



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 13/2010 – São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2502**

**MONITORIA**

**2003.61.00.029773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)**

SENTENÇA 1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria contra Carlos Eduardo Barbosa, alegando, em síntese, que seria credora da importância de R\$ 31.977,84 (trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada até agosto de 2003, referente ao contrato de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 10.000,00 para movimentação em sua conta corrente de número 0612-001-8000-0, na Agência Brooklin. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Citada, a requerida ofereceu embargos. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito alegou, em síntese: a) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor no caso; b) a presença de desequilíbrio contratual, em razão de vícios; c) que a taxa de juros foi imposta de maneira aleatória, pois não houve previsão da mesma no contrato, conforme cláusula quinta do contrato; c) a nulidade das cláusulas abusivas (cláusula 5ª, 4ª, 7ª, 10ª, 12ª e 13ª), pois as mesmas foram impostas de forma unilateral e há cobrança em duplicidade; d) que o contrato é de adesão; e) a ocorrência de anatocismo, o que é vedado pela lei; f) que não deve haver a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, cobrança de multa e juros de mora; g) que não deve ser aplicada a TR na cobrança do saldo devedor. Ao final requer a embargante a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitoria para: a) declarar nula a aplicação da taxa como determinado no contrato, pois cobrada de forma duplicada; b) impedir a capitalização como realizado pelo banco; c) impedir a cumulação da cobrança da comissão de permanência; d) declarar nula as cláusulas abusivas. A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos (fls. 87/109). Foi indeferido o pedido de inversão de ônus da prova e deferida a realização de prova pericial. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 700,00, devendo o réu providenciar o depósito dos mesmos, sob pena de preclusão da prova requerida (fl. 117). A parte autora não se manifestou acerca do despacho de fl. 117 e não depositou os honorários periciais, conforme certidão de fl. 130. Os procuradores do réu renunciaram ao mandato (fl. 134). Foi determinada a intimação pessoal do requerido para regularizar sua capacidade postulatória (fl. 136), sendo que o mandado de intimação retornou negativo, tendo em vista que o mesmo mudou de endereço (certidão de fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. a) Dos procuradores do réu. Compulsando os autos, verifico que os procuradores do réu apresentaram RENÚNCIA ao mandato outorgado (fl. 134). Intimados para comprovarem nos autos o cumprimento do art. 45 do CPC, os mesmos permaneceram inertes (certidão de fl. 135 verso). O art. 45 do CPC dispõe que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, não provando o advogado que cientificou o mandante de sua renúncia, a fim de que o mesmo nomeie substituto, deverá ele continuar a representá-lo até que cumpra a referida determinação. Portanto, o réu/embargante continua sendo representado pelos advogados constantes na procuração de fl. 45, devendo os mesmos serem intimados da presente sentença. 2.2 Do mérito. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no 2º do artigo 3º do Código de

Defesa do Consumidor que preceitua que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes da relação de caráter trabalhista. Nesse sentido a súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em face do exposto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato celebrado entre as partes. b) Da taxa de juros remuneratórios. O embargante se insurge contra a taxa de juros aplicada ao presente contrato, afirmando que a mesma não foi estipulada, sendo imposta de forma aleatória e indevida. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em questão, firmado em 27.04.2000, prevê juros remuneratórios flutuantes, pois os mesmos serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, conforme estabelecido nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 5ª e parágrafos (fl. 12), sem especificar o índice efetivamente aplicado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Ademais, segundo o parágrafo 5º, a CAIXA manterá em suas agências, à disposição do CREDITADO, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo, não constando que o embargante tenha solicitado tais informações à CEF e não sido atendido. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus do embargante, do qual não se desincumbiu. Assim, julgo improcedente o pedido neste ponto. c) Da Comissão de Permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Assim, sua cobrança é admissível quando há inadimplência do contrato e desde que convencionada entre as partes. A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do contrato em questão (fl. 13), que prevê que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, não deve ser declarada nula a cláusula contratual que dispõe acerca da cobrança da comissão de permanência. Porém, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária, nem com a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme entendimento já sumulado e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A interpretação da Súmula 294, STJ, indica que a comissão de permanência não está limitada à taxa contratada para os juros remuneratórios. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Havendo reconhecimento da mora nas instâncias ordinárias e, não sendo esta afastada pelo reconhecimento de cláusulas abusivas, a ação de busca e apreensão de seguir seu trâmite normal, na esteira do devido processo legal. Agravo no Recurso Especial não provido. ADRESP 200700069042. Terceira Turma. DJE Data 17/11/2009. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ... 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001)... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273348, Processo: 2002.61.00.002003-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 272, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Dessa forma, observo que não é permitida a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% juntamente com a comissão de permanência, conforme previsão contratual na 13ª Cláusula. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido neste ponto, para determinar que a comissão de permanência não poderá ser cobrada cumulativamente com correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora. Conforme estabelecido no julgamento do processo 2002.61.00.002003-3, cuja ementa encontra-se transcrita acima, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral. d) Do anatocismo: O contrato entre as partes foi celebrado em data posterior (27.04.2000) à edição da Medida Provisória nº 1963, de 30.3.2000. Assim, a partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, ex vi do disposto no art. 5º daquele diploma legal: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01. Desse modo, desde 30/03/00 já não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da capitalização mensal (ou mesmo diária) de juros nas operações bancárias, ressaltando-se que os contratos objetos da presente ação foram celebrados já na vigência da citada Medida Provisória nº 1.963-17. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. ((C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Do mesmo modo a jurisprudência do

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - REMISSÃO ÀS RAZÕES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDA PARCIALMENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE... 12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios... (Processo AC 200361020060120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008828, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:23/09/2008). Em face do exposto, o pedido também é improcedente neste ponto.e) Da cobrança da Taxa Referencial do Saldo Devedor.O embargante alega que não deve prevalecer a aplicação da Taxa Referencial para atualizar o saldo devedor nos contratos pactuados antes do ano de 1991, antes da vigência da Lei 8.177/91, em razão do disposto na ADIN 490-0.Afirma que a data informada pela CEF de formalização do contrato (27.04.2000) é questionável, pois o único documento assinado pelo cliente não consta data. Conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO de fl. 32, verifico que a DATA DA CONTRATAÇÃO foi efetivamente em 27.04.2000.Portanto, não assiste razão ao embargante quando diz que a data de assinatura do contrato é questionável.Dessa forma, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência da lei 8.177/91, legítima a cobrança da TR na atualização do saldo devedor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Contrato de crédito rotativo. Comissão de permanência. Capitalização. Correção monetária. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, considerando a taxa média de mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n 2.957, de 28/12/99, nos termos do precedente da Segunda Seção. 2. Desde que pactuada, em contrato posterior à Lei nº 8.177/91, possível é a utilização da TR como índice de correção monetária. 3. É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito rotativo. 4. O art. 23 da Lei n 8.906/94 não foi prequestionado. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. RECURSO ESPECIAL - 304727. TERCEIRA TURMA. DJ DATA:25/03/2002 PG:00275. Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.Assim, o pedido é improcedente neste ponto.f) Da nulidade das cláusulas abusivas.O embargante requer a nulidade das cláusulas abusivas (cláusula 5ª, 4ª, 7ª, 10ª, 12ª e 13ª), pois as mesmas foram impostas de forma unilateral e há cobrança em duplicidade.Tendo em vista que acima já foram analisadas as cláusulas 5ª e 13ª, passo a analisar as demais, que possuem a seguinte redação:CLÁUSULA SÉTIMA: As despesas decorrentes deste contrato, bem como quaisquer outras, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à legalização deste instrumento, correrão por conta do CREDITADO.PARÁGRAFO ÚNICO: Se o pagamento das despesas reportadas no caput desta cláusula for suportado pela CAIXA, o valor pago será considerado como parcela de débito oriundo desde contrato e ficará sujeito aos juros e taxas convencionadas.CLÁUSULA DÉCIMA: (...)PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo o pagamento dos cheques quando já esgotado o valor do limite de crédito rotativo, será devida à CAIXA a tarifa bancária pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite, ao valor vigente na data do evento, e aplicar-se-á sobre o valor desta utilização (excesso sobre o limite) a taxa de juros remuneratórios normais, previstos neste contrato, acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao presente instrumento.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os CREDITADOS reconhecem como prova de seus débitos, além dos recibos ou cheques que assinarem, os extratos, os registros de saques eletrônicos, os demonstrativos ou avisos de lançamentos que a CAIXA vier a expedir-lhes, em consequência de débitos realizados em conta, assim como a CAIXA reconhece os recibos e comunicações que expedir pelos recebimentos de dinheiro a crédito dos CREDITADOS.PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam expressas e plenamente asseguradas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do CREDITADO correspondendo o cálculo ao principal, juros e demais encargos e despesas inerante a este contrato. Primeiramente, é importante referir que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o

mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. É bem verdade que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da nulidade de cláusulas contratuais, especialmente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inc. IV). Porém, não vislumbro abusividade das cláusulas citadas acima, tendo em vista que as mesmas não colocam o consumidor numa posição de desvantagem exagerada. Tais cláusulas dizem respeito aos encargos e tarifas cobradas quando da utilização do serviço e crédito bancário, o que é comum nas mais diversas hipóteses de contratos firmados com instituições financeiras. Portanto, julgo improcedente o pedido de nulidade de tais cláusulas. 3. Do Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS intentados por Carlos Eduardo Barbosa em face de Caixa Econômica Federal - CEF nestes autos de AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, que deverá ser calculado excluindo os valores referentes à comissão de permanência cobrados cumulativamente com correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da presente ação. Após esta data, a importância obtida deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir de 18.08.2003 (data do cálculo fl.32). Defiro ao réu/embargado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 20, 3 do CPC). Suspendo tal condenação, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os procuradores do réu constantes no mandato de fl. 45 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.034166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL MALTA DE SA(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES E SP128454 - WALDIR ESTEVAM MARIA)**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo e de contrato de crédito direto. O réu foi citado e apresentou embargos monitoriais. Alegou que já pagou R\$ 12.243,99 da dívida. Aduziu, ainda, ilegalidade das cláusulas contratuais, anatocismo, nulidade da cláusula da comissão de permanência e, genericamente, o desequilíbrio contratual entre as partes. A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos, defendendo a correção dos cálculos realizados, o princípio da obrigatoriedade do contrato, a legalidade dos acréscimos e a possibilidade de inscrição no cadastro de devedores. Foi deferido o benefício da justiça gratuita para o réu-embargado a fl. 157. Foi deferida e realizada perícia contábil a fls. 168/209. O réu-embargado se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 224/245. A CEF se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 246/249. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação Os embargos devem ser rejeitados apenas parcialmente. Em primeiro lugar, anote-se que o valor encontrado pelo trabalho pericial é muito próximo do que foi requerido pela autora-embargada. De fato, a perícia contábil apurou o saldo devedor de R\$ 16.663,06, atualizado para novembro de 2003, ao passo que a autora cobra o valor de R\$ 16.118,99, atualizado para outubro de 2003. O réu-embargado invoca a taxa de inflação para defender a tese do desequilíbrio contratual. Ocorre que, ao contratar, o réu-embargado tinha ciência das cláusulas que não estipulavam os juros de acordo com a taxa de inflação. Nessa ordem de ideias, é vedado ao Judiciário intervir no processo para substituir os juros contratados pelos juros pretendidos pela parte, o que acarretaria violação ao princípio da autonomia privada no âmbito contratual. De outro lado, não há falar-se em nulidade da cláusula quarta do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, eis que prevê a informação ao devedor pelo Comprovante de Transação (CDC), disponibilizado por meio eletrônico e por extrato mensal (fl. 19). Ademais, não há ilicitude na cumulação dos juros, tarifa e do IOF incidente sobre o empréstimo. O alegado anatocismo também não foi comprovado e, aliás, foi expressamente negado no laudo pericial, o qual anotou a utilização da Tabela Price pela instituição financeira. A Tabela Price não configura por si só o anatocismo, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: Processo AC 200061000035295AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409999 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 415 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido para excluir da condenação a determinação de redução das taxas de juros para 10% (dez por cento) ao mês e dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. I. Questão relativa aos juros que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita. II. Preliminares rejeitadas. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. É vedado ao juiz, em sentença, externar entendimento de natureza técnica diversa da função judicante para a qual exige a lei o auxílio de expert. V. Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Passo, agora, a analisar a alegação de nulidade da cláusula de comissão de permanência. Referida cláusula (décima-terceira) prevê que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário), divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não se prevê, pois, a cumulação com juros de mora. Os demonstrativos de débito também não demonstram a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora (vide fls. 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40). Sobre a cláusula décima-terceira, considerada em si mesma, deve-se lembrar que

não é ilícita a composição com a CDI que depende de variável do Banco Central. Nesse diapasão, a súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, porém, não pode ser exigida do devedor, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Portanto, o valor do saldo devedor necessita ser revisto para a exclusão da mencionada taxa de rentabilidade, a qual se afigura um acréscimo indevido à comissão de permanência. De outro lado, considerando-se o comprovado inadimplemento do réu-embargante, não há falar-se, por ora, em expedição de ofício para exclusão do nome de serviços de proteção ao crédito. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no contrato de abertura de crédito direto em apreço, exclua do débito a taxa de rentabilidade na apuração dos cálculos de inadimplência. Após a apresentação da dívida recalculada pela CEF, nos termos do dispositivo, intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0030706-3 - CAQ - CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0024557-4 - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo,

intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 290 trazendo aos autos o número do PIS de todos os autores no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.PRI.

**96.0021020-9** - THEREZA DE JESUS RODRIGUES MALENA X FLAVIO ANTONIO MALENA X CLAUDINEI MALENA X SIDNEI MALENA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0012184-4** - EDUARDO ALBERTO RIVAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 379/381 (verso) foi omissa, uma vez que este Juízo não se pronunciou quanto ao pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, mesmo tendo sido demonstrados os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, assim como em relação à fixação da data de sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Federal. Dessa forma, requer a fixação da data a partir da qual a nomeação reconhecida em sentença surtirá os seus devidos efeitos, bem como a imediata investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal, com posse no local de origem, enquanto sub judice, garantindo-lhe ainda o direito de retorno ao cargo público que atualmente exerce, no caso de reforma da sentença proferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: De fato, assiste razão ao embargante, no que tange às omissões apontadas. Dessa forma, reconheço que a omissão quanto à data da efetiva nomeação do embargante deva ser sanada, para que conste da parte dispositiva da sentença: Fixo como data da efetiva nomeação do autor para o cargo de Delegado de Polícia Federal, para os seus devidos fins, a da propositura da presente ação. Ademais, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil estão devidamente preenchidos no presente caso. Desse modo, antevejo a verossimilhança nas alegações do embargante, uma vez que restou reconhecido através da sentença proferida o preenchimento por parte do mesmo dos requisitos legais para a imediata nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Federal. Ademais, no presente caso não se vislumbra o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor (embargante) prestará serviço à ré (embargada), através do exercício regular das funções que lhe foram cometidas, mediante o pagamento de vencimentos e demais vantagens devidas. Quanto à possibilidade da antecipação da tutela em sede de sentença, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO.- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.- Ademais, a ausência de suspensividade ao recurso de apelação não viola o artigo 475 do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200403000713767 - UF: SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 - DJU 17.01.2008 - p. 607 - Relator: JUÍZA EVA REGINA) Assim, forçoso reconhecer o direito do embargante à imediata nomeação para o cargo de Delegado de Polícia Federal, com posse no local de origem, enquanto sub judice o direito pleiteado, garantindo-lhe o direito de retorno ao cargo público que eventualmente exerça na presente data, caso a ação seja reformada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para fixar como data de nomeação do autor (embargante) a da propositura da presente ação, bem como para conceder a antecipação da tutela e determinar à União Federal, através de seus prepostos e agentes competentes, a imediata investidura do autor (embargante) no cargo de Delegado de Polícia Federal. Oficie-se, comunicando-se a presente para imediato cumprimento. Por oportuno, encaminhem-se cópias através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando aos Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 2003.03.00.067644-4, 2004.03.00.068257-6 e 2006.03.00.084686-7 (4ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

**1999.61.00.032077-5** - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada sob o rito ordinário, objetivando obter a parte autora provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento fiscal correspondente ao Processo Administrativo n.º 10880.041427/94-71, somente na parte em que restou mantida a exigência fiscal, ou seja, referente ao IRPJ. Relata que foi intimado para recolher ou impugnar débito constituído no auto de infração FM n.º 94.500, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 1991 (ano-base de 1990), perante o qual apresentou recurso voluntário.



Ressalta, ainda, que não pretende discutir, nestes autos, os lançamentos reflexos de IRRF e CSSL (fls. 03), isto porque o referido recurso que teve decisão parcialmente favorável para: 1) exonerar exigências relativas ao IRRF sobre o Lucro Líquido e à Contribuição Social (CSLL);2) reduzir a multa de 150% par 50%;3) excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês de Fev a Julho/91. Informa a parte autora que, em assim sendo, restou tão somente a exigência do IRPJ, a qual sustenta estaria evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade pelos seguintes motivos:a) capitulação legal inadequada;b) insuficiência de instrução probatória;c) os dois motivos anteriores ensejaram o AI, segundo relata a autora, baseado em presunções que são insuficientes para fundamentar os lançamentos tributários. Aduz, ainda que, não houve qualquer infração à legislação tributária, uma vez que a sua escrituração contábil era efetuada abrangendo todas as suas operações e, nesse sentido, foi demonstrado o pagamento dos valores, a título de despesas, mediante contrato de prestação de serviços e escrituração contábil, assim como a emissão de recibo de pagamento autônomo RPA e Nota Fiscal com a retenção do IR devido. Requereu autorização para proceder ao depósito judicial dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, no valor de R\$ 41.849,68 (depósito fls. 136-138) e, por fim, obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Apresentada a contestação, a ré informa que não assiste razão à autora em seu pleito e, em síntese aduz que, embora tenha a autora comprovado o pagamento dos serviços contratados, mediante nota fiscal, não logrou êxito em demonstrar a efetiva prestação de serviço, motivo pelo qual a fiscalização concluiu, após a análise dos contratos de prestação de serviços, se tratar de simulação de documentos com a finalidade de deduzir o valor do lucro tributável, majorando despesas, caracterizando a sonegação fiscal do imposto de renda, o que justificaria a autuação. Pugnou pela improcedência da ação. (fls. 139-143).A autora noticiou, às fls. 144-145, que, não obstante haver efetuado o depósito judicial e o débito estar suspenso, nos termos do art. 151, II do CTN, foi intimada para pagar o débito discutido nos autos. Requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que não procedesse a inscrição no CADIN. Foi determinada a vista ao Réu do pedido da autora. Na réplica de fls. 152-161, o autor reiterou os termos da petição inicial e requereu, a título de prova documental, cópia, na íntegra, do Processo Administrativo discutido. No despacho saneador (fls. 165), foi deferido o pedido do autor com a expedição do ofício competente, tendo a cópia do Processo Administrativo n.º 10880.041427/94-71 sido juntado às fls. 173-391. Às fls. 412-415, a autora relata o recebimento de notificação da Receita Federal, na data de 07/02/2006, a fim de liquidar o débito discutido, motivo pelo qual reitera o pedido para que o referido débito não obste a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. A União Federal foi intimada para adotar as providências cabíveis (fls. 416).No requerimento de fls. 417-420, a autora aduz que a Receita Federal entendeu que o depósito realizado nos autos não correspondia ao montante integral, ou seja, o depósito foi de R\$ 41.849,68 e o exigido pelo fisco foi o total de R\$ 42.075,39 e, assim, a exigibilidade do tributo não estaria suspensa. Entretanto, salienta que, após diligência junto à Caixa Econômica Federal, consultou o extrato da conta judicial e verificou que o valor do depósito judicial corrige o montante de R\$ 92.458,49, superior ao valor cobrado pela Receita Federal de R\$ 58.285,77. Na mesma ocasião, a autora alega não haver possibilidade de cobrança, dada a prescrição do débito exigido, nos termos do artigo 156, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional. Requer, novamente, que o débito discutido nos autos não constitua óbice para a consecução de suas atividades empresariais.Em atendimento à determinação de fls. 428, a União Federal reiterou que não há suspensão da exigibilidade do crédito, pois o depósito judicial da autora foi parcial. Às fls. 455-458, diante da inscrição em dívida ativa sob n.º 80 2 07 010566-63, relativo ao débito em questão, a autora requereu a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n.º 0265.635.00182583-9, em favor da União Federal e o levantamento do saldo remanescente em seu favor. Com isso, informou que o pedido não se confunde com a desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação. Foi determinado às fls. 464 à União Federal que informasse o código de receita para a conversão em renda do valor correspondente ao montante da dívida. Às fls. 466, a ré concordou com o pedido de conversão em diligência e informou o código de receita.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fim de afastar o óbice representado pelo Processo Administrativo n.º 10880.041427/94-71 e determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 494-496).A Caixa Econômica Federal informou que procedeu à conversão do valor total em favor da União Federal (fls. 501), em atendimento ao ofício n.º 1714/2007 (fls. 500).A parte autora (fls. 513-515) requereu a expedição de ofício à CEF a fim de informar quando ao saldo remanescente do valor depositado a disposição deste Juízo. Foi determinado que a Ré se manifestasse acerca do pedido da autora.Em cumprimento à determinação de fls. 516, a ré apresentou petição, às fls. 522-523 e, salientou que a pretensão da parte autora, nos autos era de desconstituir auto de infração e que, diante da conversão em renda - ato que só deveria ser praticado após o trânsito em julgado da sentença - houve a consequência lógica de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduz, ainda, a ré a inexistência de diferença de valores em favor da autora, uma vez que o depósito judicial, à época em que foi realizado, fora efetivado a menor e, se tal diferença existisse, deveria ser pleiteada em ação repetitória.Às fls. 525-523, a autora informa que houve o ajuizamento de ação de execução fiscal do débito discutido nos autos. Assim, requereu a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI do CTN. O pedido a autora foi indeferido (fls. 533) e, dessa decisão houve oposição de embargos de declaração (fls. 537-541). Em decisão de fls. 543-545, foi apreciada a petição de fls. 513-513, e restou determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder ao estorno do valor convertido em renda à União Federal para a Conta única do Tesouro Nacional e efetuar a conversão em renda parcial em favor da União Federal. Tal determinação foi cumprida às fls. 558-561, com a informação acerca do saldo remanescente. Novamente, às fls. 568-576, foram opostos embargos de declaração pela parte autora que, em síntese, pretende ver sanadas as omissões, com a declarada a extinção do débito, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, bem como reitera o pedido de levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial. Ressalta que a conversão em renda em favor da União Federal não se confunde com a desistência ou renúncia ao direito



em que se funda a ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que apreciarei as petições de fls. 537-541 e 568-576, juntamente com a sentença que segue: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era a anulação do lançamento fiscal correspondente ao Processo Administrativo n.º 10880 041427/94-71. O autor efetuou depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, diante da necessidade premente de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com o prosseguimento da cobrança, o autor requereu a conversão em renda do valor depositado em juízo, a fim de quitar o débito com a União Federal referente ao processo administrativo discutido nos autos. Desse modo, pleiteou o reconhecimento da extinção do crédito tributário, bem como levantamento do valor remanescente em seu favor. Neste sentido, ainda que argumente a autora, quando, expressamente, requereu a conversão em renda em favor da União Federal, efetuou o pagamento, o que afasta o interesse de agir na obtenção do provimento jurisdicional que determine pura anulação de débito fiscal. De fato, com o levantamento do depósito judicial, houve a extinção do crédito tributário, consubstanciada no artigo 156, VI do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido veiculado na petição inicial passou a não mais ter utilidade, sendo defesa sua alteração nesse momento processual (art. 264 do CPC). Com efeito, apenas a via da repetição de indébito revela-se útil ao autor neste momento. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução 561/2007 do Eg. CJF. Quanto ao valor remanescente, apontado às fls. 558-561, após descontados os valores de honorários e custas devidos, com o trânsito em julgado da sentença, deverão ser levantados pela parte autora. Prejudicados os pedidos de fls. 537-541 e 568-576. P.R.I.

**2002.61.00.019464-3 - FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)**  
Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.005641-0 - ALBINO SOARES (SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a efetivar sua reincorporação às fileiras da Marinha do Brasil para imediata reforma, com o recebimento de soldo do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como a lhe pagar proventos atrasados, a partir de junho/1993. Sustenta o autor que ingressou na Marinha do Brasil em 03/05/1965, e que, em 09/02/1970, no retorno do serviço diário, foi vítima de acidente de automóvel, o qual acarretou grave lesão traumática do globo ocular esquerdo. Sustenta ainda que, em decorrência da lesão ocular, foi acometido de lesões tuberculosas, constatadas através de resultados de exames radiológico e de secreção imunológica, fazendo com que fosse encaminhado para tratamento ambulatorial. Relata que, ainda em tratamento, foi surpreendido, na data de 28/02/1972, com a notícia de sua exclusão da marinha, comunicada por meio do Ato Administrativo n 236, de 11/06/1971, do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, sob o fundamento de que havia sido julgado inválido definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha em inspeção de saúde, por doença não adquirida em serviço, não

estando total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, podendo prover a subsistência. Alega que, em junho de 1998, requereu a abertura de Inquérito Sanitário de Origem, no intuito de que fossem apuradas as verdadeiras causas de sua invalidez, tanto em relação à deficiência visual adquirida quanto à tuberculose de que fora acometido, e, assim, fosse revista a decisão de sua exclusão da marinha, com a conseqüente reincorporação e reforma. Aduz, finalmente, que, em 22/01/2001, foi comunicado da conclusão do inquérito requerido, o qual constatou não ser possível determinar o nexos causal de sua cegueira com o serviço, indeferindo, pois, o pedido de reconsideração efetuado pelo autor. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 51-79), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que sua exclusão da Marinha do Brasil se deu em 11/06/1971 e o pedido administrativo de revisão da decisão combatida se deu apenas em junho/1998, com a propositura da presente ação apenas no ano de 2003. No mérito, alegou não haver amparo legal para a pretensão do autor, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95-97), sendo que, em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 101-111), ao qual foi negado seguimento (fls. 119-120), já tendo transitada em julgado a decisão e arquivados os autos respectivos. Foi deferida a prova pericial requerida pelo autor (fls. 123). Laudo pericial juntado às fls. 158-168. Manifestações das partes às fls. 170 e 172-174. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Passo à análise da prescrição alegada pela ré. Nesse particular, sabe-se que a jurisprudência consolidou, como regra, o entendimento segundo o qual reconhece a prescrição de pretensões ligadas ao recebimento de valores contra a Fazenda Pública tão-somente em relação às parcelas de vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, uma vez que se trataria de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, o presente caso não se enquadra na regra considerada. Com efeito, o próprio pedido deduzido revela que o inconformismo do autor refere-se, essencialmente, à relação jurídica inicial existente entre as partes, impugnando seu ato de exclusão da Marinha do Brasil, o qual se deu por meio do Ato Administrativo n. 236, de 11/06/1971, publicado em 02/07/1971. Ademais, sustenta o autor que, em junho de 1998, requereu a abertura de Inquérito Sanitário de Origem, no intuito de que fossem apuradas as verdadeiras causas de sua invalidez, tanto em relação à cegueira adquirida quanto à tuberculose de que fora acometido, e, assim, fosse revista a decisão de sua exclusão da marinha, com a conseqüente reincorporação e reforma. Dessa forma, denota-se que já no momento da impugnação administrativa do ato combatido, ou seja, da decisão de exclusão do autor da marinha, a pretensão ora deduzida já se encontrava prescrita, haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir da comunicação daquele. Isto porque assim dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Assim, mutatis mutandis: **PRESCRIÇÃO. REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUIVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO VINDICADA. EM TAL CASO, HÁ DE TER-SE COMO ATINGIDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.** (RE 96340/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/1983, DJ 13/05/1983 p. 318) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO. ATO QUE SE DEU EM 1976. AÇÃO AJUIZADA EM 1994. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.** O militar recorrido pretendia sua reincorporação às fileiras do Exército, em razão da moléstia acometida. O ato de sua desincorporação se deu em 1976, tendo a ação sido ajuizada somente em 1994. Prescrição do fundo de direito. Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática. (REsp 215.197/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 22/11/1999 p. 183) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.** 1. A existência de requerimento administrativo protocolado por militar com o objetivo de pleitear reforma por incapacidade em decorrência de acidente no serviço não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorridos mais de cinco anos do Decreto n.º 20.910/32. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) **ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. LEI N.º 1.060/50. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DA UNIÃO PROVIDO.** 1. A teor do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A pretensão do autor é o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou do Exército, em 08/10/93. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada o desligamento das Forças Armadas, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante, que

veio a Juízo tão-somente em 10.08.2001. Precedentes do STJ.4. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser modificada, desde que o pagamento dos ônus processuais já não mais cause prejuízo a si próprio ou à família do beneficiado pela concessão da justiça gratuita, como assegurado pela Lei nº 1.060/50.5. Autor condenado a pagar a verba honorárias da sucumbência, no importe de 10% do valor da causa, atualizado, a teor do reiterado entendimento desta Corte, ficando tal pagamento, entretanto, condicionado à perda de condição de necessitado, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.6. Recurso do demandante improvido. Apelo da União provido. (TRF-3 AC 832700/MS, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, julgado em 15.06.2009, DJF3 CJ2 29.09.2009 p. 95)A presente ação foi ajuizada aos 11/03/2003 e o ato de exclusão do autor da Marinha do Brasil foi publicado aos 02/07/1971 (fls. 78-79).Destaque-se que, conforme informações da própria parte autora em sua petição inicial, o pedido administrativo de reabertura do Inquérito Sanitário de Origem foi apresentado apenas em junho de 1998 e, portanto, após mais de 16 anos do ato administrativo combatido.Por fim, tampouco as alegações referentes às dificuldades vividas no período da ditadura militar alteram a prescrição constatada, haja vista que o pedido administrativo referido foi apresentado quase 10 anos após o advento da Constituição Federal de 1988 e, portanto, muito tempo depois da redemocratização do país.Nessa linha, não há nenhuma causa extraordinária que impeça o reconhecimento da prescrição do fundo de direito no caso.Prescrita, portanto, a pretensão deduzida.Prejudicados, os demais argumentos das partes.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48).Sem custas (justiça gratuita).Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 151, em favor do perito médico Romeu Bruno Mendes Molinari.P.R.I.C.

**2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)**

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem à audiência ora designada acompanhadas de seus Advogados.Intimem-se.

**2003.61.00.023907-2 - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pela SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver cancelar o crédito tributário exigido por intermédio do auto de infração de COFINS juntado aos autos.Defende a Autora inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do tributo (COFINS), considerando-se no conceito de faturamento a totalidade das receitas (art. 3º da Lei nº 9.718/98), em flagrante violação a dispositivos constitucionais. Assim, sustenta que a autuação não pode ser mantida, devendo ser cancelado o respectivo lançamento, tendo em vista que as receitas operacionais da atividade fim, como é o caso dos aluguéis e aplicações financeiras, não estariam sujeitas à incidência da COFINS, por não se enquadrarem no conceito tradicional de faturamento. Entende, ademais, que, por ser sociedade civil, seria imune à COFINS.A União apresentou contestação (fls. 158/171) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 173/187.É o sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Conforme se depreende do documento de fls. 120/122, a atuação fiscal se deu nos seguintes termos:O Contribuinte, com a atividade de Associação Civil, sem fins lucrativos, isento da COFINS sobre as receitas da atividade própria, com a atividade desportiva, deixou de declarar em DCTF, sem o conseqüente pagamento da mencionada Contribuição, devida sobre suas receitas extra-atividade própria (receitas financeiras, de aluguéis, etc), ref. aos períodos de 02/1999 a 09/2002.Assim, resta analisar se tais receitas se submetiam à época ao pagamento de COFINS.A Lei nº 9.718/98 ampliou o rol de receitas que se enquadrariam no conceito de faturamento nos seguintes termos:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Quando da edição da Lei nº 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha o Texto Constitucional, em seu art. 195, I: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/88. Entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Resta claro, portanto, que o conceito de faturamento não engloba toda e qualquer receita, mas apenas as oriundas das vendas de mercadorias e prestações de serviços.Assim, a Lei 9.718/98, em seu art. 3º, 1º, excedeu os limites constitucionais, ampliando a base de incidência dos tributos, PIS e COFINS, ao incluir no conceito de faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. De fato, ao modificar o conceito de faturamento,

expressamente previsto pela Constituição Federal, e que em sua redação original não previa a incidência sobre receitas, a lei acabou por desrespeitar o artigo 110 do Código Tributário Nacional, elevado ao patamar de lei complementar em nosso sistema normativo, que veda alterações de definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e normas de direito privado, utilizados pela Constituição da República. Ressalto, também, que a posterior alteração do texto constitucional pela Emenda nº 20/98 não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, pois a validade da norma é verificada no momento de sua edição. Embora os efeitos da referida lei tenham se submetido à anterioridade nonagesimal, a mesma passou a integrar o ordenamento jurídico desde sua publicação (28/11/1998), anterior, portanto à edição da EC nº 20 (15/12/1998). Assim, sem razão o entendimento de que, em face de posterior alteração, o Texto Constitucional possa recepcionar lei ordinária que nasceu padecendo de inconstitucionalidade. Nesse sentido, confira-se a ementa do Recurso Extraordinário nº 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Logo, conclui-se que nenhuma das receitas auferidas pela recorrente no ano de 2000 enquadra-se na definição constitucional de faturamento, consoante fixado pelo STF nos RREEs mencionados. Destarte, não podem ser objeto de tributação pelo PIS/COFINS. (RE 346084 / PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, DJ 01/09/2006) Assim sendo, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/88, fica patente a inexigibilidade do crédito referido no auto de infração juntado aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para cancelar o auto de infração de COFINS, anulando os respectivos lançamentos fiscais. Condene a Ré ao pagamento ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.014479-0** - ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO (SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. A execução porém, ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, enquanto a autora continuar como beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após a comunicações de praxe. Publique-se. registre-se, intime-se.

**2004.61.00.033459-0** - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA (SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO57588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange ao reconhecimento do contrato de adesão e à anulação de cláusulas abusivas, por haver quebra do equilíbrio contratual; b) Aplicação da teoria da imprevisão ao caso, tendo em vista a ocorrência de planos econômicos (1989, 1990 e em 1994) que ocasionariam onerosidade excessiva e, portanto, desequilíbrio contratual; c) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos com base no reajuste do salário mínimo, de acordo com a cláusula nona, ao invés daqueles utilizados pela ré, considerando o fato de que houve a mudança de categoria para autônomo a partir de setembro de 1989. O feito foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual e, às fls. 159, foi prolatada decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a redistribuição, os autos vieram para este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 217-239. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a juntada de avaliação do imóvel de três imobiliárias, bem como protestou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 241-242 e 244-279). A ré, por sua vez, quedou-se inerte. Em decisão de fls. 280, foi deferida a produção de prova pericial, arbitrados os honorários e nomeado o perito contábil. Com a apresentação dos quesitos e o pagamento dos honorários, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 343-411. A autora apresentou parecer às fls. 432-433 e a ré às fls. 435-464. Às fls. 471-474, foram

prestados os esclarecimentos complementares pelo perito judicial. Manifestação das partes às fls. 485-496 e 456-457. A audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos da Resolução 288/2006 restou infrutífera, consoante se infere do termo de fls. 424-425. Houve a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação ordinária, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, por se tratar de ação que envolve ampla revisão de contrato pactuado com base no Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa a ser considerado é o valor total do contrato, conforme preceitua o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o que extrapola os 60 salários mínimos previstos na Lei n.º 10.259/2001. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região já pacificou o entendimento a esse respeito: [...]3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. 4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de não fazer), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum. 6. Conflito julgado procedente. Em se tratando de critério legalmente definido para a determinação do valor da causa, altero-o de ofício para o do total do contrato atualizado pelos critérios de correção de seu saldo devedor, mantendo-se, por isso, a competência deste juízo para processo e julgamento do feito. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF/DA LEGITIMIDADE DA EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (Resp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). LITISCONSÓRCIO / ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei. Por tais motivos, rejeito as preliminares aventadas. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acoberto pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato

celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue:

**TEORIA DA IMPREVISÃO** A parte autora refere-se genericamente a planos econômicos pelos quais passou o país durante a execução do contrato para alegar a ocorrência de desequilíbrio contratual que gere a aplicação da chamada teoria da imprevisão. Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Ademais, como o contrato tem previsão de cobertura do FCVS e reajuste de prestações exclusivamente pelos índices da categoria profissional do mutuário, o desequilíbrio econômico do país não provoca o desequilíbrio do contrato porque as prestações somente seguirão o reajuste recebido pela categoria profissional, sendo o saldo devedor porventura existente ao final das prestações de responsabilidade do FCVS e não do mutuário. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac -

ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por tal motivo, improcede a alegação.

**DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES** O contrato foi pactuado em 22/12/1988, pelo prazo de 252 meses, ou seja, o término do contrato será em 22/12/2009. O direito dos autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do(s) autor(s). No caso em tela, à época da contratação (dezembro/1988), o mutuário devedor principal pertencia à categoria dos trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas. No entanto, em 27/09/1989, houve alteração de categoria profissional para autônomo como alegado na petição inicial e não contestado pela ré. Assim, tem-se como incontroverso o fato de que as prestações deveriam ser reajustadas no caso a partir de outubro de 1989 pela variação do salário mínimo por conta da cláusula 12.<sup>a</sup> do contrato. De fato, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, tendo o contrato sido firmado antes da edição da Lei n.º 7.789/89 e da Lei n.º 8.004/90, os índices de reajustes a serem observados, dada a nova situação do mutuário, a partir de outubro de 1989, seriam os mesmos do reajuste do salário mínimo, conforme disposto na cláusula décima segunda parágrafo primeiro (fls. 28):

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA [...] PARAGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. Nesse sentido:

**SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I** - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. **II** - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. **III** - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701423171, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2007) Não obstante isso, a prova pericial produzida (fls. 343-411) demonstra que os aumentos das prestações levados a efeito pela CEF superam os

reajustes do salário mínimo no período acima referido. Desta feita, entendo assistir razão à parte autora, em parte, em suas alegações. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA CONDENAR a ré a promover a revisão das parcelas devidas e da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. recálculo dos valores das parcelas pagas pelos autores utilizando-se exclusivamente os índices de reajustes do salário mínimo a partir de 01/10/1989, conforme fundamentação; 1.2. recálculo do respectivo saldo devedor em decorrência da aplicação do item 1.1. Condeno a ré a devolver os valores apurados em favor da parte autora, que deverão ser utilizados para compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas, os quais deverão ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios a contar da citação, conforme critérios definidos no próprio contrato (cláusula décima quarta, parágrafo segundo, item a). Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte autora foi mínima. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a improcedência de apenas um dos vários pedidos apresentados, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, serão arcados pela parte ré, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2005.61.00.007441-9 - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, contra FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO-FUNDACENTRO, também ali qualificada, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 52.130,29. História ter participado de licitação promovida pela requerida para a prestação de serviços de segurança e vigilância. Escolhida por ter apresentado a proposta de menor preço, firmou contrato pelo prazo inicial de doze meses em setembro de 2000, o qual foi prorrogado mediante a exigência de fornecimento de vale alimentação aos funcionários alocados ao contrato e consequente adequação das planilhas de custos. Destaca o contrato foi prorrogado por mais duas oportunidades, encerrando-se em 2005, quando foram emitidas seis notas fiscais, no total de R\$ 52.130,29. Diz que a demandada recusa-se a quitar a obrigação, alegando a indevida inserção dos custos do vale alimentação no preço dos serviços executados quando da primeira prorrogação. Requer a procedência da demanda, condenando-se a requerida ao pagamento do montante de R\$ 52.130,29, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Acompanham a inicial a procuração e os documentos das fls. 07/33. Citada, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO-FUNDACENTRO apresentou contestação de fls. 30/46. Narra que a empresa autora foi contratada, após procedimento licitatório, para o fornecimento de serviços de vigilância e segurança, o qual foi prorrogado em três ocasiões. Destaca que pouco antes do término do contrato a Controladoria Geral da União apurou que fora incluído no valor da planilha de custo da primeira prorrogação contratual montante referente ao vale alimentação dos funcionários, o qual não fora cotado no valor inicial da proposta, ainda que previsto no edital que deflagrou o processo licitatório. Assevera que citada inclusão ofende a Instrução Normativa/MARE n.º 18/97, motivo pelo qual o numerário cobrado não pode ser adimplido. Defende, por fim, a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 104/108). Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I do CPC. É o relatório. Decido. Segundo se lê da documentação juntada aos autos, a Fundação ré realizou licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância de suas dependências. Após a realização do procedimento, o contrato foi firmado com a empresa requerente pelo prazo de doze meses, ocorrendo a prorrogação de sua vigência por três vezes. Realizada a revisão da contratação pela Controladoria Geral da União, foi apurado que quando da primeira prorrogação contratual foi incluído o valor do vale refeição dos funcionários na planilha de custos apresentada, rubrica essa que não foi prevista na proposta inicial de contratação. Tal acréscimo foi tido como ilegal, uma vez que contrariava a redação da Instrução Normativa/MARE n.º 18 (22/12/97), cujo item 7.2 veda a inclusão de antecipações ou de benefícios não previstos nas propostas de orçamento apresentadas por ocasião da repactuação da avença. Sustenta a empresa autora que incluiu o valor dos vales alimentação por ocasião da primeira repactuação contratual, haja vista ter recebido determinação da área gestora da autora para o pagamento de tal direito aos trabalhadores terceirizados, no intuito de padronizar as avenças então existentes entre os demais contratados. Por tal motivo, entende que o inadimplemento das parcelas finais do contrato de prestação de serviços é ilegal. Não lhe assiste razão. Com efeito, a Lei n.º 8.666/93 prevê, em seu artigo 3º, a vinculação do contrato firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor nos moldes das normas e condições previstas no edital. Significa dizer que as regras previstas no certame são obrigatórias para a realização de todas as fases do procedimento e também para a assinatura do contrato. A alteração do contrato é legalmente permitida nas hipóteses do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse público a justificá-la e interesse da Administração em modificar a avença. As modificações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, podendo ser feitas unilateralmente pelo ente público ou mediante acordo entre contratante e contratado. Em estrita observância às disposições legais, a cláusula sétima do contrato n.º 014/2000 expressamente determina em seu parágrafo primeiro que é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações ou benefícios não previstos anteriormente. De outra banda, a inclusão de qualquer verba a ser paga ao contratado não prevista inicialmente no edital é permitida pela Lei de Licitações sempre que for necessário o reequilíbrio econômico-financeiro da equação inicialmente ajustada entre as partes, pleito esse que



somente prospera em caso de fatos imprevistos e imprevisíveis ou ainda caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. Tal situação, todavia, não se amolda ao caso dos autos, já que o pagamento de vale refeição aos funcionários de determinada empresa não decorre de fato extraordinário, mas situação normal a qualquer relação empregatícia. Referida exigência, inclusive, foi formulada expressamente pela Administração Pública na licitação realizada, consoante demonstra a Planilha de custos e formação de preços para serviços de vigilância executadas de forma contínua em edifícios públicos, que consta do Anexo II do edital do certame, acostada às fls. 61/62. No citado documento, consta do item IV a lista de insumos a serem alocados de acordo com o número de vigilantes em serviço na respectiva escala de serviço. Dentre itens como uniformes, equipamentos e vale transporte está o valor referente ao vale alimentação, montante esse que deveria ser incluído no preço do serviço para o cálculo do orçamento da proposta a ser apresentada, o que inoocorreu com relação à empresa vencedora do certame. Logo, a inserção do numerário atinente ao vale alimentação de seus funcionários quando da primeira renovação contratual pela empresa demandante foi indevida, já que não compôs a formação do preço inicial da proposta apresentada. Representa ademais ofensa ao art. 3º da Lei n 8.666/93. Ainda nesse ponto, anoto ser irrelevante a discussão quanto ao fato de ter a inclusão das quantias referentes ao vale refeição ocorrido ou não por recomendação da área gestora da fundação contratante, haja vista a impossibilidade de inserção de tal custo na repactuação realizada. A cobrança pleiteada pela empresa contratada é descabida, portanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com análise do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º, do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.015733-7** - PAULO ROBERTO CALIMAN X REGINA MARIA CALIMAN (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL ...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto sobre a renda de pessoa física objeto dos processos nº 10880.013235/94-00 e 1088.013236/94-64 até o julgamento do recurso interposto por Confecções Saint Ghilain Ltda no processo administrativo nº 10880.013234/94. Em razão da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Esta sentença matema os efeitos da r. decisão sw fls. 71/72. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI

**2005.61.00.024411-8** - ANTONIO BERTONI (SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANTÔNIO BERTONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica contratual e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/23). Alega, em apertada síntese, que em 02/08/2005 constatou a existência de desconto em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado, razão pela qual se dirigiu ao INSS para obter esclarecimentos. Na Agência do INSS, foi informado que tal desconto teria ocorrido em razão de empréstimo no valor de R\$ 9.147,55, feito junto ao Banco BMG S/A, em 36 parcelas de R\$ 440,00. Assim, na mesma data, lavrou Boletim de Ocorrência acerca dos fatos. Aduz que o supracitado montante foi depositado em conta corrente aberta por terceiro, em seu nome, na Caixa Econômica Federal, Agência n 1009, c/c n 3270-4, localizada no município de Aparecida de Goiás -GO. Pleiteia o pagamento de valor equivalente a 200 salários mínimos a título de danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citada (fls. 138), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou (fls. 28/34). Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 46/51). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram. (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. De início, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Com efeito, os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de condenação a indenização por danos morais devem ser realmente formulados em face da ré, porquanto concernentes à relação jurídica de direito material da qual a ré faz parte. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, faz-se mister tecer as seguintes considerações. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no art. 3º, 2º e no art. 14. Referido entendimento, aliás, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, motivo pelo

qual não poderia se eximir da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços dos bancos a seus clientes implica relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se neste caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Assim, a exclusão por lei da responsabilidade do fornecedor somente ocorre nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, na abertura de conta corrente em nome da parte autora, pois é incontroverso nos autos o fato de que esta abertura se baseou em informações e documentos falsos. No caso em tela, de acordo com o relatado na inicial, o autor foi vítima de uma falha na prestação do serviço por parte da CEF que celebrou contrato de abertura de conta corrente com pessoa que utilizou documentos de terceiro, portanto deixando de observar o dever de cuidado e diligência inerente à sua atividade, permitindo que outrem fosse maculado pela falha realizada. Assim, mesmo não travando diretamente com a instituição financeira qualquer relação contratual de consumo, é estabelecida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por ser, in casu, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 da Lei 8.078/90. Constatado que resta incontroverso o fato de ter a CEF permitido que terceiro realizasse, em sua agência, indevida abertura de conta corrente em nome do autor, haja vista que a ré admite isso em sua contestação, ao afirmar que abriu a conta por terem os documentos aparência de verdadeiros. Destarte, não foi o autor que celebrou o contrato de abertura de conta corrente com a instituição ré. Portanto, está demonstrada a existência do dano. Outrossim, restou evidenciada a existência de ato ilícito, consistente na falha da prestação do serviço. Senão, vejamos. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta. Não consta ter a ré exigido que a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre o empregador da pessoa que se apresentara como sendo autor. Verifico que não foi observada a Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil em vários dispositivos, como o artigo 3º, o qual prevê: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. 1º Toda ficha-proposta deverá: I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente; II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. Da mesma forma, a CEF não apresentou documento provando que as informações constantes da ficha cadastral e os elementos de identificação do depositante foram conferidos, com a indicação do nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo depositante e a declaração de responsabilidade do gerente, nos termos do artigo acima transcrito. Assim, resta evidente a existência de conduta negligente. Passo a analisar o nexo causal entre esta e o dano. Há nexo causal entre o ato ilícito e o dano moral, porquanto este é decorrente da indevida abertura de conta corrente à vista de documentação falsa portada por terceiro, da qual decorreram atentados aos direitos da personalidade. Nesse contexto, assevero que não prosperam as alegações da CEF no sentido de que o dano não pode ser imputado a sua conduta. Senão, vejamos. De fato, a instituição responsável pelo empréstimo consignado realizado por terceiro e imputado ao autor foi o Banco BMG. Sucede que a existência de conta corrente indevidamente aberta em nome do autor em agência da CEF concorreu de forma peremptória para o sucesso da fraude da qual o autor foi vítima, haja vista que referida conta serviu como destino dos valores obtidos junto ao Banco BMG. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a fixação do quantum do dano moral. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (REsp 419365 / MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 09.12.2002 p. 341) E ainda que assim não se

entenda, é clara nos autos a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o autor, que descobriu a existência de desconto na renda mensal decorrente de benefício previdenciário que lhe garante o sustento. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: em primeiro lugar, é importante que tenha um caráter educativo de sorte a desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que implique enriquecimento sem causa por parte da vítima. Nesse sentido: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 668434 / SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.09.2005 p. 322) (Grifo nosso). Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cumpre salientar que a fixação do valor da indenização por danos morais é informada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante jurisprudência pacífica do egrégio TRF da 3ª região. Confirma-se: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129993 Nº Documento: / Processo: 2003.61.00.029814-3 UF: SP Doc.: TRF300248526 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 51 CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. IV - A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. V - Recurso parcialmente provido Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122649 Nº Documento: 5 / 12 Processo: 2004.61.19.006377-0 UF: SP Doc.: TRF300248557 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 89 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional e da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pelo Manual do Conselho da Justiça Federal desde a presente data, a teor do que dispõe a Súmula 326 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.00.025691-1 - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS (RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a utilização de valores que entende ser credor, que alega estar em poder do Banco Santos - Massa Falida, devido a operação de compra de debêntures das empresas Santospar e Sanvest, com o débito que possuía junto ao Banco Santos, em decorrência de contrato de crédito em que figurou como agente financeiro do BNDES. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 96, determinando-se a suspensão da exigibilidade do Penhor Mercantil e não remessa dos nomes dos Autores aos cadastros de inadimplentes. Dessa decisão foi interposto agravo pelo Banco Santos - Massa Falida, recebido com efeito suspensivo e agravo retido pelo BNDES. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações afirmando, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até o final do procedimento de liquidação, inépcia da inicial por ausência de pedido expresso, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva do Banco Santos -

Massa Falida. No mérito, alegam não ter fundamento legal o pedido efetuado na inicial, sendo impossível a compensação pretendida, uma vez que não existe, ao contrário do que entende o Autor, créditos e débitos recíprocos. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a manifestar-se sobre a produção de provas, os Réus protestaram pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova pericial, apresentando quesitos à fls. 321. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo Autor, uma vez que a pretensão refere-se a questão unicamente de direito, devendo ser julgada nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pelos Réus. Primeiramente, não é inepta a inicial apresentada. O pedido efetuado, apesar de não estar expresso no item dedicado ao mesmo, se depreende do texto exposto, tanto que permitiu a apresentação da defesa por ambos os réus. Também não se apresenta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a compensação entre débitos e créditos é previsto no ordenamento jurídico, cabendo, na análise do mérito, verificar se o pedido procede ou não. Também deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Santos - Massa Falida, para figurar no pólo passivo do presente feito, haja vista que o contrato motivador da presente foi firmado com o mesmo. A questão seguinte, de aplicação do artigo 18 da Lei 6024/74, confunde-se com o mérito, sendo analisado em conjunto com o mesmo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a compensação dos valores relativos à compra de debêntures em seu nome, que afirma ter sido efetuada sem o seu consentimento, com valores devidos ao BNDES em razão de contrato de mútuo firmado através do Banco Santos - hoje Massa Falida, quando operava como agente financeiro do BNDES. Pleiteia, também, a anulação dos contratos firmados e a supressão das cláusulas que fixam os juros incidentes sobre o débito. O Réu Banco Santos afirma que a compra de debêntures foi efetuada por vontade do Autor e que referidos papéis referem-se a outras pessoas jurídicas (Santospar Investimentos, Participações e Negócios S A e Savest Participações S A), em nada se confundindo com o seu patrimônio. O BNDES alega que a pretensão é descabida, uma vez que, com a liquidação extrajudicial do Banco Santos, assumiu os créditos decorrentes dos mútuos firmados pela instituição financeira como seu agente financeiro. Assim, é credor dos autores; entretanto, nada lhes deve, uma vez que qualquer aplicação efetuada junto ao Banco Santos tornou este seu devedor, inexistindo essa relação entre o Autor e o BNDES. Entendo não haver razão no pleito do Autor. Inicialmente, há que se considerar que não existe qualquer prova das alegações efetuadas na inicial, de venda casada de concessão de empréstimo de dinheiro e compra de debêntures das empresas mencionadas. Assim, temos que o crédito que o Autor afirma possuir refere-se, conforme alegado pela Massa Falida do Banco Santos, a pessoa jurídica distinta, sem qualquer relação com o agente financeiro. Na mesma linha, não detém, o Autor, qualquer crédito junto ao seu credor, atualmente o BNDES. Assim, como para a realização da compensação faz-se necessária a existência de créditos e débitos recíprocos entre credores e devedores, não existindo essa condição na situação descrita, não há como deferir o pleito efetuado na inicial. Assim entende a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO, DIREITO CAMBIÁRIO E DIREITO EMPRESARIAL. FINANCIAMENTO COM BANCO SANTOS NEVES. CONTRATO DE COMISSÃO COM BNDES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VERBAS PACTUADAS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD. TAXA DEL CREDERE. IMPROVIMENTO. 1. Financiamento firmado entre a Autora e o Banco Santos Neves S/A, representado por cédula de crédito industrial fiduciária com recursos oriundos do BNDES. Devido à liquidação extrajudicial da instituição financeira, o BNDES se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Santos Neves, ocasião em que a Autora deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento. 2. Em razão do inadimplemento das obrigações da financiada, o BNDES promoveu a notificação da sociedade para efetuar o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade de bem imóvel anteriormente oferecido em alienação fiduciária em garantia. 3. A pretensão da Autora é a de exclusão dos valores supostamente indevidos ou abusivos, em especial aqueles referentes ao spread, ao del credere, FGPC (fundo de garantia para a promoção da competitividade) e multa de 10% (dez por cento), além de reconhecer a compensação dos valores dos CDBs. 4. O importante, para fins de incidência do CDC no âmbito dos contratos de financiamento, é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. 5. Ainda que se trate de obtenção de valor financiado para ampliação e modernização da unidade industrial - como aparentemente ocorreu no contrato celebrado pela autora -, tal circunstância, por si só, não exclui a incidência do CDC (e, conseqüentemente, do art. 52, 1). 6. Independentemente da finalidade dos recursos obtidos a título de financiamento bancário, o certo é que entendo restar configurada a vulnerabilidade da Autora para fins de fazer incidir a regra do art. 52, 1, do CDC, à espécie. 7. Pretensões recursais da Autora: a) relativa às cláusulas contratuais e exigibilidade das verbas referentes à taxa del credere, ao spread, à capitalização dos juros; b) referente à possível compensação dos valores com os CDBs adquiridos junto à instituição financeira Banco Santos Neves. 8. Revela-se incontroverso o fato de o BNDES haver recebido os créditos e garantias anteriormente titularizados pelo Banco Santos Neves em decorrência de sub-rogação legal (Lei n 9.365/96, art. 14). Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o BNDES automaticamente se sub-roga nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das operações de repasse. Cuida-se exatamente da hipótese eis que, na condição de agente financeiro, o Banco Santos Neves teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. 9. O valor relativo ao del credere tem por objetivo remunerar custos operacionais, inclusive o risco do crédito das sociedades empresárias que recebem, a final, os recursos financiados e repassados pelo BNDES, além de também atuar para financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Se anteriormente tais funções eram desempenhadas pelo Banco Santos Neves, com a sub-rogação por óbvio houve transferência de tais encargos ao próprio BNDES. 10. Não se pode única e exclusivamente imputar à suposta intermediação a razão de ser do

valor referente ao del credere. A sub-rogação ensejou a transferência de tal parcela do crédito, não podendo o mutuário deixar de arcar com tal custo em razão da modificação subjetiva da relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa (já que, não fosse a liquidação extrajudicial, continuaria a ter que pagar tal parcela da dívida em favor do Banco Santos Neves). 11. O art. 4, da Lei n 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundo PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. 12. Relativamente à regra da vedação da capitalização dos juros por força de convenção (Decreto n 22.626/33, art. 4), há exceções como aquelas previstas na legislação que cuida das cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n 167/67, Decreto-Lei n 413/69 e Lei n 6.480/80). 13. A prova oral que a Autora pretendia produzir não era pertinente, tampouco adequada a demonstrar o suposto vínculo entre a realização de investimento em CDB e o contrato de financiamento. 14. Ainda que os investimentos tivessem sido exigidos pelo Banco Santos Neves, é forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o BNDES e a Autora relativamente a tais operações. Somente ocorre a compensação quando duas pessoas forem, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, arts. 1.009 e 1.010). Não era o caso, eis que o BNDES se tornou credor da Autora das verbas referentes ao financiamento em que o Banco Santos Neves atuou como agente financeiro, devido à liquidação extrajudicial da instituição bancária e, conseqüentemente, da sub-rogação legal. Os valores investidos a título de CDB não foram assumidos pelo BNDES como dívidas abertas e pendentes junto aos investidores. 15. Apelações e remessa necessária improvidas. (DJU - Data::30/04/2009 - Página::205 - grifamos).ADMINISTRATIVO.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL FIDUCIÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO BNDES. BANCO REPASSADOR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM APLICAÇÕES EM CDBs DADAS EM GARANTIA E REDUÇÃO DE JUROS. 1. Não há como invocar obrigações do BNDES (como a possibilidade de compensação com a dívida pendente), em relação jurídica na qual é terceiro estranho, sem poder de mando, mesmo porque, como anotado pelo julgador, na origem, os contratos acertados pelo Banco Santos Neves S/A com a Autora e o Réu, respectivamente, são distintos e, nessa perspectiva, a sorte dos títulos e o seu resgate deverão ocorrer nos estritos limites e compasso do processo de liquidação da empresa bancária. 2. Se a empresa é credora do Banco sob liquidação, essa qualidade não transmuda a sua condição de devedora do BNDES, sequer para mitigar os encargos do financiamento. Ademais, se as tentativas de renegociação amigável feneceram pelo desacordo dos contratantes, a menção ao possível destino dos títulos ou à minoração da taxa do spread, sugeridas nas propostas de transação, se apresentam como meras possibilidades (potenciais) não concretizadas, que, pela ineficácia daquelas resoluções, não vinculam os seus proponentes ou tampouco podem ser interpretadas como confissão. 3. A simples mudança do credor não deveria surpreender a autora, fenômeno que não afetou o quantitativo do débito ou tampouco os critérios de sua determinação, posto que os pagamentos eram mensais e regulares. Se havia disposição para quitar o compromisso, uma simples medida judicial, desde que manejada pelo interessado, bastaria para prevenir a mora e os efeitos dela derivados. A inércia e a suposta confusão sobre o que e quanto pagar, nesse quadro, não convencem em análise mais atenta. 4. Recurso desprovido. (DJU - Data::02/03/2009 - Página::120- grifamos). Pleiteia, também, a anulação dos contratos descritos, sob a fundamentação de que o mesmo utilizou, para sua indexação, a taxa do dólar. Referida afirmação não encontra respaldo probatório na documentação acostada aos autos. Nos contratos juntados, consta como empresa exportadora o Autor, o valor da exportação a efetuar ou efetuada em dólar e o valor do crédito em reais. Assim, não pode ser acolhido o pedido de anulação dos contratos, não existindo a vinculação a moeda estrangeira pretendida pelo Autor. Insurge-se também em relação aos juros aplicados. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei n 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei n 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros,

mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítems do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Por fim, cumpre verificar a legitimidade na aplicação da Comissão de Permanência. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 61): VIGÉSIMA SEGUNDA. Encargos Moratórios e Não Moratórios: Na inobservância total ou parcial deste Contrato e/ou atraso no pagamento de qualquer importância devida, serão acrescidos ao valor da dívida juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do efetivo pagamento, entre elas a maior, capitalizada ao final de cada mês e exigível até a data da efetiva liquidação da dívida, sem prejuízo dos demais encargos contratuais e tributos incidentes. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação das taxas, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. No caso em tela não há exigência cumulativa de taxa de rentabilidade, como existe em outros contratos de mútuo. Assim, exigida somente a comissão de permanência e juros e multa de mora, referindo-se ambos à mora, entendo que não há afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Não há, portanto, qualquer ilegitimidade nos contratos apresentados, devendo permanecer como contratados. Assim, verifica-se não haver a hipótese apontada pelo Autor, configurando, o mesmo, credor quirografário da Banco Santos - Massa Falida e devedor do BNDES, não podendo ser acolhida a pretensão veiculada na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos interpostos.

**2005.61.00.028063-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra M T SERVIÇOS LTDA., objetivando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de má prestação de serviços. Historia ter firmado contrato com a requerida para o transporte externo de malotes entre suas agências localizadas na grande São Paulo. Aponta que no dia 14/02/2000 um malote contendo cheques para compensação pertencentes à Agência São Roque/SP foi roubado enquanto era transportado pelo preposto da empresa contratada. O prejuízo sofrido totaliza o montante de R\$ 11.232,37, o qual toca, por força da cláusula décima oitava do contrato firmado, à empresa requerida. Requer a condenação da demandada ao pagamento da quantia acima referida, corrigida monetariamente e de acrescida de juros moratórios. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls.09/65.Citado, Plínio Almeida Pimenta ofertou contestação de fls. 85/105. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, além de nulidade de citação. Aponta a prescrição da pretensão indenizatória. Afirma que o roubo ocorreu em rota e horários previamente estabelecidos pela CEF, não tendo havido negligência ou descumprimento contratual. Giza que desconhecia o conteúdo dos malotes transportados, sendo impossível a identificação dos documentos roubados. Busca eximir sua responsabilidade, suscitando a ocorrência de caso fortuito e força maior. Impugna o valor exigido. Houve réplica (fls. 118/130).A empresa ré apresentou espontaneamente contestação (fls. 132/145), apontando a existência de prevenção do feito com outras demandas com o mesmo objeto. Suscita a preliminar de prescrição da pretensão. Impugna o pleito da parte, à míngua de prova do conteúdo do malote roubado e da inexistência de sua responsabilidade pelo roubo. Houve réplica (fls.159/172).Colhida a prova oral (fls. 179/180) e ordenado o apensamento do feito com as ações nº 2005.61.00.028397-5 e 2005.61.00.028395-1, as partes apresentaram memoriais (fls. 182/207 e 209/215). É o relatório. Decido.Busca a CEF indenização dos danos sofridos em virtude de roubo de malote ocorrido durante a prestação de serviço de transporte efetuado pela empresa requerida. Antes, porém, de analisar o mérito da causa, cumpre examinar as preliminares ventiladas.De início, reconheço a ilegitimidade de Plínio Almeida Pimenta para responder aos termos da demanda. Segundo se lê da petição da fl. 76, a CEF indicou o endereço residencial de Plínio para a citação, requerendo que o ato fosse praticado na pessoa do sócio da empresa. Entretanto, conforme demonstra 13ª alteração contratual (fls. 107/112), Plínio não mais figurava no quadro societário da requerida desde junho de 2003, não detendo podendo ser responsabilizado pelas obrigações da pessoa jurídica. . Ainda que a CEF lance dúvidas acerca da alteração contratual em sua réplica, é fato que a pessoa jurídica, e não seu sócio, deve responder por eventual má prestação do serviço contratado.Por tal motivo, excluo Plínio Almeida Pimenta do polo passivo da demanda, extinguindo a demanda com relação ao mesmo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Tendo a Caixa dado causa à citação de pessoa estranha à lide, que se viu obrigada a contratar advogado para a apresentação de defesa, impõe-se condená-la ao pagamento de honorários advocatícios àquele, o que se fará na parte dispositiva desta decisão . No que diz com a ausência de citação da empresa ré, verifico que a mesma compareceu espontaneamente ao feito, exercendo seu direito de resposta. Logo, resta suprida referida nulidade, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC. Destaco aqui que o endereço informado pela empresa em sua resposta corresponde ao logradouro consignado na 14ª alteração de seu contrato social (fls.150/152), o qual foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de SP. Logo, absolutamente descabida a alegação da CEF quanto à existência de má-fé. A prefacial de prescrição deve ser afastada. No caso em comento, o roubo ocorreu em fevereiro de 2000 (boletim de ocorrência-fl.62), tendo a ação sido aforada em dezembro de 2005. Como o fato aconteceu na vigência do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo CCB de 1916 e considerando-se que não havida fluído metade do lapso a ensejar a aplicação do antigo lapso, na forma positivada no art. 2.028 do novo CCB, incide o prazo estabelecido pelo art. 206,3º, inc.V do novo diploma legal. Todavia, os três anos previstos no citado dispositivo legal somente poderão ser computados a partir da vigência do novo CCB, que ocorreu em 11/01/2003. Tendo a parte observado o triênio, é inarredável concluir pela inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido indenizatório.A leitura dos autos dá conta que requerente e requerida firmaram contrato de prestação de serviços para a coleta, o transporte e a entrega de malotes entre as unidades da instituição bancária na região metropolitana de São Paulo. Segundo o boletim de ocorrência da fl. 62, no dia 04/02/2000, o preposto da demandada trafegava na rua José Maria Whitaker quando foi abordado por indivíduos armados que subtraíram o malote da CEF que era então transportado.Sustenta a parte ré não deter o dever de indenizar os prejuízos sofridos, uma vez que o roubo decorreu de caso fortuito, o qual não lhe pode ser imputado. Sem razão a requerida, pois a avença entabulada prevê cláusula específica dispendo sobre a responsabilidade dos danos sofridos pela Caixa, assim prevendo:Cláusula décima oitava- Dos sinistros, perdas, roubos ou furtos de malotesNo caso de extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurado os prejuízos sofridos pela CEF direta ou indiretamente, terão seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento.Resta claro, portanto, que a empresa ré está obrigada contratualmente a indenizar a CEF pelos prejuízos sofridos decorrentes dos eventos previstos na cláusula acima transcrita, de modo que seu argumento quanto à existência de caso fortuito e força maior deve ser rejeitado. A despeito do dever de indenizar acima demonstrado, o pedido inicial não pode ser acolhido, uma vez que não há nos autos prova do conteúdo do malote roubado. O único documento acostado pela instituição financeira nesse intuito é aquele juntado à fl. 63, intitulado inventário CMA por data. O valor de R\$ 11.233,37 refere-se ao saldo da unidade 0576, informação essa que não se presta a indicar de forma precisa os objetos subtraídos ou o montante do alegado prejuízo.A prova oral colhida tampouco auxilia na verificação dos danos sofridos, já que se limita a elucidar a forma de controle utilizada pela Caixa para o transporte de documentos (fl.180). Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma exigida pelo art. 333, inc. I, do CPC, vai sua pretensão rejeitada. Em face de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE



DO MÉRITO COM RELAÇÃO A PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE M T SERVIÇOS LTDA, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta a apresentação de peça processual única, e a M T SERVIÇOS LTDA, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra M T SERVIÇOS LTDA., objetivando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de má prestação de serviços. História ter firmado contrato com a requerida para o transporte externo de malotes entre suas agências localizadas na grande São Paulo. Aponta que no dia 10/09/2001 um malote contendo cheques para compensação pertencentes à Agência Aricanduva/SP foi roubado enquanto era transportado pelo preposto da empresa contratada. O prejuízo sofrido totaliza o montante de R\$ 5.941,00, o qual toca, por força da cláusula décima oitava do contrato firmado, à empresa requerida, que responde objetivamente. Requer a condenação da demandada ao pagamento da quantia acima referida, corrigida monetariamente e de acrescida de juros moratórios. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls.09/66. Citado, Plínio Almeida Pimenta ofertou contestação de fls. 81/100. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, além de nulidade de citação. Aponta a prescrição da pretensão indenizatória. Afirma que o roubo ocorreu em rota e horários previamente estabelecidos pela CEF, não tendo havido negligência ou descumprimento contratual. Giza que desconhecia o conteúdo dos malotes transportados, sendo impossível a identificação dos documentos roubados. Busca eximir sua responsabilidade, suscitando a ocorrência de caso fortuito e força maior. Impugna o valor exigido. Houve réplica (fls. 116/132). A empresa ré apresentou espontaneamente contestação (fls. 136/149), apontando a existência de prevenção do feito com outras demandas com o mesmo objeto. Suscita a preliminar de prescrição da pretensão. Impugna o pleito da parte, à míngua de prova do conteúdo do malote roubado e da inexistência de sua responsabilidade pelo roubo. Houve réplica (fls.175/188). Colhida a prova oral (fls. 196/197) e ordenado o apensamento do feito com a ação nº 2005.61.00.028063-9 (fl.1573, a parte autora apresentou memoriais (fls. 199/203). É o relatório. Decido. Busca a CEF indenização dos danos sofridos em virtude de roubo de malote ocorrido durante a prestação de serviço de transporte efetuado pela empresa requerida. Antes, porém, de analisar o mérito da causa, cumpre examinar as preliminares ventiladas. De início, reconheço a ilegitimidade de Plínio Almeida Pimenta para responder aos termos da demanda. Segundo se lê da petição da fl. 74, a CEF indicou o endereço residencial de Plínio para a citação, requerendo que o ato fosse praticado na pessoa do sócio da empresa. Entretanto, conforme demonstra 13ª alteração contratual (fls. 102/113), Plínio não mais figurava no quadro societário da requerida desde junho de 2003, não detendo podendo ser responsabilizado pelas obrigações da pessoa jurídica. Ainda que a CEF lance dúvidas acerca da alteração contratual em sua réplica, é fato que a pessoa jurídica, e não seu sócio, deve responder por eventual má prestação do serviço contratado. Por tal motivo, excludo Plínio Almeida Pimenta do polo passivo da demanda, extinguindo a demanda com relação ao mesmo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Tendo a Caixa dado causa à citação de pessoa estranha à lide, que se viu obrigada a contratar advogado para a apresentação de defesa, impõe-se condená-la ao pagamento de honorários advocatícios àquele, o que se fará na parte dispositiva desta decisão. No que diz com a ausência de citação da empresa ré, verifico que a mesma compareceu espontaneamente ao feito, exercendo seu direito de resposta. Logo, resta suprida referida nulidade, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC. Destaco aqui que o endereço informado pela empresa em sua resposta corresponde ao logradouro consignado na 14ª alteração de seu contrato social (fls.151/153), o qual foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de SP. Logo, absolutamente descabida a alegação da CEF quanto à existência de má-fé. A prefacial de prescrição deve ser afastada. No caso em comento, o roubo ocorreu em setembro de 2001 (boletim de ocorrência-fls.13/14), tendo a ação sido aforada em dezembro de 2005. Como o fato aconteceu na vigência do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo CCB de 1916 e considerando-se que não havida fluído metade do lapso a ensejar a aplicação do antigo lapso, na forma positivada no art. 2.028 do novo CCB, incide o prazo estabelecido pelo art. 206,3º, inc.V do novo diploma legal. Todavia, os três anos previstos no citado dispositivo legal somente poderão ser computados a partir da vigência do novo CCB, que ocorreu em 11/01/2003. Tendo a parte observado o triênio, é inarredável concluir pela incoerência da prescrição da pretensão ressarcitória. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido indenizatório. A leitura dos autos dá conta que requerente e requerida firmaram contrato de prestação de serviços para a coleta, o transporte e a entrega de malotes entre as unidades da instituição bancária na região metropolitana de São Paulo. Segundo o boletim de ocorrência das fls. 13/14, no dia 10/09/2001, o preposto da demandada trafegava na Av. Guilherme Cotching esquina com a Rua José Bernardo Pinto, quando foi abordado por indivíduos armados que subtraíram o malote da CEF que era então transportado. Sustenta a parte ré não deter o dever de indenizar os prejuízos sofridos, uma vez que o roubo decorreu de caso fortuito, o qual não lhe pode ser imputado. Sem razão a requerida, pois a avença entabulada prevê cláusula específica dispondo sobre a responsabilidade dos danos sofridos pela Caixa, assim prevendo: Cláusula décima oitava- Dos sinistros, perdas, roubos ou furtos de malotes No caso de extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurado os prejuízos sofridos pela CEF direta ou indiretamente, terão seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. Resta claro, portanto, que a empresa ré está obrigada contratualmente a

indenizar a CEF pelos prejuízos sofridos decorrentes dos eventos previstos na cláusula acima transcrita, de modo que seu argumento quanto à existência de caso fortuito e força maior deve ser rechaçado. A despeito do dever de indenizar acima demonstrado, o pedido inicial não pode ser acolhido, uma vez que não há nos autos prova do conteúdo do malote roubado. Os únicos documentos acostados pela instituição financeira nesse intuito são aqueles juntados às fls. 15 e 16, intitulados deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação e inventário por analítico. O primeiro apenas apresenta o lançamento por prejuízo por roubo de malote, ao passo que o segundo se limita a indicar o saldo da unidade 4007, ambos no valor de R\$ 5.941,00. Tais informações não se prestam a indicar de forma precisa os objetos subtraídos ou o montante do alegado prejuízo. A prova oral colhida tampouco auxilia na verificação dos danos sofridos, já que se limita a elucidar a forma de controle utilizada pela Caixa para o transporte de documentos (fl.197). Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma exigida pelo art. 333, inc. I, do CPC, vai sua pretensão rejeitada. Em face de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM RELAÇÃO A PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE M T SERVIÇOS LTDA, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta a apresentação de peça processual única, e a M T SERVIÇOS LTDA, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028397-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra M T SERVIÇOS LTDA., objetivando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de má prestação de serviços. Historia ter firmado contrato com a requerida para o transporte externo de malotes entre suas agências localizadas na grande São Paulo. Aponta que no dia 15/05/1997 um malote contendo cheques para compensação pertencentes à Agência Suzano/SP foi roubado enquanto era transportado pelo preposto da empresa contratada. O prejuízo sofrido totaliza o montante de R\$ 6.781,44, o qual toca, por força da cláusula décima oitava do contrato firmado, à empresa requerida, que responde objetivamente. Requer a condenação da demandada ao pagamento da quantia acima referida, corrigida monetariamente e de acrescida de juros moratórios. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls.09/66.Citado, Plínio Almeida Pimenta ofertou contestação de fls. 82/102. Suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, além de nulidade de citação. Aponta a prescrição da pretensão indenizatória. Afirma que o roubo ocorreu em rota e horários previamente estabelecidos pela CEF, não tendo havido negligência ou descumprimento contratual. Giza que desconhecia o conteúdo dos malotes transportados, sendo impossível a identificação dos documentos roubados. Busca eximir sua responsabilidade, suscitando a ocorrência de caso fortuito e força maior. Impugna o valor exigido. Houve réplica (fls. 112/128).A empresa ré apresentou espontaneamente contestação (fls. 135/147), apontando a existência de prevenção do feito com outras demandas com o mesmo objeto. Suscita a preliminar de prescrição da pretensão. Impugna o pleito da parte, à míngua de prova do conteúdo do malote roubado e da inexistência de sua responsabilidade pelo roubo. Houve réplica (fls.154/167).Colhida a prova oral (fls. 177/178) e ordenado o apensamento do feito com a ação nº 2005.61.00.028063-9 (fl.152), a parte autora apresentou memoriais (fls. 182/186). É o relatório. Decido.Busca a CEF indenização dos danos sofridos em virtude de roubo de malote ocorrido durante a prestação de serviço de transporte efetuado pela empresa requerida. Antes, porém, de analisar o mérito da causa, cumpre examinar as preliminares ventiladas.De início, reconheço a ilegitimidade de Plínio Almeida Pimenta para responder aos termos da demanda. Segundo se lê da petição da fl. 75, a CEF indicou o endereço residencial de Plínio para a citação, requerendo que o ato fosse praticado na pessoa do sócio da empresa. Entretanto, conforme demonstra 13ª alteração contratual (fls. 104/109), Plínio não mais figurava no quadro societário da requerida desde junho de 2003, não detendo podendo ser responsabilizado pelas obrigações da pessoa jurídica. Ainda que a CEF lance dúvidas acerca da alteração contratual em sua réplica, é fato que a pessoa jurídica, e não seu sócio, deve responder por eventual má prestação do serviço contratado.Por tal motivo, excluo Plínio Almeida Pimenta do polo passivo da demanda, extinguindo a demanda com relação ao mesmo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Tendo a Caixa dado causa à citação de pessoa estranha à lide, que se viu obrigada a contratar advogado para a apresentação de defesa, impõe-se condená-la ao pagamento de honorários advocatícios àquele, o que se fará na parte dispositiva desta decisão. No que diz com a ausência de citação da empresa ré, verifico que a mesma compareceu espontaneamente ao feito, exercendo seu direito de resposta. Logo, resta suprida referida nulidade, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC. Destaco aqui que o endereço informado pela empresa em sua resposta corresponde ao logradouro consignado na 14ª alteração de seu contrato social (fls.149/151), o qual foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de SP. Logo, absolutamente descabida a alegação da CEF quanto à existência de má-fé. A Comercial de prescrição deve ser afastada. No caso em comento, o roubo ocorreu em maio de 1997 (boletim de ocorrência-fls.13/14), tendo a ação sido aforada em dezembro de 2005. Como o fato aconteceu na vigência do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo CCB de 1916 e considerando-se que não havida fluído metade do lapso a ensejar a aplicação do antigo lapso, na forma positivada no art. 2.028 do novo CCB, incide o prazo estabelecido pelo art. 206,3º, inc.V do novo diploma legal. Todavia, os três anos previstos no citado dispositivo legal somente poderão ser computados a partir da vigência do novo CCB, que ocorreu em 11/01/2003. Tendo a parte observado o triênio, é inarredável concluir pela inoccorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido indenizatório.A leitura dos autos dá conta que requerente e requerida firmaram contrato de prestação

de serviços para a coleta, o transporte e a entrega de malotes entre as unidades da instituição bancária na região metropolitana de São Paulo. Segundo o boletim de ocorrência das fls. 13/14, no dia 15/05/1997, o preposto da demandada trafegava na rua Dr. Timóteo Penteado, altura do nº1400, quando foi abordado por indivíduos armados que subtraíram o malote da CEF que era então transportado. Sustenta a parte ré não deter o dever de indenizar os prejuízos sofridos, uma vez que o roubo decorreu de caso fortuito, o qual não lhe pode ser imputado. Sem razão a requerida, pois a avença entabulada prevê cláusula específica dispondo sobre a responsabilidade dos danos sofridos pela Caixa, assim prevendo: Cláusula décima oitava- Dos sinistros, perdas, roubos ou furtos de malotes No caso de extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurado os prejuízos sofridos pela CEF direta ou indiretamente, terão seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. Resta claro, portanto, que a empresa ré está obrigada contratualmente a indenizar a CEF pelos prejuízos sofridos decorrentes dos eventos previstos na cláusula acima transcrita, de modo que seu argumento quanto à existência de caso fortuito e força maior deve ser rechaçado. A despeito do dever de indenizar acima demonstrado, o pedido inicial não pode ser acolhido, uma vez que não há nos autos prova do conteúdo do malote roubado. Os únicos documentos acostados pela instituição financeira nesse intuito são aqueles juntados às fls. 15 e 16, intitulados deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação e inventário por analítico. O primeiro apenas apresenta o lançamento por prejuízo por roubo de malote, ao passo que o segundo se limita a indicar o saldo da unidade 0642, ambos no valor de R\$ 6.781,44. Tais informações não se prestam a indicar de forma precisa os objetos subtraídos ou o montante do alegado prejuízo. A prova oral colhida tampouco auxilia na verificação dos danos sofridos, já que se limita a elucidar a forma de controle utilizada pela Caixa para o transporte de documentos (fl. 178). Dessa forma, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma exigida pelo art. 333, inc. I, do CPC, vai sua pretensão rejeitada. Em face de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM RELAÇÃO A PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DE M T SERVIÇOS LTDA, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a PLÍNIO ALMEIDA PIMENTA, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta a apresentação de peça processual única, e a M T SERVIÇOS LTDA, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028828-6 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP129931 - MAURICIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP067464 - JEAN LOUIS BIZE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora Kapitalua Restaurantes Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando: 1) seja declarada a inconstitucionalidade dos valores exigidos, eis que no seu cômputo há a inclusão de valores ilegais e inconstitucionais, 2) seja declarada a impossibilidade de cumulação dos acréscimos moratórios, como a multa e os juros, 3) sejam anuladas as inscrições de dívida objeto da presente e, conseqüentemente, a confissão e reconhecimento da dívida do parcelamento, 4) a condenação da União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência. Para tanto sustentou que em 29 de agosto de 2003 aderiu ao PAES. Entretanto, está sendo cobrado um percentual de juros muito além do constitucionalmente permitido e a multa está extrapolada na sua aplicação. Sustentou a possibilidade de parcelamento dos débitos em 240 meses, com aplicação analógica do art. 10 da Lei nº 8.260/93 e art. 1º, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 9.639/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.118/2001 (fls. 02/21). Juntou procuração e documentos (fls. 22/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 113). Contra referida decisão foi interposto agravo na modalidade instrumento (fls. 133/140). Foi concedido efeito suspensivo (fls. 147/149). A inicial foi aditada (fls. 114/122). O aditamento foi recebido (fls. 129). Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Sustentou que os acréscimos são proporcionais ao tempo em que a autora se manteve inadimplente. Afirmou que não tem qualquer fundamento o argumento de que a autora não teve qualquer possibilidade de discordar do valor do parcelamento, mesmo porque o parcelamento foi por ela requerido e aceito. Também não há qualquer fundamento jurídico para se deferir o parcelamento em 240 parcelas. A cobrança da multa e dos juros está de acordo com a legislação (fls. 124/128). Réplica às fls. 152/153. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 154), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 155) e a União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 158). Posteriormente a autora requereu a desistência da produção da prova requerida (fls. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). O pedido é parcialmente procedente. 1- Juros - Selic Sustenta a autora que os juros aplicados são ilegais e inconstitucionais. Na verdade, o que a parte autora pleiteia é a exclusão da cobrança da Selic. O parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal em sua redação original e hoje já revogado, tinha sua eficácia condicionada a edição de uma lei que o regulamentasse, conforme súmula vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal e era apenas destinado ao Sistema Financeiro Nacional, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138/CTN. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. MERA CESSÃO DE DIREITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que

impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

10. Não tem o efeito de suspender ou extinguir o crédito tributário o oferecimento de caução, sob a forma de cessão de créditos, vinculados à ação de desapropriação movida pelo INCRA, que sequer se prestam à garantia de execução fiscal.

11. Precedentes. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 634647, Processo: 2000.03.99.060270-7, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/09/2005, Fonte: DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 228, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) - negritei. Dessa forma, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção da Selic, que exerce um duplo papel, ou seja, serve como juros e também como correção monetária. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na adoção da Selic, uma vez que ela foi disciplinada por meio da Lei nº 9.250/95, que por se tratar de lei especial, prevalece em detrimento de outras leis, conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. (...)4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte.5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Processo REsp 965635 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0153290-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2009) - negritei. O pedido de aplicação de juros de 0,5%, portanto, é improcedente.2- Multa Sustentou a autora que a multa moratória cobrada extrapola o limite legal, motivo pelo qual pretende a aplicação da multa no importe de 2%. Não prospera a alegação da parte autora, uma vez que no caso em análise é inaplicável as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes não possuem relação de consumo, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE CONFIGURADA - INCOMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DE TERCEIRO NÃO-SÓCIO, AO TEMPO DOS FATOS TRIBUTÁRIOS - ÔNUS FAZENDÁRIO INATENDIDO - AUSENTE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO EM ESFERA ADMINISTRATIVA NEM JUDICIAL - ESTRITA LEGALIDADE OBSERVADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A REVELAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CDA LEGÍTIMA - LEGALIDADE DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AFASTADA A AFIRMADA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - NENHUMA ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)20. Reflete a multa moratória, positivada nos termos do art. 84, inciso II, alínea c da Lei nº 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 21. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 22. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre a multa. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 200503990105266, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1013058, Relator(a) JUIZ SILVA NETO, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:17/01/2007, PÁGINA: 615) - negritei. Foram cobradas as seguintes percentagens a título de multa moratória: Inscrição em dívida ativa Tributo Principal Vencimento % da multa Multa Moratória Fls. 80.6.03.017697-26 Cofins R\$ 174.789,47 02/1999 a 01/2000 20% R\$ 34.957,84 33/36 Após PAES 80.6.03.017697-26 Cofins R\$ 174.789,47 - - R\$ 17.478,92 51 80.6.99.048427-04 Cofins R\$ 1.167,90 07/1996 30% R\$ 350,37 37/38 Após PAES 80.6.99.048427-04 Cofins R\$ 1.167,90 - - R\$ 175,18 52 80.2.01.003041-40 IRPJ-Fonte R\$ 258,77 09/1996 e 12/1996 30% R\$ 77,62 39/40 Após PAES 80.2.01.003041-40 IRPJ-Fonte R\$ 258,77 R\$ 38,81 59 80.6.99.048428-95 Contribuição Social R\$ 2.556,28 07/1996 30% R\$ 766,88 41/42 Após PAES 80.6.99.048428-95 Contribuição Social R\$ 2.556,28 R\$ 383,44 54 80.2.99.022505-17 IRPJ R\$ 3.195,35 07/1996 30% R\$ 958,60 43/44 Após PAES 80.2.99.022505-17 IRPJ R\$ 3.195,35 R\$ 479,30 56 80.2.01.002617-42 IRPJ Fonte R\$ 1.060,00 01/1997 30% R\$ 318,00 45/46 Após PAES 80.2.01.002617-42 IRPJ Fonte R\$ 1.060,00 R\$ 159,00 58 80.7.99.013613-03 PIS R\$ 379,56 07/1996 30% R\$ 113,86 47/48 Após PAES 80.7.99.013613-03 PIS R\$ 379,56 R\$ 56,93 61 Verifica-se que a multa aplicada foi de 20% e 30%. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 estabelecia em seu art. 84 que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento - negritei. Entretanto, em razão da edição da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, o limite da multa foi restringido a 20%, conforme art. 61, in verbis: os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento - negritei.No caso, considerando que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é mais benéfica ao contribuinte, ela deve ser aplicada ao caso, conforme a jurisprudência que segue:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - ANTERIORIDADE OBSERVADA: SUFICIENTE A PUBLICAÇÃO DA MP 812 EM 31.12.94, PARA A MAJORAÇÃO DO IRPJ - PRETENDIDA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO AUTORIZADA EM LEI - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)11. Aquilo a que assiste a parte contribuinte inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual. 12. Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pelo 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c, alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. 13. A Egrégia Terceira Turma desta C. Corte assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, proferido na sessão de 30/03/2005. 14. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento. 15. Parcial provimento à apelação contribuinte, tão-somente para redução do percentual da multa aplicada de 30% para 20%, provimento ao apelo fazendário, a fim de se reconhecer a inocorrência da violação ao princípio da anterioridade no que diz respeito à majoração do imposto decorrente do aumento da base de cálculo, e parcial provimento à remessa oficial, reformando-se em parte a r. sentença lavrada, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em favor da União, a substituir os honorários (Súmula 168, TRF), ausente sujeição honorária em face desta, por haver decaído de parte mínima da demanda. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 199903991048562, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 546868, Relator(a) JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 705).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE INABALADA. REDUÇÃO DA MULTA. PLAUSIBILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRF. I- Não caracteriza cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, devendo a produção probatória, com sua especificação, ser requerida na inicial. II- A CDA, elaborada em conformidade com o estatuído na lei, goza da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por outra de caráter inequívoco. III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal. IV- Aplicável na espécie a redução do percentual de multa de 30% para 20% em razão de legislação posterior, por ser em favor do devedor. V- A aplicação de juros e multa moratória é resultado de injunções legais, face ao atraso no pagamento do tributo na época própria e podem ser cobradas cumulativamente. Súmula 209/TFR. VI- A teor da Súmula 168 do extinto TFR, é incabível a condenação em honorários advocatícios, quando improcedentes os embargos. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo AC 200203990431582, AC - APELAÇÃO CIVEL - 840114, Relator(a) Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:18/02/2004 PÁGINA: 352).Ressalte-se que o percentual de multa de 20% não é confiscatório, conforme a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MULTA DE 20%. NÃO VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.(...)VI - O STF já pacificou entendimento no sentido de não ser confiscatório o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória. VII - Apelação não provida. (E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo AC 200351030020632, AC - APELAÇÃO CIVEL - 433358, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::11/05/2009 - Página::83).Dessa forma o pedido é parcialmente procedente para reduzir a multa moratória para 20%.Tendo em vista que a autora optou pelo PAES, os valores reduzidos da multa deverão ser levados em conta, em razão da aplicação do parágrafo 11 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003 ( 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7o, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3o ou 4o).3 - Cumulação da multa e dos jurosSustenta a parte autora que é incabível a cumulação da multa e dos juros.A multa moratória objetiva punir o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Os juros, por sua vez, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo no período em que se verificar a demora no

pagamento. Dessa forma, tendo em vista que a multa e os juros possuem objetivos diversos, não há qualquer óbice que impeça que eles sejam cumulados. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (C. Superior Tribunal de Justiça, Processo RESP 200600750382, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2009). O pedido improcede, portanto, quanto a esse ponto. 4 - Parcelamento em 240 meses Pretende ainda a parte autora seja aplicado analogicamente o art. 10 da Lei nº 8.620/93 e o art. 1º, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 9.639/98 e, em consequência, que seus débitos sejam parcelados em 240 meses. É incontroverso nos autos que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 em 29/08/2003. Referida lei estabelece que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas (art. 1º). Dessa forma, incabível a alteração do prazo por decisão judicial, uma vez que a adesão ao parcelamento está vinculada aos requisitos e condições estabelecidos na lei que o permitiu. Também incabível a aplicação de regras específicas de outras hipóteses de parcelamento como pretende a autora, uma vez que se trataria de criação de um regime de parcelamento novo, que fere o princípio da legalidade. Nesse sentido, permite-se trazer à colação excerto da decisão da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes que com muita propriedade tratou do tema nos autos do agravo de instrumento, in verbis: ... Com efeito, os programas de recuperação fiscal não têm caráter compulsório, não impõem conduta ao contribuinte inadimplente. Ao contrário, facultam-lhe uma oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária, possibilitando parcelamentos alongados e redução da penalidade moratória. Em contrapartida, é razoável que o Erário, na defesa de seu interesse, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o regular pagamento da dívida parcelada. Não parece admissível, pois, que esse mesmo contribuinte, sequioso das benesses concedidas pelo Fisco, intente tisanar a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos cômodos sem submissão ao que não lhe afigura agradável. Após essa breve explanação, anoto que ao contribuinte é facultado desistir do parcelamento, ao qual voluntariamente aderiu, por verificar, sob sua ótica, eventuais excessos nos encargos incidentes, entretanto, estará sujeito à cobrança do débito fiscal confessadamente devido, exceto se se antecipar ao fisco, depositando em juízo o valor da dívida, como forma de suspender a exigibilidade do crédito e, assim, viabilizar a discussão dos cálculos nele inseridos, expurgando possíveis excessos. Tal possibilidade, contudo, não garante ao devedor efetuar o depósito de valor que, unilateralmente, apurou, tampouco em número de parcelas estabelecido ao seu critério e de acordo com seus interesses. À toda evidência a concessão dessa benesse acarretará afronta ao artigo 150, inciso II, da Carta Constitucional, porquanto estar-se-á dispensando tratamento desigual àquele concedidos aos demais contribuintes na mesma situação (fls. 148/149). Dessa forma, por esses motivos, o pedido também é improcedente quanto a esse ponto. Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente as inscrições de dívida nºs 80.6.99.048427-04, 80.2.01.003041-40, 80.6.99.048428-95, 80.2.99.022505-17, 80.2.01.002617-42 e 80.7.99.013613-03 a fim de que seja reduzida a multa moratória para 20%. Tendo em vista que a União Federal sucumbiu em parte modesta, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, atualizado monetariamente desde a presente data nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008442-6 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.006598-8 - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)**  
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO-FUNDACENTRO, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, contra MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., também ali qualificada, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.563,43. História ter lícito, na modalidade concorrência, a prestação de serviços de segurança e vigilância em suas dependências, tendo a empresa ré sido vencedora, em fase recursal, por ter oferecido o menor preço global. O contrato foi firmado inicialmente pelo prazo de doze meses, sendo prorrogado por três oportunidades, com os respectivos reajustes dos preços avençados. Assevera que antes de findar-se a pactuação, a Controladoria Geral da União apurou a existência de inclusão indevida de valores a título de vale refeição na planilha de custos apresentada quando da primeira prorrogação do contrato. O montante a ser devolvido, segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União, totalizava R\$ 90.693,72. Interposto recurso pela contratada na via administrativa, o mesmo foi indeferido, sendo ordenado o bloqueio do pagamento das faturas finais apresentadas pela empresa no importe total de R\$ 52.102,29. Requer a procedência da ação, condenando-se a requerida ao pagamento da diferença de R\$ 38.563,43, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos das fls. 12/120. Citada, MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

apresentou contestação de fls. 129/136. Aponta que a obrigatoriedade de fornecimento de vale refeição aos vigilantes não foi exigida quando da publicação do edital da concorrência ou ainda quando da assinatura do contrato de origem, motivo pelo qual não houve a inclusão de tal consectário na proposta apresentada. Assevera que por ocasião da primeira repactuação recebeu determinação da área gestora da autora para o pagamento do vale refeição aos trabalhadores terceirizados, no intuito de padronizar as avenças então existentes entre os demais contratados. Giza que o bloqueio dos valores devidos acarretou o ajuizamento de ação de cobrança, requerendo o reconhecimento de existência de conexão com o processo nº 2005.61.00.00744-1. Entende que a parte autora alterou a verdade dos fatos, o que caracteriza litigância de má-fé. Imputa culpa ao Auditor Chefe da requerente, impugnando ainda o valor exigido. Houve réplica (fls. 239/241). Reconhecida a existência de conexão com a demanda nº 2005.61.00.00744-1, foi ordenado o apensamento dos feitos. Vieram os autos conclusos para sentença, ante a desnecessidade da produção de outras provas (art. 330, inc. I do CPC). É o relatório. Decido. Segundo se lê da documentação juntada aos autos, a Fundação autora realizou licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância de suas dependências. Após a realização do procedimento, o contrato foi firmado com a empresa requerida pelo prazo de doze meses, ocorrendo a prorrogação de sua vigência por três vezes. Realizada a revisão da contratação pela Controladoria Geral da União, foi apurado que quando da primeira prorrogação contratual foi incluído o valor do vale refeição dos funcionários na planilha de custos apresentada, rubrica essa que não foi prevista na proposta de contratação. Tal acréscimo foi tido como ilegal, uma vez que contrariava a redação da Instrução Normativa/MARE nº 18 (22/12/97), cujo item 7.2 veda a inclusão de antecipações ou de benefícios não previstos nas propostas de orçamento apresentadas por ocasião da repactuação da avença. Sustenta a empresa requerida que incluiu o valor dos vales alimentação por ocasião da primeira repactuação contratual, haja vista ter recebido determinação da área gestora da autora para o pagamento de tal direito aos trabalhadores terceirizados, no intuito de padronizar as avenças então existentes entre os demais contratados. Por tal motivo, entende que a cobrança ora feita é indevida. Não lhe assiste razão. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu artigo 3º, a vinculação do contrato firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor nos moldes das normas e condições previstas no edital. Significa dizer que as regras previstas no certame são obrigatórias para a realização de todas as fases do procedimento e também para a assinatura do contrato. A alteração do contrato é legalmente permitida nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse público a justificá-la e interesse da Administração em modificar a avença. As modificações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, podendo ser feitas unilateralmente pelo ente público ou mediante acordo entre contratante e contratado. Em estrita observância às disposições legais, a cláusula sétima do contrato nº 014/2000 expressamente determina em seu parágrafo primeiro que é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações ou benefícios não previstos anteriormente. De outra banda, a inclusão de qualquer verba a ser paga ao contratado não prevista inicialmente no edital é permitida pela Lei de Licitações sempre que for necessário o reequilíbrio econômico-financeiro da equação inicialmente ajustada entre as partes, pleito esse que somente prospera em caso de fatos imprevisíveis e imprevisíveis ou ainda caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. Tal situação, todavia, não se amolda ao caso dos autos, já que o pagamento de vale refeição aos funcionários de determinada empresa não decorre de fato extraordinário, mas situação normal a qualquer relação empregatícia. Referida exigência, inclusive, foi formulada expressamente pela Administração Pública na licitação realizada, consoante demonstra a Planilha de custos e formação de preços para serviços de vigilância executadas de forma contínua em edifícios públicos, que consta do Anexo II do edital do certame, acostada às fls. 61/62 do processo em apenso. No citado documento, consta do item IV a lista de insumos a serem alocados de acordo com o número de vigilantes em serviço na respectiva escala de serviço. Dentre itens como uniformes, equipamentos e vale transporte está o valor referente ao vale alimentação, montante esse que deveria ser incluído no preço do serviço para o cálculo do orçamento da proposta a ser apresentada, o que ino correu com relação à empresa vencedora do certame. Logo, a inserção do numerário atinente ao vale alimentação de seus funcionários quando da primeira renovação contratual pela empresa demandada foi indevida, já que não compôs a formação do preço inicial da proposta apresentada. Representa ademais ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ainda nesse ponto, anoto ser irrelevante a discussão quanto ao fato de ter a inclusão das quantias referentes ao vale refeição ocorrido ou não por recomendação da área gestora da fundação contratante, haja vista a impossibilidade de inserção de tal custo na repactuação realizada. Logo, a cobrança de montante extra pela empresa contratada para fazer frente às despesas com tal obrigação foi indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com análise do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), condenando a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 38.563,43, referente ao saldo remanescente apurado da quantia indevidamente inserida pela empresa ré na planilha de custos por ocasião da primeira repactuação do contrato referente à concorrência nº 524/99, o qual deverá ser atualizado monetariamente, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CCB. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no 3º, do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual pleiteia a parte autora revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre Wagner Verillo e Márcia Regina Lepore Verillo e a ré, para aquisição do imóvel situado na Avenida João Paulo Ablas, 1.450 - Edifício Manaus, Apto. 339, 3º andar,



Jardim da Glória, Cotia, São Paulo, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, e, em conseqüência, repetição dos valores eventualmente pagos a maior. Alega sub-rogação nos direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional, mediante instrumento particular firmado com os cessionários anteriores. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 95-96, ocasião em que a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo os mutuários originais. A Ré citada, apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação (fls. 102-135). Réplica às fls. 138-146. Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 148). A ré não se manifestou. Às fls. 156, houve o deferimento de assistência judiciária gratuita, bem como da prova pericial requerida. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da Resolução n.º 288/2006, do CNJ, a qual restou infrutífera, diante da ausência da parte interessada (fls. 200). A parte autora, intimada às fls. 177, 179 e 186, deixou de colacionar aos autos os documentos requeridos pela perícia para elaboração do laudo (fls. 202) e, desse modo, foi declarada preclusa a prova pericial (fls. 203). Instada a apresentar documentos ou esclarecer sua representação processual, a parte autora insistiu em sua legitimidade ativa ad causam (fls. 188-192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ilegitimidade ativa dos cessionários: Assiste razão à Ré em sua preliminar. Apesar dos argumentos da parte autora, reconhecer sua legitimidade à pretensão de discutir cláusulas contratuais na forma pedida seria estender os efeitos do contrato de mútuo hipotecário referente ao imóvel adquirido originalmente por terceiro - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos. No caso, em verdade, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expreso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expreso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão da parte autora acostado à inicial (fls. 23-27), por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadram no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original. Em conclusão: a cessão de direitos da qual é beneficiário o autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem. A questão, aliás, apesar de controvertida nos tribunais, vem sendo atualmente assim decidida no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes ementas ilustrativas: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 565.445/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280) Processo civil. Agravo no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Alienação do imóvel financiado sem a anuência do mutuante.- Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 777.308/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 288) Assim, JULGO a autora carecedora da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n.º 1.060/50 (fls. 156). Custas ex lege (gratuidade). P.R.I.C.

**2009.61.00.019162-4** - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor visa obter inscrição como provisionado no Conselho Regional de Educação Física, sob a argumentação de que cumpriu a exigência do mínimo de três anos de experiência profissional. O feito foi originalmente ajuizado perante a 10ª Vara Federal. Constatada a prevenção, em face de ação cautelar anteriormente proposta, cuja inicial foi indeferida, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara. Alega que o réu indeferiu o pedido de inscrição, sob o fundamento de que os documentos apresentados não se adequavam às exigências da recém editada Resolução 51/2009, por não se tratar de documento público. Aduz que a referida Resolução extrapola os ditames da Lei. Aduz que a falta de inscrição ocasionará a perda de emprego. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação da tutela, determinando a inscrição. Contra essa decisão, o CRF-4 interpôs Agravo de Instrumento, do qual não se tem notícia de eventual efeito suspensivo. Citado, o Conselho réu contestou o feito, sustentando a legalidade da exigência e a necessidade de apresentação do documento público, sob o argumento de que a medida se destina a evitar fraudes. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF-4 na modalidade provisionado. Alega o autor ter preenchido todos os requisitos da Resolução n.º 45/2008, principalmente no que diz respeito à comprovação de atividade exercida por período igual ou superior a 03 anos. De outro lado, o Conselho sustenta que a Resolução CREF-4/SP n.º 45/08 em nada inovou, mas tão somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, que por sua vez regulamentou o art. 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 9.696/98. Argumenta que o que motivou a exigência de documento público oficial do exercício profissional foi a intensa apresentação de documentos falsos ou de conteúdo inverídico pelos requerentes. Tenho que o pedido é procedente. Com efeito, a Lei n.º 9.696/98 que regulamenta a profissão estipula: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (grifei). De acordo com as Declarações juntadas, o Autor comprovou o exercício da função de Monitor de Futsal no período de abril de 1988 a fevereiro de 1992 e de Técnico de Futsal nos períodos de março de 1993 a dezembro de 1996 e de março de 1997 a dezembro de 2003. Desse modo, o Autor, ao pretender se inscrever junto ao Conselho, preenchia o requisito do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física para exercer a profissão como provisionado, ou seja, comprovou sobejamente ter exercido a função, por período bem superior ao exigido. Por outro lado, ainda que a Lei 9.696/98 tenha conferido ao CONFEF certa discricionariedade para estabelecer os termos, entendo como certo que tal faculdade tem seus limites na lei e nos princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a exigência contida no 1º do artigo 2º da Resolução n.º 45/08, do CREF-4/SP extrapola o determinado na supracitada lei. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que normas infralegais como é o caso das Resoluções, não podem fixar limites que a lei não impõe. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TÉCNICO EM MUSCULAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE EXERCÍCIO NA PROFISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.696/98. COMPROVAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO. RESOLUÇÕES N.ºs 39-A/2001 E 045/02 DO CONFEF. LIMITE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Improvimento do Agravo retido da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, uma vez que não foram demonstrados os critérios que ensejariam a aferição da alegada incorreção do valor inicialmente atribuído ao feito. 2. Apelado que pretendeu obter o seu registro definitivo como Profissional de Educação Física, na categoria de não graduado, e que cumpriu todos os requisitos legais exigidos para o exercício desse direito perante o CREF-PE/AL. 3. Havendo prova do atendimento aos requisitos previstos no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.696/88, ou seja, o exercício antecedente e por mais de três anos da profissão de Técnico em Musculação, antes da entrada em vigor da lei mencionada, não há como se possa desacolher a pretensão, com arrimo em normas de menor hierarquia, editados posteriormente à lei, no caso, as Resoluções do CONFEF n.ºs 39-A/2001 e 045/02. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido, Apelação e Remessa Oficial, improvidos. (AC 200383000244844, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 07/03/2006) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE NÃO-GRADUADO. LEI N.º 9.696/98. A Lei n.º 9.696/98 ressaltou o direito adquirido dos profissionais, não graduados, que exerciam o ofício da Educação Física antes da sua vigência, autorizando a inscrição no respectivo Conselho. A Resolução n.º 13/99 do CONFEF, ao regulamentar a lei, estabeleceu condições para o registro de não-graduados em Educação Física em desacordo com a norma legal e constitucional. Não pode norma inferior criar restrições onde a lei não o fez, nem pode restringir direitos constitucionais, nem o direito previsto na própria lei. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 200304010410492, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2004) (grifei). Os argumentos expendidos na contestação do réu na defesa da exigência não podem prevalecer, por tendenciosos e até injuriosos. Deveras, o Conselho parte do pressuposto de que declarações estariam eivadas de falsidade ou má-fé. Nas suas palavras, seria simples qualquer um se registrar junto ao Réu. E mais, chega ao absurdo de sustentar que bastaria a este Juízo coletar a assinatura de duas ou três pessoas (pseudo-testemunhas) que declarassem nossa experiência como profissionais de Educação Física, para proceder ao registro no CREF-4 sem experiência alguma. Das declarações juntadas, constato que uma delas (fls. 25) é

da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, assinada pelo Chefe da Seção de Educação Física e Formação Esportiva e pelo Diretor do Departamento para Educação, Fomentos e Técnicas Esportivas, portanto da área de atuação do autor. As demais declarações (fls. 26 e 27), são da lavra de Diretor da Universidade Metodista, sob as penas da lei, com firma reconhecida. Imputar a essas pessoas a pecha de pseudo testemunhas e afirmar inidônea a Declaração, é extrapolar todos os limites da razoabilidade. De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei (justiça gratuita).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.007205-5** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 297, que comprova a liquidação do alvará referente ao pagamento da execução do julgado, recolhidos através de guia depósito judicial, fls. 257 e 277, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**2004.61.00.019423-8** - REINALDO LUCAS (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Reinaldo Lucas ajuizou a presente demanda, perante o Juízo Trabalhista, pleiteando o reconhecimento de direitos trabalhistas relativos ao período de labor junto ao INSS. Aduz que exerceu o cargo de localizador na Autarquia em razão de contrato de trabalho temporário no período de 01/06/1998 a 05/12/1998, posteriormente prorrogado. Aduz que o INSS possui autorização, por meio da Lei 8.620/93, para promover contratações temporárias mediante contrato de locação de serviços. Argumenta que mantinha relação de emprego público com o Réu, com direitos semelhantes aos concedidos aos funcionários públicos em razão da alteração, promovida pela Lei 8.745/93, na Lei 8.112/90. Requer a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 17.553.76 relativos à: - férias anuais mais um terço nos moldes da legislação pertinente; - férias em dobro não pagas na época certa acrescida do terço legal; - 13º salário não pago a cada final de ano trabalhado; - multa do artigo 477 pelo atraso dos salários e outros relativos; - horas extras efetivamente trabalhadas; - ticket refeição; - cesta básica; - despesas com condução; Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para o conhecimento da matéria e no mérito contesta os pedidos apresentados pelo Autor (fls. 26/36). Manifestação sobre a contestação às fls. 51/59. Decisão sobre a incompetência do juízo trabalhista às fls. 61, com a consequente remessa dos autos a este Juízo. Desta decisão foi interposto recurso ordinário às fls. 71/75. Contra razões às fls. 80/85. Decisão negando provimento ao recurso às fls. 91/94. Ratificação de todos os atos praticados, na Justiça Federal, às fls. 100, com deferimento da Justiça Gratuita. Requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de labor em horário extraordinário (fls. 101). Realizada a audiência para oitiva das testemunhas, termo acostado às fls. 126. Manifestação final do Réu às fls. 136. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda ajuizada por Reinaldo Lucas postulando reconhecimento de direitos pertinentes à relação jurídica entabulada com o Réu. O INSS postula a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por entender inepta a inicial ante a inexistência de vínculo de emprego e direito a verbas rescisórias. A preliminar deve ser rejeitada. A existência ou não de vínculo de emprego e direito a verbas rescisórias confundem-se com o mérito da questão, propriamente dito, e pelas mesmas razões, não há que se falar em incompatibilidade de pedidos. Afastada a preliminar aventada pelo Réu, passo ao conhecimento do mérito da questão. O Autor foi contratado temporariamente por meio de contrato de locação de serviços, na qualidade de autônomo, para desempenhar a função de localizador na Procuradoria do INSS do Estado de São Paulo nos termos do artigo 17, inciso III, da lei nº 8.620, de 05.01.93, no período de 01/06/1998 até 31/05/2000, conforme documentos 03, 04 e 05, juntados às fls. 16/18. Cumpre destacar que a presente lide não trata de relação de emprego propriamente dita, o que se conclui pelos próprios termos da inicial, a qual funda-se nos artigos 232 a 235 da Lei 8112/90 (alterados pela Lei 8745/93) c/c artigo 17, da Lei 8620/93 e 5º, da Lei 9032/95. Seguindo este raciocínio, o E. TRT de São Paulo, decidiu no presente processo, que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 93/94). Com efeito, a lei nº 8.112/90, em seus artigos 232 a 235, posteriormente revogados pela lei nº 8.745/93, admitia a modalidade de contratação por tempo determinado no serviço público federal com o intuito de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. O contrato temporário firmado pelo autor foi regido pelo art. 17 da lei nº 8.620/93, bem como pelos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil anterior, então em vigor, subordinando-se às regras de Direito Administrativo e de Direito Civil, não havendo vinculação com as normas de Direito de Trabalho, já que a contratação temporária possui natureza de contrato administrativo de locação de serviços. Assim não há relação de emprego ou vínculo celetista, tampouco verbas rescisórias trabalhistas, uma vez que os benefícios garantidos ao autor são apenas aqueles estabelecidos no contrato de locação de serviços firmado com o INSS. Observe-se que todos os pedidos formulados pelo Autor são pertinentes a relações de trabalho subordinadas à Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, improcedentes os pedidos. Como precedente, cita-se o AC 2000.01.00.081605-0/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p. 21 de 23/10/2006). DISPOSITIVO Em face do exposto,

afastadas as questões prefaciais, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Suspendo a execução destas parcelas em razão do benefício de assistência gratuita deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0033610-1** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido com relação às Autoras Ocrim S.A Produtos Alimentícios - Filial domiciliada em Belém - PA, Indústria Moageira de Trigo Amazonas S.A domiciliada em Manaus - AM e Kloeckner Indústria e Comércio Ltda - Filial domiciliada no Rio de Janeiro - RJ, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 2376:J. Indefiro, uma vez que a r. sentença que julgou procedente o pedido está sujeita ao reexame necessário e ainda não foi publicada. Int.

**94.0033816-3** - HYGINO LANDO X NELIA MAESTRELLO LANDO X JOAO DALMACIO MENDES X JOSE BARBOSA GOMES X JOSE CARLOS DE SOUZA X LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARIA EDNA DA CUNHA FRANCO X MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA(Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E Proc. LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, em relação aos exequentes HYGINO LANDO, NELIA MAESTRELLO LANDO, JOSE BARBOSA GOMES, JOSE CARLOS DE SOUZA, LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA, MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA, MARIA EDNA DA CUNHA FRANCO, MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO e MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 408. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados os autos. P. R. I.

**95.0022170-5** - ARI CESAR CASTELLETI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 427/432, eis que elaborados em conformidade com a r. decisão definitiva transitada em julgado, e, em face do cumprimento da obrigação de fazer, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**95.0040117-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034177-8) TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP098315 - TANIA SASSONE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da R. sentença prolatada nos autos dos embargos à Execução nº2008.61.00.012519, em que reconhecida a inexistência de título a ser executado judicialmente, reconsidero o R. despacho de fl.550, exarado por equívoco. Ante o exaurimento da função jurisdicional neste processo, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

**96.0000925-2** - LUIZ PAULO GERALDO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO DE MORAES(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X MARIA FLORIPES RAIMUNDO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X NACIOLINDA VITORINO DA CRUZ OBERS(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO TADEU COGHI X ROSANA GOMES DA MATTA X SALVADOR JOSE CASANOVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X SUELY TEIXEIRA DE LIMA X VERA LUCIA GONCALVES(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) MARCIO DE MORAES, NACIOLINDA VITORINO DA CRUZ OBERS, SUELY TEIXEIRA LIMA, VERA LUCIA GONÇALVES, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º. da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) autor(es): LUIZ PAULO GERALDO, MARIA FLORIPES RAIMUNDO, PAULO TADEU COGHI, ROSANA GOMES DA MATTA, SALVADOR JOSE CASANOVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Uma vez que houve sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, FINDO .P.R.I.

**1999.03.99.016098-6** - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**2000.61.00.005401-0** - UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E PR023497 - LUIZ ALBERTO LESCHKAU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc. Acolho o requerido pela União Federal e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, findos. P. R. I.

**2001.61.00.015325-9** - MANOEL CELESTINO DA SILVA X MANOEL JOSE FERNANDES X ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO BARROS DE FARIAS X VALDEMAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 198, 265 e 280. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2001.61.20.002880-1** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Por tais razões, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedente o pedido da Autora em face da ANS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela Autora a cada Réu, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.00.011589-5** - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE UILIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal expeça declaração do período de tempo de serviço efetivamente exercido pelo autor em unidade militar, de janeiro de 1961 a 13 de agosto de 1965. Custas ex lege. Condene a União Federal a pagar ao Autor, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.023965-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DECISÃO DE FLS. 283/283 VERSO REPUBLICADA EM FACE DA INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 13/01/2010: Verifico da r. sentença de fls. 137/141 e v. acórdão de fls. 166/178, transitados em julgado (fl. 181) que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Assim sendo, considerando que o valor dada à causa foi de R\$ 35.636,54 (fl. 04), a verba honorária atualizada até 25/10/2007 - data do depósito judicial efetuado pela CEF -, conforme Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, corresponde a R\$ 3.946,06. Diante do exposto, em complementação à r. decisão de fls. 234/235, homologo a quantia de R\$ 101.359,68 (fls. 234/235), sendo R\$ 97.413,62 refere-se ao principal devido ao Autor e R\$ 3.946,06 devido ao patrono do Autor a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor quanto ao depósito de fl. 230 no limite da quantia ora discriminada de R\$ 97.413,62, alvará de levantamento a favor do patrono do Autor no valor de R\$ 3.946,06 e alvará de levantamento a favor da CEF no valor excedente que será apurado mediante extrato de conta atualizado quando da expedição do mesmo. Int.

**2002.61.00.029606-3** - SINIZIO ANTONIO DONATELLI X LOURDES SIMOES DONATELLI(SP006818 - SERGIO RUBENS MARAGLIANO E SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 259 e 289. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2003.61.00.000101-8** - MARIO ROBERTO GYOTOKU X LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X SUELI LEME MARQUES X JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO X CARLOS HIROTAKA HIGA X WALDEMAR JAMBERG X MARIA NILDA ROCHA DA SILVA X OSMAR AKIO MAEDA X JOSE ALMIRO BINATO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

**2003.61.00.022425-1** - R CAMARA VENDA DIRETA LTDA X CONDOMINIO PAUBA-CANTO SUL(SP182548 - MAYA GARCIA CÂMERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pelos autores em favor do réu no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.

**2003.61.00.025358-5** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 4382/4386: (...) Diante do exposto, excludo da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA OS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL desta Comarca, com as homenagens deste R. Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da ANATEL do pólo passivo e baixa na distribuição. Arbitro verba honorária a favor da ANATEL no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. P.e.I..

**2004.61.00.012724-9** - JOSE QUINTO BARBOSA X NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido tal como formulado com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando, porém, suspensa a execução si et in

quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.00.021249-6** - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido na parte em que pleiteia indenização por danos materiais em razão da ocorrência de força maior. Julgo procedente o pedido na parte em que requer indenização por danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

**2004.61.00.031082-2** - ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 191: Tendo em vista que a presente ação insere-se na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, reconsidero o despacho de fl. 190. Segue sentença.DISPOSITIVO DE FLS. 194v e 195: (...) Isto porque está o Autor em Juízo pleiteando em nome próprio direito alheio, em afronta ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do mencionado Estatuto.Portanto, por faltar ao Autor legitimidade ad causam ativa, e sendo esta uma das condições da ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. o 3º do mencionado artigo, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos de Terceiro nº 2006.61.00.020014-4, em apenso.

**2004.61.00.033897-2** - ADALGISA MUSSOLIN PLESSMANN X ANA ISABEL ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA NETO X SONIA REGINA PLESSMANN ALVES DE LIMA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INTERCLINICAS - ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X GAMA SAUDE LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA)

Diante do exposto, excluo da lide a Agência Nacional de Saúde - ANS e, quanto à mesma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, bem como declino da competência para processar e julgar o presente feito determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da justiça estadual desta Comarca, com as homenagens deste R.Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da ANS do pólo passivo e baixa na distribuição.Arbitro verba honorária a favor da ANS no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.00.004523-7** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

DECISÃO DE FLS. 2061/2062: 1- Fls. 2028/2030 - A autora requer a substituição dos depósitos judiciais efetuados nos autos por carta de fiança bancária.A União Federal às fls. 2052/2060 não concordou com o pedido.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está prevista nas hipóteses expressas do artigo 151 do CTN onde não consta a fiança bancária, além do que a súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Reporto-me as jurisprudências que seguem:(...)Diante do exposto, indefiro o pedido.2- Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DE FLS. 2069 E VERSO: Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade parcial da NFLD n. 35.418.749-0 referente às competências de 07/1997 a 11/1997, bem como para reduzir dos lançamentos dos créditos tributários objeto das NFLDs 35.418.751-1, 35.418.749-0 e n. 35.418.750-3, os valores recolhidos pela autora acima discriminados e, IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrige a autora ao seu pagamento.Arbitro verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a qual deverá ser partilhada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2005.61.00.005810-4** - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço



que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

**2005.61.00.018141-8** - ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA X VERA SILVIA DE FARIA SIMOES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.027885-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023266-9) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos. Fls. 1042/1044 - A Autora opôs embargos de declaração, sob alegação de que há omissão na R. sentença de fls. 1029/1036. Aduz que a sentença foi omissa ao não mencionar na parte dispositiva a condenação em honorários periciais. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 1042/1044, para nela integrar: Condene a União Federal a reembolsar os honorários periciais, nos termos do art. 20, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2005.61.00.028404-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.013304-0** - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para declarar a inexistência da obrigação tributária pelo Autor em pagar o Imposto de Renda incidente sobre seus salários mensais, como previsto na Lei 7.713/88, inciso XIV, com a redação dada pela Lei 8.541/92, condenando a União Federal a restituir ao Autor o valor indevidamente recolhido a título de IR, corrigido monetariamente pela SELIC, conforme a Lei 9.250/95, art. 39, 4º, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Colendo STJ, sendo na hipótese dos autos agosto de 2004 (diagnóstico do câncer intestinal). Acresce relevar que nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalecente no âmbito do Egrégio STJ é a de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Honorários advocatícios devidos pela Ré no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2006.61.00.014358-6** - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 273: Fls. 267/270 - Retornam novamente os Autores requerendo a concessão de tutela que lhes autorize depósito judicial, disponibilização do FGTS para fins de futura composição, imediata suspensão da execução extrajudicial, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e autorização para efetuarem depósitos mensais. Nada a decidir, reporto-me aos fundamentos da r. decisão de fls. 128/129. Segue sentença. P. I. DISPOSITIVO: (...) Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.63.01.083391-9** - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E SP228460 - REGINALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 88 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.00.015294-4** - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, quanto ao principal, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia defls. 117, observando-se os dados informados às fls. 120.No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação, relativo à verba honorária, conforme cálculos apresentados às fls. 121/122.Opportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

**2007.61.00.018944-0** - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tais razões , julgo procedente parte do pedido para determinar a exclusão do coeficiente de Equiparação Salarial da Lei 8.692/93 , a exclusão do anatocismo , sendo que nos períodos em que o valor destinado ao pagamento dos juros não for suficiente para cobri-los em sua totalidade , deve o agente financeiro providenciar seu depósito em conta apartada da do saldo devedor , incidindo tão somente a atualização monetária , e o recálculo das prestações mensais com obediência à cláusula oitava do contrato que consagra a equivalência salarial por categoria profissional , acima referida.Julgo improcedente a parte do pedido de exclusão da URV entre os meses de março e junho de 1994 e o índice IPC relativo ao mês de março de 1990 ; que a parcela relativa ao seguro seja atualizada pelo percentual que incidiu na primeira prestação ; que o saldo devedor seja atualizado pelo Sistema de Amortização Constante e sua correção monetária pelo INPC ao invés da T.R. ; que sejam aplicados apenas os juros nominais , excluídos os efetivos ; que a amortização do saldo devedor seja feita de acordo com o art. 6o , letra c da Lei nº 4.380/64 ; que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que sejam devolvidos os valores que entendem pagos a maior , aqui não demonstrados.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.027443-0** - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 456 / 466:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contrarrazões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.015673-5** - MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP103186 - DENISE MIMASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 192/193 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devidos pela autora em favor da ré.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.00.019747-6** - JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.023126-5** - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.025141-0** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 330:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.025642-0** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que o banco autor objetiva o ressarcimento de desconto apurado na quitação do Contrato de Compra e Venda de Imóvel n.º 3.161.719-05.Redistribuídos os autos à Justiça Federal, por conta da r. decisão de fls. 249/251, foi determinada a intimação do autor para que providenciasse o recolhimento das custas iniciais.Ante a inércia do autor (fls. 265, verso), foi determinada a intimação pessoal para que cumprisse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a referida determinação.Regularmente intimado, o autor requereu a dilação do prazo, que foi deferida por 10 (dez) dias.Todavia, até a presente data, não houve manifestação do autor, consoante certidão supra.Assim sendo, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, CANCELO a distribuição destes autos e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de verba honorária em favor dos réus Ramon Fernandez Calvino e Julia Aya Aoyama Fernandez, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**2008.61.00.026758-2** - ROGERIO GOIS DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil .Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, pela Ré a favor do Autor.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.00.035025-4** - EXPEDITO MARQUES DA SILVA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária de depósitos efetuados em contas de poupança.A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto artigo 283 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi protocolizada desacompanhada de cópia autenticada dos extratos da conta poupança relativos ao período abrangido no pedido formulado na inicial.Assim sendo, com fundamento no artigo 283, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civi, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2009.61.00.000137-9** - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fls. 64, proferido por equívoco.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 64 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**2009.61.00.008235-5** - EDSON GILBERTO GIZOLDE X GERALDO BERTI X ISMAEL SABINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER X MANOEL PININGA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora IRENE DE CAMARGO, às fls. 101 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para exclusão de IRENE DE CAMARGO.Fls. 101: Com relação aos demais autores, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P. R. I.

**2009.61.00.008708-0** - JOAQUIM FERNANDES FILHO X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSID MARQUES DE SOUZA X JOAO RAUMUNDO VIANA X JOAO BATISTA DE SOUSA X JONILSON DE ABREU ALMANARA MUNHOZ X JOSEFA JERONIMO DE NICACIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus efeitos de direito, as desistências manifestadas pelos autores Jonilson de Abreu Almanara Munhoz e Josefa Jerônimo de Nicacio às fls. 123/124 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Esclareça o Advogado a duplicidade de autores com o nome Joaquim Fernandes Filho, tendo em vista o instrumento do mandato às fls.19.No mais, defiro o prazo suplementar de 30 dias.P. R. I.

**2009.61.00.008852-7 - ANTONIO MASTELINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que o autor, ANTONIO MASTELINI, deduz pedido de aplicação de juros progressivos, bem como correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS, referente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 a julho/90, fevereiro/91 e março/91.O pedido de correção monetária relativa aos índices de janeiro/89 e abril/90 é idêntico ao que foi formulado pelo autor no Processo n.º 2007.63.01.024498-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado (fls. 49/52).Assim sendo, EXTINGO o processo, por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à correção monetária do saldo da conta vinculada de FGTS do autor, mediante aplicação do índice do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.Prossiga-se com relação aos demais itens do pedido, quais sejam, aplicação dos juros progressivos, com a correção monetária da diferença apurada, incluindo-se os índices expurgados de janeiro/89 (16,65%) e de abril/90 (44,80%), bem como a correção monetária do saldo da conta vinculada de FGTS, mediante aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo.Apresente o autor cópia simples, com declaração de autenticidade, dos extratos fundiários referentes a todos os períodos pleiteados em juízo, bem como providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Na omissão, tornem conclusos.P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0002363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039543-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)**

Assim sendo , diante da concordância das partes manifestada às fls. 170 e 173 , homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo , às fls. 161/166 , atualizado até 16/05/2000 , no valor total de R\$ 81.191,67 (oitenta e um mil , cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) , sendo a quantia de R\$ 77.165,21 (principal) , R\$ 168,20 (custas) e R\$ 3.858,26 (honorários).Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.020014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031082-2) VANESSA SIBILA SILVA(SP201759 - VANESSA SIBILA SILVA) X ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

DESPACHO DE FLS. 161: Tendo em vista que não houve citação do embargado ALCINO DOMINGOS JUNIOR até a presente data e que na ação ordinária nº 2004.61.00.031082-2 (da qual estes embargos são dependentes) foi prolatada sentença reconhecendo a sua ilegitimidade ativa, sentencio estes embargos em respeito aos princípios da celeridade e economia processual e considerando as determinações da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Segue sentença. P. I.DISPOSITIVO DE FLS. 164: Ante as razões expostas, extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas uma vez que não houve citação do embargado e a Embargante é beneficiária da assistência judiciária (Lei nº. 1060/50).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.023266-9 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora às fls. 371/373, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 318/319.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4678**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0672307-1** - RENATO WALTER BOGAERT X MARCELLO ORESTE BOGAERT X MARIA DE FATIMA MORAIS CLASS X ZENI DIAS DO AMARAL BARBOSA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 356, qual seja: I. Tendo em vista os documentos apresentados pelos autores, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar os sucessores dos co-autores Renato Walter Bogaert, Maria de Fátima Morais Class, Zeni Dias do Amaral Barbosa e Marcelo Orestes Bogaert. II.Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando a transformação dos pagamentos efetuados nas contas nºs. 1181.005501784046, 1181.0551783929, 1181.005501783937 e 1181.005501783867, em depósitos judiciais, tendo em vista as habilitações dos herdeiros. III. Se em termos, expeça-se alvará de levantamentos dos referidos depósitos.IV. Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.Tendo em vista os ofícios recebidos às fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI.Intimem-se os sucessores dos co-autores Renato Walter e Marcelo Orestes Bogaert, para que informem se concordam com o aditamento do ofício requisitório tendo como beneficiárias as Sras. Cleber Vieira Bogaert e Dirce Vallado Bogaert, respectivamente.Se positivo, providenciem os herdeiros dos autores termo de anuência concordando com o aditamento e a posterior expedição de alvará de levantamento em favor das beneficiárias.Após, se em termos, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o aditamento dos ofício requisitórios para que conste como beneficiárias as Sras. Sigrid Maria Morais Class, CPF 217.964.948-79 (sucessora de Maria de Fatima MORAIS Class), Emilia Guerra do Amaral Barbosa, CPF 311.490.528-56 (sucessora de Zeni Dias do Amaral Barbosa), Cleber Vieira Bogaert, CPF 174.331.378-07 (sucessora de Renato Walter Bogaert) e Dirce Vallado Bogaert, CPF 046.235.418-00.Intimem-se.

**92.0093450-1** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MIRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**94.0009559-7** - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vista aos autores acerca dos documentos juntados.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**94.0027038-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022998-4) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**96.0041236-7** - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista ao autor.Silente, arquivem-se.

**97.0059869-1** - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PEDRO ORVILLE MEGALE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeiram os autores o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.041795-3** - JOSE ROBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA GIFFU AUGUSTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, bem como no presente feito não houve vencedor e nem vencido, haja vista a transação de fls. 318/320, solicite-se o pagamento do Sr. Perito através da Assistência Judiciária no valor máximo da Tabela do Anexo I da Resolução 558/2007.Para tanto, intime-se pessoalmente o Sr. Perito, para preencher o cadastra financeiro, que deverá acompanhar o mandado de intimação.

**1999.61.00.043528-1** - ANGELICA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2000.61.00.010379-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL)

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2000.61.00.021624-1** - ARMANDO DURVAL RIBEIRO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos.Fls. 203/206: Com razão o embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls.199, passando a constar o seguinte despacho:Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2003.61.00.024286-1** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor. Int.

**2008.61.00.005235-8** - SERGIO RICARDO SAUER(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.023461-8** - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**2008.61.00.029437-8** - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0047009-2** - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039667-0, arquivem-se os autos.

**89.0040867-4** - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 300 e 319.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0679848-9** - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO(SP198282 -

PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**92.0033628-0** - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHES X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**92.0044568-3** - RUDOLF FREYBERGER X AVELINO DE BRITO FERNANDES X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X MARIA JOSE MARTINS X CELSO TEIXEIRA X CELIA TERESINHA BOTTURA X GABRIEL HUMBERTO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X ABRAO JACO GOLDFEDER X GERSON MARTIN X LOURDES PAJARO GRANDE BRANDAO X JOHANN JOSEF BOSS X MARIO MOYSES X NEUCIR ANTONIO BATAGLIA X SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS X ANTONIO CARLOS STELZER X LINO GERALDO X ODETE RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE X MARIA MARCIA THIEGHI CRESTANI X ANTONIO CARLOS CRESTANI X ADAIR WILSON PAGIATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Se em termos, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatício em favor do IDEC.

**92.0058205-2** - A A DOS SANTOS & AMARAL LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

**94.0034235-7** - CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a conversão em renda da União conforme requerido às fls. 96.Intime-se..

**2005.61.00.007546-1** - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/153: Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.010932-0** - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027832-4** - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.027832-4 por JOÃO MAURO FERRAZ E OUTROS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 289/292.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 50.265,49 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 28.946,03 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e três centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a



IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 46.615,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos) para novembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 46.615,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

**2008.61.00.029375-1** - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2009.61.00.008824-2** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.024372-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058205-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A A DOS SANTOS & AMARAL LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição de fls. 127, nos termos do art. 614 do CPC.  
2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6069**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.029991-1** - DANILO SCHIFFINI X LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Em que pese o teor da certidão de fl. 97, considero necessário que a CEF junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da intimação pessoal noticiada na referida certidão, eis que se trata de ponto essencial a ser dirimido, para que se verifique se foi dado efetivo cumprimento à Lei nº 9.514/97. A produção de referida prova por parte da CEF é baseada em dois fundamentos: a) não podem fazer os autores prova negativa, eis que sua tese fundamenta-se na ausência de notificação extrajudicial; b) referidos documentos encontram-se ou em posse da CEF ou de seu agente fiduciário, de forma que a ela a apresentação da notificação mostra-se sobremaneira facilitada. 2. Esclareçam as partes se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0132724-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o nome do corréu JOSÉ JOAQUIM MARTINS (fls. 24) no polo passivo da ação, conforme determinado a fls. 46. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelo corréu MANUEL ANTONIO MARTINS, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório, determino aos expropriados que esclareçam quem representa o corréu José Joaquim Martins, regularizando a respectiva representação processual, se for o caso. Determino, ainda, a intimação do ex-patrono dos expropriados, Dr. Manuel Gonçalves Pacheco, a dizer se tem ou não interesse na expedição de requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em conta a expressa ressalva contida na notificação de revogação de mandato judicial reproduzida por cópia a fls. 311/312, devendo a Secretaria reintroduzir o nome do

referido advogado no sistema informatizado de movimentação processual para esse precípuo fim. Intimem-se.

**00.0457923-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NACLE ASSAD BARACAT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP004511 - EUVALDO CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

INDEFIRO o pedido de fls. 465/466, reiterado a fls. 471/472 e 475, porquanto o ônus de atender às exigências do registro imobiliário para possibilitar ou facilitar a averbação da servidão constituída é da parte em favor de quem foi passada a respectiva carta. Os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 já foram satisfeitos, consoante reconhecido na decisão de fls. 385, contra a qual não houve recurso. A autora, a exemplo do ocorrido no processo nº 00.0658809-3, faz confusão entre as condições para o levantamento do preço e as exigências legais para a averbação da servidão, ao invocar o disposto no dispositivo legal supracitado para exigir do réu providência (apresentação de certidões) que compete a ela, autora, satisfazer, em seu próprio e exclusivo interesse (averbação da servidão), o que, tal como ocorrido naquele feito, também não será admitido neste. INDEFIRO, também, o pedido acrescido à reiteração de fls. 471/472, porquanto não haverá abertura de matrícula, mas mera averbação da servidão na matrícula já existente, que, por sinal, pertence ao Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, e não ao Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira, do qual, sem razão aparente, emanou a nota de devolução de fls. 467. Além disso, requerer a retificação da carta de constituição da servidão para esclarecer se esta está localizada na primeira ou na segunda gleba do imóvel atingido também é providência que incumbe à autora, e não ao réu. Intime-se a autora desta decisão e, decorrido o prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo.

**00.0642478-3** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ADELCI DA SILVA MARCELINO X HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JULIETA VICENTE DA SILVA(SP077592 - NELSON PIRES BORTOLAI E SP088633 - MARIA LUIZA FERNANDO) Defiro o pedido de fls. 571, determinando, porém, a expedição de nova carta de constituição de servidão, que deverá ser instruída com cópia autenticada das peças de fls. 564/569, 571/573 e deste despacho. Providencie a expropriante cópia das peças supracitadas. Após, expeça-se. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.001402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**2007.61.00.029551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.002857-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR

Em face do expediente de fls. 78/80, acolho a solução proposta e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Como consequência, tendo em conta necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, determino à parte exequente que providencie, em cinco dias, a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

**2008.61.00.011641-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE

FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores, em relação aos fiadores, condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

**2008.61.00.029258-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSELETE GOMES DOS SANTOS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2009.61.00.010252-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.021918-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Em face da certidão de fls. 75 e 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.021863-7** - MARILIA ALDEGHERI DO VAL(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Observo que, apesar do feito ter sido processado como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, tendo em vista que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Os atos processuais praticados, contudo, podem e devem ser aproveitados em homenagem ao princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário e correção de sua atuação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.011883-0** - JOSE LUIS MAIOLI(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP197004 - ALOISIO LUCIO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Observo que, apesar do feito ter sido processado como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, tendo em vista que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Os atos processuais praticados, contudo, podem e devem ser aproveitados em homenagem ao princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário e correção de sua atuação. Por oportuno, determino o desentranhamento da petição de fls. 37/41 (contrarrazões de apelação) e sua devolução à ré, mediante recibo nos autos, visto que inoportuna. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0018263-3** - NAIM SALHANI X MILTON ROSSI X MYRIAM ROSSI X DIRCEU FERAZ X JOAQUIM AGUILERA FILHO X TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEN X ROBERTO PINTO X ALBERTO SANTOS X HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS X RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS X KARINA GIMENES

CANASSA SANTOS X LUIZ RIQUENA RIBAS X TEREZINHA DO CARMO FIORI RIQUENA X SANDRA RIQUENA PIMENTEL X SHEILA RIQUENA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

À vista do documento de fls. 287, que comprova o óbito do coautor Dirceu Ferraz, suspendo este processo, ora em fase de execução do julgado, a fim de possibilitar a habilitação dos respectivos sucessores. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 285/286, uma vez que o pedido de habilitação só pode ser processado nos mesmos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando formulado por todos os herdeiros necessários. Assim, deverão os interessados comprovar a adesão do co-herdeiro Dorival Ferraz ao referido pedido de habilitação, juntando a respectiva procuração, ou requerer a citação do mesmo, em procedimento próprio, a ser processado em autos apartados. Deverão, ainda, apresentar certidão comprobatória do encerramento do inventário do autor falecido, a fim de justificar a substituição da parte pelos herdeiros, e não por seu espólio. Fixo o prazo de trinta dias para as providências necessárias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo, como processo sobrestado. Intime-se a parte autora.

**1999.61.00.059178-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMILDA MARIA BEZERRA(SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00.0764930-4** - HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Considerando que a carta precatória expedida já foi devolvida, intime-se a embargante a cumprir as determinações contidas no terceiro parágrafo da decisão de fls. 265. Informação da Secretaria: O terceiro parágrafo da decisão de fls. 265 tem a seguinte redação: Após, dê-se ciência à embargante do depósito de fls. 262, a fim de que informe o nome e os números de RG e CPF do advogado que deverá constar do respectivo alvará de levantamento, bem como se concorda com a extinção da execução que promove nestes autos, tudo no prazo de dez dias.

**2009.61.00.000399-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0311708-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X HELIO DE LIMA SARAIVA(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E Proc. TERCEIROS INTERESSADOS: E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP019322 - PEDRO SADI FILHO) Recebo a apelação de fls. 175/190, interposta pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.008838-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

INDEFIRO o pedido de fls. 179, visto que, a teor da certidão de fls. 32, não foram encontrados bens penhoráveis por ocasião da citação da coexecutada. Destarte, indique a exequente bens passíveis de penhora ou requiera a suspensão da execução. Int.

**2008.61.00.018435-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Em face do expediente de fls. 84/87, acolho a solução proposta e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Como consequência, tendo em conta necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, determino à parte exequente que providencie, em cinco dias, a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

**2008.61.00.021891-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.027587-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES  
Em face da certidão de fls. 37,40 e 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.  
Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.016934-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO  
Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 42.Int.

**2009.61.00.022297-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA  
(Tópicos Finais) (...) Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 78/82, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento em âmbito administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0473624-9** - VERA LUCIA TOLEDO BONFIM MARTINS(SP058231 - JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI E SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DA SAUDE) CIAM(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP101091 - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS  
Ciência às partes rés do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.003678-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA DAS DORES BATISTA  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2000.61.00.015209-3** - SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 6070**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033619-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X READ COM/ DE MADEIRAS LTDA X RENALDO PINHO GUILHERMINO X MARIDULCE MATO VASQUES GUILHERMINO  
Considerando que os avisos de recebimento acostados às fls. 80/81 foram recebidos por pessoa diversa dos destinatários, bem como diante da identificação do recebedor MANUEL MATO VASQUES, presume-se que o mesmo tenha alguma relação de parentesco com a requerida MARIDULCE MATO VASQUES GHILHERMINO.Assim sendo, utilizando-se do endereço lançado nos avisos de recebimentos de fl. 80/81, expeçam-se mandados para intimação pessoal de todos os requeridos, nos termos do artigo 872 do CPC.Com o retorno dos mandados cumpridos, decorridas 48 horas da juntada dos mesmos, intime-se a requerente a fim de que a mesma promova a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição.AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADOS JUNTADOS EM 13.01.2010.

## **Expediente Nº 6071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0036808-4** - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência da audiência designada para oitiva da testemunha PEDRO RADAELLI, que será realizada no dia 26 de janeiro de 2010, às 15:45h, no Juízo de Direito da Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Realeza - Estado do Paraná. (conforme ofício juntado à fl. 538)

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2700**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0005532-1** - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1544/1545: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**89.0043005-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040576-4) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 390: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.040653-4, conforme já determinado às folhas 386. Observa-se que a publicação do r. despacho de folhas 386 se deu em 27 de novembro de 2009.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.026662-4** - FARES FERREIRA LAKIS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Diante das informações prestadas às fls. 69/71, de que haverá revisão da correção de todas as provas dos candidatos reprovados na 2ª fase do Exame de Ordem, diga o impetrante, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

**2010.61.00.001036-0** - DANIEL ROCCO KIRCHNER(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão o ato de convocação para prestação de serviço militar no presente momento, posto que anteriormente fôra incluído no excesso de contingente (fls. 32). Sustenta a ilegalidade do ato coator. Juntou documentos... A não suspensão prejudicará o impetrante em suas atividades estudantis e profissionais, notadamente na realização de residência médica na cidade de Botucatu (fls. 16/26), a se iniciar no dia 01.02.2010, o que certamente lhe acarretará prejuízos.Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar ora efetuado, como requerido.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

## **Expediente Nº 2701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482141-6** - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 94/2009 - NCJF 1746083 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**88.0015549-9** - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal, bem como o extrato de fls. 266, intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devolução das 03 (três) vias originais do alvará nº 17/2009 - NCJF 1746006 e 201/2009 - NCJF 1746192. Int.

**88.0025478-0** - K S PISTOES LTDA(SP044016 - SONIA CARTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 119/2009 - NCJF 1746108 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**89.0018531-4** - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 134/2009 - NCJF 1746123 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**89.0026996-8** - HENRIQUE FERRER DE ANDRADE E SILVA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 105/2009 - NCJF 1746094 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**90.0000712-7** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP122203 - FABIO GENTILE E SP028834 - PAULO FLAQUER E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, tendo em vista o pedido de expedição da guia em nome do Dr. Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712. Cumprido o item anterior, expeça-se a guia. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**90.0006255-1** - DORALICE INACIO VIEIRA ORMONDE(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 66/2009 - NCJF 1746088 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**91.0003023-6** - JOSE CAMASSI - ESPOLIO X JOSE CARLOS CAMASSI X IDA GIRO CAMASSI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza



alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 508/2008 - NCJF 1723292 (controle COGE).Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**92.0006750-6** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 136/2009 - NCJF 1746125 (controle COGE).Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**92.0015014-4** - LENISE ROCHA YAMIN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 145/2009 - NCJF 1746135 (controle COGE).Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**92.0040454-5** - TECNEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 221/2009 - NCJF 1787212 (controle COGE).Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**92.0064060-5** - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 233/2009 - NCJF 1787225 (controle COGE).Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**93.0019340-6** - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE

AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X

MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSWALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIRES ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio dos autos, determino seu desmembramento, agrupando-os em 05(cinco) volumes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das petições apresentadas pela parte ré, CEF, de fls.3989, 3990/4014 e 4015/4045.I.

**94.0008417-0** - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WILLIAM M MERCER COM/ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA X MARSH PLACEMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RESSEGUROS LTDA X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 55, de 2009, que dispõe sobre o levantamento dos valores pela parte beneficiária, diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB-TRF 03ª Região, nas hipóteses de precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devolução das 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 352/2008 - NCJF 1698535 (controle COGE). Cumprido o item anterior, determino o cancelamento da guia, anotando-se o necessário. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.043903-5** - JOSE TADASHI MATUZAKI X ANALICE POSSA BORGES FRANCO X THIRSA

ALVARES FRANCO X EICO IKEDA X MARIA HELENA MELLO DE CAMPOS X VERA LUCIA MERCUCI X CARLOS EDUARDO VIVIANI X MONICA LEIKO NAKAIAMA(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a devolução das duas vias originais dos formulários de controle nº NCJF 1726942 (ALVARÁ Nº 758/2008) E NCJF 1726943 (ALVARÁ Nº 759/2008). Cumprido o item anterior, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás, anotando-se o necessário. Após, expeçam-se novas guias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.014590-3** - ORLANDO BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A considerar a certidão de fl.72-verso, concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de cumprir a determinação de fl.72.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4269**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.00.000475-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015884-7) ANDREA LIZI CASTRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Despacho de fls. 15: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2008.61.00.015884-7.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056766-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da averbação realizada pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem assim promova o pagamento das custas perante o referido Cartório, tal qual solicitado a fls. 327.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**00.0056782-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Diante da comunicação efetivada às fls. 668/671, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Dia , inclusive em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora existente sobre a vaga de garagem (matrícula nº 00064), remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**97.0009386-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.013244-5.Intime-se.

**97.0061851-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E

SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Diante da ponderação expendida pela executada, no sentido de que os repasses de financiamentos da empresa GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS dependem de resposta da Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para prestar os devidos esclarecimentos. Sem prejuízo, proceda-se à transferências dos valores bloqueados, em fls. 526/530, tornando-os à disposição deste Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2004.61.00.023858-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO

Diante da decisão definitiva proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, para que seja promovida a penhora do bem imóvel indicado pela exequente, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atendimento da determinação de fls. 191. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação. Intime-se.

**2007.61.00.000171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 156, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.005750-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JO E SO CONFECÇOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X SONIA MAIA DO VALLE(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Tendo em conta o decurso de prazo concedido, em sede de audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2007.61.00.025608-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Diante do ofício acostado às fls. 203, diga a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 181. Intime-se.

**2007.61.00.031827-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas e considerando-se que não houve acordo entre as partes, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 74, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.011581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. No que tange ao teor da Exceção de Pré-Executividade apresentada por MAURO MERCADANTE JÚNIOR, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 281. Intime-se.

**2008.61.00.014632-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o quê de direito, em relação aos executados Plínio Ricardo de Sousa e Fernando Pontes da Silva, também não citados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.015823-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 238/239, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JBR BENEFÍCIOS E INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA e RAFAEL BARRETO BOTELHO, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado RAFAEL BARRETO BOTELHO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal, bem como a devolução da Carta Precatória nº 2009.70.00.021648-8/PR. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)**

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 107, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2008.61.00.018408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE**

Considerando-se que, a despeito da penhora infrutífera, o veículo permanece em nome do executado e que não houve comprovação quanto à realização de eventual venda, mantenho a restrição efetivada, via RENAJUD. Fls. 200 - Defiro o pedido de suspensão deste feito, executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO**

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 103/105, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual

inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2008.61.00.025582-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Fls. 160 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que preconiza a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**2009.61.00.011000-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**2009.61.00.012342-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da executada Apostilas Joe Com. de Material Didático e Editora Ltda. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 123. Intime-se.

**2009.61.00.013635-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 31, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**2009.61.00.020928-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Intime-se.

**2009.61.00.022664-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação da Impugnação juntada a fls. 114/120, eis que os executados sequer foram citados. No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da referida peça, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados de citação expedidos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742199-0** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 1.099/1.146, tendo em vista encontrar-se apócrifa. Após tornem os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

**00.0834216-4** - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.



**00.0981626-7** - CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 235/241: Indefiro o pedido ante a decisão proferida a fls. 167 e o pagamento dos honorários advocatícios a fls. 181.Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**92.0004331-3** - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, apresente a executada o esquema de pagamento e plano de administração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**93.0003571-1** - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X HOMERO HORIZ CARNEIRO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**95.0025471-9** - RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 197.Alegam os embargantes que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste razão ao réu em suas argumentações.Compulsando os autos verifica-se que em sua petição inicial a parte autora pleiteou a correção de sua caderneta de poupança referente ao período de março de 1990.No acórdão de fls. 135/145 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para responder por eventuais diferenças de caderneta de poupança relativas ao período de março de 1990, e assim conferiu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ocorre, portanto que, na decisão transitada em julgado, não há nenhum preceito condenatório em relação ao BACEN, ora embargante. Assim, não há título executivo judicial a embasar a execução da parte autora, eis que a mesma foi perdedora na ação.Neste sentido, vale conferir entendimento preconizado em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar ao presente:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FACE DO BACEN. ART.586, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1- A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Art. 586, do CPC. 2- No caso sub judice, verifica-se que pende de execução somente a verba honorária (10% sobre o valor da causa) que restou o embargado condenado a pagar ao BACEN, porquanto, o acórdão transitado em julgado entendeu não haver ilegalidade na correção dos ativos financeiros pelo BTNF e, conseqüentemente, embora tenha dado parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, reformou a r.sentença que havia condenado o BACEN no pagamento da diferença de correção monetária efetivamente creditada e os IPCs nos meses de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%). Constata-se, portanto, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir do embargado. 3- Por ausência de título executivo, extingo a execução conforme o disposto no inciso VI do artigo 267, do CPC, todavia, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão, ainda que não reconheça nenhum direito à parte, dá margem à interpretação equivocada. 4- Apelação parcialmente provida (AC 200261000155091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860800. DJF3 DATA:25/08/2008. RELATOR: JUIZ LAZARANO NETO).Assim sendo, verifica-se que à parte autora nada é devido na presente Ação, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos, para reconsiderar a decisão de fls. 197 e tornar nula a citação de fls. 254/255, determinando à parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios nos termos dos cálculos de fls. 180/181, que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, observando-se o disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1999.03.99.075106-0** - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SENGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 548/555: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**1999.61.00.023542-5** - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 326/327: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009918-2.Int.

**2000.61.00.016770-9** - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos, à parte autora, fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.009582-1** - MARY CECILIA BARTOLINI DAS MERCES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 160/161), comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 146, observando-se que o montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

**2004.61.00.021595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018713-1) MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 602, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 605: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2006.61.00.015713-5** - M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fls. 819/822: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 807. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.029457-3** - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 106/123, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.032435-8** - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 37.581,29, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 16.507,51, atualizada para o mês de setembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 155 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 160/162, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao

mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora, apesar de ter utilizado na correção monetária os índices da poupança, equivocou-se ao corrigir as diferenças por tais índices até a data da conta (08/2009). Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (04/2009) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Além disso, na conta da exequente foram inclusos expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990 e maio/1990), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 116/117). No que concerne aos juros moratórios, a parte impugnada cometeu o mesmo erro da impugnante ao calculá-los à base de 1% ao mês. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo impugnação ao cálculo, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 04/09/2009 (fls. 145), tendo ofertado impugnação em 15/09/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 14/09/2009, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 16.507,51 (dezesesseis mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 123/144 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 2.107,38 (dois mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 14.400,13 (quatorze mil, quatrocentos reais e treze centavos), atualizada até a data de 09/2009, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 162. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 155 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**2008.61.00.033821-7 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 45.126,75, atualizados para o mês de julho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 26.147,52, atualizada para o mês de agosto de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 153 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 157/167, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de

poupança.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados.Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic.Pôde-se notar ainda que a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais.Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 123). Frise-se que a inclusão destes índices é a razão da parte autora ter apurado um valor superior ao efetivamente devido pela Ré.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 26.596,11 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e onze centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 147 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.853,06 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 24.743,05 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), atualizada até a data de 09/2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 153 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

**2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora junte aos autos os extratos das contas poupança dos autores, bem como as planilhas demonstrativas de cálculos e o recolhimento das custas. Esclareça a parte autora o pedido de inclusão no pólo ativo de MARIA APARECIDA LEKICH LOURO.Não providenciados os documentos supracitados, retornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

**2010.61.00.000509-0 - TEGRA ELETRONICA LTDA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POSITIVO INFORMATICA LTDA**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 238/239 e 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0731847-2 - DEMASI COMUNICACOES LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)**

Diante do ofício juntado a fls. 193/201, e considerando que nos autos da Carta de Sentença nº 96.0029612-3 em apenso já houve expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00101111-4, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0662645-9** - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**91.0695803-6** - MARIA TEREZA QUINTANILHA PEREIRA X JULIO CESAR QUINTANILHA X CARLOS DORATILIO QUINTANILHA X DORATILHO QUINTANILHA(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E SP106330 - ROBERTO FERRAZ ALVIM MUHLFARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 236/238.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**91.0729183-3** - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 783: cumpra-se a decisão do juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.032265-2 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 32.668,68, para agosto de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, e informe-se-lhe que o crédito da autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda nestes autos totaliza a quantia de R\$ 11.406,65 para maio de 2006, requisitada no ofício requisitório n.º 20090155263, ainda não liquidado. Solicite-se-lhe ainda informações sobre se a penhora realizada em 20.05.2009, para garantia da execução fiscal n.º 2002.61.82.012510-4, deve ser mantida, tendo em vista a informação da União de que a certidão de dívida ativa que a embasou foi extinta (fl. 752).3. Após, aguarde-se em Secretaria resposta do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**92.0011195-5** - ARNALDO BONHN VIEIRA X LUIZ AVANCI X IZABEL BENITO X JOSE RENATO MELHADO X HENRIQUE PEDRO MAGOGA X MEPHISTOPHELES MAGOGA X FERNANDO MAGOGA X LUIS FERNANDO LOPES X DOMINGOS PAULINO X LUIZ CARLOS SAVAZZI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 399/407.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, exceto em relação ao crédito do autor Arnaldo Bonhn Vieira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo regularização, pelo autor Arnaldo Bonhn Vieira, da grafia de seu nome no CPF. Publique-se. Intime-se.

**92.0024534-0** - MARGARIDA MORETTO(SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 267: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito de fl. 259 se refere ao pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, e foi realizado em conta aberta em nome do beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**92.0040815-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027705-5) DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IMIGRANTES LTDA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do ofício de fls. 299/300, da Caixa Econômica Federal.

**93.0017722-2** - RENATO RIGGIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. SAMIR MAURICIO DE ANDRADE) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**98.0001671-6** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**1999.03.99.117877-9** - OSMAR FASSI X LUIZ APARECIDO ADAMI X ROBERTO BARSOTTINI X JOSE ANTONIO FERNANDES X ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO X PAULO FELICIO(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 274.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2000.03.99.070240-4** - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2 X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 3(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Oficie-se para conversão em renda da integralidade dos depósitos realizados na conta n.º 173.943-6, conforme requerido pelas partes.2. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2001.61.00.008297-6** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.509,31, para o mês de outubro de 2009, e em benefício da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, no valor de R\$ 1.805,07, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2002.61.00.027640-4** - SARA LEE BRASIL LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 578: expeça-se, em benefício do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, alvará de levantamento do depósito de fl. 574.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do SEBRAE e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.00.012398-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para ciência e manifestação sobre o mandado juntado às fls. 182/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.14.001426-9** - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.449,86, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia GRU PGF-Honorários advocatícios sucumbência - Código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.023159-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) LEONARDO GRUNER X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X OVANIR FROIO X DAVID

BRANDEMBURGO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 208/211.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2005.61.00.023165-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) FABIO ANTONIO BERTARELLI X GENNARO SORIA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 212.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.014223-5** - ANDERSON JORGE ANGELO X ESTER VIEIRA ANGELO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 374/375 e 384: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.00.021449-4** - JOSE GERALDO DA SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 321: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as petições de fls. 316 e 318.Após, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para apreciação daquelas petições.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0658310-5** - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 213/216.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Eduardo Ribeiro, Roberto Cravo Aguiar, Iutaca Yamashita e Sergio de Almeida Mendes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 187/189 e 202/205: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autor Fabio Luiz Cecílio, fazendo constar FABIO LUIS CECILIO, e do número de inscrição no CPF da autora Márcia Aparecida Pereira Pedroso, fazendo constar 127.891.458-73.4. Após, cumpram-se os itens 4 a 7 da decisão de fls. 171/173 em relação a estes autores.Publique-se. Intime-se.

**91.0737966-8** - LOJAS MOISES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 368/370: a União impugna os cálculos de fls. 351/360 afirmando que neles a contadoria incluiu indevidamente juros moratórios em continuação no período de 9/1996 a 8/2009, em que entende incidir somente correção monetária.Observe que, para agosto de 1996, data da conta que instrui sua citação para os fins do artigo 730 do CPC, foi executado pela autora o valor de R\$ 6.302,40, tendo a União oposto os embargos apontando ser devida a quantia de R\$ 5.690,65, mas tendo resultado do julgamento final dos embargos o valor devido de R\$ 5.499,87, todos para a mesma data (agosto de 1996), conforme cálculos da contadoria (fl. 352).O que se extrai do cotejo desses valores é que não houve mora por parte da União. Ela sofreu execução indevida. Seus embargos foram integralmente acolhidos, tanto que o valor tido por devido, para agosto de 1996, aplicados os critérios definidos pelo TRF, é inferior até mesmo ao apontado na inicial dos embargos pela União.Assim, a União teve que opor embargos à execução para livrar-se de cobrança em excesso, valendo-se do devido processual legal, donde não lhe poder ser imputada nenhuma mora no período de tramitação dos embargos.Por esses motivos, acolho a impugnação da União para excluir os juros moratórios



a partir de setembro de 1996.2. Considerando que, para agosto de 1996, do cumprimento do que se contém no acórdão do TRF3 resultou valor inferior ao indicado como devido na petição inicial dos embargos da União, cabe definir qual valor deverá ser requisitado, se o resultante do julgamento transitado em julgado (R\$ 5.499,87) ou o apontado como devido na inicial dos embargos (R\$ 5.690,65).O TRF3 estabeleceu somente limite máximo, a fim de afastar o julgamento além do pedido, qual seja o valor constante da petição inicial da execução, sem fixar como piso mínimo do valor da execução o montante apontado pela União como devido na inicial dos embargos.O valor de R\$ 5.499,87, para agosto de 1996, resultante do que se contém no v. acórdão do TRF3, ainda que seja inferior ao apontado como devido pela União na inicial dos embargos, corresponde exatamente ao que transitou em julgado e não ultrapassou o teto máximo estabelecido - repito que o Tribunal estabeleceu apenas teto máximo (o valor executado), sem aludir a piso mínimo (o valor indicado pela União na inicial dos embargos).O valor a ser requisitado deve assim corresponder ao que transitou em julgado, a saber, o valor de R\$ 5.499,87, para agosto de 1996, ainda que seja inferior ao apontado como devido pela União na inicial dos embargos, justamente por força da coisa julgada, presente a circunstância de o TRF3 não haver fixado piso mínimo.Tal valor deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença proferida nos embargos. Conquanto a União tenha se sagrado vencedora nos embargos, uma vez que os valores que resultam do julgamento deles são inferiores até mesmo aos apontados por ela como devidos para agosto de 1996, o fato é que da sentença consta sua condenação ao pagamento da citada verba honorária e este capítulo da sentença não foi modificado pelo TRF3 no julgamento da apelação, tendo transitado em julgado tal condenação.3. Fls. 365/366: a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, cuja decisão transitou em julgado.Ainda que assim não fosse, não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requerimentos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para

agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora.Daí por que indefiro a requisição dos honorários em benefício do advogado da autora.4. Expeça-se exclusivamente em benefício da autora ofício requisitório, no valor de R\$ 5.499,87, para agosto de 1996, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre tal valor, arbitrados nos autos dos embargos. Tais valores serão atualizados pelo Tribunal quando do pagamento, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**92.0010940-3 - SOCIEDADE URBANISTICA BERTIOGA LTDA X ARMANDO GIAQUINTO X ANTONIO GIAQUINTO X JOSE TADEU RODRIGUES X REFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERMO MECANICOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP101004 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 337: indefiro o pedido de suspensão do levantamento do depósito a ser realizado nos autos relativamente à autora Sociedade Urbanística Bertioiga Ltda.A União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.A afirmação da União de que há determinação legal de não ajuizamento de execuções fiscais no valor inferior R\$ 10.000,00 não tem o condão de transformar a presente demanda em ação dúplice, para cobrança pela União de seu crédito tributário. Ou a União obtém do juízo da execução penhora no rosto dos autos ou não impedirá o levantamento do crédito da citada autora.2. Transmito os ofícios de fls. 328/333 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP. 3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**92.0016245-2 - ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Ângela Cristina Grandi, fazendo constar ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desta autora.2. Em seguida, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento do ofício a ser expedido e das demais parcelas do ofício expedido em benefício da autora Maria Fiorin Cruz Ribeiro.Publique-se. Intime-se.

**92.0042706-5 - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS PONTES X ANTONIO VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA**

1. Fls. 131: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos de fls. 89/95 até a data da expedição do ofício requisitório. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade

devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. Expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 89/95, que deverão ser acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0050071-4** - RENATO PNEUS LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 434: oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.25.004262-0, informando-se-lhe que o envio, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício precatório expedido nestes autos, foi suspenso em razão da interposição do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.069658-8. Informe-se-lhe ainda que, oportunamente, após decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, outro ofício precatório será expedido em substituição. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

**92.0057176-0** - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 440 da União, no prazo de 05(cinco) dias.

**92.0071392-0** - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0073195-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066214-5) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 518/533, no prazo de 05 (cinco) dias.

**96.0000399-8** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 310/319.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**97.0029141-3** - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARD GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 1392/1394 e 1407: indefiro o pedido de intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, tendo em vista que eles já foram intimados para este fim e não se manifestaram. Além disso, às fls. 1388/1389 determinou-se a dedução, do crédito dos autores, dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, exceto em relação aos honorários devidos pelos autores Amélia de Souza Suraci, Maria Perpetua Lemos Coura de Oliveira, Otoniel Guimarães Prado e Ruth Cavalheiro Leite Ferraz, em razão da inexistência de crédito em benefício deles.2. Tendo em vista o substabelecimento apresentado às fls. 1403/1404, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 1388/1389. Publique-se. Intime-se.

**97.0059734-2** - JOSE PERRONE SANTOS X MARIA CAMPANHA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X NEUZA BRAGANCA CORREA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**1999.03.99.082105-0** - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 360: defiro a habilitação do co-herdeiro José Moura Neves Filho, como sucessor de José Maria Neves, tendo em vista que já houve partilha dos bens do espólio do autor, no qual constam como sucessores do autor Maria de Lourdes Lyrio de Moura e José Moura Neves Filho. O co-herdeiro do autor junta cópias das certidões de óbitos tanto do autor (fl. 353) quanto da sucessora Maria de Lourdes Lyrio de Moura (fl. 354), bem como da sentença que homologou a partilha (fl. 434), em que o co-herdeiro José Moura Neves Filho consta como inventariante do autor e único filho de ambos. Desse modo, o pedido de habilitação abrange o único sucessor do autor José Moura Neves Filho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e exclusão de José Moura Neves - Espólio e inclusão de José Moura Neves Filho.3. Após, cumpra-se o item 2 e 3 da decisão de fl. 469. Publique-se.

**1999.61.00.037714-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 -

CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 249, 257, 265, 270, 277, 282 e 289.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**1999.61.00.038677-4** - PAULO REIS PEDROSO(Proc. LUIS BORELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 025/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 642/643 da União, no prazo de 05(cinco) dias.

**2003.61.00.026393-1** - BC&H DESIGN MARIZ DE CARVALHO & HIRATA ASSOCIADOS LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP111706E - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.021120-9** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 5.770,56, para o mês de novembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **Expediente Nº 5190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0129394-0** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0474090-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0521500-5** - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**90.0009469-0** - JOSE CARLOS PEDRAZZANI X IZALEILE FREITAS MANZINI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0023497-6** - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0081835-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076742-7) ARTE PETRA CONSTRUTORA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0083077-3** - AVELINO VIANA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUY FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0010599-1** - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0018789-0** - NAYLANDES PODADEIRA X ANTONIO JULIANO FERREIRA X JAIR DE OLIVEIRA FILHO X RAUL AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS GAGLIARDO FINETTI X LOTERICA PIO XI LTDA - ME(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0009995-0** - ROMULO CIOFFI X FLORIANO CORREA VAZ DA SILVA X GYLDA ZAIDEN FERRAZ X SERAPHIM PELLEGRINI X JOSE MARIO STOCO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0035855-9** - FRANCISCO XAVIER BASILE X FRANCISCO XAVIER FILHO X IVAN CORRADI DE ABREU X JOAO ROBERTO GAIA X JOSE PEDRO DE FREITAS X MANOEL CASSIANO DA SILVA X MARI MASTASI JULIANI X ODILON IZIDORO DA SILVA X RAIMUNDO DE SOUZA X RUBENS CAMPOLINO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 -



NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**97.0009209-7** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 2 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista destes autos à parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da alteração de sua denominação social, conforme noticiado às fls. 279/280, bem como para regularizar o substabelecimento apresentado à fl. 281, tendo em vista que a subscritora deste documento não possui instrumento de mandato nos autos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**98.0026993-2** - LAURA ARAUJO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.092762-8** - RUBENS REIS - ESPOLIO X ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 21.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.027816-4** - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2005.61.00.018366-0** - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2005.61.00.025704-6** - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N.º 5210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0033286-8** - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 404 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 409/411), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**97.0060968-5** - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em cumprimento ao item 12 da decisão de fls. 340/341 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 526/544), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**98.0053147-5** - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em cumprimento ao item 11 da decisão de fls. 375/377 e 653 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 661/673), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**1999.61.00.011420-8** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cumprimento ao item 9 da decisão de fls. 452/454 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 608/628) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0039734-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027832-9) STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0026088-8** - CHEMICAL SERVICOS LTDA X PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA X ENGUIA COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**93.0022149-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039734-4) STANDARD, OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**96.0022599-0** - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente N° 8616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0025856-4** - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 406: Fls. 404: Tendo em vista a certidão de fls. 405, regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que a advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219, não possui procuração nos autos. Publique-se o despacho de fls. 403. Int. DESPACHO DE FLS. 403: Vistos em inspeção. Fls. 397/401: Dê-se vista à autora. Após, intime-se a ré, por mandado, para que cumpra o despacho de fls.396 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

**Expediente N° 8617**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0043725-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032848-3) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a fim de que providencie a habilitação do herdeiro Gustavo Bezerra da Silva nos presentes autos, bem como regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Daniel Pinto da Silva pelo sucessor acima indicado. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

**2003.61.00.014110-2** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 323/434: Ciência às partes. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 431/434, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.027476-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 706/719. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos Deprecados às fls. 700 e 704.Int.

**Expediente N° 8620**

**DESAPROPRIACAO**

**94.0018354-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)  
Fls. 405/406: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em vista da certidão de fls. 433 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 407/432, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**MONITORIA**

**2008.61.00.027336-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN

Em vista da certidão de fls.99 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 94/98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.025806-2** - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 528/546 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.00.032963-2** - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA X RICARDO CHINAGLIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 295/296: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com efeitos ex nunc. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 297/306 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.011770-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009081-5) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 434/445 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.015613-9** - HEIDE CALDERARO - ESPOLIO X FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 255: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação de fls. 262/284 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.016322-3** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 722/737 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.022684-5** - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 8621**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0067946-1** - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(Proc. IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 477/479: Manifeste-se a União. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.24.002015-7** - NASSIF MIGUEL NETO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da v. decisão de fls. 458, intime-se o IBAMA para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.013567-0** - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/94 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.017674-0** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

**DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo o recurso de apelação de fls. 426/445 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.022170-7 - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.022218-9 - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 131/144: Mantenho a decisão de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.023014-9 - MEG ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 51/59: Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.024396-0 - EATON LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Fls. 161/189: Mantenho a decisão de fls. 155/155vº por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.024455-0 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 97/107: Mantenho a decisão de fls. 87/88vº por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.024580-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID**

Destarte, indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.025057-4 - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP**

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.025243-1 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 41/115: Mantenho a decisão de fls. 30/32, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2009.61.00.026937-6 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Intime-se a União da decisão de fls. 132. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5732**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0015643-0** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**98.0049533-9** - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fls. 390/394: Vista às partes acerca do pedido de intervenção formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a parte ré. Após, requirite-se pagamento ao perito. Por último, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.024156-9** - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 558/2007 do E. CJF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2003.61.00.016457-6** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fl. 436: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**2003.61.00.022671-5** - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 311/312: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, excepa-se alvará de pagamento ao perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.009027-5** - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 440/441: A relação entre a parte e o seu advogado deve pautar-se na mútua fidelidade, motivo pelo qual a intimação pretendida não encontra qualquer amparo legal. Admitir-se que o juiz deve comunicar a parte de qualquer ato a ser praticado no processo transformaria o advogado em mero coadjuvante, amesquinhando seu papel na administração da

Justiça. Destarte, em face da inércia da parte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2004.61.00.033216-7** - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO X SEVERINA SILVA CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 368/372) e pela parte ré (fls. 373/374), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

**2005.61.00.003491-4** - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.63.01.278225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.63.01.278226-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.63.01.278230-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5794**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.00.018448-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tópico final da sentença: Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação do Ministério Público em custas e honorários advocatícios, em face de isenção legal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0400472-5** - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON



JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO Bamerindus do Brasil S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dispositivo: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).

Condeno os Demandantes, em partes iguais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, cuja quantia deve ser dividida igualmente entre os patronos de todos os integrantes do pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.039689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031591-3) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Conheço dos embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal por tempestivos. Sustenta a CEF que houve contradição na sentença de fls. 310/326, uma vez que não se observou o estabelecido no art. 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, não houve contradição entre os termos das questões apreciadas na sentença, sendo de se ressaltar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528 -SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.02.02, rejeitados em embs, v.u..DJU 22.4.02, p 210). Portanto, se há discordância da ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado. Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os rejeito.

**2000.61.00.029003-9** - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. DIVALDO ALEEGRO FILHO e outros, já qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença condenatória de fls. 243/245, sustentando a omissão e contradição da decisão final quanto ao critério de correção monetária das diferenças concedidas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há omissão da sentença a ser suprida, porquanto todos os pedidos formulados na petição inicial foram objeto de apreciação na decisão de mérito. Também não se verifica qualquer contradição merecedora de reparos, pois a conclusão

encontra-se em perfeita simetria com os fundamentos da sentença. Pretendem os embargantes, na verdade, dar efeitos infringentes à impugnação, a fim de modificar parte do conteúdo da tutela final, o que, em princípio, é vedado em sede de embargos declaratórios, dada a configuração legal restrita desta via impugnativa. Nesse sentido : STJ, EDREsp. 19.683-SP, DJU 29.3.99. Pelo exposto, não havendo omissão ou contradição a ser reparada, rejeito os embargos de declaração. P. R.I.

**2001.61.00.024711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020513-2) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X DIOGO IND/ E CONSTRUCAO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Tópico final da sentença:DISPOSITIVO: Em face do exposto, em relação à autora Diogo Indústria e Construção Ltda., EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em relação à autora Giasseti Engenharia e Construção Ltda. e à União e à ANEEL, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Em relação à autora Giasseti Engenharia e Construção Ltda. e à CPFL, sucessora da Bandeirante Energia S/A, homologo o acordo extrajudicial entre as partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Considerando o acordo realizado, dando fim tranqüilo ao litígio, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2001.61.00.031630-6** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo, 269,inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.025278-0** - THEREZA GARCIA MARQUES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final da sentença:Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Não conheço das preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, conforme o acima indicado; b-) Não conheço do pedido de prestação de contas formulado por THEREZA GARCIA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por ausência de interesse de agir a justificá-lo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por THEREZA GARCIA MARQUES em face da THEREZA GARCIA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), condenando a empresa pública em obrigação de fazer consistente no desbloqueio dos valores depositados na forma da LC 110/01 em conta vinculada do FGTS (59970507595726/2966 - titular Wilson Simões Marques), resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo, 269, do Código de Processo Civil; d-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por THEREZA GARCIA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 86/88, em seus estritos termos. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários e custas, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.020850-3** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo: Em face do exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16.327.001234/2004-63 em razão da decadência do direito da Fazenda Pública constituí-lo, nos termos do artigo 156, inciso V, c/c artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para aos autos do recurso de Agravo de Instrumento, em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0009339-5** - ELCIR CASTELLO BRANCO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 -

ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELCIR CASTELLO BRANCO impetrou mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS alegando que estava sofrendo descontos ilegais em sua remuneração. Requereu medida liminar, deferida para determinar que o pagamento da aposentadoria seja feito nos termos em que foi concedida, inclusive com as vantagens obtidas em decisão com trânsito em julgado (fls. 88/89).A Autoridade impetrada prestou informações argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade (fls. 81/86).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 93/95).Após resolução de conflito negativo de competência, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Autoridade impetrada, já que, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal (fl. 94), a autoridade impetrada foi a responsável pela prática do ato que violou direito líquido e certo do impetrante.2.2. Mérito.Instado a emendar a petição inicial para especificar o pedido o Impetrante manifestou-se nos seguintes termos:... vem ... adaptar a inicial para circunscrever os termos em que necessita ser concedida a segurança. O ato abusivo foi cometido e confessado pela autoridade coatora. Entretanto, não restituiu a quantia dos anuênios que reteve indevidamente.Assim, o Impetrante circunscreve o pedido aos meses em que houve retenção abusiva. Pois a autoridade coatora não provou que houvesse pago o quantum que se apropriou.Nestas razões, o Impetrante aguarda se digne conceder a tutela jurisdicional, afim de que, as quantias retidas nos meses de janeiro a agosto de 1997 sejam pagas por ordem judicial, por ser de Direito e Justiça.É claramente ilegal a suspensão do pagamento ao Impetrante dos valores reconhecidos judicialmente, com decisão transitada em julgado (anuênios), já que, ao implementar a medida saneadora noticiada pela Autoridade (fl. 84), a Administração Pública deveria zelar para não causar danos desnecessários aos servidores, em atenção ao princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública.Contudo, o art. 14 4º da Lei 12.016/2006 dispõe: 4o. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Assim, os valores indevidamente descontados da remuneração do Impetrante relativos a período anterior à impetração, ocorrida em 11.04.1997, devem ser buscados na via administrativa ou mediante ação de cobrança.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, concedo parcialmente a segurança para declarar o direito do Impetrante de receber os proventos da aposentadoria nos moldes em que foi concedida, inclusive mediante recebimento das parcelas que foram ilegalmente descontadas desde a data da impetração, em 11.04.1997. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.020513-2** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X DIOGO IND/ E CONSTRUCAO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE (INT. PESS))

SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar visando a depósitos referentes a pagamentos do consumo normal de energia, sem o acréscimos de multas, taxas e sobretaxas decorrentes do racionamento de energia.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 142).As três rés foram citadas e apresentaram contestação no feito.No processo principal, a autora Giassetti Engenharia e Construção Ltda. realizou acordo quanto ao pagamento dos valores em atraso, requerendo a desistência da ação principal.Apesar de diversas intimações, a autora Diogo Indústria e Construção Ltda. não regularizou a sua representação processual.É, em síntese, o relatório.2. FundamentaçãoEm relação à autora Diogo Indústria e Construção Ltda., o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Com efeito, o processo tramita desde 2001, sem que a autora tenha regularizado a sua representação processual, juntando cópia do contrato social.Foi intimada diversas vezes para tanto, sendo que da última vez, a mencionada autora juntou pela primeira vez a procuração, somente em 2009 (fl. 613). Não juntou, porém, o necessário contrato social.A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Incide, portanto, o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Com relação à autora Giassetti Engenharia e Construção Ltda, a mesma realizou composição extrajudicial com a Companhia Piratininga de Força e Luz, sucessora da Bandeirante Energia S/A (fls. 72/74 dos autos principais).As partes não se opuseram à desistência do pedido nos autos principais.Tendo havido acordo com a autora Giassetti Engenharia e Construção Ltda., houve perda superveniente do interesse de agir da presente ação cautelar, já que não há mais falar-se em depósitos de valores controversos. Já houve acordo quanto aos valores (fls. 209/213 dos autos principais).Diante do exposto, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir.3. Dispositivo Em face do exposto, em relação à autora Diogo Indústria e Construção Ltda., EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Em relação à autora Giassetti Engenharia e Construção Ltda., EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Considerando o acordo realizado, dando fim tranquilo ao litígio, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Publique-se, registre-se, intime-se.

**Expediente Nº 5825**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.00.000753-0** - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A especificação do pedido final, de acordo com o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental); 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A comprovação da recusa do recebimento de documentos, tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet ([www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br)). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.000849-2** - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X INSIT EMBALAGENS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.000875-3** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.02.000010-3** - POLIANA FARIA SALES(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fls. 75/76. Providencie a impetrante: 1) Cópia de seu CPF; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A complementação das custas processuais, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 5829**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0130511-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Fl. 1080: J. Oficie-se à CEF, com urgência, para o bloqueio do levantamento das quantias depositadas em conta judicial, por meio dos alvarás nºs 001 e 002/2010. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre esta petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0715177-2** - HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

**94.0007925-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005522-6) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.245-247: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

**94.0018098-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014875-5) NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**95.0009900-4** - ERIKA ISCHIZAKI(SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência ao autor da penhora realizada às fls.270 (guia à fl.272) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a informar o número da conta/agência para transferência do valor. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF para cumprimento. Noticiada a transferência, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**96.0020618-0** - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação na sentença dos embargos, transitada em julgado. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido,5 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**97.0039474-3** - BRANCO IND/ E COM/ LTDA X ALINCO S/A IND/ E COM/ X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora ATELIER DO BISCOITO LTDA.2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 1044, com remessa dos autos à União para apresentar o cálculo que entende correto.3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação da parte autora DOW BRASIL S.A. quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**1999.03.99.095656-2** - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 250.Int.

**2002.61.00.015594-7** - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 160). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.004667-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006253-2) CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls.318-321: Indefiro o arbitramento de honorários nesta fase processual por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

**2007.61.00.005883-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA

Manifestem-se os Correios sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 179, em 5 (cinco) dias.Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.00.030811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715177-2) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se eventual manifestação do embargado por 5 (cinco) dias.Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**2008.61.00.019446-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026115-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA SOFIA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33-53, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.004995-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044477-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO X JAIR SABATINI X BERNARDETE CARDIA SABATINI X NELSON ROCHA DA SILVA(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

1. Publique-se o despacho de fl. 76. 2. Ciência aos embargados JAIR SABATINI, BERNARDETE CARDIA SABATINI E MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO das penhoras realizadas às fls. 80-84 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.3. Tendo em vista que o custo para transferência do valor indicado à fl. 82 (R\$ 8,14) supera o valor bloqueado, foi feito o desbloqueio fl. 89. 4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal (código 2864) dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00302410-8, 0265.005.00302408-6 e n. 0265.005.00302409-4, indicadas às fls. 94-96.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal, bem como intime-se-a para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução em relação ao embargado NELSON ROCHA DA SILVA, em razão do pequeno valor (R\$ 147,25 em maio/09), no prazo de 5 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo sem manifestação ou interesse da União, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL. 76:((((((( Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))))))

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0727962-0** - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 182-194: Ciência à parte autora dos documentos e cálculos fornecidos pela União.Se houver concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como ofício solicitando a conversão em renda da União, dos valores constantes das planilhas apresentadas pela União.Forneça a parte autora o nome, número do RG e do CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**93.0010850-6** - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI

E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Trata-se de ação proposta em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, o que foi autorizado. Posteriormente foi proposta a ação principal, objetivando a restituição do empréstimo compulsório comprovado nos autos. Por sentença conjunta as ações foram julgadas improcedentes e condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação principal fixados em 10% do valor da causa, em favor das Rés, metade para cada uma, acrescido de custas e despesas processuais, bem como foi determinada a conversão dos depósitos efetuados em renda da ELETROBRÁS. Efetuado o levantamento, impugnou a ELETROBRÁS o valor recebido, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal, depositária judicial, arbitrariamente procedeu o estorno dos juros depositados sobre os saldos existentes. Em casos análogos, expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, esta informou que as contas sofreram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, período em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Todavia, por força das normas reguladoras, e constatado o lapso na remuneração de juros naquele período, efetuou a correção que se impunha, procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados nas contas de depósitos judiciais, fazendo constar, expressamente, dos respectivos extratos, o saldo atualizado de cada conta, discriminando-se o principal corrigido e o valor dos juros indevidamente creditados e estornados. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial e auxiliar do juízo, é terceiro em relação à lide estabelecida. A questão referente à contagem dos juros extrapola os limites à solução da controvérsia instalada nos autos, até porque não pode o Juízo determinar a recomposição da conta judicial, com a aplicação dos juros estornados, sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito como efetivado, caracteriza-se como res inter alios, motivo pelo qual, pretendendo a interessada (ELETROBRÁS) a recomposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deve se utilizar da via processual própria para a discussão da matéria. Int. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0033934-8** - ANA MARIA GOULARDINS DE ALMEIDA X ELIZA YUKARI TANIO KATO X FUMIKA MATSUDA FRANZOSI X GENI FERNANDES RODRIGUES X MARIA ODILEIA GOMES X MARIA PEREIRA FENZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

1. Fls. 722: Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas. O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. Vide planilhas juntadas às fls. 527-542/554-593. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 709-715, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.001407-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

A autora requer isenção do pagamento das custas processuais sob a alegação que o Decreto-lei 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Custas processuais Em conformidade com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento das custas e as hipóteses de isenções são tratados na Lei 9289/96 e nesta não consta isenção às empresas públicas. Os Correios, assim como qualquer outra empresa pública, deve recolher as custas processuais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS.

INADMISSIBILIDADE. 1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão denegatória; não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. É dever da agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento. 3. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT. 4. Agravo legal não provido. (sem negrito no original) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302720 Processo: 200703000614936 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300158241 DJF3 DATA: 20/05/2008 - Relator Desembargador: ANDRÉ NEKATSCHALOW). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento. 2. A Lei



n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.5. Agravo regimental improvido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350229 Processo: 200803000388527 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300206660 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 153 - Relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido.(sem negrito no original)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332062 Processo: 200803000137040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA). Diante do exposto, à autora deve ser dispensado o mesmo tratamento dado às demais empresas públicas.Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**1999.61.00.054833-6** - CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2000.61.00.012829-7** - MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA X ANTONIO MITIYA ICHIZAKA X JOSE MARQUES X PAULO AFONSO COUTINHO X CARLOS ALBERTO GAROFALO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 307/308: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor das custas a serem recolhidas.O valor apurado é o informado como crédito que a CEF realizou nas contas fundiárias dos autores. Vide planilhas juntadas às fls. 212-230.Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fl.294-304, por falta de recolhimento de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.019772-0** - ERNANE BARBOSA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2005.61.00.010909-4** - CONDIPA - CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.004904-5** - ANTONIA ALVES MACHADO PIRES X JOEL APARECIDO ALVES X JOSE ANGELO ALVES X JOAO BOSCO ALVES X VALTER LUIZ ALVES X MARCIO ALEXANDRE ALVES X RENATA ROSA ALVES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2007.61.00.005020-5** - MURILO GOMES DA COSTA - ESPOLIO X MARIUSA DE OLIVEIRA VELLOSO GOMES DA COSTA X MARIUSA DE OLIVEIRA VELLOSO GOMES DA COSTA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo a Apelação da parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.024332-6** - SAO PAULO WELLNESS X SPW, SCIALPHA PARTICIPACOES LTDA X ALPHA CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais do processo, assim como, o preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 4085**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0004351-3** - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.00.036867-4** - COSMO CESAR LESSA(SP170597 - HELTON HELDER SAKANO E SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2006.61.00.003824-9** - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.015856-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008938-9) MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.015922-0** - MYRTES ALONSO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.034445-0** - HUGO MOREIRA DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.034448-5** - RIVALDO DA SILVA LIMA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.004393-3** - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expandidas. 5. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 6. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 7. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.004715-0** - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.006459-6** - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.022674-2** - GLORIA MARIA ALVES CORRADI X SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA X WALTER WASHINGTON CORRADI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.023239-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GUSTAVO GIACOMINI CECILIO(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

1. Recebo a Apelação adesiva da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.014413-0** - DENY MARCUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado.2.O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.3.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4.No tocante a sentença prolatada, mantenho-a, pelas razões nela expendidas.5.Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, CPC.6.Cite-se o réu para responder ao recurso interposto, artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC.7.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0031853-7** - LUIZA ENDO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**95.0004352-1** - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X GILBERTO GARCIA X GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA X GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA X GUILHERME FERRARI X GIOVANNI LETTIERI X GILSON VILHENA PEREIRA X GENTIL MARANHO X GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES X GILMAR SANTOS RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0004352-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GIL WAGNER PANSANI DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores GERSON LUIZ BASTOS DUARTE, GILBERTO GARCIA, GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA, GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA, GUILHERME FERRARI, GIOVANNI LETTIERI, GILSON VILHENA PEREIRA, GENTIL MARANHO, GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES E GILMAR SANTOS RODRIGUES (fls. 392-393). O acórdão nas fls. 421-422 deu parcial provimento à apelação dos autores para determinar o prosseguimento da execução somente em relação ao exeqüente GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA, pois a decisão do agravo de instrumento n.

2007.03.00.021767-4 determinou a aplicação dos juros de mora a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na base de 12% ao ano a partir de então, e a ré não demonstrou o pagamento. Ocorre que a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA em 05/06/2009 (fl. 430). A ocorrência de fato novo impossibilita o pagamento dos juros de mora. Termo de Adesão O autor GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0012087-9** - DANIEL RAICHER (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0012087-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO JOSE PENHALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores DANIEL RAICHER e FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES (fls. 279-280). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor PEDRO JOSE PENHALVES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Quanto ao vínculo com a empresa CONSTR. WYSLING GOMES LTDA. a data de admissão do autor ocorreu em 01/01/1989. Ocorre que a aplicação do índice do trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 é efetuada sobre o saldo existente em novembro de 1988. De forma que somente é possível a aplicação do índice expurgado de abril de 1990 que foi realizada nas fls. 303-304. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados nas fls. 238, 269 e 301. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 238, 269 e 301 em favor da advogada dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0018095-2** - ALBERTO ARMOA GONCALVES X ARMANDO JOSE X AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA X CLAUDIO VIEIRA X EMILIO SABETTA JUNIOR X JANDIRO CARMO MOREIRA X JOAO PAULO DIAS X JOSE BOSCHIERO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018095-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ALBERTO ARMOA GONÇALVES, ARMANDO JOSE, AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIO VIEIRA, EMILIO SABETTA JUNIOR, JANDIRO CARMO MOREIRA, JOAO PAULO DIAS e JOSE BOSCHIERO (fls. 321-322). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados, conforme análise na fl. 322, já foram levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0023598-6** - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 95.0023598-6 Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por AKILA UEDA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão considerou na fl. 124 expressamente que se o contrato de poupança teve início antes de 14/03/90, os depósitos bloqueados devem ser reenumerados pelo IPC, nos termos da Lei n. 7.730/89. A CEF já havia creditado o IPC de 84,32% sobre os saldos que permaneceram na conta do autor, conforme comprovam os extratos. Ocorre que todas as contas deste processo possuem aniversário na segunda quinzena de março de 1990, de forma que o decreto condenatório não se aplica a estas contas. Constatou-se, pelo exposto, que não é possível a continuidade da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, declaro a nulidade da execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do depósito da fl. 247 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**96.0020452-7** - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0020452-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE), GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI), ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA), AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA), FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI), DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRAÇA COMISSO CARNEVALLI) E JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade com a alegação de impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta dos extratos analíticos dos autores. Intimados os autores deixaram de se manifestar. Foi proferida decisão, publicada em 26/06/2002, que determinou a juntada dos extratos pelos autores (fl. 257). Por falta de manifestação os autos foram arquivados em 04/12/2002. Em dezembro de 2008 se manifestaram sobre a exceção de pré-executividade apresentada em março de 2002 É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada em 26/03/2001 do retorno dos autos à Vara de origem e da determinação da apresentação das peças necessárias à instrução do mandado de citação. Os autores requereram em 20/06/2001 a concessão do prazo de vinte dias para o cumprimento da determinação. Em 22/10/2001 os autores foram intimados a fornecer no prazo de trinta dias, além das cópias necessárias à instrução do mandado, os

extratos dos antigos bancos depositários. Não houve recurso dos autores. Em 28/11/2001 os autores apresentaram somente as cópias para a instrução do mandado e requereram noventa dias de prazo para a apresentação dos extratos fundiários. Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade com a alegação de impossibilidade do cumprimento do julgado pela falta dos extratos analíticos dos autores. Foi proferida decisão, publicada em 26/06/2002, cinco meses após o pedido da concessão de prazo, que determinou a juntada dos extratos pelos autores, uma vez que não se teve notícia recusa da apresentação dos extratos pelos bancos originários, e em casos semelhantes, quando os demandantes apresentaram os documentos a CEF efetuou rapidamente o cumprimento da obrigação (fl. 257). Não houve recurso ou manifestação dos autores. Foi concedida nova oportunidade para manifestação dos autores em 04/11/2002, cinco meses após a determinação de apresentação dos extratos. Por falta de manifestação os autos foram arquivados em 04/12/2002. Em 29/05/2007, quase cinco anos após a determinação dos extratos fundiários, os autores requereram o desarquivamento. Foi concedido o prazo de cinco dias para manifestação, publicado em 29/08/2008. Os autos permaneceram em carga com a advogada por três meses (08/09/2008 a 17/12/2008). Somente em dezembro de 2008 se manifestaram sobre a exceção de pré-executividade apresentada em março de 2002. A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com o fornecimento de seus extratos. A determinação de fornecimento dos extratos ocorreu em outubro de 2001 e os autores tiveram diversas oportunidades de manifestação, no entanto, extrapolaram os prazos e quedaram-se por vezes inertes. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a apresentação dos extratos pela ré, aproximadamente 7 anos após a primeira determinação da apresentação de seus documentos, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi decidido judicialmente. Apesar da falta de documentação, da análise dos autos verifica-se que na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois fizeram a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73 com retroação a datas anteriores a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença nas fls. 161-164 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei n. 5.859/73. No entanto, não se trata no caso dos autores da opção retroativa, conforme concedido na sentença, os sucessores HUGO CALORE, GERALDO BRAGONI, ALBINO AVELINO ROCHA, AILSON AVELINO DA ROCHA, FRANCISCO CARAVANTI, DARCIO VICENTE CARNEVALLI e JOSE TAVARES optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme se verifica nos documentos das fls. 38-41, 53-55, 68-69, 81, 89-90, 109-110 e 129-130. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. HUGO CALOREAs datas de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor HUGO CALORE nas empresas COMPANHIA CONTRUTORA MORA S/A e FIMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ocorreram respectivamente em 01/08/1969 e 04/10/1970 (fls. 38-41). Necessário ressaltar que ambos os vínculos findaram antes da edição da Lei n. 5.958/73 e que o primeiro vínculo não atingiu o tempo mínimo de permanência na empresa, conforme previsão do inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. GERALDO BRAGONIAS datas de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor GERALDO BRAGONI nas empresas MAPAL MAGAZINE LTDA. e CASA BAHIA S/A IND. E COM. ocorreram respectivamente em 02/01/1968 e 02/01/1970 (fls. 53-55). ALBINO AVELINO ROCHAAs datas de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor ALBINO AVELINO ROCHA na empresa FORD WILLYS DO BRASIL S/A ocorreram respectivamente em 16/06/1967 e 01/03/1971 (fls. 68-69). Necessário ressaltar o primeiro vínculo findou antes da edição da Lei n. 5.958/73. AILSON AVELINO DA ROCHA data de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor AILSON AVELINO DA ROCHA na empresa INTERPRINT IMPRESSORA S/A ocorreu em 18/01/1968 (fl. 81). FRANCISCO CARAVANTIA data de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor FRANCISCO CARAVANTI na empresa KARMANN - GHIA DO BRASIL LTDA. ocorreu em 09/09/1968 (fls. 89-90). DARCIO VICENTE CARNEVALLIA data de admissão, bem como a opção pelo FGTS do sucessor DARCIO VICENTE CARNEVALLI na empresa SCANIA - VABIS DO BRASIL S/A ocorreu em 22/11/1967 (fls. 109-110). JOSE TAVARESA data de admissão do sucessor JOSE TAVARES na empresa CERAMICA SÃO CAETANOS/A ocorreu em 25/04/1961, porém, a data de opção pelo FGTS ocorreu em 22/11/1967 (fls. 129-130). Necessário ressaltar o vínculo findou antes da edição da Lei n. 5.958/73. O único exequente que optou efetuou a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.859/73 (fls. 29-30) foi o sucessor ARDUINIO BERINGERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGERI), porém, a execução só terá prosseguimento após a apresentação de seus extratos fundiários. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0031571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031570-5) SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA (SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em acréscimo, registro que a questão da CEF ser ou não mandatária do título objeto deste processo

restou plenamente resolvida na sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2002.03.99.029769-5** - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X VALTER DORETO X VALDOMIRO ANDREOLI X VALDETE DE SOUZA MARTINS X VITOR CARMELO DOS SANTOS X VALTER BENINI (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.03.99.029769-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS, SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA, THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA, VALTER DORETO, VALDOMIRO ANDREOLI, VALDETE DE SOUZA MARTINS, VITOR CARMELO DOS SANTOS E VALTER BENINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VALTER DORETO e VALTER BENINI, informou que os autores THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA e VALDETE DE SOUZA MARTINS já receberam a taxa de juros progressivos na época, e que os antigos bancos depositários não localizaram os extratos dos demais autores, sendo necessária a apresentação de mais documentos para possibilitar a localização das contas. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS A CEF oficiou ao Banco ABN AMRO REAL S.A. para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que não foi possível localizar os documentos do autor e requereu as guias de recolhimento da empresa para possibilitar a localização (fl. 266). O autor foi intimado em 02/04/2008 (fl. 329). Somente em 25/04/2008 requereu o prazo de 90 dias para o fornecimento dos documentos. Em 19/08/2009, mais de um ano após a primeira intimação foi concedido novo prazo para o fornecimento dos documentos. Em 03/09/2009 os autores informaram que não conseguiram localizar seus documentos e requereram somente o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 335). Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Ante a absoluta impossibilidade de se obter as guias necessárias à localização, pelo antigo banco depositário, dos extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Ademais, da análise da CTPS do autor verifica-se que a data de admissão na empresa LIQUIGÁS DO BRASIL S.A. ocorreu em 18/01/1965 (fl. 15) e a data de opção pelo FGTS ocorreu em 01/12/1967 (fl. 18). Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença na fl. 193 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei 5.859/73. Não se trata no caso deste autor da opção retroativa, conforme concedido na sentença, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66. SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA A CEF oficiou ao Banco do Brasil para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que se trata de documentos com prazo prescricional vencido (fl. 270). Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Ademais, da análise da CTPS do autor verifica-se que a data de admissão, bem como a data de opção pelo FGTS na empresa S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO ocorreu em 05/09/1967 (fls. 22-23). Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença na fl. 193 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei 5.859/73. Não se trata no caso deste autor da opção retroativa, conforme concedido na sentença, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66. THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA A data de admissão do autor THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA na empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ocorreu em 11/05/1953, e a data de opção pelo fundo ocorreu em 01/01/1967. A taxa progressiva foi corretamente aplicada na época, pelos antigos bancos depositários, conforme os extratos da CEF (fls. 312-322), na forma prevista na Lei 5.107/66. A taxa remuneratória de 4% ao ano foi aplicada a partir de 1969, a taxa remuneratória de 5% ao ano foi aplicada a partir de 1972, e a taxa remuneratória de 6% ao ano foi corretamente aplicada a partir de 1978, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 4º da lei mencionada. VALDOMIRO ANDREOLIA CEF oficiou ao Banco UNIBANCO S.A. para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que não foi possível localizar os documentos do autor e requereu o número da chapa para possibilitar a localização (fl. 258). O autor foi intimado em 02/04/2008 (fl. 329). Somente em 25/04/2008 requereu o prazo de 90 dias para o fornecimento dos documentos. Em 19/08/2009, mais de um ano após a primeira intimação foi concedido novo prazo para o fornecimento dos documentos. Em 03/09/2009 os autores informaram que não conseguiram localizar seus documentos e requereram somente o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 335). Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Ante a absoluta impossibilidade de se obter as guias necessárias à localização, pelo antigo banco depositário, dos extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é

inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Ademais, da análise da CTPS do autor verifica-se que a data de admissão na empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S.A. ocorreu em 18/08/1959 (fl. 42) e a data de opção pelo FGTS ocorreu em 10/10/1967 (fl. 46). Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença na fl. 193 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei 5.859/73. Não se trata no caso deste autor da opção retroativa, conforme concedido na sentença, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66. VALDETE DE SOUZA MARTINS data de admissão, bem como da opção pelo fundo pela autora VALDETE DE SOUZA MARTINS com a empresa CIA SWIFT DO BRASIL S/A ocorreu em 27/11/1967. A taxa progressiva foi corretamente aplicada na época, pelos antigos bancos depositários, conforme os extratos da CEF (fls. 302-311, na forma concedida pela sentença e prevista na Lei 5.107/66. A taxa remuneratória de 4% ao ano foi aplicada a partir do primeiro trimestre de 1970 e a taxa remuneratória de 5% ao ano foi aplicada a partir do primeiro trimestre de 1972, nos termos dos incisos II e III do artigo 4º da lei mencionada. A data de saída da empresa ocorreu em 13/06/1972, no entanto, o banco depositário aplicou na época a taxa remuneratória de 6% ao ano no período de 01/10/1977 a 01/01/1979, sem que a autora houvesse atingido o décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. VITOR CARMELO DOS SANTOS A CEF oficiou ao Banco BRADESCO S.A. para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que não foi possível localizar os documentos do autor e requereu as guias de recolhimento da empresa para possibilitar a localização (fl. 274). O autor foi intimado em 02/04/2008 (fl. 329). Somente em 25/04/2008 requereu o prazo de 90 dias para o fornecimento dos documentos. Em 19/08/2009, mais de um ano após a primeira intimação foi concedido novo prazo para o fornecimento dos documentos. Em 03/09/2009 os autores informaram que não conseguiram localizar seus documentos e requereram somente o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 335). Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Ante a absoluta impossibilidade de se obter as guias necessárias à localização, pelo antigo banco depositário, dos extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Ademais, da análise da CTPS do autor verifica-se que a data de admissão na empresa ELETRO SÃO MARCO LTDA. ocorreu em 01/02/1966 (fl. 59) e a data de opção pelo FGTS ocorreu em 02/01/1967 (fl. 60). Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença na fl. 193 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei 5.859/73. Não se trata no caso deste autor da opção retroativa, conforme concedido na sentença, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66. VALTER DORETO E VALTER BENINI data de admissão dos autores VALTER DORETO e VALTER BENINI nas empresas LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA e MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, ocorreram em 01/07/1964 e 23/11/1965, respectivamente. A data de opção de ambos os autores pelo fundo ocorreu em 01/04/1967. Conforme a planilha da CEF, a taxa progressiva de juros somente não havia sido aplicada pelo antigo banco depositário nos créditos efetuados em 01/07/1979 e 01/10/1979 do autor VALTER DORETO (fl. 292). No caso do autor VALTER BENINI, a taxa progressiva de juros somente não havia sido aplicada pelo antigo banco depositário nos créditos efetuados em 30/09/1969, 31/12/1969 e 01/04/1984 (fls. 279-280). Nos demais períodos a taxa progressiva foi corretamente aplicada, pelo antigo banco depositário, conforme os extratos da CEF (fls. 279-301), na forma concedida pela sentença e prevista na Lei 5.107/66. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado sobre estes valores. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. No caso dos autores não se trata da opção retroativa nos termos da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, a opção pelo fundo ocorreu durante o regime da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966. Apesar intimados, os autores não se manifestaram sobre os cálculos da CEF, bem como sobre as informações quanto ao fornecimento de seus documentos. A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações da ré. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores VALTER DORETO e VALTER BENINI, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS, SEBASTIAO SALUSTIANO DA SILVA, THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO ANDREOLI, VALDETE DE SOUZA MARTINS e VITOR CARMELO DOS SANTOS, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 328 em nome do advogado indicado na fl. 335. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.020986-3 - HERBERT GAUSS JUNIOR (SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP208726 - ADRIANA FONSECA E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não



se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.030989-8** - NORIVAL LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030989-8 Sentença(tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por Norival Leite Vieira, Renato Leite Vieira, Renata Anjo Tavares e Denise Leite Vieira. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 58-59 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 59). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos foram atualizados até setembro de 2009. A fórmula dos juros simples é:  $J = C \times i \times t$  (J = juros, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Os juros aplicados pela CEF não foram capitalizados, uma vez que  $R\$37.131,43 \times 0,5\% \times 247 = R\$45.857,32$ . Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até agosto de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 104): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 07/2009. Nas fls. 114-116 e 118-120 os autores alegaram que o juro remuneratório utilizado pelo contador não foi capitalizado, pois foi utilizado coeficiente linear. Não procede a alegação dos autores. A fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Os juros aplicados pelo contador da Justiça Federal foram capitalizados, uma vez que  $R\$654,13 \times (1 + 0,5\%)^{\text{elevado a } 246} = R\$1.576,91$ ;  $R\$22.932,77 \times (1 + 0,5\%)^{\text{elevado a } 246} = R\$55.284,02$ ; e  $R\$442,01 \times (1 + 0,5\%)^{\text{elevado a } 246} = R\$1.065,55$ . Da análise da planilha dos autores das fls. 67-87, constata-se que em fevereiro de 1989 foi utilizado o índice referente a março de 1990, além da incorreção no índice de fevereiro de 1989, foram incluídos os IPCs março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989, os demais índices não foram requeridos na petição inicial ou discutidos neste processo. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 94: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$86.053,14, mais as custas no valor de R\$378,25. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$434,02. c) Em favor da CEF no valor de R\$440.364,78. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.001573-1** - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.001573-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: UNIÃO Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado o mérito da causa, não houve apreciação de preliminar argüida pela ré. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Preliminar A União argüiu preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, alegando que o débito em discussão neste processo não está sendo cobrado da autora. A autora adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, conforme faz prova a escritura pública cuja cópia se encontra juntada às fls. 37-40 verso, lavrada em 18/04/1996. Os DARFs juntados às fls. 45-46, apesar de se destinarem a pessoas diversas da autora, apontam como vencimento datas em que a autora já era titular do imóvel, a saber, 18/04 e 22/11/1996. Assim, rejeito a preliminar. No mais, mantém-se a sentença de fls. 165-157 verso. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.026878-5** - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.026878-5 Autor: SILVIO HIROYUKI YAMACHITA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. O objeto da presente ação é a declaração de

rescisão de contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito. Os autos foram distribuídos a esta Vara e o termo de prevenção apontou o processo de n. 1999.61.00.017276-2 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, com possível prevenção (fl. 80). Da análise do processo n. 1999.61.00.017276-2, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência em primeiro grau de jurisdição, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a sentença transitou em julgado. Naquele processo, o autor requereu revisão do contrato n. 102684113923-6, firmado com a ré em 09/02/1990. Nestes autos, o autor discute a utilização de Tabela Price, ocorrência da mora, onerosidade excessiva, relação de consumo. Pede antecipação da tutela para não ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e no mérito pede a rescisão do contrato com a devolução dos valores alegadamente pagos a maior. O contrato tem o mesmo número e foi firmado na mesma data do discutido no processo n. 1999.61.00.017276-2. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor exerce a profissão de dentista e tem despesa mensal em torno de R\$ 300,00 com TV a cabo, internet e telefone (fl. 16). Isso demonstra que o autor tem condições financeiras de suportar os encargos financeiros do processo. Pretende a parte autora, com esta ação, a rescisão do contrato n. 102684113923-6. No entanto, na ação ordinária n. 1999.61.00.017276-2, o contrato em referencia já foi discutido. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 1999.61.00.017276-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de rescisão - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. No presente processo, o autor foi além, pedindo a rescisão do contrato. Mas a base do pedido é a mesma: descumprimento de cláusula contratual. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência ou coisa julgada. Especificamente neste caso, tem-se a coisa julgada; o processo n. 1999.61.00.017276-2 já se encontra em fase de execução da sucumbência. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil arrola as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do advogado de propor a presente ação, pela segunda vez, após a ação anterior ter tido o mérito julgado, subsume-se à hipótese legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Como consequência, caberia a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2010.61.00.000018-3** - CELIA REGINA NUNES DA COSTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2010.61.00.000018-3 Autora: CELIA REGINA NUNES DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. O objeto da presente ação é o leilão de imóvel objeto de contrato do Sistema Financeiro de Habitação. Os autos foram distribuídos ao plantão judiciário e o Termo de Prevenção (fl. 50) apontou o processo n. 2004.61.00.029555-9, que tramitou nesta 11ª Vara Federal Cível. Da análise dos autos do presente processo com o de n. 2004.61.00.029555-9, verifica-se que a autora, nestes autos, alega que a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão do leilão. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial, bem como a renegociação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de assistência judiciária. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2004.61.00.029555-9, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja pequena diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2004.61.00.029555-9 e da presente ação - naquela ação a autora pede somente a anulação do leilão, e nesta pede também a renegociação da dívida - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a

suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. No presente processo, a autora fez os pedidos em ordem inversa ao que habitualmente ocorre. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência, ou, como no presente caso, de coisa julgada. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do advogado de propor a presente ação, pela segunda vez, subsume-se à hipótese legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Como consequência, caberia a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.023421-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031853-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZA ENDO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0031570-5** - SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença. Não se constata o vício apontado. A sentença prolatada neste processo (fls. 68-70, apenas verificou a ocorrência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, nada mencionando quanto ao mérito da causa, apreciado na ação ordinária em apenso. Não há, na sentença, omissão, contradição ou obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028739-7** - NELSON SPINDOLA X WALDIR SANTOS NEVES X ANTONIO SANCHES SASTRE X EURIONALDO RAYMUNDO EMBIRUSSU X REGINALDO VALENTINI X JOSE CARLOS DE CARVALHO X AMPELIO JOSE POZZA X ELISETE PEREIRA DE FREITAS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X ADILSON GODOI CUNHA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**98.0024706-8** - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0024706-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO SALSMAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores FRANCISCO REIS DE ARAGAO, FRANCISCO RIBEIRO DANTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO SALES COSTA (fls. 382-383). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor FRANCISCO SALSMAN. Intimado sobre os cálculos o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à

contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto aos juros de mora a decisão da fl. 336 fixou que os juros de mora são devidos somente aos fundistas que já precederam ao levantamento do saldo. Não houve a interposição de recurso pelos autores desta decisão. A fl. 344 a decisão previu expressamente: [...] Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. (TRF3, AG 288595, proc.2006.03.00.120672-2/SP; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 11/04/2008, pag. 915-954)[...] (sem negrito no original) Os juros de mora na conta do autor foi depositado na forma desta decisão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990 O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência Os honorários advocatícios, calculados no percentual de 10% do valor da condenação, foram corretamente depositados na fl. 401 e levantados pela advogada dos autores na fl. 415. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão remetam-se os autos ao TRF3 para a análise da apelação dos autores (fls. 403-408). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**1999.61.00.041290-6 - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS - SEADE (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Vistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver omissão na sentença de fls. 1783-1787. Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a incompetência do embargado e do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a ocorrência de bis in idem. Sem razão o embargante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. No mais, fica mantida a sentença de fls. 166 a 170. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2001.03.99.020243-6 - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.03.99.020243-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO GOMES, CLAUDIO TASSITCH, EDSON FERNANDES DE FREITAS, EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL, JORGE DOMINGUES SALLOS, ANA INES VILARIM E ANTONIO CARLOS MOROTTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, e informou que o autor EDSON FERNANDES DE FREITAS já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos da ré e os autos foram arquivados em outubro de 2006. Em dezembro de 2008 requereram o desarquivamento dos autos e em dezembro de 2009 apresentaram tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 313. Quanto aos autores ANTONIO GOMES, CLAUDIO TASSITCH, EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL, JORGE DOMINGUES SALLOS o crédito foi realizado antes da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (fls. 386-419). Os autores concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 422), e cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em junho de 2002, portanto, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. De forma que não há que se falar em juros de mora em relação a estes autores. Em relação aos autores ANA INES VILARIM e ANTONIO CARLOS MOROTTI os créditos foram efetuados em julho de 2004, época em que já estava em vigor o novo Código Civil (fls. 534-579). Porém, foi deferida vista dos autos pelo prazo de cinco dias em 22/06/2005. Os autores somente devolveram os autos em 10/08/2005 e não se manifestaram sobre os créditos. Em 23/10/2006, mais de um ano após a vista dos créditos pelos autores, foi concedida nova oportunidade de manifestação sobre os créditos da ré (fl. 583). Os autores somente manifestaram ciência dos documentos (fl. 585). Os autos foram arquivados em outubro de 2006. Apenas em dezembro de 2008, mais de quatro anos depois de efetuados os créditos dos autores ANA INES VILARIM e ANTONIO CARLOS MOROTTI foi requerido o desarquivamento dos autos. Desarquivados os autos, foi concedido o prazo de cinco dias para manifestação, publicado em 11/11/2009 (fl. 596). Os autores se manifestaram quase um mês depois de decorrido o prazo. Além do fato do acórdão na fl. 313 ter fixado expressamente os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações trazidas aos autos. Os créditos foram realizados em julho de 2004 e os autores tiveram diversas oportunidades de manifestação, no entanto, extrapolaram os prazos e quedaram-se por vezes inertes. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o juro em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, aproximadamente 5 anos após a sua concordância com os créditos, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi cumprido e decidido judicialmente. Planilha dos autores Os autores apresentaram planilha nas fls. 598-642, no entanto, os índices apresentados pelos autores são idênticos aos creditados pela CEF. Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os valores requeridos pelos autores apresentam diferenças irrisórias nas datas dos créditos efetuados pela CEF (maio de 2002 e julho de 2004). A maior diferença constatada foi no valor de R\$1,07 na conta da autora ANA INES VILARIM (R\$15.736,34 na 24ª linha da fl. 640 e R\$15.735,27 na quarta linha da fl. 538) (R\$15.736,34 - R\$15.735,27 = R\$1,07). Porém, as diferenças foram geradas devido ao arredondamento à maior dos valores. No mais, os autores atualizaram os valores que já foram creditados até novembro de 2009 e incluíram juros sobre estes. A questão dos juros foi analisada no tópico acima e os valores creditados já receberam a correção monetária na própria conta vinculada dos autores a partir da data dos créditos (maio de 2002 e julho de 2004). A metodologia utilizada pela ré foi a mesma dos autores, e confere com a legislação do FGTS. A forma de elaboração dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 segue nos tópicos abaixo. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a

correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.003301-1 - CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE TRUSZ X CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.003301-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA E CARLOS ANTONIO FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ e CARLOS ANDRE TRUSZ, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA e CARLOS ANTONIO FERNANDES e informou a adesão pela internet do autor CARLOS ALBERTO RAMOS. O exequente CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ concordou com os créditos da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 115. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão na fl. 115 fixou que considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais, em rateio e com os honorários de seu respectivo patrono. Os autores requereram o pagamento dos honorários advocatícios. A questão foi analisada nas fls. 216 e 225 e não houve recurso dos autores. Termo de Adesão Os autores CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA e CARLOS ANTONIO FERNANDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias, quanto à resposta do antigo banco depositário do autor CARLOS ANDRE TRUSZ ao ofício da fl. 201. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.035944-2** - CIA/ HERING(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026164-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1924**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.048826-5** - SIND NACIONAL DOS PILOTOS DA AVICAO CIVIL - SINPAC(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.069,62 (dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.173. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.024012-0** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 93 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.027008-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de



trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publicue-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publicue-se e Intimem-se.

**2010.61.00.000173-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS**

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c



art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**2010.61.00.000401-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SILVERIO LIMA**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º)

são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0007306-0** - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 271/272 e 288/289 - Em razão do traslado das cópias da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.034896-7, que negou provimento ao referido agravo, e considerando a indicação do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido, determino, em observância ao princípio do contraditório, vista a União Federal.Apensem-se aos presentes autos o Instrumento de Depósito que encontra-se em Secretaria.Após, em nada

mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos valores que encontram-se depositados nos autos. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos. Int. Despacho de fl 302. Vistos em despacho. Fls 297/301: Defiro à União Federal o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido para manifestação acerca do despacho de fl 295. Quanto a informação por parte da ré de existência de dívida em nome da autora e de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para constrição no rosto dos autos, aguarde-se eventual determinação advinda do Juízo de Execuções Fiscais quanto a existência da dívida supramencionada. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o despacho de fl 295. Publique-se o despacho de fls 295I.C.

**2006.61.00.013384-2** - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP025786 - GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI)

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor cópias da inicial, da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.010838-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível, para a verificação de eventual coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**2007.61.00.011682-4** - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Baixo os autos em diligência. A autora pleiteia a revogação de ato de concessão de benefício parcial de pensão por morte em favor da ex-esposa do falecido servidor, visando receber a integralidade do benefício, na qualidade de companheira do de cujus. Cumpre observar que eventual procedência do pedido poderá causar prejuízos à ex-esposa, motivo pelo qual deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária. Assim, promova a autora a citação da ex-esposa do falecido servidor Sra. Cinomália Rezende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.027971-3** - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR X ANDRESSA RICCI DE AGUIAR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL FINANCEIRA S/A

Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente a parte final do despacho de fl. 370, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, intimem-se pessoalmente os autores por meio de carta de intimação, para que no mesmo prazo supra referido regularizem o feito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.010995-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl.72: Defiro novamente a dilação do prazo por 60(sessenta) dias, consoante requerido pela parte autora (CEF), a fim de que promova as medidas cabíveis para informar o real endereço do réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Fornecido o endereço supra, cite-se o réu, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.018594-6** - LUIZ CARLOS ALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.134: Verifico que foram proferidos despachos para regularização ao feito, determinando que a parte autora indique quais os índices que pretende sejam deferidos na presente demanda. Em várias petições, o autor indicou o índice de 3% ao ano, em relação aos juros progressivos pretendidos. Dessa forma, deve o autor fornecer, também, quais os índices que requer sejam aplicados, conforme determinações anteriores, para que o feito tenha seu regular andamento, com a citação da ré. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou cumprimento parcial, intime-se pessoalmente o autor para regularização do processo. Int.

**2009.61.00.021453-3** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 1021, no prazo de 10(dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito. Oportunamente apreciarei os pedidos constantes às fls. 1028 e 1029/1034.I.C.

**2009.61.00.021504-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora( CEF), para que cumpra integralmente o despacho de fl. 97, no prazo de

5(cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.023436-2 - ANTONIO JOAO MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária, em que o autor afirma que teve a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS em razão do Processo nº2003.61.00.026908-8, que tramitou perante a 14ª Vara. Sustenta o autor que em razão da aplicação dos juros progressivos, os saldos de sua conta vinculada em 31/12/1989 e 01/04/1990 sofreram alteração, tendo afirmado que não recebeu os expurgos do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre esses saldos atualizados, o que é objeto dos presentes autos. Ocorre que analisada a inicial do Processo nº2003.61.00.026908-8, constato que o autor formulou pedido visando receber a atualização dos planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90) sobre a diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, conforme letra b da fl.35. Nesses termos, entendo que o pedido objeto da presente ação revela a discordância do autor com os créditos efetuados no processo supra referido, inconformismo que deveria ter sido formulado nos próprios autos daquela ação. Em razão do acima exposto, determino que o autor esclareça o pedido formulado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. C.

**2009.61.00.027042-1 - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho.Tendo em vista que a ré FAZENDA NACIONAL não tem personalidade para figurar no pólo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.027139-5 - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que o valor da causa deve espelhar o valor atualizado do contrato. Emende ainda sua petição inicial, relativamente quanto ao pedido formulado no início da folha 10. Junte todos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, bem como, a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Não há prevenção entre estes autos e o indicado no termo de fl. 165, por possuírem objetos distintos. Prazo : 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.027192-9 - VANESSA DOS SANTOS TAVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**

Vistos em despacho.Verifico pelo documento de fl. 31 que há interesse da Administração Pública em encontrar a melhor solução que atenda tanto o interesse da Servidora, ora autora, quanto da ré.Dessa forma, esclareça a autora se houve manifestação quanto ao documento juntado à fl. 31.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.010383-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos não decisórios praticados na esfera estadual.Defiro a gratuidade.Diante das consultas realizadas às fls. 80/83 que demonstram que as ações de nºs 2005.63.07.003616-3 e 2007.63.07.001774-8 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu já foram sentenciados sem a resolução do mérito, verifico não haver prevenção entre os feitos elencados no termo de prevenção às fls. 76/77.Emende o autor a inicial, esclarecendo qual o valor atribuído à título de danos materiais, morais e acerca dos lucros cessantes.Esclareça ainda, se recebe o benefício da previdência social como auxílio doença ou como aposentado por invalidez.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**2010.61.00.000043-2 - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por AÇOS VIC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o prazo do Recurso Administrativo, que esgota-se em 30/12/2009. Requer, ainda, a suspensão da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com alíquota majorada pelo FAP, bem como para que a ré forneça todos os dados que compuseram o cálculo do FAP, tal como a classificação das demais empresas pertencentes à mesma subclasse do CNAE.Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei n.º 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, nada a decidir quanto ao pedido de suspensão do prazo do recurso administrativo, tendo em vista que a presente ação foi distribuída para este Juízo em 07/01/2010, portanto, após a data indicada pela autora na inicial (30/12/2009). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Determino, ainda, que a ré forneça todos os dados que compuseram o cálculo do FAP, tal como a classificação das demais empresas pertencentes à mesma subclasse do CNAE, junto com a contestação. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

**2010.61.00.000066-3 - ANTONIO HENRIQUE FAGANELLO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por

cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Emende ainda a inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e no código de 1ª instância. Prazo : 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

**2010.61.00.000704-9 - JAQUELINE DA SILVA PEREIRA(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Verifico que a autora deu à causa o valor de R\$ 18.600,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Noto que a autora tem domicílio em Ferraz de Vasconcelos, que se encontra sob a jurisdição da Subseção de Mogi das Cruzes, lugar competente para o julgamento da lide. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (33º Subseção). Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.033935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040892-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS X FERNANDO LUIZ SIGOLO X ANA ALICE SILVEIRA CORREA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)**

Petição de fls. 145/146: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fl. 142, sob o fundamento da existência de contradição. Aduz a Embargante que a decisão embargada, ao extinguir a execução nos termos do artigo 794, III, CPC, incorreu em contradição, pois aquele preceito dispõe sobre a hipótese de renúncia ao crédito, o que não ocorre no presente caso. Acrescenta que o pleito da União refere-se à extinção da execução, com fundamento no artigo 569, parágrafo único, CPC, já que há o interesse de encaminhar o débito para inscrição em dívida e não renunciar ao crédito. Analisando a questão deduzida nesta sede recursal, entendo assistir razão à UNIÃO. Com efeito, da leitura dos termos da decisão de fl. 142 em confronto com o pedido de fls. 141, constato a existência de contradição em seu teor. Efetivamente, a determinação para extinguir a execução, com supedâneo na renúncia ao crédito, não se coaduna com a pretensão da União de encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa. Destaco que a desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título; esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre se funda a ação (artigo 269, V, CPC). Desaparecido o crédito, não será possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (artigo 794, III, CPC). A desistência da execução pelo credor assenta-se no princípio da disponibilidade da execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início até as últimas conseqüências. Posto isso, dou provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a contradição apontada pela embargante, a fim de que a decisão de fl. 142 fique assim redigida: Em face do informado pela União Federal em relação ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, homologo a desistência da execução dos correspondentes honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 569, parágrafo único, CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0020110-6 - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos em despacho. Fls. 432/433. Indefiro a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF tendo em vista que os depósitos da conta n.º 0265.005.00182423-9 foram devidamente atualizados pela TR até a data em que ocorreu a alteração do número de operação de 005 para 635, a partir de quando os valores passaram a ser corrigidos pela SELIC. A transformação dos depósitos em operação 635 só pode ter efeitos a partir de sua ocorrência, não sendo possível a aplicação retroativa da forma de correção, que já foi aplicada anteriormente com base na TR. Ultrapassado o prazo recursal retornem os autos ao arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.048539-7. Int.

**1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 1136/1139: Tendo em vista que a União Federal recusou à penhora os bens nomeados no auto de penhora da execução fiscal nº 2009.61.82.035692-3, e reiterou o pedido relativo à expedição de mandado de penhora no rosto destes autos, reconsidero parte do despacho de fl. 1135, e defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 1055/1056. Int.

**2007.61.00.032532-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA**

PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Muito embora o impetrante tenha juntado aos autos os documentos de fls. 430/533, verifico que não cumpriu o determinado no despacho de fl. 429. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho supramencionado, providenciando tão somente a cópia da NOTIFICAÇÃO recebida pelo correio da decisão de segunda instância prolatada nos processos que versaram sobre os lançamentos n°s 35903850-6, 35872242-0, 35872240-3, 35872245-4, 35872233-0, 35872244-6, 35903838-7 e 35903844-1. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033894-1** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003688-6** - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Indique, a impetrante, a autoridade coatora - pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence. Comprove, ainda, se houve o cumprimento da decisão liminar, com a colação de grau pretendida. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 226: Vistos em despacho. Fls. 224/225: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela impetrada. Publique-se o despacho de fl. 223. Int.

**2009.61.00.007927-7** - CASA GERSAL LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X SECRETARIO DOS NEGOCIOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

A renúncia noticiada às fls. 269/270 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que a impetrante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Ademais, o Dr. Odmir Fernandes, subscritor da referida petição, não está constituído nos autos. Portanto, providenciem os patronos cópia de notificação de sua renúncia à impetrante, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os Advogados a atuar no presente feito. . Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.019161-2** - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 120/121: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FICALIZAÇÃO DO INSS e incluídos o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme informação de fls. 98/99, e retificação do valor da causa, conforme decisão de fl. 89. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/210) e dos aditamentos à inicial, para instrução da contrafé destinada ao PROCURADOR-CHEFE. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada supramencionada para prestar informações, no prazo legal. Prestadas as informações, retornem conclusos para reapreciação do pedido liminar, conforme requerido às fls. 100/117. Int.

**2009.61.00.020126-5** - FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO X WALDEMAR TAFLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 71/80: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

**2009.61.00.020906-9** - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Providencie a impetrante uma cópia da petição protocolada sob o n° 2009000332659-001, datada de 09/12/2009, tendo em vista que não se encontra juntada aos autos, e não foi localizada em Secretaria, conforme certidão de fl. 140. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.021359-0** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 70/79: Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

**2009.61.00.022698-5** - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 90/93: Tendo em vista que o mandado de intimação de fls. 87/88 foi juntado aos autos em 17/12/2009, o prazo para seu cumprimento pela autoridade impetrada iniciou-se apenas em 18/12/2009. Ocorre que, em virtude do recesso forense, os prazos ficaram suspensos de 20/12/2009 a 06/01/2010, voltando a correr apenas em 07/01/2010. Dessa forma, o prazo para cumprimento pela autoridade impetrada do despacho de fl. 85 ainda não expirou, devendo a impetrante aguardar o seu término para então, formular qualquer outro pedido. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 94. Fls. 95/97. Manifeste-se a Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**2009.61.00.022931-7** - SENE FRESA LTDA - ME(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.023165-8** - ARTURO OMAR LAZARTE X VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 41/50: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Fls. 52/64: Diante do cumprimento da notificação nº 265/09 pelo impetrante, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para que comprove perante este Juízo que cumpriu a medida liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.023343-6** - Z-ONZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.024602-9** - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.024820-8** - GILSON ALVES BERNARDES X YARA EPONINA CAMPOS BERNARDES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON ALVES BERNARDES e YARA EPONINA CAMPOS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência nº 10880.033100/95-14, procedendo à inscrição dos Impetrantes como foreiros do imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Alegam os Impetrantes que, em agosto de 1995, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 10880.033100/95-14. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, tendo havido a remessa dos autos para o arquivo, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Não houve manifestação da autoridade impetrada, conforme certidão de fl. 27-verso. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 18), objeto do Protocolo nº 10880.033100/95-14 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Reputo necessária nova notificação da autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos



para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2009.61.00.027191-7** - TAN GUOFEN(SP275875 - HSU WEI CHEN E SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAN GUOFEN contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA IMIGRAÇÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a residência provisória, com a competente expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Afirma a Impetrante que reside no Brasil desde 1998, sendo que está em situação migratória irregular. Alega que teve o seu pedido de residência provisória negado, sob a alegação de não ter a Impetrante preenchido os requisitos da Lei nº 11.961/09. Sustenta que não tem ciência da existência de ação judicial em seu nome. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. A Lei nº 11.961/09 dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. De acordo com o artigo 4º, inciso III da referida Lei, o requerimento de residência provisória deverá ser instruído com a declaração de que o requerente não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 22, a Impetrante responde a processo criminal, razão pela qual teve o seu pedido de residência provisória negado, nos termos do artigo 4º, inciso III e artigo 9º da Lei nº 11.961/09. Os documentos juntados às fls. 23/25 comprovam as alegações da autoridade impetrada, haja vista que a Impetrante responde a processo criminal nº 2008.61.04.005235-7. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de residência provisória formulado pela Impetrante. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça a Impetrante certidão de inteiro teor do Processo nº 2008.61.04.005235-7, no prazo 20 (vinte) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.18.001705-0** - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL DA CUNHA GONÇALVES contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Afirma a Impetrante que foi notificada pela Impetrada, em julho de 2009, informando sobre irregularidades no terminal de prova, o que teria resultado no valor não apurado de R\$ 23.730,40. Alega que no prazo determinado a Impetrante apresentou recurso administrativo, bem como indicou perito técnico devidamente habilitado, tendo recebido um comunicado, em 11/08/2009, informando o indeferimento do recurso e que haveria a interrupção do fornecimento de energia caso não fosse celebrado um acordo para pagamento do valor apurado. Relata que, em 31/08/2009, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica. DECIDO. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 09/10, observo que a autoridade impetrada, em inspeção realizada em 24/06/2009, constatou irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica da Impetrante. Noto, ainda, que foi apurado um débito, relativo ao período de 20/03/2008 a 24/06/2009 no valor de R\$ 23.730,40. Ocorre que, não obstante os documentos juntados com a inicial, não é possível afirmar que o equipamento de medição de energia elétrica está irregular, bem como se os valores mensais cobrados são compatíveis com o gasto habitual da Impetrante, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia, o que não é cabível em sede de mandado de segurança. Assim, deverá a Impetrante adequar o rito, haja vista que a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Ademais, considerando o lapso de tempo ocorrido entre a propositura da demanda (01/10/2009) e a presente decisão (11/01/2010), bem como que num primeiro momento me parece exorbitante o valor de R\$ 23.730,40 apurado apenas no período de 20/03/2008 a 24/06/2009, entendo plausível o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Cumpre ressaltar que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e a sua suspensão poderá acarretar à Impetrante prejuízos de difícil reparação. Posto isso, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da Impetrante, até decisão final. Para o prosseguimento da ação deve a Impetrante adequar o rito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o endereço para citação. Intime-se.

**2010.61.00.000051-1** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA(SP221052 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2010.61.00.000310-0** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 -

JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora aprecie e julgue, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição e compensação relacionados na petição inicial, com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como na Lei nº 9.430/96. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda a restituição à Impetrante, após a homologação das Declarações de Compensações relacionadas aos Pedidos de Ressarcimento, do crédito remanescente, nos termos do artigo 55, inciso V da Instrução Normativa nº 900/2008. Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição e compensação não foram apreciados até a presente data, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante apresentou pedidos de restituição e compensação nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Assim, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos processos administrativos relacionados na petição inicial e comprovados nos autos, formulados pela Impetrante nos anos de 2006, 2007, 2008, bem como quanto ao processo nº 34173.89476.0250209.1.7.11-8737, apresentado em 25/02/2009, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei. No entanto, quanto aos demais processos apresentados pela Impetrante nos meses de outubro e novembro de 2009, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição e compensação apresentados nos anos de 2006, 2007 e 2008 relacionados nos autos, bem como a DCOMP nº 34173.89476.0250209.1.7.11-8737 apresentada em 25/02/2009, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Determino, ainda, que após a homologação das compensações, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir, que autoridade coatora proceda a devolução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, inciso V da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ademais, considerando que compete ao Presidente da Cooperativa Central de Laticínios constituir advogados, conforme artigo 41, VI do Estatuto Social, comprove que o Sr. Oclair José Cabrini tem poderes para representar a Impetrante em Juízo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao

DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2010.61.00.000314-7** - CIA/ DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a Impetrante que existe em seu nome uma inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.031048-97, que impede a emissão da certidão. Sustenta, em síntese, que o débito apontado está com a exigibilidade suspensa. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a fim de desenvolver seus negócios. Analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte juntado às fls. 58/59, observo que existe em nome da Impetrante o Processo Fiscal nº 16327.003.401/2003-20, bem como uma inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.031048-97, que impedem a emissão da certidão. Em relação ao Processo Fiscal nº 16327.003.401/2003-20, noto que o débito está com a exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 60). Quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.09.031048-97, Processo Administrativo nº 16327.000189/2009-34, observo que a Impetrante obteve decisão liminar nos autos da Medida Cautelar nº 2009.02.01.003425-0, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido na apelação em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.059393-3, conforme comprovam os documentos de fls. 231/278 e 282/284. Assim, referido débito não constitui óbice ao presente pleito, uma vez que se encontra com a exigibilidade suspensa, do que decorre, a princípio, a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2010.61.00.000408-5** - MARIA DO CARMO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a impetração da presente ação na Justiça do Trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.00.000635-5** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora aprecie e julgue, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de restituição e compensação relacionados na petição inicial, com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, bem como na Lei nº 9.430/96. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda a restituição à Impetrante, após a homologação das Declarações de Compensações relacionadas aos Pedidos de Ressarcimento, do crédito remanescente, nos termos do artigo 55, inciso V da Instrução Normativa nº 900/2008. Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição e compensação não foram apreciados até a presente data, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e

satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante apresentou pedidos de restituição e compensação nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Assim, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos processos administrativos relacionados na petição inicial e comprovados nos autos, formulados pela Impetrante nos anos de 2006, 2007, 2008, bem como quanto ao processo nº 34173.89476.0250209.1.7.11-8737, apresentado em 25/02/2009, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei. No entanto, quanto aos demais processos apresentados pela Impetrante nos meses de outubro e novembro de 2009, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição e compensação apresentados nos anos de 2006, 2007 e 2008 relacionados nos autos, bem como a DCOMP nº 34173.89476.0250209.1.7.11-8737 apresentada em 25/02/2009, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Determino, ainda, que após a homologação das compensações, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir, que autoridade coatora proceda a devolução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, inciso V da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Ademais, considerando que compete ao Presidente da Cooperativa Central de Laticínios constituir advogados, conforme artigo 41, VI do Estatuto Social, comprove que o Sr. Oclair José Cabrini tem poderes para representar a Impetrante em Juízo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**2010.61.00.000772-4 - LIGIA BATISTA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGIA BATISTA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora não proceda a exigência de desconto do Imposto de Renda na fonte incidente sobre a verba denominada indenização, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. ... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). Por outro lado, a verba denominada indenização, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, razão pela qual

incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034920-3** - FRANCISCO LIMA DA SILVA X EVANIL DE OLIVEIRA SILVA X ABIB ROSA NETO X EDUARDO DOMINGOS PEREIRA X WAGNER CORREA DA SILVA X FLORENTINA RIGONATO DA SILVA X BRAS PEREIRA DE LIMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Cumpra a co-autora, EVANIL DE OLIVEIRA SILVA, o despacho de fl. 80, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019351-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO TAVARES DA SILVEIRA X ANA DALILA CASCADAN DA SILVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação devidamente cumpridos, promova a requerente, através de um de seus advogados devidamente constituídos, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Não sendo os autos retirados, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.026620-0** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.018072-9** - YVONNE SANGIOVANNI FONSECA (SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Alvará Judicial, proposto por YVONNE SANGIOVANNI FONSECA em face do BANCO DO BRASIL S/A, com a finalidade de levantar a diferença de reajuste de vencimentos, concedidos nos autos da ação ordinária processada perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Às fls. 11 e 12 foi determinado que a autora regularizasse o feito. Decorrido o prazo para manifestação a requerente quedou-se inerte. DECIDO. Verifico, que o presente feito foi proposto em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não sendo este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Posto isto, e tendo em vista o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente feito. Dessa forma, declino da competência, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3779**

**DEPOSITO**

**2005.61.00.028050-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 288/293: esclareça a autora o pedido de avaliação do bem, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta o objeto da presente ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**00.0454784-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X WALTER HOJDA(SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**00.0758341-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Ante a inércia da expropriante, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**88.0020811-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X GUSTAV KROPP X ALBERTO DA CUNHA MARTINS (ESPOLIO)(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP093314 - MARIO EDUARDO VIGGIANI DO R BARROS)

Fls. 714: Defiro o prazo requerido pela parte autora. APÓS, tornem conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**2006.61.00.014732-4** - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 318: indefiro por ora. Comprove a autora o esgotamento das diligências no sentido de localizar os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**2006.61.00.023914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JESUS BENTO DA SILVA

Fls. 384/385: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.029089-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Comprove a CEF a publicação do edital retirado às fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.001374-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.005083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2008.61.00.017628-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls 126: defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0736854-2** - DANTE DI CAMILLO X SILVIO LUIS DE LIMA X ROSIRIS ROCO ALONSO(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 278 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**91.0739900-6** - FRANCISCO MAGALHAES(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**92.0036971-5** - PAULO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO IZAIAS MASSARANDUBA X SHIRLEI NICOLUCI ORTEGA X SIVALDO DA SILVA RODRIGUES X VANDA SALVADOR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**92.0088284-6** - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante a certidão de fls. 550, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**95.0020539-4** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 604/607 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**95.1301366-9** - ANTONIO FERRARI(SP012072 - NELSON DEMETRIO E SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 405/406: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**97.0018433-1** - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**97.0059213-8** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, apresentá-lo, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.



**98.0033724-5** - IOCHPE-MAXION S/A X IOCHPE-MAXION S/A - FILIAL 1 X IOCHPE-MAXION S/A - FILIAL 2 X IOCHPE-MAXION S/A - FILIAL 3 X FARAH E TERRA MACHADO ADVOGADOS(SP105621 - MARCELO WEINGARTEN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**1999.03.99.002113-5** - DIVINO MARINHO DE ANDRADE X FAUSTINO ALVES DE MORAES X GERALDO EZEQUIEL VICENTE X JORGE SATURNINO X JORGE RODRIGUES DA SILVA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.071437-2** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 744/745: Tendo em vista as alegações da CEF no tocante ao ofício expedido ao Banco Unibanco S/A, que apesar de várias reiterações, não houve resposta, determino a expedição de ofício à referida Instituição Financeira para que forneça a esse juízo os extratos das contas vinculadas do autor AGNELO ARAÚJO BARRETO.Determino à secretaria que instrua o ofício com cópia de fls. 692, eis que contém todos os dados necessários à localização dos extratos.Intime-se a parte autora para que carree aos autos o novo endereço da empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS KAUDER S/A, tendo em vista que a devolução do ofício de fls. 574/575.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.077294-3** - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI X AILTON SOUZA MORAES X AGNALDO SCHWARTZ SCAPINELLI X AGNALDO FELIPE DA SILVA X AGNALDO BARAUNA DA SILVA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ADEMIR LUCAS SOFIATI X DORIVAL GOUVEA X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A parte autora opõe embargos de Declaração, visando a anulação da decisão homologatória dos cálculos do contador judicial.Alega, em síntese, que a CEF deverá comprovar qual a taxa de juros efetivamente devida.Não merecem prosperar tais alegações, uma vez que o percentual de juros aplicados pela CEF já foi objeto de questionamento judicial e os juros aplicados sempre foram de 3% , conforme extratos acostados aos autos.Verifico que a questão levantada possui nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Assim, conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.

**1999.03.99.078439-8** - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Fls. 125/126: indefiro por absoluta falta de amparo legal.Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.03.99.110944-7** - RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E



SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**1999.61.00.026092-4** - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.036564-7** - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 630 no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando, se for o caso, o referido ofício, eis que expedido em setembro/2009.Int.

**2001.61.00.028045-2** - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora e a manifestação da CEF de fls. 798/866, entendo satisfeita a obrigação imposta à CEF de revisão contratual, devendo, portanto, ser extinta a execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.00.002470-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato os peritos, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Assinalo que os trabalhos periciais terão início com o perito Carlos Jader Dias Junqueira, que poderá permanecer com os autos no período de 01/02/2010 a 22/02/2010, em seguida o perito Aléssio Mantovani Filho pelo período de 23/02/2010 a 15/03/2010 e por fim, o perito Antonio Carlos Vendrame pelo período de 16/03/2010 a 05/04/2010.Int.

**2004.61.00.010327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002853-3) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.00.021579-9** - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 201, manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.000290-5** - CARLOS ALBERTO NUNEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A autora opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição e omissão na sentença, a primeira em decorrência da fixação de sucumbência recíproca para ambas as partes, defendendo que deve ser estipulada integralmente em desfavor da ré, haja vista que deu causa à demanda; a segunda hipótese (omissão) quanto a não apreciação da alegação de violação aos princípios da função social e da boa-fé objetiva dos contratos.Tenho que os presentes embargos de declaração têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

**2006.61.00.022924-9** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Intime-se a parte autora para carrear aos autos as cópias de documentos necessários para instrução do mandado

citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.Int.

**2007.61.00.012304-0** - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 234: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.027291-3** - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP229964 - IVONE VAZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, apresentá-lo, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2007.61.00.031076-8** - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI  
Fls. 285: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento n. 2010.03.00.000611-0, em secretaria.Int.

**2008.61.00.024425-9** - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se a parte autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para continuidade dos trabalhos.Int.

**2008.61.00.033258-6** - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/136 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.63.01.008565-1** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 254/257: Intime-se a CEF para que, em cumprimenTo ao julgado, (fls. 221/223), carrie aos autos TODOS os extratos faltantes, listados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.00.002685-6** - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Designo o dia 01 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2009.61.00.004584-0** - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.012403-9** - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls.303: Anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

**2009.61.00.016316-1** - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)  
Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.018017-1** - LINCOLN ROSA DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2009.61.00.021335-8** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.022622-5** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.019643-9** - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se apresentou para liquidação o alvará expedido em seu favor, ou, no mesmo prazo, apresentá-lo, se ainda não o fez, comprovando a providência nos autos, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.00.000552-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014676-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**2010.61.00.000553-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660807-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**2010.61.00.000616-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038546-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRACEMA PALOMO VICENTE(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**2010.61.00.000731-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020377-8) VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.012359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Indefiro o pedido de expedição de edital para a citação do executado ANTONIO CARLOS DA ROCHA, uma vez que a CEF não promoveu todas as diligências para a localização do mesmo.Int.

**2009.61.00.011004-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0006503-1** - NILS - IND/ E COM/ LTDA X ELBO APARECIDO BARBOSA X E G BARRETO & CIA/ LTDA X GINO RODOLFO BOLOGNESE X GANDARA & ROCHA LTDA X GILBERTO ANDRADE DOS PASSOS X IND/ E COM/ BOLDRIN LTDA X L L - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, converta-se em renda da União Federal os valores, ainda que insuficientes, depositados pelas empresas que tiveram a restituição a maior, bem como dos valores constantes às fls. 147/186.No mais, considerando o alegado pela União Federal às fls. 344 quanto as co-autoras Ganhara e Rocha Ltda e Gilberto Andrade de Passos, entendo que ocorreu a desistência da cobrança dos valores restituídos a maior nestes autos.Int.

**Expediente Nº 3790**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0040574-2** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 534/537: dê-vista às partes.Int.

**2001.61.00.021715-8** - CRISTINA MARIA PEREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Reconsidero o despacho de fls. 358, tendo em vista a juntada da via liquidada do alvará às fls. 359. Oficie-se à CEF, outrossim, solicitando-lhe informações acerca da conversão determinada às fls. 353, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.013197-4** - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 427/430: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.015121-3** - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 57/70, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal, e intime-se da sentença o Ministério Público. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.Int.

**2009.61.00.023754-5** - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/112: dê-se vista à impetrante.Int.

**2009.61.00.024476-8** - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP X PAULO LUIZ FLAVIO BORGES DURSO X RUI CELSO REALI FRAGOSO

Fls. 82: deixo de apreciar o requerimento do impetrante, ante à prolação da sentença no feito.Int.

**2009.61.00.027156-5** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 63/103: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2010.61.00.000899-6** - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Sentença Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada a ilegalidade da correção/revisão do quesito 2.2 da prova prático-profissional (Ponto 2, Direito Tributário, Questão 1) da impetrante no 137º Exame de Ordem, atribuindo-lhe nota máxima (0,50) e, conseqüentemente, sua aprovação e inscrição nos quadros da OAB. Relata, em síntese, que após interposição de recurso contra a correção da prova prático-profissional obteve deferimento total em relação à correção da questão 1, item 2.2. Nestas condições, entende que a nota atribuída deveria ser 0,50 (nota máxima da questão), tendo recebido, contudo, nota 0,42. Afirma que caso tivesse recebido a nota que entende correta, sua nota final seria 5,50 (em vez de 5,42) que, após arredondamento, chegaria ao resultado final 6,0 suficiente à sua aprovação no exame e conseqüente inscrição nos quadros da OAB. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constatei a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, a impetrantes alega que, irressignada com a majoração equivocada de sua nota após o julgamento do recurso, peticionou à autoridade a fim de sanar a suposta ilegalidade praticada na atribuição da nota. Todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a Comissão Revisora já havia apreciado em caráter definitivo, a revisão da prova prático-profissional. Compulsando os autos, especialmente o documento de fls. 50, verifico que a impetrante tomou ciência desta decisão em 19/08/2009, não tendo apontado a prática de ato coator no período anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece que o O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde

logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, considerando que a impetrante tomou ciência do ato coator impugnado em 19/08/2009 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 14/01/2010, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração, razão pela qual julgo prejudicado o pedido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5030**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**00.0947683-0** - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Fls. 301/319: A sentença proferida, transitada em julgado, possui caráter mandamental, e tem como característica sua excecutoriedade imediata, motivo pelo qual, dispensa execução, indefiro o requerido pelo impetrante. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**88.0039685-2** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a resposta da CEF às fls. 334/338, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**89.0040242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015090-1) TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme requerido à fl. 110/115. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**90.0046335-1** - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a consulta realizada pela Secretaria na conta nº 265.005.00026555-4 que restou saldo zero, esclareçam as partes o pedido de conversão, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**91.0695128-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016594-8) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação do Procurador da PFN à fl. 729, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**91.0695257-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016583-2) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Aguarde-se o pagamento das outras duas parcelas pelo impetrante. Após, apreciarei o requerido. Intime-se.

**92.0020969-6** - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN BRADESCO - INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA

AGROPECUARIA LTDA X UNIA DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1044: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, intime-se o Procurador da PFN deste despacho e o de fls. 1034/1040. E por fim, aguardem-se os autos sobrestados até decisão final ser proferida no recurso interposto. Intimem-se.

**1999.61.00.014551-5** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X AGROFRIO PECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Diante do requerido pelo Procurador da PFN às fls. 1200/1201 de conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado nos autos, que diverge do pedido do impetrante que requer a conversão parcial do valor informado às fls. 1197/1198, determino que os autos aguardem sobrestados em arquivo, até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento de nº 2008.03.00.023087-7 interposto pelo impetrante.Intimem-se.

**2002.61.00.008383-3** - EDSON ARANTES CORREA FILHO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP - COORD GERAL RECRUT E SEL  
Ciência as partes da juntada da cópia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**2009.61.00.011370-4** - BRUNO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X SAUL CARDOSO DOS SANTOS X AROLD0 ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
Ciência as partes dos documentos acostados às fls. 203/208.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.020467-9** - ANDREA DI FRANCESCO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Esclareça a parte-impetrante a natureza e origem da verba denominada gratificações, bem como comprove documentalmente o fundamento pelo qual o ex-empregador a paga, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.021861-7** - ROBERTO MORERA ROYO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 107/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.023264-0** - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP198928 - ANGÉLICA ISIDORO COSTA CUSTÓDIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)  
Vistos, etc.. Dê-se ciência das informações de fls. 36/46 à parte-impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.025394-0** - MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9062**

## **USUCAPIAO**

**00.0274632-8** - AGNALDO SANTOS FONSECA(SP034484 - HELIO CARLOTA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **MONITORIA**

**2007.61.00.029088-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2009.03162, expedido às fls. 140. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0014343-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0013165-4** - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**93.0006129-1** - ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES S/A(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Complemente a parte autora as custas referente ao pedido de fls. 244. Após, expeça Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. Int.

**98.0020841-0** - NELSON GONCALVES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) NELSON GONÇALVES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.014060-8** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA )

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.020244-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls.128/129: Manifeste-se a executada. Int.

**2006.61.00.026740-8** - DANIEL FOLKL X ANA PAULA FOLKL(SP236532 - ANA PAULA ARAUJO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.297, posto que a planilha de fls.294/296 não atende a determinação deste Juízo. Apresentem os autores o extrato da conta nº 0265.005.244970-9, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.292. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.031870-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013165-4) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento nº. 2009.03.00.034016-0, aguarde-se sobrestado, no arquivo, o trânsito em julgado para resolução, por este Juízo, acerca do pedido de terceiro de liberação do bem imóvel penhorado junto ao Ofício de Imóveis, em razão de superveniente arrematação do mesmo nos autos de processo falimentar, nos termos do acórdão proferido às fls. 90/96. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0006262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**2008.61.00.017039-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**2009.61.00.018790-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Defiro o requerido pelos executados, atribuindo efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 2009.61.00.026013-0, a teor do disposto no artigo 739, A, parágrafo 1º do CPC. Prossiga-se naqueles autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**1999.61.00.026698-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014060-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Desapensem-se e remetam-se o presente incidente de impugnação ao Valor da Causa ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.03.99.049071-5** - ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETROS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.012121-9** - INSTALADORA SAO MARCOS LTDA(Proc. MELISSA MARTINS-OAB/RS-52631) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. MARCIA M.FREITAS TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. DENISE THEREZINHA DA SILVA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026678-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0012248-5** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE



ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0678918-8** - PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI  
Fls.360: Ciência ao executado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000282-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Preliminarmente, esclareça a CEF o alegado pelo réu às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9063**

#### **MONITORIA**

**94.0006932-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Indefiro a realização de penhora on line conforme requerido às fls. 824/825, tendo em vista que não houve a citação dos réus nos termos do artigo 1102B do CPC. Expeça-se ofício à DRF a fim de que esta forneça o endereço atualizado dos réus. Int.

**2008.61.00.000553-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.003794-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Fls.124/126: Com a vinda das guias de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.012459-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Dê os réus integral cumprimento ao despacho de fls. 144, procedendo ao recolhimentos dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0974955-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**96.0038174-7** - JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JOSE APARECIDO LEME X JOSE BELLARDO X JOSE ESTEVES GONZALES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a matéria versada, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

**1999.61.00.014833-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038174-7) JOAO LUSTOSA

NOGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a matéria versada, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

**1999.61.00.043328-4** - ADIBE ASSAF SPADONI X ANNUNCIATA DENARDI PRAGLIOLI X DEOLINDA MARQUES LOPES X ENEIDA CANDIDO DUTRA X GERALDA DOS SANTOS BARBOSA X IZABEL REYES MACHADO X MARIA ADELAIDE DE SOUSA NUNES X MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO X MARTINIANA CORDEIRO DE LIMA X NELSONITA DA SILVA FAVARELLO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.021102-9** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.034581-3** - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à CEF para resposta. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.018774-4** - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO X RAQUEL GRAZIANI ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024981-6** - IVONE CASSIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.128/130: INDEFIRO, posto que acolhidos os cálculos de fls.108/111 elaborados nos termos do r.julgado e do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal com o computo dos juros de mora até a data do depósito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006252-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Diga a parte autora em réplica, bem como sobre a reconvenção de fls.253/328. Int.

**2009.61.00.022579-8** - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.90/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.057112-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da ECT, conforme requerido às fls. 197/198. Convertido, dê-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006201-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Fls. 96: Preliminarmente, tendo em vista a certidão negativa de fls.61 (verso), intime-se a CEF para que se manifeste, devendo declinar novo endereço para citação do co-executado JUCÉLIO DE PAULA FERREIRA. Após, cumpra-se o determinado às fls. 96, com relação às co-executadas FOX FOLHEADOS COM/ LTDA EPP e MARILENE DE PAULA FERREIRA. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.008289-8** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.022996-4** - TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0019864-1** - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 281: Manifestem-se as partes. Int.

## **Expediente Nº 9064**

### **DESAPROPRIACAO**

**1999.03.99.111638-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANINI) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANINI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Preliminarmente, publique-se os despachos de fls. 1708, 1713 e 1728. Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do requerido pela expropriada às fls. 1729. Int. DESPACHO DE FLS. 1728: (fls. 1708 e fls. 1713) Publiquem-se. (fls. 1723/1727) Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 1708: (fls. 1678/1679) Publique-se. Considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 1.698/1.700 e ainda o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 1701) dos cálculos apresentados pelo primeiro perito judicial às fls. 1686/1687, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do perito requerente DR. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, CREA/SP n.º 0600141895, CPF n.º 008.626.658-68. Para tanto, encaminhem-se ao SEDI para inclusão/cadastramento do perito judicial Dr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, CPF n.º 008.626.658-68 (fls. 1702). (fls. 1703/1707) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs n.º 20090000379 até 20090000383) ao TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 1713: Considerando a informação de fls. 1711/1712, CANCELEM-SE os ofícios n.º s 20090000380 (fls. 1704), 20090000381 (fls. 1705), 20090000382 (fls. 1706) e 20090000383 (fls. 1707) expedindo-se novos ofícios precatórios, conforme requerido, bem como determinado às fls. 1708. Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0024552-7** - TAMBORE S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP109692 - HERMES MONTEIRO BARBA BANZER E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP067228 - MARCIA ARGOLO PIEDADE E SP052059 - NILSA POSSATO ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.010733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls.1765/1769: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.006610-2** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso nº. 200961000243296.Após, conclusos.

**2008.61.00.018798-7** - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Publique-se fls. 214. Fls. 214. Fls.193/213: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2009.61.00.012627-9** - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão exarada pelo sr. oficial de justiça às fls.77, expeça-se edital de intimação para os autores acerca do despacho de fls. 62.

**2009.61.00.024329-6** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.047710-3** - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.022239-1** - PARENTE - PARAUNA ENGENHARIA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2005.61.00.024855-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022239-1) PARENTE-PARAUNA ENGENHARIA S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **Expediente Nº 9092**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.61.00.023404-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

Considerando-se a realização da 50.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.001143-9 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.006784-6 - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.008821-7 - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o determinado no despacho de fls. 51 e os documentos juntados, esclareça a parte autora o pedido de juros progressivos, em vista da anotação na carteira profissional à fl. 36, com opção em 02/05/67, em razão do disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, esclarecendo o tempo de permanência na mesma empresa, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

**2009.61.00.013457-4 - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.015951-0 - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.018296-9 - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.019759-6 - GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.021287-1 - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.021986-5 - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de assistência judiciária. Dispõe o autor que optou ao regime do FGTS em 28/07/09 com efeitos retroativos a janeiro de 1967. Alega (Defende na inicial a tese que a Lei 5.958/77, Decreto 69-265,71 lhe garantiu não só os efeitos retroativos a janeiro/67 ou data de admissão, mas também o direito à progressividade de taxas prevista na Lei 5.107/66 dispõe no seu artigo 4º: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) Se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista nesta artigo. b) Se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade de empresa, ou ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, se qualquer solução da continuidade. c) Se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará a taxa imediatamente anterior a que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 2º Para os fins previstos na letra e do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Assim, visto que os documentos anexados à inicial não comprovam a opção retroativa, nem o interstício fixado na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, esclareça o autor se o pedido persiste de juros progressivos, se o caso deverá comprovar o alegado no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

**2009.61.00.022448-4 - JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade de justiça. Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int. No mais: 1)-apresentar cópias legíveis dos documentos apresentados referente à opção de dezembro de 1970 a abril de 1975, 2)-esclarecer o pedido quanto ao registro de 30/11/67, comprovando a opção ao FGTS e banco depositário.

**2009.61.00.023195-6 - JOAO LOURENCO FERRAZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices referidos na inicial, no entanto, nos documentos anexados à petição inicial, somente o vínculo empregatício com as Indústrias Villares possui o interstício determinado na lei referida, com data da saída em agosto de 1978. A migração das contas de FGTS para CEF se deu a partir de 1990, por força da Lei 8.036/90, porém com a obrigação de transferência do saldo e titular, sem a recomposição dos extratos. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

**2009.61.00.025215-7 - MARILENA FOLGOSI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. A autora requer na inicial que seja cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os

extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025466-0 - ALUISIO CRUZ MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade de justiça. Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art. 4 da Lei 5.107/66 pelo qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos, no entanto, os documentos anexados à inicial não demonstram a permanência na mesma empresa, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o pedido.

**2009.61.00.025474-9 - ISIDIO DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade de justiça. Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art. 4 da Lei 5.107/66 pelo qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos, no entanto, os documentos anexados à inicial não demonstram a permanência na mesma empresa, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o pedido.

**2009.61.00.025487-7 - ANISIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade de justiça e o benefício de tramitação prioritária. Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art. 4 da Lei 5.107/66 pelo qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos, no entanto, os documentos anexados à inicial não demonstram a permanência na mesma empresa, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o pedido.

**Expediente Nº 6568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.014075-3 - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Reconsidero o despacho de fls. 96. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 41/48 e se há interesse na realização de audiência preliminar. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco (05) dias. Dê-se ciência ao réu da decisão de fls. 76/78. Int.

**2008.61.00.030669-1 - SAMUEL BATISTA DE MENEZES(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033256-2 - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Manifeste-se a Caixa Economica Federal em 10 (dez) dias.

**2008.61.00.033295-1 - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.15.001181-7 - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.000424-1 - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso. Sem prejuízo, expeça-se edital para a mesma finalidade. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

**2009.61.00.000681-0 - SERGIO KIYOSHI NOGATA(SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES E SP235707 -**

VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 79 e sobre os documentos novos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2009.61.00.000783-7** - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.001981-5** - HENRIQUETA VIEIRA DE LUCCA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA(SP046847 - MANOEL AFRANIO CARNEIRO DE A PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para os autores, sob as mesmas penas.

**2009.61.00.003848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001732-6) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentar os extratos e cálculos para adequação de valor da causa, sob pena de extinção.

**2009.61.00.009784-0** - ROBERTO FERRARA X IVONE FERRARA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.020572-6** - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.45 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 6812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.047138-8** - ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.009900-6** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 283, anote-se no sistema processual eletrônico o nome do advogado indicado às fls. 229. Após, republicar-se para a parte autora a sentença de fls. 263/275. Int. SENTENÇA DE FLS. 263/275: Diante do exposto, julgo (i) extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à CREFISA Crédito Financiamento e Investimento, dada sua ilegitimidade passiva e; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os réus, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2003.61.00.027485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018440-0) ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.038076-5** - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE X WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP



Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.001716-7** - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.008046-1** - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.020777-1** - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo o prazo de cinco dias aos autores para efetuarem o recolhimento das custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.00.019126-3** - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 162/163. Int.

**2007.61.00.022867-5** - FRANCISCO MELLO MATTOS(SP199170 - CYNTHIA DE LIMA KRAHENBUHL E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.008801-8** - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.018801-3** - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.001350-3** - CESAR ALEXANDRE PAIATTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Fls. 348/399: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, tal como requerido pelo subscritor das fls. 349. Int.

**2009.61.00.003136-0** - ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007456-5** - ANTONIO GUEIROS BARBOSA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Considerando que o Estado de São Paulo não figura no rol do artigo 109, I, da Constituição da República, reconheço a incompetência do Juízo, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, com baixa na Distribuição. Int.

**2009.61.00.018129-1** - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias a parte autora para que emende a petição inicial apresentando sua qualificação completa, bem como para que esclareça a divergência existente entre o nome constante da petição inicial e dos documentos presentes nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.026759-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734172-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15(quinze dias).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.003715-5** - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.004746-0** - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado às fls. 251, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 262. Com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista a União Federal pelo prazo de cinco dias. Decorrido este, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.026666-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.026848-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.027063-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.000221-6** - WAGNER REPEKE X MARIA ROSANA NARDONE REPEKE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E Proc. CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 255: Defiro, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, intimando-o da sentença proferida nestes autos. Com o retorno do ofício cumprido, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2000.61.00.003550-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047138-8) ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.015326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009900-6) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da certidão de fls. 121, anote-se no sistema processual eletrônico o nome do advogado indicado às fls. 101.

Após, republique-se para a parte autora a sentença de fls. 109/114. Int. SENTENÇA DE FLS. 109/114:Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.00.018440-0** - ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 6813**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023056-3** - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a ré, no prazo de 10 dias, se, em decorrência do indeferimento do pedido de compensação nº 11831.002083/2002-85, foram ajuizadas outras execuções fiscais além da de nº 2009.61.82.023999-2 (fls. 1.160/1.172). Em caso positivo, determino sejam informados os números dos processos e as datas em que foram distribuídos. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**2010.61.00.000410-3** - ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com base no depoimento prestado pelo autor nos autos do processo administrativo (fls. 123/125), bem como no teor da própria petição inicial, julgo caracterizada a infração prevista no artigo 76, II, d, da Lei 10.833/03, já que o autor reconhece não ter pessoalmente procedido ao registro da DI nº 05/0768525-8. Int. Cite-se

**2010.61.00.000479-6** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL

I) Ciência da redistribuição do feito. II) Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) sua regularização processual, tendo em vista que a procuração de fl. 13 não está de acordo com o art. 12 do estatuto social (fl. 19); b) o recolhimento das custas judiciais. III) Intime-se a União para manifestar se tem interesse em integrar a lide, considerando o disposto no artigo 2º, II, da Lei 11.483/07. Int.

**2010.61.00.000865-0** - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como existe a ação nº 2007.63.01.093709-2 distribuída no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando a quitação do imóvel - apartamento 64, localizado na Rua Gal. Chagas Santos nº 1.016, Saúde, São Paulo/SP, em que foi proferida sentença sem julgamento do mérito. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Da leitura dos dispositivos em comento, denota-se que se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão de cláusulas contratuais - como é o caso da presente ação, não há qualquer vedação legal expressa a obstar a sua apreciação pelo Juizado Especial Federal. Outrossim, o artigo 253, II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência nas causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores o que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

**2010.61.00.000959-9** - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo do presente feito, tendo em vista que não é mutuária do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.016025-7** - BANCO INTERCAP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

J. Oficie-se novamente à autoridade coatora para que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela impetrante, no prazo de 48 horas.

**2009.61.00.021510-0** - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039537-8, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.00.022609-2** - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre os documentos de fls. 280/296, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2010.61.00.000030-4** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 59/64: Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Int.

**2010.61.00.000680-0** - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que no Processo Disciplinar nº 1249/2007 lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional;b) o recolhimento das custas judiciais;c) a retificação do pólo passivo, tendo em vista que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009.Int.

**2010.61.00.000752-9** - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dias), a divergência dos números dos autos de infração mencionados no tópico dos fatos (fl. 04) e do pedido (fl.14).Int.

**2010.61.00.000868-6** - EDEMIR RICARDO JUNIOR X ELIANE NUNES RICARDO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Intime-se. Oficie-se.

**2010.61.00.000937-0** - ANDREA GRECO TIBIRICA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente somente sobre o valor pago sob a rubrica de estabilidade, e determinar que a empresa empregadora deposite judicialmente os valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 27), referentes ao IRRF sobre a verba acima referida.Oficie-se, via fax, à empresa Banco Citicard S/A., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.027171-1** - MARIANGELA CESARONI(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA E SP096045 - AILTON INOMATA) X NAO CONSTA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em juízo de cognição sumária, não constato a verossimilhança da

alegação de que a autora cumpre os requisitos necessários para reconhecimento da nacionalidade brasileira, sendo indispensável dilação probatória, especialmente em razão das sérias conseqüências jurídicas da homologação do pedido formulado na petição inicial. Por outro lado, julgo que o alegado periculum in mora foi causado por desídia da própria requerente, que poderia ter optado pela nacionalidade brasileira desde que completou a maioridade, há quase cinco anos. Ademais, considerando que a autora detém cidadania italiana, pode perfeitamente realizar viagem ao exterior munida de passaporte italiano. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6816**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.016144-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 139.610,94 (Cento e trinta e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 14/05/2003, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2005.61.00.901512-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0046457-3** - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogo a decisão de fls.29/30, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, substituindo-se o autor por sua sucessora, Sra. Gabrielle de Camillis Bargas, representada por sua mãe, a Sra. Jacinéa do Carmo de Camillis, ambas qualificadas no documento de fls. 254. Transitada em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora, em favor da CEF.P.R.I.

**1999.61.00.018054-0** - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do dispositivo no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2000.61.00.028826-4** - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. P.R.I.Fl. 590 Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 563 que determinou a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Os referidos honorários, cujo depósito encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 371 (cópia) e 540 (original), já foram integralmente pagos por meio dos alvarás de fls. 378 e 535, cada qual equivalente a 50% do valor arbitrado às fls. 362 como definitivos. Cumpram-se as disposições da sentença de fls. Int.

**2004.61.00.006297-8** - TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Assim, inexistindo omissão e contradição no julgado, REJEITO os embargos.Intime-se e retifique-se o registro anterior

**2005.61.00.029852-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para esclarecer o prazo prescricional estabelecido pelo antigo Código Civil para as ações que objetivam o ressarcimento de pagamento indevido a título de FGTS, mantendo, no mais a sentença de fls. 265/271.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2006.61.00.005114-0** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Providencie a secretaria o cumprimento do determinado no despacho de fl. 225, anotando no sistema o nome do advogado indicado pelo autor às fls. 141/152. Regularize a parte autora sua representação processual, visto que informou o nome do advogado às fls. 141/152, mas não trouxe procuração aos autos. Traslade-se cópia das fls. 35/36 do processo nº 2008.61.00.004106-3 para o presente feito. Int.

**2006.61.00.009172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037658-9. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.004106-3** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.005114-0. Int.

**2008.61.00.017613-8** - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99022626-6, agência 0344 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.020294-0** - JOSE RUI DE SOUZA(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.027544-0** - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00017773-6, 013.00006623-3 e 013.00022158-1, agência 1349 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor

estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**2008.61.00.034870-3 - ANTONIO TESTA NETO (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Assim, conheço e acolho os embargos declaratórios para que o dispositivo conste da seguinte forma: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99001882-3, agência 0270 re-relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**2009.61.00.001257-2 - HAMPO KAMIYA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade. P.R.I.

**2009.61.00.011862-3 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Condene a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.002937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)**

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a CEF credora do réu da importância de R\$ 6.481,26 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) para dezembro de 2002, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.009710-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

De fato, a sentença ora embargada apresentou omissão, razão pela qual acolho os presentes embargos para supri-la, alterando a redação do dispositivo para a que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada prestação (vencidas e vincendas) e multa de 2% consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017599-0 - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Em razão do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**2009.61.00.025061-6 - RQ SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS (SP188633 - VIVIANE DUTRA VIEIRA) X GERENTE TECNICO QUARTA UNIDADE DE AVIACAO CIVIL SP GER4**

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008054-0** - ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049677-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**Expediente Nº 6820**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.039968-2** - KRISTINE KROSS MAITA X ELOA MARIA SIMOES POTERIO FERREIRA X LUIZ EDUARDO LONGO JUNIOR X NAEL CANDIDO MACHADO X DORIVAL MANOEL DA SILVA X SILVIO RIOLFI JUNIOR X FLAVIO DESANTI CORREA X ANTONIO SANCHES MEIRELLES X YARA SEGANFREDO SANCHES X CILZE CAVALARO PERACIO X MARIA DA GLORIA LE SENECHAL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) réu(s), em 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 6821**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0667191-8** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI X MARIA DE LOURDES SCUDELER BETTINI X PAULO FRANCISCO BETTINI X MARIA APARECIDA FLORENTINO BETTINI (SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)  
Carta de adjudicação disponível para retirada.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4647**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.020492-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 2004.61.00.020492-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HENRIQUE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henrique Ferreira da Silva, objetivando o pagamento de R\$10.307,24 (dez mil trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de adesão ao crédito direta CAIXA - PF firmado em 12.03.2002. Juntou documentação (fls. 04/37). Citado, o réu apresentou embargos monitorios alegando, em síntese, carência de ação em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito. No mérito, refuta os conseqüências que incidiram sobre o valor contratado. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a preliminar argüida pelo embargante merece acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A CEF pretende ver reconhecidos os contratos nºs 17718, firmado em 19/08/2002; 14298, em 29/08/2002 e 13801, em 14/09/2002, totalizando, consoante descrito na exordial, o valor de R\$ 10.307,24, como documentos hábeis à instrução de ação monitoria. Contudo, a



petição inicial veio acompanhada de contrato de adesão ao crédito direto CAIXA - PF desprovido de qualquer dado que possa individualizá-lo. E mais, dos demonstrativos trazidos à colação infere-se que os débitos referem-se aos contratos n° 17718 (20/05/2002), no valor de R\$ 1.967,55; n° 14298 (30/03/2002), no valor de R\$ 3.278,60; n° 13801 (16/03/2002), no valor de R\$ 3.325,08 e, por fim, o de n° 13488 (16/03/2002), no valor de R\$ 1.736,01. Nota-se também que a CEF deixou de incluir na inicial o contrato n° 13488, circunstância que reduz o débito exigido de R\$ 10.307,24 para R\$ 8.571,23. Por conseguinte, salta aos olhos que os documentos que instruíram a inicial não conferem com o pedido formulado, não sendo hábeis à conversão em título judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX c.c. artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.020535-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.020535-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA e MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Vieira de Oliveira, Francisco dos Santos Pereira e Maria da Luz do Nascimento, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao montante de R\$ 17.508,91 (dezesete mil quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0981.185.0003664-02 e aditamentos, firmado em 20.11.2002. Juntou documentação. (fls. 05/25) Citados, os réus apresentaram manifestação às fls. 46/47. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito os embargos apresentados pelos Réus, por ausência de capacidade postulatória. Diante disso, tenho que os argumentos iniciais se revelam incontroversos, especialmente considerando o disposto na Súmula 381 do STJ in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, a procedência da demanda se impõe. Cumpre destacar ainda que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Remarque-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONVERTO o contrato colacionado aos autos dotando-o de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.003937-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.003937-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RIO CARNES COML/ LTDA - ME. PEDRO GONÇALVES e CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rio Carnes Coml/ Ltda. - ME, Pedro Gonçalves e Carlos Roberto Sales dos Reis, objetivando o pagamento de R\$ 14.915,70 (quatorze mil novecentos e quinze reais e setenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que os devedores emitiram em seu favor, em 15/08/2006, a cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA destinado a constituir provisão de fundos de sua conta corrente de depósito de pessoa jurídica, tornando-se inadimplentes a partir de 30 de abril de 2007. Juntou documentação (fls. 08/55). Citados, os réus apresentaram embargos em separado. O corréu Carlos Roberto alegou dificuldades financeiras, tendo em vista encontrar-se desempregado, bem como que sua responsabilidade pelo débito resume-se às cotas integralizadas. No mérito, refuta a incidência de comissão de permanência. O corréu Pedro Gonçalves aduziu, em resumo, cuidar-se de contrato de adesão, motivo pelo qual entende que as cláusulas contratuais e seus consectários são abusivos. Pleiteia aplicação do Código de Defesa do Consumidor e limitação da taxa de juros aquém da Selic e a observância do princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé. Rio Carnes opôs embargos sustentando, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas; a ilegalidade dos juros remuneratórios, capitalização, multa e cumulação da comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre assinalar que Pedro Gonçalves e Carlos Roberto Sales dos Reis assumiram a dívida como devedores solidários, consoante se extrai do documento de fls. 41. Portanto, não cabe a alegação de benefício de ordem. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante merecem parcial procedência. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram a emissão da cédula de crédito bancário e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o

pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula décima segunda da cédula de crédito prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios e taxa de rentabilidade. Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a nulidade da cláusula décima segunda da cédula de crédito quanto à incidência de taxa de rentabilidade e juros de mora cumulados, passando ela a ser dotada, em seus demais termos, de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2008.61.00.006815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.006815-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA. ME, PATRÍCIA DE LEILA WHITAKER e MIRIAM DE

FÁTIMA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Desing Beneficiamento em Vidros Temperados Ltda. ME, Patrícia de Leila Whitaker e Mirian de Fátima Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 30.906,48 (trinta mil novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplente em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 23.06.2006. Juntou documentação (fls. 06/69). Citados, os réus Desing Beneficiamento em Vidros Temperados Ltda. Me e Patrícia de Leila Whitaker apresentaram embargos alegando a ilegalidade da incidência de 20% de juros, a cumulação de comissão de permanência e a multa de 2%. A corré Mirian de Fátima Ferreira deixou transcorrer in albis o prazo. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, declaro a corré Mirian de Fátima Ferreira revel. Contudo, os efeitos da revelia não ocorrem no caso em apreço, haja vista que os litisconsortes passivos opuseram embargos. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Os juros moratórios ou remuneratórios e a correção monetária ou multa são inacumuláveis com a comissão de permanência na apuração do débito. Nesta linha de raciocínio, confira o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseguinte, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu somente a comissão de permanência (fls. 38/68). Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros de mora é vedada em lei, uma vez que ela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula 11ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de até 20% (vinte por cento), sendo indevida a cumulação. Acerca do assunto, atente-se para os dizeres da seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo dos juros de mora. Saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em tela, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusula 11ª quanto aos juros de mora de 20% (vinte por cento), passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotando de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.00.012378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO

PROCESSO N.º 2008.61.00.012378-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BENTO RIBEIRO  
SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bento Ribeiro, objetivando o pagamento de R\$ 19.342,87 (dezenove mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 19/05/2006. Juntou documentação (fls. 06/38) Citado o Réu apresentou embargos à monitoria pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta abusividade dos juros remuneratórios, pugnando pela prevalência de taxa inferior à 12% ao ano. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 03.2004. Os acréscimos se

afigram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.001899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.001899-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: IMPÉRIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA. - EPP, ADILSON JOSÉ BUENO e ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Império do Cacau Com/ de Cacau Ltda. - EPP, Adilson José Bueno e Adriana Ardanuy Bueno Turini, objetivando o pagamento de R\$ 84.755,46 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplente em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 27.03.2006. Juntou documentação (fls. 08/227). Citados, os Réus opuseram embargos à ação monitória arguindo a inépcia da petição inicial e a carência de ação; a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios, afirmando a limitação constitucional de 12% ao ano, e a comissão de permanência. Por fim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. O contrato em apreço estabelece que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na agência Parque da Aclimação/ SP da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, mas são aptos para instruir a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 7, cujo teor importa trazer a contexto: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se os dizeres da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseguinte, não há

falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, verifico a ocorrência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliento que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula cláusula décima primeira, itens a e b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**97.0000944-0** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 97.0000944-0 EMBARGANTE: INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1455/1458. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**2002.61.00.024595-0** - SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE X VALTER DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2002.61.00.024595-0 AUTORES: SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE, VALTER DE ANDRADE e VALDIR DE ANDRADERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S/A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE, VALTER DE ANDRADE e VALDIR DE ANDRADE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional avençado com o correu BANCO NOSSA CAIXA S/A, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Postula, ainda, a declaração de direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor, sob o fundamento de que o valor financiado encontra-se dentro do limite de cobertura estabelecido pela regra prevista no Decreto-Lei nº 2.349/87 e Resolução nº 1.446/88. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento dos encargos mensais diretamente ao agente financeiro, nos valores que entendem devidos; impedir a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 112/114). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 124/159, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva para responder a demanda. No mérito, sustenta a legalidade no cumprimento do contrato e a impossibilidade de quitação do contrato pelo FCVS, pugnano pela improcedência do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, contestou o feito às fls. 172/185, afirmou a legalidade dos critérios adotados no contrato pactuado, pugnano, afinal, pela improcedência do pedido. Os Autores apresentaram réplica às fls. 247/253. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo de fls. 405/424. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na possibilidade ou não da cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, além da revisão de contrato de

financiamento habitacional ajustado entre os Autores e o Banco Nossa Caixa S/A. De fato, conforme determina o Decreto-Lei nº 2.349/87, somente é possível a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS caso o financiamento não seja superior a 2.500 OTNs. Contudo, nos termos da tabela do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o índice da OTN em junho de 1990 é 271,3491, que multiplicado por 2.500 OTNs resulta no total de Cr\$ 678.372,75, o que demonstra que o valor do mútuo de R\$ 1.660.330,34, ajustado em 07 de junho de 1990, excede o limite para a cobertura do referido fundo. Impende ressaltar que o instrumento contratual não estipulou contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ensejaria a legitimação passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos seguintes acórdãos: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CEF. CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO APÓS O DECRETO-LEI 2.349/87. COBERTURA DO FCVS. FINANCIAMENTO SUPERIOR A 2.500 OTNS. INCABÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o Decreto-Lei nº 2.349/87, somente é possível a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS caso o financiamento não seja superior a 2.500 OTNs. 2. Para que o ato jurídico ganhe plena eficácia produzindo todos os seus efeitos de direito, exige a lei (art. 82 do Código Civil) que ele seja praticado por agente capaz, o objeto seja lícito e a forma seja prescrita ou não defesa em lei. Se contiver defeitos que viciem o consentimento, pode ser anulável. Será nulo, isto é, inquinado de absoluta ineficácia, quando violar a norma jurídica. Inteligência do art. 145 do Código Civil. 3. É nula a cláusula do contrato de mútuo, firmado após o advento do Decreto-Lei 2.349/87, que preveja a cobertura pelo FCVS, quando o valor do financiamento for superior ao limite fixado em 2.500 otns (Resolução BACEN 1.361/87). 4. Não se pode impor ao erário público o ônus do saldo devedor, como no contrato entre as partes, vigente o Decreto-Lei nº 2.349/87 que limitava este benefício aos mutuários. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Ac, Processo: 199804010124266 - UF: PR - Quarta Turma, DJ 16/08/2000 - PÁGINA: 273 - Relator ALCIDES VETTORAZZI). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO JUNTO A AGENTE FINANCEIRO PRIVADO, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A Justiça Federal somente é competente para processar e julgar os feitos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal tem interesse, por haver financiado o imóvel ou por ter o contrato cobertura do FCVS. Precedentes do STJ. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com instituições financeiras privadas. 4. Apelo da União provido, para excluí-la da lide, anulando-se, de ofício, a sentença com remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Apelo do Banco Brasileiro de Desconto S.A - Bradesco prejudicado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 19.12.2002, p 157). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Por conseguinte, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes baixas. P. R. I. C.

**2004.61.00.004486-1** - ANTONIO MAURICIO VIEIRA X CONCEICAO VALENTE VIEIRA (SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JORGE LUIS GONCALVES DA SILVA X IRANEIDE LIRA DE ASSUNCAO SILVA X EDUARDO PEDREIRA DESIO (SP019434 - MARCIO FERNANDES) X GIACOMO RIZZO NETO X LUIZ PAULO DI LIONE (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X PIERRE ROBERT PATRICK ROZSA (SP019434 - MARCIO FERNANDES) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2004.61.00.004486-1 AUTORES: ANTONIO MAURICIO VIEIRA e CONCEIÇÃO VALENTE VIEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JORGE LUIS GONÇALVES DA SILVA, IRANEIDE LIRA DE ASSUNÇÃO SILVA, EDUARDO PEDREIRA DESIO, GIACOMO RIZZO NETO, LUIZ PAULO DI LIONE e PIERRE ROBERT PATRICK ROZSA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a retificação de contrato de financiamento, para que nele conste a correta identificação do imóvel objeto do negócio realizado. Às fls. 262/263 foi requerida a desistência da ação pela parte autora. Os co-réus Eduardo Pedreira Desio e Pierre Robert Patrick Rozsa manifestaram-se às fls. 264 concordando com o pedido de desistência desde que haja condenação dos autores nas verbas decorrentes da sucumbência. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 265/266 discordando do pedido de desistência e da extinção do feito que não seja embasado na renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, a parte autora requereu às fls. 262/263 a desistência do feito. De seu turno, a ré condicionou o referido pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. O artigo 3º da Lei nº 9.469/97 dispõe que: As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Todavia, se a entidade pública não demonstrar que sua resistência assenta-se em justificadas razões, o pedido poderá ser indeferido. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a

norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ - Resp 241780 - Quarta Turma - DJ 03/04/2000 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS. CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990007278, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 07/07/2009). Por conseguinte, revelando-se desarrazoada a justificativa da ré quanto à negativa do pedido de desistência da ação, tenho que se impõe o deferimento de tal pretensão. Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.000377-0 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.000377-0 AUTORA: BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Brasilata S/A Embalagens Metálicas em face de União Federal visando obter provimento judicial que reconheça a ela o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato praticado por Auditor Fiscal de Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no montante de R\$ 750.946,63. Narra a Autora que o procedimento de fiscalização instaurado em 1995 em seu desfavor protrau-se até meados do ano de 2005 e, não obstante o cumprimento de das exigências da fiscalização, foram lavrados auto de infração e lucro por arbitramento. Entende que a fiscalização incorreu em excesso, destacando a intenção latente da Receita Federal em descaracterizar a regularidade da empresa, constituindo crédito tributário e impondo penalidades. Alega que o processo de fiscalização causou-lhe inúmeros prejuízos financeiros, visto necessitar contratar profissionais renomados para pugnar na via administrativa. Sustenta, ainda, a ilegalidade do procedimento fiscalizatório, mormente considerando a desconstituição dos lançamentos mediante o acolhimento de recurso administrativo interposto. Juntou documentos (fls. 38/425). A União apresentou contestação alegando, em resumo, que não houve intuito persecutório por parte das autoridades fiscais, tendo os critérios de seleção sido efetuados com base em total impessoalidade; o poder público não pode ser responsabilizado por prejuízos decorrentes da atuação dentro dos limites da legalidade, sob pena de inviabilização da atividade fiscalizadora; a autora não transferir os custos decorrentes do ônus de produção da prova de suas alegações para o poder público em decorrência do poder-dever de fiscalizar da Administração tributária; não pode ser imputado à Administração tributária a responsabilidade pela impossibilidade da não abertura do capital da autora em razão do exercício de uma atividade vinculada, haja vista que tais informações encontram-se protegidas por sigilo fiscal; a autora não trouxe prova de que as informações do procedimento fiscal em curso foram divulgadas pela imprensa, descaracterizando o nexo de causalidade para pleitear indenização por danos morais. (sic) Assinala que a Autora exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa na via administrativa, visto ter obtido reversão da imputação lavrada pela fiscalização in loco, mas tal fato não impõe o reconhecimento de conduta dolosa praticada pelo agente fiscal. Desta forma, não se pode considerar como resultado danoso um ato administrativo praticado por agente que cumpriu seu dever dentro da mais estrita legalidade, sob pena de se inviabilizar a atividade fiscalizadora sob o argumento de que eventuais atuações por descumprimento da legislação fiscal desembocarão em pedidos de indenização (...). Replicou a parte Autora. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 490/491. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, especialmente os documentos compilados pelas partes, entendo que a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. O cerne da controvérsia posta neste processo cinge-se à apuração de responsabilidade de agentes fiscais quanto aos atos praticados e o lapso de tempo despendido pela fiscalização para apuração dos fatos geradores tributários, impondo responsabilidade objetiva à Administração quanto à recomposição dos prejuízos sofridos neste período. Consoante se extrai do procedimento administrativo juntado aos autos, a fiscalização realizada no estabelecimento da Autora mostrou-se complexa, conforme conclusão do Relator da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que acolheu o recurso administrativo. A propósito atente-se para o seguinte fragmento: Do exame dos livros anexados aos autos, é fácil perceber que a escrituração utilizada pela recorrente, não se pode dizer que seja das mais claras possíveis, daqueles que possibilitem de forma rápida e direta, a visualização das partidas e contrapartidas, porém, possui os elementos indispensáveis para se



aceitar como regular, tendo em vista que, com o respectivo documento que originou o registro contábil, pode-se visualizar as partidas e contrapartidas dos lançamentos, ou seja, à vista do respectivo documento, no qual consta os códigos das contas debitadas e creditadas, é possível a conferência da exatidão dos lançamentos. Não se pode dizer que o sistema seja dos mais acessíveis, mas o procedimento de registro e controle adotado não invalida o sistema de escrituração. Assim, cuidando-se de análises de procedimento complexo adotado pela empresa fiscalizada, a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos se afigura razoável, notadamente para compreensão da fórmula de escrituração utilizada. Cumpre à parte que se entender preterida no seu direito ou que se sentir prejudicada pela interpretação dada à situação fática pela fiscalização, valer-se dos instrumentos jurídico-processuais colocados à sua disposição para solucionar a controvérsia. No caso, nota-se que, no curso do procedimento de fiscalização, a Autora acatou todas as exigências dos agentes do fisco, lançando mão de recursos administrativos para reverter os lançamentos e penalidades imputadas, tendo logrado êxito. Contudo, a resposta favorável ao contribuinte no recurso administrativo não autoriza concluir que houve excesso do agente fiscal, mas tão somente que o exercício do contraditório alcançou seu desiderato. Neste contexto, destaco que a conclusão do recurso administrativo também foi complexa em todas as instâncias percorridas, reclamando inclusive a elaboração de laudo pericial pela Receita Federal, ou seja, não se tratava de análise de meras alegações técnicas e jurídicas. Nesta linha de raciocínio, veja os seguintes trechos do mencionado laudo (fls. 348 e seguintes): a) para identificar a natureza de um lançamento efetuado, foi necessária a identificação das contrapartidas apostas nos documentos, isto é, através dos próprios documentos. A título de exemplo, solicitei alguns lançamentos efetuados nos Livros Diário e Razão. Do exame dos mesmos, conforme as xerocópias de alguns documentos e das folhas dos Livros Diário e Razão, em anexo às fls. 356 a 570, verifiquei que os lançamentos efetuados estão globalizados. A soma de débitos e créditos se igualam, porque a identificação dos lançamentos, me foi dada pelo contribuinte, no próprio documento que tinha em mãos. Sem o auxílio do contribuinte, com a ausência das contrapartidas nas escriturações dos Livros, é extremamente difícil a correlação entre os documentos e o lançamento. A falta de indicação das contrapartidas em cada lançamento transforma o conjunto de débitos e créditos, embora com valores totais coincidentes, carente de identificação de qualquer relação entre si. Esta identificação só é possível quando a operação a ser registrada possuir poucos documentos. No entanto, no curso de uma fiscalização torna-se inviável a realização de identificação dos lançamentos através de manuseio de todos os documentos. Pelo exposto, a escrituração mantida pela empresa não permite a identificação da natureza do lançamento, sem a presença do contribuinte ao lado, e exige um tempo demasiado longo para essa verificação, o que definitivamente não é um princípio de contabilidade usualmente aceito. Segue: para entender o lançamento efetuado nos Livros Diários e Razão, anexados às fls. 356 a 368, relatado no Termo de Verificação, item 1,4,2 de fls. 627 a 633, citado no item a, solicitei os mesmos documentos e as páginas dos lançamentos efetuados e constatei a inexistência de indicação das contrapartidas de cada lançamento, o que constitui um desafio para identificação das contrapartidas dos referidos valores. O sistema utilizado pela empresa permitia somente a identificação das contas envolvidas nos lançamentos contábeis, o histórico, a data. Quanto a localização dos documentos comprobatórios, esse foi o item o mais trabalhoso da auditoria, vez que a documentação ora se encontrava numa planilha de conciliação, ora em outro bloco de documentos pertencente a outro lançamento e no final não conseguimos fechar a conta que foi escolhida. Com os documentos em meu poder, verifiquei que as contrapartidas encontram-se identificadas, mediante aposição de carimbo indicativo das contas a serem debitadas e creditadas, nos próprios documentos que deram origem aos lançamentos. (...) Existem outros sistemas que poderiam ter sido utilizados pela empresa, e que são mais comuns e utilizados por outras empresas, sem os complicativos para as auditorias que devam ser feitas. (...) Foi verificado que a empresa à época não utilizava os livros contábeis auxiliares, somente os Livros Obrigatórios - Diário e Razão, nos quais continha os lançamentos diários e individuais. A auditoria contábil solicitada pela Resolução com o nº acima epigrafado (101-02-400), foi muito trabalhosa para esta fiscalização e para o funcionário assistente no sentido de localizar os documentos e identificar as indicações das contrapartidas de cada lançamento contábil efetuado nos livros Diários e Razão (na época existia URV). Muito embora a Autora tenha logrado êxito em comprovar no recurso administrativo que sua escrituração achava-se em conformidade com as regras legais, salta aos olhos que a análise dos fatos era demasiadamente complexa e que os atos praticados pela fiscalização eram razoáveis, seja quanto à prorrogação da fiscalização seja quanto à exigência de documentação. Note-se que a Autoridade que relatou o provimento do recurso, também assinalou a complexidade do procedimento (fls. 375): no caso sob julgamento, a fiscalização em longo e percuente trabalho destacou, no termo de verificação fiscal, algumas falhas nos registros contábeis da empresa, os quais se resumem, na verdade, em um sistema um tanto quanto difícil de analisar, tendo em vista que se faz necessário o exame dos lançamentos com os respectivos documentos dos quais aqueles originaram. Porém, esse é o exato trabalho do auditor, ou seja, o confronto dos documentos que representam as transações realizadas pela empresa (notas fiscais, avisos bancários, borderôs, cópias de cheques, extratos bancários etc.), com os registros contábeis. Poderíamos até dizer que o sistema utilizado pela empresa não é realmente um modelo a ser seguido, e, mais ainda, deveria ser aprimorado, inclusive para que ela própria não volte a sofrer todos os contratempores porque passou. Entretanto, data máxima venia entendo que, malgrado essas dificuldades, a contabilidade da pessoa jurídica contém informações capazes de propiciar a determinação do seu lucro real, sem embargo de eventuais falhas existentes. Por conseguinte, tenho que as despesas realizadas pela Autora no curso do procedimento administrativo se fizeram necessárias para desconstituir a presunção do ato administrativo. E, quanto aos efeitos decorrentes da fiscalização, diviso serem eles inerentes à atividade praticada, não sendo possível imputar à Administração o mencionado dano quando esta atuou no episódio em harmonia com a legislação em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege I.P.R.I.C.

**2007.61.00.020303-4** - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ERCILIO SEVERINO NASCIMENTO (SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.020303-4 AUTORES: DEOLINDA DE SOUZA FRANCO e ERCÍLIO SEVERINO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Deolinda de Souza Franco e Ercílio Severino Nascimento, objetivando obter provimento judicial que lhes reconheça o direito à indenização a título de dano moral. Narram os Autores que a CEF, à revelia de qualquer notificação extrajudicial, ajuizou ação monitória para cobrança de débitos decorrentes de crédito em conta-corrente, tendo inscrito o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que parentes e amigos ajudaram a solver a dívida em 24.11.2004. Todavia, não houve o imediato cancelamento das inscrições e as ações monitórias prosseguiram até meados do ano de 2007, haja vista a instituição financeira não ter informado o Juízo a quitação da dívida. Assim, entendem que a CEF causou-lhes prejuízos de ordem moral, eis que, após esse recebimento, deveria de imediato ou no dia subsequente, 25 de novembro de 2004, ou mesmo na semana seguinte, indo mais longo, no mês subsequente, proceder às efetivas baixas dos processos. Mesmo tendo os Autores ponderado por diversas vezes que já haviam quitado as pendências e estavam rigorosamente em dia com suas obrigações, tendo, inclusive, demonstrado, pelo depósito efetuado, o que afirmara, salientou ainda que deveria haver algum engano, pois comprovava que o valor depositado foi debitado automaticamente em conta poupança aberta para tal ato. Juntaram documentos (fls. 15/233). Citada a CEF alegou que a inadimplência é inconteste, logo ostentava interesse na propositura das ações monitórias. Sustenta que os Autores, réus na ação monitória, tinham direito de comunicar o Juízo acerca do pagamento do débito e a extinção da ação não dependia de conduta exclusiva da credora. Conclui pela ausência do direito à indenização, porquanto a própria autora deu causa à situação, por não ter honrado os compromissos assumidos com a CEF e principalmente pelo fato de que os autores poderiam ter comunicado ao Juízo. Replicaram os Autores. Indeferida a produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, mormente as provas documentais produzidas, tenho que a pretensão se revela improcedente. Os Autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de processamento de ações monitórias e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante o pagamento da dívida. Consoante se extrai das cópias dos autos nº 2003.61.00.021342-3 e 2003.61.00.033825-6, o pagamento dos débitos ocorreu no curso da ação. O interesse na solução da controvérsia reclamava dos Autores a comunicação do pagamento ao Juízo e não aguardar que a credora o fizesse. A CEF, nos autos nº. 2003.61.00.021342-3, comunicou a quitação do débito em 18/12/2006, sobrevindo a sentença extintiva em 23/02/2007. Nos autos nº. 2003.61.00.033825-6 os Autores ofereceram embargos monitórios refutando a dívida e seus consectários, tendo a CEF, novamente informado a quitação em 16/06/2006. A desídia dos Autores afasta o direito de recomposição de eventuais prejuízos, na medida em que o ordenamento jurídico disponibiliza instrumentos processuais para que os devedores dêem conhecimento ao Juízo da ocorrência de fatos novos no curso da ação. Diante disso, tenho que os prejuízos noticiados decorreram de conduta dos próprios Autores, seja para instaurar o procedimento monitório, posto que o inadimplemento restou incontroverso, bem como para o prosseguimento do feito até a comunicação do pagamento pela CEF, na medida em que eles permaneceram inertes na ação judicial após adimplemento da obrigação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.022620-4** - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2007.61.00.022620-4 AUTORA: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Guia de Araújo dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da consignação incidente sobre o seu salário de benefício, bem como a condenação do Réu à restituição dos valores descontados e indenização por dano moral. Narra a Autora perceber o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde junho de 2002, no valor de R\$ 1.739,37. Contudo, em outubro de 2006, sua renda mensal foi reduzida a R\$ 519,96. Diante de tal fato, buscou informações junto à agência mantenedora tendo sido informada que se cuidava de desconto realizado em virtude de consignação no valor total de R\$ 8.656,43. Tendo em vista a cobrança indevida, entende que o Réu deve restituir a ela o valor descontado em dobro (artigo 940 do Código Civil) e o pagamento de indenização por dano moral, haja vista ter ocasionado constrangimento e abalado a sua credibilidade. Juntou documentos (fls. 07/15). O INSS apresentou contestação afirmando que a cobrança não decorreu de empréstimo ou consignação, mas de revisão administrativa da RMI e da DIB/SIP da Autora, a qual concluiu ter

efetuado pagamento à maior ela e, vi9a de conseqüência, a legitimidade do desconto levado a efeito. Por fim, pugna pela improcedência. Replicou a parte Autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que a ação não merece procedência. A Autora se insurge contra o desconto realizado em seu benefício previdenciário, assinalando que não obteve empréstimo ou crédito consignado a justificar o desconto realizado. Juntou ao processo extrato de pagamento do benefício indicando consignação e débito com o INSS. Por outro lado, o INSS argumentou que dito desconto decorreu de revisão administrativa da concessão do benefício previdenciário, especialmente da data de início do benefício e da renda mensal inicial, o que acarretou a compensação dos valores pagos a maior. Para demonstrar a licitude das medidas adotadas, trouxe aos autos cópia do processo administrativo e da decisão da Autoridade competente sobre o caso. Por conseguinte, à vista do conjunto probatório, entendo que a Autarquia-ré atuou no episódio em harmonia com a legislação em vigor, ou seja, verificando a ocorrência de pagamento a maior a segurado, pagamento este apurado em procedimento administrativo de revisão de concessão de benefício previdenciário, o desconto efetuado não merece nenhum reparo. Ao contrário, erige-se em imposição legal a que ela se acha submetida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2007.61.00.027033-3 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)**  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.027033-3 AUTOR: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando José dos Santos em face de União Federal, objetivando a declaração da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, bem como a reintegração dele aos quadros da Força Aérea Brasileira no posto de Tenente Coronel com as promoções a que teria direito no serviço ativo, além de prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração integral da patente, com a concessão de rendimentos, benefícios e vantagens legais. Sustenta o Autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 14 de janeiro de 1974, tendo sido licenciado em 17 de janeiro de 1977, com fundamento na Portaria 1104/GM3, de 12 de outubro de 1964, por motivo de perseguição política. Alega que, com o advento do Regime Militar de 1964, os engajamentos e reengajamentos, atos discricionários da administração, foram utilizados como atos de exceção, causando danos morais e psíquicos aos atingidos por eles, culminando com o fim da carreira militar e licenciamento de ofício, o que entende caracterizar perseguição política. Juntou documentos (fls. 87/892). Citada a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito sustenta que a Portaria 1104/GM3 revogou a Portaria 570/54, alterando o critério de permanência dos Cabos no serviço militar e restringindo os engajamentos e reengajamentos sucessivos até o máximo de 08 (oito) anos. Após este período eles seriam licenciados, exceto se estivessem matriculados na condição de alunos dos cursos de formação dos quadros de carreira, ou seja, se fossem aprovados em concurso. Salienta ainda que os Cabos que ingressaram nas fileiras da Força Aérea Brasileira após o ano de 1964 estavam cientes de que os reengajamentos possíveis seriam limitados a 08 (oito) anos e que, depois desse período, seriam licenciados. No que se refere à transferência do autor para a reserva remunerada, assinala que somente serão alcançados por este benefício os anistiados que sofreram perseguições políticas por atos de exceção, institucionais ou complementares, circunstância a que o autor não se enquadra. Replicou a parte Autora. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 967/968. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda se revela útil, necessária e adequada, na medida em que a União resiste à pretensão deduzida na inicial. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições das ações e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida. O Autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 14.01.1974 e licenciado em 17.01.1977 sob a seguinte motivação (fls. 100/101): (...) excluiu e desligo do estado efetivo desta Unidade e Esquadrões a que pertencem por conclusão de tempo de serviço, os militares abaixo, a contar de 15 de janeiro de 1977, que são nossa data considerados Reservistas de 1ª Categoria da Aeronáutica, devendo a Seção Mobilizadora nº 21 expedir em favor dos mesmos os competentes Certificados (sic) (...). Extraí-se do conjunto probatório que o Autor foi licenciado após cumprir o período para permanência de praças da Aeronáutica em serviço ativo. E, ao contrário do afirmado, a motivação não traz qualquer conteúdo político ou perseguição para concessão de licença. O Autor argumenta que sua dispensa se deu em virtude da Portaria 1.104/GM3 que repercutiu o excesso praticado pelo Estado em detrimento daqueles que considerava, subjetivamente, atentatórios aos preceitos vigentes. Contudo, tal alegação não merece prosperar. O fato da Portaria 1.104/GM3 - 1964 ter sido editada na época do Regime de Exceção não impõe, por si só, o reconhecimento de conotação política ao licenciamento levado a efeito, mormente considerando ter sido ele admitido na FAB após a edição da mencionada norma. Sendo instrumento normativo, o teor da Portaria em apreço amolda-se às disposições contidas na Lei 4.375/64, pois o serviço militar tem prazo determinado, podendo, sob discricionariedade da administração, ser prorrogado, desde que conveniente ou oportuno. Logo, a previsão do prazo de prestação de serviço não se revela ato de exceção. Neste sentido, importa trazer à colação as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI Nº 4.375/64. DECRETO Nº 57.654/66. PORTARIA Nº 1.104/GM3/64. LEI Nº 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRF3 - AC 1097312 - Relator Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma, por unanimidade - DJF3 CJ2 18/06/2009, pág. 124) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZOS DE ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 4375/64. 1. Cuidando-se de relação de trato sucessivo e em face da natureza da causa, que envolve a discussão sobre o vínculo entre militar licenciado e a administração pública, a motivar o pleito da reforma, a prescrição apenas atingirá as parcelas anteriores ao quinquênio legal. 2. A matéria era regida pela lei 4375/64 não havendo disposição legal acerca da possibilidade de o praça adquirir, em decorrência da prorrogação da prestação do serviço temporário, a estabilidade do serviço militar, pois a referida situação somente veio a ser regulada com o Estatuto dos Militares, lei 6880/80. 3. Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea, posteriormente à edição da Portaria 1104-GM-1964, não tem direito à anistia, não havendo como atribuir conteúdo político aos licenciamentos, por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação vigente. 4. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 293364 - Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma, por unanimidade - DJ 21/08/2009, pág. 160) Destarte, a pretensão do Autor não se ajusta aos requisitos legais para concessão da condição de anistiado político. A propósito atente-se para o seguinte fragmento de decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente (MS 10368/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/03/2006) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.020554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DE CASTRO**

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.020554-0 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JAQUELINE DE CASTRO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a reintegração de posse de imóvel situado na rua Catule, nº 211, Bloco, 07, Apto 41, Cidade Tiradentes, Residencial Terras Paulistas 3, São Paulo/SP, bem como a declaração da resolução do contrato, com a condenação da ré ao pagamento das taxas em atraso. Foi deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel, às fls. 42-45. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56), a CEF informou às fls. 61, 64 e 70 estar diligenciando em diversos órgãos para obter o atual endereço da ré. Foi efetuada consulta no site da Receita Federal, às fls. 73-74. Às fls. 75 foi dado o prazo de 30 dias para a autora dar regular andamento ao feito, informar o atual endereço da ré para a efetivação da citação, bem como se persiste interesse no feito, já que houve a sua reintegração na posse do imóvel. A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito às fls. 80-81 requerendo a expedição de mandado de citação no endereço constante da pesquisa realizada junto à Receita Federal. Foi indeferida a expedição de mandado conforme requerido pela autora, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, ao tempo em determinou-se a ela providenciar o endereço atual da ré, sob pena de extinção. A CEF requereu a dilação do prazo por 30 dias para localizar o atual endereço da ré (fls. 86). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a tentativa frustrada de citação da ré (fls. 56). Com efeito, sem a citação da parte adversa não se constitui validamente a relação processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito. Neste sentido, veja o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXEQUENTE JUNTASSE AOS AUTOS O ENDEREÇO DOS RÉUS SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO INCISO VI, DO ART. 267, DO CPC. 1) Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) Não há como

ter prosseguimento o feito diante da ausência de providência da parte autora, apesar de intimada pessoalmente, pois o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. 3) Trata-se de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação do réu, sendo, dessa forma, desnecessária a intimação pessoal da CEF para tal mister, sendo certo que os pressupostos processuais, segundo a norma inserta no 3º, do art. 267, do CPC, podem ser conhecidos, de ofício, pelo juiz. 4) Recurso improvido.(TRF - 2ª Região, AC 2007.51.01.008808-1, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 14/08/2009, Pág.140.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.000350-9 - SERGIO TRENTIN(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR E SP039271 - ANTONIO DEMEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.000350-9 AUTOR: SERGIO TRENTIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Às fls. 18 foi determinada a regularização da capacidade postulatória do procurador constituído nos autos - situação irregular -, quedando-se silente a parte autora. Intimado pessoalmente para regularização da capacidade postulatória de seu procurador, o autor manteve-se silente. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de representação processual do autor. De fato, a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem se alegue que o substabelecimento apresentado às fls. supre tal regularização, eis que lavrado por advogado suspenso do exercício do mandato. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. NULIDADE. 1. A norma constante do artigo 42 da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) estabelece que fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão. 2. Assim, se um dos advogados da parte estava suspenso do exercício profissional da advocacia no momento em que substabeleceu poderes a outro causídico, não é válida e eficaz a anuência manifestada pelo substabelecido ao adimplemento do julgado. 3. Desconstituída a sentença que declarou cumprida a obrigação e julgou extinto o processo executivo, pois fundada em anuência de quem não representava, legitimamente, a parte autora. 4. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a desconsideração das petições juntadas pelo advogado suspenso e respectivos substabelecidos. (TRF - 1ª Região, AC 199738000173623, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DJ DATA:19/10/2007). Assim, oportunizada a regularização da representação, via intimação pessoal, e mantendo-se o autor silente, é de se extinguir o feito sem resolução de mérito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 13 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.021290-1 - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.021290-1 AUTORA: EUCLYDES PÉRTICORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49-55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas

anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da

Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.021611-6 - FRANCISCO ROSENO CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.021611-6 AUTORA: FRANCISCO ROSENO CORREIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58-64, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte

progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.705/71. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.021639-6 - CLEUSA APARECIDA DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.021639-6 AUTORA: CLEUSA APARECIDA DE MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao



fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50-56, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro

de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2009.61.00.024995-0 - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.024995-0 AUTOR: JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a abstenção da ré em promover a execução extrajudicial da dívida, com base no Decreto-lei n.º 70/66, em face de sua ilegalidade; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros e da amortização da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a ilegalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização

monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. De seu turno, no que tange a execução extrajudicial do imóvel, o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Via de consequência, é lícito ao agente financeiro optar pela forma de execução do contrato, através da execução judicial ou por meio da execução extrajudicial. Por sua vez, não merece prosperar o argumento de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, haja vista que o art. 620 do Código de Processo Civil se aplica à execução judicial. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0049027-7** - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.015598-0** - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), em seu efeito devolutivo. Intimem-se os réus para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contra-razões pela parte autora. Int.

**2003.61.00.005300-6** - WALTER MATIOTTA X VILLEI DE JESUS ANANIAS MATIOTTA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.011946-7** - JOSE MARILHO DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos. Recebo o(s) recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.901843-7** - SP011010 - CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.006924-6** - ZUELIO GOMES DA ROCHA X ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.008084-9** - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003742-0** - CLAUDINEI ANTONIO GALORO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.022288-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017650-0) DAVID MARIOTTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.016048-9** - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.030895-0** - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024768-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016998-5) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante e pela Embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a Embargante e em seguida para a CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.21.004987-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X LUCIA REGINA GENTILE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MATOS X MARCIA JACQUELINE MARCONDES TORRES X EDLA BARBARA DE ARAUJO X MARIA LUZIMAR DA SILVA DIAS X PAULA GIOVANA DE MELO X MARIA APARECIDA SOARES RAMOS X ERICA ULIANO X MARIA APARECIDA MATTOSO GIANELLI X MARIA LUCIA LOPES PESTANA X ELIZABETH V DE O PAGOTTI X DULCINEIA MARTINS LEONEL MENDONCA X ROSEMARY CHALEAUX DE CAMPOS MIGOTO X MARIA JULIA DIAS ABREU TOLEDO PINTO X MARA ELAINE NALDI MENDES X MARIA DA CRUZ DA SILVA X ROSANGELA MARIA FERREIRA X RUTE DE JESUS X BERENICE PIRES X MARIA ONDINA GOMES DOS SANTOS X TEREZINHA ESPINDOLA DE AMORIM MESSIAS X PATRICIA MOREIRA DE ARAUJO X LUZIA DE SENE MACIEL SILVA X PATRICIA FERNANDES MARTINS X DENIS LEILA SEIXAS ALVES X GERALDA BARBOSA MARTINS X LUCIANA APARECIDA DIAS X SHIRLEY MARIA ANANIAS X LENILDA V S KRUSCHEWSKY X ANGELA MARIA APARECIDA BALBINO X GENI APARECIDA TONIN PRESOTO X MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SANDRA BARBOSA DA SILVA X IZILDA PEREIRA DA SILVA SANTOS X FABIANA GIULIANO AMBROGI HARDMAN X MARISA DE CARVALHO ROSA X ROBERTA FABIANA MOURA DE MORAES X PATRICIA DE CASTRO LIMA X SANDRA MARA DOS SANTOS BAPTISTA X ANGELA APARECIDA JORGE CAETANO X ELISABETE MARIA ROCCO X MARIA APARECIDA BENEDICTO X REJANE ROSA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DE CAMPOS X LUCIANA CARNEIRO EUZEBIO DA SILVA X ROSICLER DOS SANTOS NOGUEIRA X SANDRA FONSECA RIBEIRO DA SILVA X ANGELA VIEIRA VIVIANE X LUCIA DE ALMEIDA CASTRO X LAURA ELISABETH SALDANHA X LUCY DE OLIVEIRA CLAUDINO X LIGIA HELENA MORGADO ANDRADE X MARIA DE FATIMA FELIPE DOS SANTOS X SANDRA MARIANA CADORINI CLARO X BENEDITA ALESSANDRA LOSCHI X ODETE MARIA RABELO DA FONSECA X VALERIA APARECIDA VELLOSO PRADO X ANA CLAUDIA DE PAULA MONTEIRO X ROSILDA CONCEICAO S DO CARMO X CARLA DANIELA SANTOS X ISABEL CRISTINA BAROWSKY X ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. ELDA GARCIA LOPES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista aos Requerentes para contra-razões pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.017650-0** - DAVID MARIOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 4680**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.015992-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 890: defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. .

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.00.026029-3** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.010643-8** - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 401, intime-se a parte autora para fornecer o atual endereço da co-ré Carolina Loureiro dos Santos. Outrossim, providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Int. .

**2009.61.00.022608-0** - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 45-46, como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44, integralmente, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o 4º COMANDO AÉREO REGIONAL não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int. .

**2009.61.00.026306-4** - ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0092342-9** - ANIF COM/ EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**96.0009825-5** - ANTONIO CARLOS DANTAS X EVANGELISTA SILVA DE LACERDA X JAIR DIAS DOS SANTOS X JOAO PAULO PEREIRA X JOSE CURVELLO CONCEICAO DE MENEZES X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL BARBOSA NETTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 291: recolha a parte interessada as custas processuais cabíveis. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**96.0010087-0** - FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO PAULA BENTO X SEBASTIAO CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO MODICA RODRIGUES X JULIO TEIXEIRA CESAR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 291: recolha a parte interessada as custas processuais cabíveis. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**1999.61.00.038925-8** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência à impetrante da transferência dos depósitos judiciais à ordem da 10ª Vara Federal.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. .

**2009.61.00.006628-3** - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 245 tem poderes para representá-lo judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2009.61.00.011638-9** - TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.011638-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TECTRADE COMERCIAL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 16349.000400/2008-80, a qual não homologou os pedidos de compensação.Alega que a autoridade impetrada não homologou os pedidos de restituição/ressarcimento e declaração de compensação realizada pela impetrante em 2004, sob o fundamento de que o contribuinte tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de reaver o que pagou indevidamente.Sustenta, contudo, que, para os fatos anteriores à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para a restituição dos valores é de 10 (dez) anos.Afirma que, na hipótese de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário se dá no momento da homologação do recolhimento efetuado pela impetrante, ou seja, 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Somente após tal prazo é que se conta o prazo quinquenal da prescrição.Defende que o STF já decidiu que a Lei Complementar nº 118/2005 só deverá ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência (09/06/05).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83-87, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alega que o direito da impetrante pleitear a restituição / compensação dos pagamentos feitos a maior no período de 30/05/1992 a 28/02/1996 não poderia mais ser exercido pela apresentação de DCOMP em 18/03/2004, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.O pedido liminar foi deferido às fls. 88-91.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento à fls. 97-105, cuja decisão converteu o Agravo Instrumento em Retido.Às fls. 112-113 a impetrante esclareceu o pedido final pleiteando a revogação do despacho decisório exarado no Processo Administrativo nº 16349.000400/2008-80, reconhecendo-se o direito de o impetrante reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 10 (dez) anos.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115-116, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 16349.000400/2008-80, a qual não homologou os pedidos de compensação, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 118/2005 só deverá ser aplicada aos pagamentos posteriores à sua vigência (09/06/05), motivo pelo qual não se operou a decadência. Inicialmente, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação.Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita.Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer ressarcimento, sendo certo que as ações ajuizadas após a mencionada data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do tributo nos períodos de 30.05.1992 a 28.02.1996, o termo final - decadencial - para homologação é 1997 e 2001, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer o ressarcimento ou restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS.Assim, entendo ilegal a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 na decisão administrativa ora impugnada. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para revogar os efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo nº 16349.000400/2008-80 e, por conseguinte, determinar a análise do pedido de restituição/compensação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.

**2009.61.00.012868-9 - TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.013712-5 - YARA ANTUNES DE SOUZA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.013712-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YARA ANTUNES DE SOUZAIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 84/96 e 96/206, alegando, em sede preliminar, inadequação da via eleita; decadência; ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 207/210. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 213/224). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226/229, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos a partir de fls. 98. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor da presente decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.014820-2 - ARATAM RESTAURANTES LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.014820-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARATAM RESTAURANTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, na parte em que revoga a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Decreto nº 6.727/09. Alternativamente, requer o reconhecimento de que o art. 1º do decreto nº 6.727/09, que majorou a contribuição previdenciária devida pela Impetrante sobre a folha de salários por incluir no salário de contribuição o valor correspondente ao aviso prévio indenizado, deverá respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/83. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/92, defendendo a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 93/106). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 117/118, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis



Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço.(...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.016714-2 - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA (SP112251 - MARLO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.016714-2 IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA** Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado pela autoridade impetrada que proceda ao registro da farmácia matriz da impetrante em seus quadros, bem como a anulação das autuações e multas consubstanciadas nos autos de infração nºs TI218864, TR100427, TR100885, TRI224763, TR103676, TR104309, TI225969 e notificação nº 277915. Afirma que, em busca da consecução de seu objeto social, a impetrante se propôs a fornecer aos seus cooperados e aos beneficiários de planos da Unimed Franca, sem qualquer intuito de lucro, medicamentos a preços mais baixos do que os encontrados no mercado, pois a medicação faz parte do processo de recuperação do paciente. Alega que, para isso, abriu farmácia privativa e contratou profissional farmacêutico devidamente inscrito no CRF/SP para exercer diariamente e durante todo o horário de funcionamento, a responsabilidade técnica da referida farmácia. Enfatiza que os medicamentos somente são fornecidos a cooperados e conveniados do plano de saúde mediante a exibição de receita médica. Sustenta que, ao solicitar o seu registro perante o CRF, teve o pedido indeferido sob alegação de que, nos termos do art. 16, g, do Decreto nº 2.091-32, não é possível nem o registro, nem a assunção de responsabilidade técnica, já que a cooperativa é composta de profissionais médicos que são proibidos de explorar empresas que se dediquem à indústria ou ao comércio farmacêutico. Aduz que a referida regra não conflita com a pretensão da impetrante, na medida em que a vedação é para o médico que participa de empresa que explore a indústria e o comércio farmacêutico, e a impetrante não é empresa ou indústria, mas, sim, cooperativa de trabalho que comercializa os medicamentos sem o fito de lucro. A liminar foi deferida às fls. 236-243. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 255-347, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 98.0049253-4, tendo em vista que a única diferença entre as ações é o fator cronológico das autuações. No mérito, defende a impossibilidade de registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos, pugnando pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 368-392), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 394-396). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129-133 opinando, preliminarmente, pelo acolhimento da alegação de litispendência, tendo em vista a existência de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir entre as ações. No mérito, entende pela denegação da ordem. **É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que as diferentes autuações revelam atos coatores diversos, não possuindo a impetrante outro meio de evitar a apontada ilegalidade ou abuso de poder senão através da presente ação mandamental.** Compulsando os autos, tenho que assiste razão à Impetrante. A controvérsia posta no presente feito versa sobre a possibilidade de cooperativa de trabalho médico possuir estabelecimento farmacêutico cujo registro foi indeferido pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de afronta ao art. 16, g, do Decreto nº 20.931/32 e arts. 98 e 99 do Código de Ética Médica, que vedam ao profissional médico explorar a indústria ou o comércio farmacêutico e o exercício simultâneo da medicina e da farmácia. Entendo que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico, bem como de responsável técnico, por supostas infrações ao Código de Ética Médica. A elaboração do Código de Ética Médica e a fiscalização da profissão de médico, assim como a análise dos casos de infração ao respectivo código de ética, é atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Por outro lado, a vedação prevista no art. 16, g, do Decreto nº 20.931/32, não se aplica às cooperativas de trabalho médico, in verbis Artigo 16. É vedado ao médico:(...)g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Como se vê, a proibição não alcança as cooperativas médicas sem fins lucrativos, que mantêm farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados a preço de custo e sem finalidade comercial. Saliento também que a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta para a inaplicabilidade do art. 16, g,

do Decreto 20.931/32 às cooperativas médicas sem fins lucrativos, já que a vedação é destinada ao médico, pessoa física, e não à cooperativa, pessoa jurídica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o registro da farmácia da impetrante, localizada na Rua Marechal Deodoro, 1692, Franca-SP (CNPJ nº 01.305.371/0001-44), bem como a anulação das autuações e multas consubstanciadas nos autos de infração nºs TI218864, TR100427, TR100885, TRI224763, TR103676, TR104309, TI225969 e notificação nº 277915. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.016724-5** - EDITARE EDITORA LTDA (SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.016724-5 IMPETRANTE: EDITARE EDITORA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. EDITARE EDITORA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito relativo à multa imposta em razão da não entrega da Declaração de Papel Imune (DIF - Papel Imune). Alega que o referido débito não pode constituir impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que ingressou com a ação anulatória de débitos n.º 2009.61.00.006838-3, que tramita perante a 15ª Vara Cível Federal, na qual ofereceu em garantia da dívida seu estoque de mercadorias. O pedido liminar foi indeferido às fls. 60-63. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações de fls. 72-76 alegou que a garantia apresentada pela impetrante não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 80-84, alegando a inexistência de pendências impeditivas à certidão pleiteada no âmbito da Receita Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sob o fundamento de que o débito está garantido em ação anulatória, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal sob n.º 2009.61.00.006838-3. Contudo, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, o oferecimento de bem móvel como garantia não figura entre as hipóteses autorizadas da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a impetrante em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, não se pode equiparar o oferecimento de garantia de bem móvel pelo devedor à constituição da penhora em ação de execução fiscal. A efetivação da penhora é cercada de formalidades próprias que garantem o crédito, o que não ocorre com a simples garantia de bem de livre escolha do devedor. Via de conseqüência, o débito em questão constitui impedimento à emissão da certidão, portanto, a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante está revestida de inequívoca legalidade. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.017129-7** - HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.017561-8** - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.017561-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, bem como para que seja determinada a exclusão (ou não inclusão) do seu CNPJ/MF do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou qualquer outro cadastro de devedores. Sucessivamente, requer o reconhecimento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa e os apontados na conta-corrente

da Receita Federal do Brasil não sejam empecilhos à obtenção de certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.946793/2008-66, 10880.950.428/2009-37, 10880.950.429/2009-81, 10880.950.430/2009-14, 10880.950.951/2009-63, 10880.950.952/2009-16 e 10880.950.953/2009-52, bem como as inscrições em dívida ativa nºs 80 5 05 014319-26, 80 6 09 011919-38 e 80 7 04 014997-60. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que eles se acham com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente pagos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 184/187. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 197/209, sustentando que os débitos apontados na inicial e administrados pela RFB não constam como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, com exceção dos débitos inscritos em Dívida Ativa, competindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o pronunciamento a respeito de tais débitos. O Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações às fls. 210/245, aduzindo que os débitos inscritos em Dívida Ativa não obstam a certidão pretendida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248/250 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco estão com exigibilidade suspensa ou foram devidamente pagos, os quais passo a analisar: - inscrição nº 80 5 05 014319-26: os débitos são objeto da ação ordinária nº 01742200505702005, em trâmite na 57ª Vara do Trabalho em São Paulo. A impetrante comprova às fls. 51/52 o depósito judicial do valor exigido pelo Fisco. - inscrição nº 80 6 09 011919-38: referidos débitos estão sendo questionados na ação mandamental nº 2009.61.00.007936-8, na qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade deles (fls. 70/72). - inscrição nº 80 7 04 014997-60: a impetrante comprovou através da certidão de inteiro teor juntada às fls. 164, que o débito encontra-se garantido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2004.61.2.054446-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais. - PA nº 10880.946.793/2008-66: os débitos estão sendo discutidos na Ação Anulatória nº 2009.61.00.012264-0, tendo a impetrante realizado o depósito do montante cobrado, conforme darfs juntadas às fls. 111/112. - PA nº 10880.950.429/2009-81: a impetrante juntou comprovante de pagamento às fls. 139, o qual coincide com o valor exigido pelo Fisco às fls. 137-138. - PA nº 10880.950.428/2009-37, nº 10880.950.430/2009-14, nº 10880.950.951/2009-63, nº 10880.950.952/2009-16 e nº 10880.950.953/2009-52: o relatório de restrições juntado às fls. 44/46 aponta que foram apresentadas manifestações de inconformidade nos referidos processos, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, tenho que o pagamento do valor em cobrança restou suficientemente demonstrado, assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos, não podendo eles erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas, não constam óbices a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.946793/2008-66, 10880.950.428/2009-37, 10880.950.429/2009-81, 10880.950.430/2009-14, 10880.950.951/2009-63, 10880.950.952/2009-16 e 10880.950.953/2009-52, bem como as inscrições em dívida ativa nºs 80 5 05 014319-26, 80 6 09 011919-38 e 80 7 04 014997-60, não constituam óbices à emissão de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.018150-3** - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.019084-0** - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.019648-8** - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio

**2009.61.00.020567-2** - S.S.T DO BRASIL LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.020567-2 IMPETRANTE: S.S.T. DO BRASIL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar o registro da 9ª Alteração Contratual dela. Alega que a autoridade impetrada se recusa a registrar a 9ª Alteração Contratual da impetrante, a qual transfere todas as quotas do sócio Sebastião Vicente Bomfim Filho para a ex-esposa Gina Vanessa Furletti Bomfim, sob o fundamento de que referidas quotas são alvo de arrolamento Fiscal e não podem ser transferidas. Sustenta que o arrolamento Fiscal das quotas não impede a transferência delas, apenas obriga o contribuinte a comunicar ao Fisco essa operação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/124, alegando, em sede preliminar, falta de interesse processual e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o ato societário apresentado a registro pela impetrante não trata apenas da cessão de quotas do sócio Sebastião Vicente Bomfim Filho em favor de sua ex-esposa Gina Wanessa Furletti Bomfim, mas promove, também, o aumento de capital, com a integralização de bens imóveis, a doação de quotas e a cisão parcial da sociedade SST do Brasil Ltda com a transferência de patrimônio em favor das sociedades Lapa Participações e Empreendimentos Ltda e B & G Participações e Empreendimentos Ltda, motivo pelo qual o pedido deve ser instruído com todos os documentos necessários para compor o registro mercantil. Assinala que foi solicitada à impetrante a apresentação dos referidos documentos, os quais não foram entregues. Afirma que o pedido jamais foi indeferido em razão do arrolamento das quotas societárias, como mencionado na inicial. A liminar foi indeferida às fls. 126/128. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 144/147. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, tenho tal alegação confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisado. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada efetue o registro da 9ª Alteração de seu Contrato Social, sob o fundamento de que arrolamento Fiscal das quotas sociais não impede a transferência pretendida, apenas obriga o contribuinte a comunicar ao Fisco essa operação. Todavia, a autoridade impetrada esclareceu nas informações prestadas às fls. 113/124 que a recusa no registro não se assentou na existência de arrolamento das quotas, mas sim na ausência de apresentação, pela impetrante, de documentos essenciais ao arquivamento, os quais, apesar de solicitados, não foram entregues à Junta Comercial. Por conseguinte, considerando o teor das informações oferecidas pela autoridade e agindo ela em estrito cumprimento de dever legal, resta afastado o abuso de autoridade a recusa do registro pretendido. Assim, tratando-se de ação mandamental, a qual não admite dilação probatória, não diviso na hipótese o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão do mandamus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.021924-5** - ORLANDO SARHAN X JASNA PARAVICH SARHAN X NAIR SARHAN X RAUL SARHAN X RAQUEL SARHAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 43-45 e 47-48, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifestem-se sobre o agravo retido de fls. 34-42, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2009.61.00.024819-1** - MAURICIO NAMUR MUSCAT(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.024819-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURICIO NAMUR MUSCAT IMPETRADO: PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 038225-05 (processo administrativo nº 10882.600078/2009-41), referente a IRPF, ano-base 2000/exercício 2001, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a exigir o referido débito. Alega, em síntese, que o débito encontra-se abarcado pelo instituto da decadência, não podendo ser objeto de lançamento suplementar e tampouco alvo de cobrança judicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 24/50, alegando a ausência de direito líquido e certo a sustentar o presente mandamus, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na

inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 038225-05, sob o fundamento de que se operou a decadência. De fato, considerando o disposto no artigo 173, I, do CTN, o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o referido tributo - IRPF ano-base 2000/exercício 2001 - foi constituído em 22/12/2006. No caso do imposto de renda pessoa física de 2000, o fato gerador consolidou-se em 31/12 do mesmo ano. Assim sendo, iniciando a contagem no exercício de 2001, a constituição do crédito tributário poderia ser feita até 31.12.2005. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 038225-05 (processo administrativo nº 10882.600078/2009-41), abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a exigir o referido débito. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.026393-3 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

AUTOS N.º 2009.61.00.026393-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA MINDLIN LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Vistos. A impetrante promoveu a construção de um empreendimento imobiliário consistente em um prédio de apartamentos residenciais, denominado Condomínio Quartier, localizado no Município do Guarujá/SP, na Av. Deodoro da Fonseca, nº 682. Sustenta a impetrante que alienou a unidade n.º 52 à Mario Yendo e sua mulher, Fumica Yendo, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004582/2008-82. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/05/2008 (fls. 13). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004582/2008-82, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.026441-0 - CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

AUTOS N.º 2009.61.00.026441-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CYBELE RAMOS DE LEMOS IMPETRADOS: CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade das taxas de ocupação de terras situadas na faixa de marinha nos anos de 2003 a 2008, bem como promova a aprovação do desdobro e a retificação da área descrita na inicial. Alega a impetrante que é ocupante de área situada na zona urbana do Município de Ilhabela, designada por Fazenda Ponta das Canas, devidamente cadastrada perante a Secretaria do Patrimônio da União. Sustenta, ainda, que, necessitando promover o desdobramento da área para outorgar escrituras de compra e venda, ingressou com o devido requerimento perante a SPU, sendo surpreendida com a exigência de pagamento das referidas taxas de ocupação. Alega que as taxas referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2008 foram devidamente quitadas. No que concerne às taxas dos anos de 2006 e 2007, estas tiveram suas cobranças suspensas por determinação do próprio órgão, sendo novamente lançadas no sistema com valores superiores. Por conseguinte, em 10 de junho de 2009, a impetrante protocolizou sob o nº 04977.006394/2009-70 requerimento a fim de comprovar a quitação das referidas taxas de ocupação, sendo tal pedido reiterado em 02 de dezembro de 2009, objeto do processo administrativo nº 04977.013602/2009-97, os quais não foram apreciados até o presente momento. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 10/06/2009 e 02/12/2009 (fls. 18 e 30). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.006394/2009-70 e 04977.013602/2009-97, não havendo qualquer óbice, proceda o desdobramento e a retificação da área descrita na inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Int.

**Expediente Nº 4697**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2009.61.00.026069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX**

CAMPOS SANDRO

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um Defensor Público da União para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré para apresentar resposta, no prazo legal, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0034916-1** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 384/386, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**91.0675823-1** - BOMBAS ESCO S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 258/259, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido pela União às fls. 258/259.Int.

**92.0016975-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721697-1) TONICO ALBERTO PLACCA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 200/201: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo como pessoa jurídica, bem como para a anotação do número de sua inscrição no CNPJ 51.424.653/0001-39, conforme extrato da Receita Federal, juntado à fl. 195.2 - Petição da empresa autora, de fl. 193:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, uma vez que à fl. 195 consta que seu número de inscrição no CNPJ se encontra baixado.Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, junte o autor a documentação pertinente, comprovando que procedeu às anotações nos Órgãos competentes e regularizando o pólo ativo do feito.3 - Após retornem-me conclusos os autos. Int.

**95.0302877-9** - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO REAL S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, em despacho. Fls. 973/977: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo o BACEN, pessoalmente.

**97.0037933-7** - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 909/917, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$79.291,89 - setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos, apurado em dezembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

**98.0012365-2** - ALEXANDRE VIEIRA GOMES X SANDRA GONCALVES DE SOUZA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. Petição de fls. 473/476:I - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 473/476.Para tanto, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.005.00176571-2 (50%), devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará.Prazo: 10 (dez) dias.II - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0016023-0** - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 659/670, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.301,50 - dois mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos, apurado em dezembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

**2001.61.00.024568-3** - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1.134: Vistos, em despacho.1) Petição de fls. 1.128/1.130, do co-réu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC):a) Defiro o pedido de levantamento, na forma em que requerido, em favor de HESKETH ADVOGADOS, por se tratar de honorários advocatícios.b) Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.2) Manifeste-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sobre o depósito de fls. 1.123 (no valor de R\$1.475,16- um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), efetivado pelos autores em seu favor, em 15.5.2009, a título de verba honorária. Int.

**Expediente Nº 4287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0051962-7** - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 541/577: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**98.0023606-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018381-7) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 329/338: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para respoosta. Int.

**2000.61.00.016978-0** - CARMEN REGINA DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026

- SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 471/504: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2000.61.00.018921-3** - LUIZ CARLOS DE FARIAS X SANDRA REGINA BULIZANI X ANA PAULA PEDROSO FEDERIGHI DE FARIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Fls. 588/626: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(APELAÇÃO DA CEF) Fls. 627/651: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DOS AUTORES)

**2000.61.00.019484-1** - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 760/786: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2001.61.00.004621-2** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 493/500: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

**2002.61.00.016607-6** - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 303/309 e 310/327: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2009.61.00.022598-1** - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 148/163:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.015921-8** - CLAYTON DONIZETI VIANA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X COMANDANTE DO 4o BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
MANDADO DE SEGURANÇA - fls. 360/366: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 367/374: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 4290**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.83.011381-6** - CRISTINA FRANCO CABRAL(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Caberá ao Juiz ao qual for redistribuído o feito, a apreciação do pedido de fls. 18/19. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.024223-1** - AUGUSTA CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Cumpram os autores o despacho de fl. 113, ou seja: 1.Regularizarem o pólo ativo, tendo em vista o contrato por instrumento particular de mútuo, juntado por cópia às fls. 22/31. 2.Apresentem cópia autenticada da procuração de fl. 38 e substabelecimentos de fls. 37 e 39. 3.Apresentem instrumento que os habilite a requerer quitação do



financiamento, discutido nestes autos, pelo FCVS. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.024235-8** - EXPEDITO JOSE BATALHA X ALOISIO EGIDIO X BRASILINO GOMES DE MELO X JOAO FERREIRA DE BRITO X VALDEMAR GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO LOPES FEITOZA X ALCIDES CHAVATTE(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Caberá ao Juiz ao qual for distribuído o feito analisar a existência de coisa julgada ou litispendência, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 98, bem como os documentos de fls. 104/149. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2010.61.00.000709-8** - FABIANNO BATISTA FERREIRA(SP248479 - FABIANNO BATISTA FERREIRA) X ARMANDO ARRAIS JUNIOR(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROSA DA CONCEICAO CORASSA(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove sua condição de advogado, uma vez que postula em causa própria. Tendo em vista o despacho de fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão da ex-esposa do autor, ROSA DA CONCEIÇÃO CORASSA, portadora do RG n.º 8.164.904 e CPF/MF n.º 703.667.058-49, conforme contestação às fls. 97/157. Int.

**2010.61.00.000809-1** - MARIA JOSE GIUNTA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2010.61.00.000834-0** - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Preliminarmente, tendo em vista a planilha de fls. 39/42 e às alegações de fl. 05 da inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Esclareço que para que o processo tramite nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrário caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.007393-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 96: M.Mª Juíza Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que consultando o extrato de petições protocoladas, juntado à fl. 95, constam duas petições protocolizadas em 27/05/2009 e 05/06/2009, sob os nºs 2009000139984-001 e 2009000150629, porém as mesmas, apesar de exaustiva busca, não foram localizadas nesta Secretaria para a devida juntada aos autos e remessa à conclusão. Vistos. Face à consulta acima, intime(m)-se a(s) parte(s) que protocolou(aram) as petições supra mencionadas a fornecer cópia das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando-se o feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.003501-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA BARIN CANDIDO

Fls. 34/35: Vistos, em despacho. Compulsando os autos, observa-se à fl. 26-verso, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a executada, por não tê-la encontrado em sua residência em vários dias e horários diferenciados, sendo informado pelos vizinhos que a mesma reside no endereço diligenciado. Pois bem. Via de regra, a citação em Ação de Execução se dá de duas formas, pessoalmente ou por edital. A citação por hora certa em execução tem sido admitida pela jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo

estatuto. Recurso especial provido.(REsp nº 673945 - STJ - Rel. Min. Castro Filho - Publ. 16/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.1. Pode o credor, valendo-se do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerer a citação do devedor, por hora certa, se este se esquivar em receber o Oficial de Justiça.2. Agravo provido.(AG nº 2005.01.00.025973-5 - TRF 1 - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro - Publ. 05/09/2005)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 286709 - STJ - Rel. César Asfor Rocha - Publ. 11/06/2001)Assim, entendo que no presente caso é a melhor solução, uma vez que a executada não se encontra em local incerto e não sabido, mas sim, aparentemente está se ocultando, para não receber a citação.Dessa forma, determino o desentranhamento do mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça e, se o caso, citação da executada, por hora certa, no endereço informado pela exequente, nos moldes do disposto nos artigos 227 a 229, combinado com o artigo 652 do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º do CPC.Int.

**2009.61.00.021219-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME X MARCIO VINICIUS BONAGURA

Fl. 43: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 41/42 como aditamento à inicial. Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 33 e 39, dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.026641-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROA E CIA LTDA EPP

Vistos etc.Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que1.Junte planilha de cálculos.2.Esclareça a informação constante à fl. 06 da inicial, em que consta dois valores distintos para o mesmo número de fatura (99117211809).Int.

**2010.61.00.000389-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 41/42, visto que se trata de contratos diversos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a(s) folha(s) faltante(s) do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.0546.731.0000048-14, visto que da Cláusula 3 passa para a Cláusula 6.4.1.Cumprida a determinação supra, citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 904.896,70 (novecentos e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int.

**2010.61.00.000732-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL

Vistos etc. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Cumprida a determinação supra, citem os executados para pagarem em 3 (três) dias a quantia de R\$ 37.039,74 (trinta e sete mil, trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.026235-7** - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE

PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 326/355 como aditamento à inicial.Cumpram os impetrantes integralmente o despacho de fl. 323, anexando cópia da Portaria CEE-GP 368/2008, publicada no D.O. de 26.06.2008.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.027247-8** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. 1.Esclareça a requerente o pedido nestes autos formulado, tendo em vista tramitar na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo a Ação de Protesto Judicial n.º 2009.61.00.027236-3, em face da UNIÃO FEDERAL, com igual pedido. 2.Recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.019570-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fls. 38/40: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel descrito como apartamento nº 34, do Bloco 02, do Conjunto Residencial Terras Paulistas IV, situado na Rua Catulé, nº 259, Jardim Romano, Itaim Paulista -SP.Ordeno à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Intimem-se, sendo a requerida por mandado.P.R.I.

**2009.61.00.026053-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Fls. 24/26: ... Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.Expeça-se mandado de reintegração.Ordeno à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2009.61.00.026061-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA

Fls. 24/26: ... Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005820-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037578-2) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO)  
Baixo os autos em diligência. (petição de fls. 612/613): Em face da conexão verificada com relação à ação ordinária nº 2003.61.00.037578-2, determino o apensamento destes autos àqueles, a fim de que sejam decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de reabertura do prazo de provas tendo em conta a manifestação contida na petição de fl. 593 por meio da qual o réu informa que não pretende produzir mais provas e requer o prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.024614-8** - ANTONIO PHELIPPE DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.00.000311-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 82, para aditamento do mandado de citação, a fim de constar o endereço informado à fl. 82, uma vez que o oficial de justiça diligenciou naquele local, conforme certidão de fl. 72. Desta forma, forneça a autora, em 10 dias, novo endereço para prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.010518-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**2009.61.00.000237-2** - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se pessoalmente o autor João Andrade Guimarães para cumprir a decisão de fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o endereço completo e atualizado para citação da Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro, bem como as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Intimem-se.

**2009.61.00.008034-6** - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais por movimentações indevidas em sua conta poupança sem sua autorização.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega que não houve dano causado ao autor e que caberia a ele demonstrar e provar o alegado.Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos da ocorrência ou não de irregularidades nas movimentações efetuadas na conta do autor ora discutidas. Para tanto determino que seja requisitado à Caixa Econômica Federal, a apresentação dos dados abaixo - relacionados, nos termos dos artigos 355 a 382 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias:I) o histórico dos lançamentos efetuados no período que compreende 60 dias antes e 60 dias depois daqueles impugnados;II) os dados dos lançamentos impugnados pelo autor, conforme segue:a) endereço das casas lotéricas onde foram efetuados os saques;b) endereço das agências onde foram depositados os cheques;c) emitentes dos cheques depositados. Determino que o ofício expedido seja cumprido por oficial de justiça. Ficam desde já indeferidas as provas requeridas pelas partes por serem impertinentes ao deslinde do feito.Regularize a ré o substabelecimento de fl. 33, uma vez que se encontra sem assinatura.Intimem-se.

**2009.61.00.016632-0** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.00.023055-1** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.019257-4, uma vez que verifico a ocorrência de conexão entre os feitos. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.025447-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIZE DA COSTA FERNANDES X JESUS LUIZ EMIDIO FERNANDES

Informe a parte autora, em 05 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se.

**2009.61.00.026803-7** - GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 18/19, pois os pedidos são distintos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.027160-7** - ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS FILIAL 1 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 2 X ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS - FILIAL 3(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Comprove, a parte autora, os poderes do subscritor da procuração de fl. 34 na data de sua assinatura. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.027163-2** - DESTILARIA OUTEIRO S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Comprove, a parte autora, os poderes do subscritor da procuração de fl. 34 na data de sua assinatura. Prazo: 10 (dez)

dias. Intime-se.

**2010.61.00.000085-7 - JOSE RONALDO RODRIGUES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como para que conste no pólo passivo a União Federal e, recolha as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 5762. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, bem como cópia do RG e CPF do autor. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2010.61.00.000092-4 - VIVALDO LEMES GUIMARAES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como para que conste no pólo passivo a União Federal e, recolha as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no código 5762. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, bem como cópia do RG e CPF do autor. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2010.61.00.000289-1 - FRANCISCO ANTONIO RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2010.61.00.000302-0 - SILVIO ADRIANO DE OLIVERIA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a parte autora, a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo ativo do feito. Regularize, a parte autora, sua representação processual, uma vez que não constam na procuração de fl. 13 os números de inscrição na OAB dos advogados nela constituídos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Junte, a parte autora, cópia integral do documento de fl. 15/18. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2010.61.00.000374-3 - VIRGINIA ELIZABETH CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como regularize a procuração de fl. 06, pois apenas menciona BANCO BRADESCO S/A. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.00.000502-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016632-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007513-0** - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**95.0011686-3** - ILEUZA ALBERTON X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CATARINA CABRAL SANTOS X VAGNER WILTON ALBERTON X LAURA DIAS BASTOS X GERALDO PASSALACQUA X ILDEFONSO VERICA DIAS - ESPOLIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

**96.0025958-5** - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRADO X NEUSA EULALIA ABRANTES X ROSARIA FERNANDES MORALES(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da declaração de hipossuficiência da parte apresentada à folha 120, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

**97.0024522-5** - GILDETE MARIA DE CARVALHO X LIBERATO MACHADO X ASSIS BEZERRA DA SILVA X VALTER BARBOSA DE BARROS X MARIA FRANCISCA DA SILVA(Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folha 345, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

**2000.03.99.043462-8** - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 492: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2000.61.00.002546-0** - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 200: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido. 2- Int.

**2000.61.00.019794-5** - JYRO AOYAMA X LUCIA MARIA AOYAMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

**2001.61.00.020372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036091-8) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folha 441: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2002.61.00.000083-6** - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.000083-6 Autora: ELZA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA ELZA RIBEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o saldo devedor e as prestações sejam reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como, para determinar à ré que proceda a aplicação da taxa de juros anual de 10%. Por fim, requer a amortização do saldo devedor, na forma do art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 67) e acabou deferido parcialmente, autorizando o pagamento diretamente à ré do valor incontroverso (fls. 104/105). Citada a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a condenação da pena de litigância de má-fé, uma vez que a autora pagou somente 04 (quatro) prestações, bem como, a inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/103). Réplica (fls. 107/125). Às fls. 143/144, foi saneado o processo e afastada a preliminar de inclusão da SASSE no pólo passivo da ação. Às fls. 183/186, foi trasladada sentença de procedência em parte, nos autos da ação cautelar de n.º 2002.61.00.009951-8. No decorrer do processo houve diversos depósitos judiciais. Laudo Pericial apresentado às fls. 244/253, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente, às fls. 266/268. Às fls. 269/272, a parte autora requereu o retorno dos autos ao senhor perito, para que o mesmo respondesse aos seus quesitos formulados, o que foi deferido por este Juízo (fl. 285). Às fls. 289/322, o referido expert apresentou novo laudo pericial, respondendo aos quesitos da autora. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 327/328). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela CEF já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fls. 143/144. Ressalto, outrossim, que a despeito de a parte autora não ter sido intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito em complementação ao laudo inicial, teve vista dos autos quando da realização da audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, qualquer nulidade somente pode ser decretada se constatado prejuízo e, no caso em tela, em se tratando de contrato de financiamento regido pelo sistema SACRE, envolvendo, portando, matéria de direito, a sentença poderia ser proferida de plano, independente até de citação do réu, a partir da vigência do art. 285-A do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, CONFORME DECLARAÇÃO DO SINDICATO (FLS. 48/51). O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário. No caso em tela, a autora pretende o reajuste das prestações, acessórios e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o que resta impossível, por ausência de previsão legal ou contratual. Ora, nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 05/05/2000, verifica-se que o financiamento foi concedido para pagamento em 180 meses, vinculado ao sistema de amortização SACRE e prevendo uma taxa de juros de 12% ao ano, e efetiva de 12,6825%, prevendo expressamente que o recálculo do encargo mensal não estaria vinculado a planos de equivalência salarial. Assim, não tendo a autora celebrado contrato nos moldes do SFH, em especial, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, não pode agora requerer sua revisão com base naquelas normas, sob pena de estar ferindo a segurança jurídica dos contratos, a qual prevê a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Por outro lado, o senhor perito afirmou à fl. 245, por ocasião de sua conclusão, que a CEF reajustou as prestações e os acessórios corretamente com o que foi pactuado. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA TROCA DO CONTRATO EM QUESTÃO está vinculado ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE - o qual prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização



do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Quanto à forma de correção, a parte autora requer ainda que a TR seja excluída e que o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices de reajustes salariais. Porém, o contrato prevê também que o saldo devedor seja reajustado pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR, que tem previsão expressa na Lei nº 8.177/91, não havendo vinculação do contrato à equivalência salarial. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a limitação à taxa de juros de 10% ao ano, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Cumpre ressaltar, porém, que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em fevereiro de 2000, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 561,32, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 575,53, em abril de 2000 (fls. 101/103). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt

servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 104/106, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas penas de litigância de má-fé, vez que ausentes às hipóteses do art. 17, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.010884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008644-9) CESAR MARCOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
**TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.010884-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CÉSAR MARCOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2009 S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉSAR MARCOS SANTOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré, que esta seja condenada a rever o contrato, excluindo as taxas de administração e de risco de crédito, aplicando taxa de juros de 6% ao ano, que possibilite a contratação de novo seguro, proceda corretamente à amortização do saldo devedor, pela tabela Price, com a repetição em dobro do valor pago a maior, bem como que seja afastada sua responsabilidade por eventual saldo residual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 78/79, para autorizar a autora a efetuar o pagamento das parcelas diretamente a favor da CEF, no valor que entende devido, ficando a CEF impedida de promover qualquer prática executória. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 83/98, no bojo do qual foi inicialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, negado provimento, fl. 214. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 123/146). Preliminarmente alegou a carência da ação, a litigância de má-fé da parte autora, o litisconsórcio necessário com a União Federal e com a seguradora e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 170/208. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A decisão de fls. 215/217 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 223/230 e 232/233. O perito judicial solicitou a juntada de alguns documentos pelas partes, fls. 257/258. A CEF requereu a revogação da medida antecipatória da tutela à fl. 264. A CEF acostou parecer técnico às fls. 285/287. Às fls. 293/336 a parte autora manifestou-se sobre a petição de fl. 264. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 347/348 e 364/365, a possibilidade de acordo restou afastada. O perito judicial acostou seu laudo às fls. 369/393. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas a CEF acostou parecer de seu assistente técnico, fls. 406/421. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 215/217, passo à análise do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o PRICE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 408,04, calculada em maio de 2000. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. **DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 153/156, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de

amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro) Quanto ao reajustamento das prestações estabelece o contrato que as prestações serão corrigidas em função do saldo devedor atualizado, possibilitando, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o recálculo trimestral. Prevê ainda que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a planos de equivalência salarial. Verifica-se, pois, que não foi adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), para reajuste das prestações do contrato firmado pela parte autora. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 6%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que o contrato previu expressamente que seria de 8% ao ano (taxa nominal), qual havendo fundamento legal ou contratual para sua limitação a 6%. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DO SALDO RESIDUAL Não verifico ainda nulidade na cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação

legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor da última prestação, em julho de 2003, era de R\$ 444,12, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 408,04, em junho de 2000 (fls. 153/156). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A prova pericial corrobora o acima exposto, pela qual se pode observar que a CEF aplicou corretamente as cláusulas contratuais. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato.

Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Outrossim, a parte autora não especificou a ocorrência de irregularidades no procedimento adotado pelo agente fiduciário. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida anteriormente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita - fl. 78 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). Fica autorizado o levantamento, pela CEF, dos valores depositados em juízo, já que se tratam de valores incontroversos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.019063-0** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 297/305, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**2004.61.00.003295-0** - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 300/302: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido nos autos. 2- Int.

**2004.61.00.016186-5** - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folha 176: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2004.61.00.032056-6** - JOSE SANTANNA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 188: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2005.61.00.002258-4** - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 -

FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

1- Folha 220: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**2005.61.00.005529-2** - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2005.61.00.005529-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ROBERTO YAMANA E LYDIA FERREIRA YAMANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores postulam o reconhecimento de seu direito à quitação do imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o qual conta com cobertura do FCVS. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.100/115, alegando a ilegitimidade ativa, tendo em vista não serem os autores os mutuários do contrato de financiamento em questão, alegando ainda sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Requer também a inclusão da União no pólo passivo e no mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 138/146. À fl. 150 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial. Laudo juntado às fls. 185/229, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 267/249. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Quanto à legitimidade dos autores, ressalto que o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996. Isso porque o art. 20 da lei 10150/2000 estabeleceu o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim, para os contratos firmados até a data fixada em lei, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido, ainda, o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 629679 Processo: 200003990569730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF300110362 Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE Nº. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n.º 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação desprovida. No caso em tela, o compromisso particular de compra e venda foi celebrado em 26/01/1987 (f. 26). Também superada a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual os autores discutem seu direito à liberação da hipoteca do imóvel adquirido através de recursos do sistema financeiro da habitação. Alegam os autores que a CEF exige indevidamente, para quitação do financiamento e liberação da hipoteca, procuração por instrumento público outorgada pelos mutuários, que cederam seus direitos aos autores. A CEF, por sua vez, alega haver indícios de duplo financiamento com recursos do FCVS, o que impediria a quitação. Conforme se observa da cópia do contrato de financiamento juntada aos autos, o contrato tinha prazo original de 252 meses para pagamento, firmado em 30/03/1984. Assim, o último pagamento estava previsto para 30/03/2005. Em relação à questão do duplo financiamento, a CEF sequer comprovou sua existência, não sendo esse o motivo apontado pelos autores que impediria a quitação do imóvel. Nesse tocante, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo,

somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os mutuários originais assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 1984, quando não havia ainda previsão da restrição legal. E, além de não restar comprovada a situação de duplo financiamento, quando da assinatura do contrato não se exigiu dos mutuários que comprovassem não possuírem outro imóvel ou que teriam efetuado sua venda no prazo de cento e oitenta dias, contentando-se o agente financeiro com mera declaração do mutuário, deixando de fiscalizar o efetivo cumprimento da declaração. Assim, decorrido o prazo contratual regular, a recusa da ré em levantar a garantia hipotecária é injusta, pois deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor novos requisitos para a quitação do contrato, que não foram exigidos no momento da sua assinatura. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, eventual hipótese de duplo financiamento não basta para descaracterizar o direito à quitação. Observo que os autores, cessionários dos mutuários originais, efetuaram o pagamento de todas as prestações até abril de 2002, estando, porém, inadimplentes a partir de então. Sustentam seu direito de ter a quitação do financiamento, com fundamento na Lei 10150/2000, que teria dado o desconto de 100% aos mutuários de contratos assinados até dezembro de 1987, que contavam com a cobertura do FCVS, como segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E, nesse tocante, adoto entendimento manifestado pelo E. STJ, em diversos precedentes, nos quais firmou o entendimento do sentido de reconhecer o direito dos mutuários à liquidação do saldo devedor naqueles contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987, até mesmo nas hipóteses em que esse mesmo contrato já tenha sido objeto de novação entre o mutuário e o agente financeiro, conforme segue: RECURSO ESPECIAL Nº 956.023 - RS (2007/0116900-7) EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2, 3, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2, 3, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 956.023/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA MP 1981-52/2000. POSSIBILIDADE. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 2. Recurso especial improvido. (REsp 576.740/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2006). Ressalto que não tem cabimento exigir, como requisito ao reconhecimento do direito do mutuário, prévia novação entre a União e o agente financeiro, interessando tal novação apenas para a própria instituição financeira e a União, como bem discorreu o Exmo. Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp. 956.524/RS: A Lei nº 10.150/00 guarda em seu nascedouro o designio de sanear o deficitário Fundo de Compensação para Variações Salariais-FCVS, o qual, por sua vez, foi criado para balancear os contratos de mútuo adstritos ao SFH. Assim, o particular que pactuasse a cobertura pelo FCVS deveria pagar a respectiva contribuição e, em contrapartida, estaria libertado do mútuo hipotecário com o adimplemento estrito das parcelas avençadas com a instituição financeira, sendo que eventual saldo devedor estaria garantido pelo fundo. Nessa esteira, o advento da Lei nº 10.150/00 tornou possível a novação dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS atrelados aos contratos de financiamento junto ao SFH, escalonando as percentagens passíveis de serem novadas de acordo com a data em que foi celebrado o referido pacto. Assim rezam os arts. 1º e 2º do sobredito diploma legal: (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União,

nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Conquanto uma leitura apressada da redação do art. 2º do supramencionado diploma legal inspire dúvidas acerca de seus efeitos, uma detida análise do dispositivo em tela permite ao intérprete concluir que se operam ao mutuário conseqüências similares a uma liquidação antecipada do contrato, sendo a proporção inscrita em cada um dos parágrafos passível de novação entre a União e a instituição financeira. Ilustrando esse raciocínio, tem-se que a percentagem prevista em cada um dos parágrafos do dispositivo legal em apreço corresponde à fração do saldo devedor da qual o mutuário se desobrigará, havendo a possibilidade de novação entre a União e o banco credor. Quanto à parcela restante, proceder-se-á a outra novação, desta vez entre o mutuário e a instituição financeira, consoante o art. 2º, 4º, da Lei nº 10.150/00, restando rompido o vínculo ao FCVS. (...) A liquidação se procede entre o mutuário-devedor e o credor financeiro. A novação envolve a União e o credor do FCVS, isto é, entre a União e o agente financeiro, como determina a parte final do art. 12 das Medidas Provisórias e da Lei n. 10.150 (com exceção da hipótese do 4º do art. 2º, que adiante se abordará). A conclusão real que ascende, no entanto, é que os valores objetos das novações contempladas nos 1º, 2º e 3º são considerados como liquidações antecipadas para os mutuários. E esses valores, para os agentes financeiros, ingressam na novação. Ou seja, os montantes previstos em tais dispositivos correspondem a descontos para os mutuários, e tomam-se objeto, para os agentes financeiros, de novação. (...) Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. O simultâneo trâmite de ações revisionais nas quais se questiona a aplicação de índices de atualização não consubstancia obstáculo à liquidação antecipada do contrato. Isto porque o sucesso destes feitos é contingência que importará apenas à instituição financeira e à União, caso seja realizada a opção pela novação, não concernindo à liquidação antecipada em foco, visto que o mutuário se encontrará liberado do contrato independentemente do resultado dos referidos pleitos. (...) Assim, restando comprovado nos autos que o contrato em questão foi assinado antes de dezembro de 1987, fazem jus os autores à liquidação do saldo devedor existente à época da edição da lei 10150/2000. Consequentemente, todas as parcelas pagas posteriormente à vigência da lei afiguram-se indevidas, tendo os autores direito à repetição. Observa-se pelo laudo pericial que os autores efetuaram pagamentos de prestações até abril de 2002, após, portanto, a publicação da MP nº 1981-52, de 27/09/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.150, tendo direito à restituição do que foi indevidamente pago a partir de dezembro de 2000, conforme pedido expresso na inicial, quando não estavam mais obrigados a efetuar os pagamentos. O fato da CEF ter efetuado as respectivas cobranças de boa fé e de os mutuários terem pago as parcelas mensais, respaldada nas disposições contratuais, não altera as circunstâncias de se tratar de montante inexigível. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. LEI N. 10.150 /2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 3. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da edição da MP 1981-52, primeira norma que concedeu o desconto de 100% do saldo devedor. (TRF 4ª R. AC 2004.71.00.000953-0/RS. PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 512) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000074783 Processo: 200432000074783 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2007 Documento: TRF100245645 Fonte DJ DATA: 16/04/2007 PAGINA: 93 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). CESSÃO DE CRÉDITOS PARA A EMGEA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTOS PELO FCVS. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Segundo a regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo. 3. Configurado o direito dos autores à baixa da hipoteca e ao saldo devedor 100% quitado definitivamente, correta a sentença que determinou também a restituição dos valores pagos ao agente financeiro a partir de 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei 10.150/00. 4. Apelação da CEF improvida. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se comprove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Por fim, ressalto que o fato de os autores não possuírem procuração pública outorgada pelos mutuários originais não prejudica a situação de quitação do imóvel e consequente liberação da hipoteca, já que se trata de contrato particular de cessão assinado antes de 25/10/1986, que preenche todos os requisitos exigidos em lei, já que se trata de contrato celebrado em cartório, com reconhecimento da firma dos

contratantes, na presença de duas testemunhas (fl. 26-v). **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a conceder aos autores ROBERTO YAMANA E LYDIA FERREIRA YAMANA a quitação, pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado com CLAUDIO MONTEIRO JOVER E SILVIA MARIA BARRA JOVER, nos termos da Lei 10150/2000, independentemente de estes serem proprietários de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando ainda a CEF a fornecer o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima. Condeno ainda a CEF a restituir aos autores os valores correspondentes às prestações pagas após dezembro de 2000, cobradas indevidamente nos termos da lei 10150/00. Os valores das prestações pagas indevidamente deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com os índices da resolução 561/07 do CJF, com incidência de juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor a ser repetido. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2006.61.00.007935-5** - ALEXANDER NOGUEIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 218. No silêncio, venham conclusos para sentença. Prazo: 5 dias.

**2008.61.00.002454-5** - GERALDA ALVES LEME DE MORAES (SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO MAutos n 2008.61.00.002454-5 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 Embargos de Declaração de Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 83/85, com base no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na medida em que foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quando o requerimento formulado pela parte consubstanciou-se na liberação dos valores provisionados em função da LC 110/01. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Conforme constou da contestação apresentada pela CEF, fls. 73/74, a autora não aderiu aos termos da LC 110/01, de tal sorte que os extratos de fls. 32 representam apenas um cálculo, ou seja uma mera previsão dos valores que seriam por ela recebidos caso tivesse aderido aos termos da referida lei. Como a adesão ao termo de acordo previsto nas disposições da referida Lei Complementar encontra-se com o prazo exaurido, não restou à Autora outra opção a não ser a propositura desta ação, com vistas a receber os expurgos inflacionários relativos a seus depósitos do FGTS, o que foi expressamente formulado no pedido constante da petição inicial ( confira à fl. 03 dos autos). Por esta razão o feito foi julgado procedente, aplicando-se o entendimento já pacificado dos tribunais superiores, que reconhece o direito dos depositantes do FGTS às diferenças de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que a falta de opção às disposições da LC 110/01 não exclui o direito do depositante de reivindicar judicialmente tais diferenças. POSTO ISTO e diante da inexistência de contradição na sentença de fls. 631/633, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2008.61.00.007050-6** - JOSE RAMALHO DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO MAutos n 2008.61.00.007050-6 Embargos de Declaração Embargante: JOSÉ RAMALHO DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Embargos de Declaração de Sentença JOSÉ RAMALHO DA SILVA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 83/87, alegando a existência de omissão, uma vez que a sentença teria sido fundamentada nos incisos I a IV do artigo 4º da Lei 5.107/66, sem mencionar seu parágrafo primeiro. Acrescenta que também o pedido formulado para expedição de ofício ao Banco Itaú, instituição depositária à época dos fatos, também não foi apreciado. Apenas para fins de esclarecimento, consigno que a sentença proferida considerou que: ( . . . ) os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva na qual restou determinado à CEF que efetuasse o depósito da verba honorária correspondente ( . . . ). A sentença concluiu, em relação ao caso do autor, o seguinte: Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros pois no seu caso, presume-se, até prova em contrário, que a legislação de regência vigente à época dos fatos foi observada pela instituição financeira depositária, o que de fato ocorreu. Por fim, anoto que as opções efetuadas em 10.08.1987, 01.08.1991 e 12.08.94, referidas no doc. de fl. 26, não asseguram ao Autor o direito às taxas progressivas de juros uma vez que relacionadas a vínculos trabalhistas iniciados quando não mais vigorava o critério progressivo de juros, ou seja, após 21 de setembro de 1971, quando a Lei 5705/71 revogou esse critério. Desta sorte restou claro que, no entender deste juízo, o autor recebeu os valores correspondentes às taxas progressivas de juros na época própria ( em relação ao vínculo trabalhista iniciado em 01 de julho de 1963 e encerrado em 07/08/87, fl. 21 dos autos) não lhe sendo devida qualquer diferença a título de juros progressivos. Isto porque não



apresentou nos autos a prova de que efetuou opção com efeitos retroativos (únicos casos em que as instituições financeiras deixaram de efetuar o pagamento dos juros progressivos). Portanto, ao Autor cabia o ônus da prova de ter optado pelo FGTS com efeitos retroativos e não à instituição financeira Ré, a qual, diga-se de passagem, sequer era a depositária dos recursos do FGTS à época dos fatos. Nem se diga que o juízo poderia ter determinado à instituição financeira depositária a juntada desse termo, o que seria desnecessário pois no documento de fl. 43 se observa que a opção ocorreu em 24.04.67, quando o FGTS foi instituído, ou seja, sem efeitos retroativos. Ressalto, por fim, que à fl. 72 o juízo determinou o julgamento antecipado da lide, a qual não foi impugnada na manifestação do Autor, constante da petição de fls.75/79. Portanto, fase de instrução do feito encontrava-se preclusa quando a sentença foi proferida. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**2008.61.00.010577-6 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES X CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

22ª Vara CívelProcesso nº 2008.61.00.010577-6Autores: EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES E CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG \_\_\_\_\_/2010SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 72/74). Conta essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual restou improvido (fl. 341). Citada a ré contestou, alegando impossibilidade jurídica do pedido, em decorrência do vencimento antecipado da dívida, a prescrição do direito de revisão e pugando pela improcedência da ação (fls. 94/220). Réplica às fls. 317/321É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de prova pericial, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, porquanto os autores discutem, entre outras coisas, o descumprimento do contrato pela CEF, o que teria levado ao inadimplemento contratual e, uma vez procedente seu pedido, desaparece a situação de vencimento antecipado da dívida e liquidação do contrato. Afasto também a alegação de prescrição do direito de revisão, já que o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo, assim, ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes foi concedido com recursos oriundos do FGTS, insurgindo-se os autores contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual. Compulsando os autos verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento em 28/12/2000 (fls. 31/38), o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 588,48. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida.Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de

cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. DOS JUROS Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em julho de 2008, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 693,71, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 588,50, em janeiro de 2001, sendo que nesse período houve incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor em 04/2004 e em 11/2006, tornando-se os autores

novamente inadimplentes desde 07/2007 (fls. 223/231). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.011267-7 - EDES SAMPAIO X ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ZINHANI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO (SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 178/187. Após, tornem novamente conclusos para sentença.

**2008.61.00.018829-3 - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE X LUCIANO FERREIRA SANTOS (SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.018829-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELIANA ARTAGOITIA VICENTE E LUCIANO FERREIRA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A REG \_\_\_\_/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66, bem como a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto às notificações para purgação da mora e quanto às datas dos leilões. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44/45. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 50/111, alegando a litigância de má-fé dos mutuários, carência da ação pela adjudicação do imóvel e pugnou no mérito pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 123/131 É o relatório. **DECIDO.** Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Deixo para apreciar a questão da litigância de má-fé ao final da presente. Quanto à preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser decretada a carência em virtude da adjudicação do imóvel pela ré. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Os autores não discutem as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Alegam que a Caixa Econômica Federal não os teria notificado para pagamento dos débitos em atraso, nem tampouco das datas designadas para leilão do imóvel, pelo que se configura o vício do processo, impondo-se sua anulação. Insurgem-se ainda quanto à inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não impede, portanto, o procedimento de execução extrajudicial, que haja o controle a posteriori pelo Poder Judiciário, a quem cabe verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que a autora não questionou. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no

decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação refutam as alegações dos autores quanto à ausência de notificação. Com efeito, restou comprovada a expedição das notificações para purgação da mora, expedidas em 06/09/2007, para o endereço do imóvel, em nome dos autores, restando certificado que os autores não atenderam avisos deixaram com os porteiros do edifício para comparecimento em cartório (fls. 79/81 e 86/88). Não comparecendo os mutuários, foram publicados os editais de notificação, por três vezes, como determina a lei (fls. 95/97) e, em seguida, publicados os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 98/103). Referidos editais foram publicados no Jornal O Dia, nas datas de 25, 26 e 27/10/2007, 29/11, 07 e 17/12/2007, 19 e 27/12/2007 e 10/01/2008, informando os autores do prazo de vinte dias que dispunham para purgação da mora e suspensão da execução extrajudicial, bem como das datas designadas para os leilões, quedando-se os autores inertes. Por fim, o imóvel acabou sendo adjudicado pela CEF, em 10/01/2008 (fl. 106). Ressalto que o Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêm intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal comprovou ter feito diversas tentativas de intimação pessoal dos autores, não encontrados no próprio endereço do imóvel, o que demonstra possível tentativa de ocultação, razão pela qual promoveu-se a notificação editalícia, nos termos do 2º, do art. 31, do Decreto-lei 70/66, restando inexigível a intimação pessoal. Ademais, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 05/02/2001, não tendo os autores negado a situação de inadimplência. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Consequentemente, comprovado que as notificações pessoais foram enviadas ao endereço dos autores, que deixaram de atender o requerimento de comparecimento em cartório, resta demonstrada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 14, III e 17, II, do CPC. Impõe-se, assim, a condenação dos autores nas penas previstas em lei, que fixo em 1% sobre o valor da causa. Ressalto que, com relação a referida multa, não resta suspensa sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois trata-se de penalidade imposta no curso dos autos, por ato desleal da parte, não gozando o benefício da Gratuidade de Justiça de tal extensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno ainda os autores ao pagamento da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, em razão da configuração da litigância de má-fé. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.011453-8** - EDUARDO SOUZA GOMES (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

**2009.61.00.026826-8** - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO (SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.028050-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051152-0) ILDESON SOUZA JARDIM X JOAO HENRIQUES PINTO X MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM HENRIQUES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.034289-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 133-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.00.025909-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES X ALBA DE PAIVA PIRES

Ciência à CEF da certidão de fls. 173. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0069418-5** - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES

MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Primeiramente, manifestem-se as demais beneficiárias sobre o pedido formulado às fls.775/776. Prazo: 5 dias.Após, cls.

**88.0017975-4** - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a manifestação às fls. 344/347 e 348, revogo o despacho de fls. 338.Retifique o Ofício Requisitório de fls. 340, excluindo a observação para ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos Ofícios Requisitórios ao E. TRF-3R.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**89.0016143-1** - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 155/157 - Ciência ao autor. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**89.0027629-8** - NELSON REIS ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reconsidero o tópico final do despacho de fls.146, uma vez que os valores de fls.119 e 123, tratam-se de ofícios requisitórios expedidos, não estando sujeitos a expedições de alvarás para levantamento.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**89.0032388-1** - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dias).Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**91.0013116-4** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar BEATRIZ BALBELA ARZAGUET

DEVIASI (CPF 095.028.407-63) e da Dra. BECKY SARFATI KORICH (CPF 126.250.058-31), conforme consta no site da Receita Federal.Expeça-se o Ofício Requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0736857-7** - WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI X NELSON GARCIA MARCHETTI(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA E SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes dos ofícios de fls.139/142.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**92.0024902-7** - DENISE MARCILIO X DUILIO MARCILIO(SP100222 - CARLOS ALBERTO CERA VOLO E SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 395/397, 399/400.Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**92.0028900-2** - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**95.0010998-0** - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

Fls. 488/489 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.051486-7** - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Os presentes autos foram autuados na Justiça do Estado de São Paulo em 15/08/1988 e remetidos e autuado nesta Justiça Federal em 21/10/1999, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/06/1991. Ante a necessidade de expedição do ofício Precatório complementar, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a data da autuação como 15/08/1988. Fls. 792/794 e 797/798 - INDEFIRO. Os honorários sucumbenciais referente aos Embargos à Execução devem ser requeridos naqueles autos. Expeça-se o Ofício Requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.00.013402-4** - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.017135-9** - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE X KATSUKI INOYE(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial.Int.

**2009.61.00.000329-7** - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 109/118.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.003349-6** - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a solicitação não atendida de fls. 11, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários dos seguintes períodos: janeiro e fevereiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991.Int.

**2009.61.00.022798-9** - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/41.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.013656-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736803-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da Dra. Francisca Lopes Cavalcante, conforme certidão da Receita Federal às fls. 197 e 201.Ante o cancelamento noticiado às fls. 194/197 e 198/200, expeça-se novos ofícios requisitórios.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**91.0000574-6** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAR CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão e termo de audiência de fls.620/621.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3201**

#### **DESAPROPRIACAO**

**87.0000906-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO A EXPROPRIANTE A RETIRÁ-LO

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.018789-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**2006.61.00.016825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO

Fls. 108: Intime-se a parte a retirar o edital e comprovar sua publicação, nos termos do despacho de fls. 101. Int.

**2007.61.00.000170-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Publique-se o despacho de fls. 184/5. Int. FLS. 184/5: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou

intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.005308-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

**2007.61.00.010409-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora quanto à citação da co-ré Elisangela Cruz dos Santos, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.010434-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA

Publique-se o despacho de fls. 117 e 118. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, no prazo de cinco dias. Int. FLS. 117: Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diligencie a Secretaria acerca da localização do mandado expedido para citação de Vivian Augusto Alves dos Santos conforme certificado às fls. 39. Após, retornem conclusos. FLS. 118: Em face da informação supra, repita-se o ato, com a expedição de mandado de citação da Ré Vivian Augusto Alves dos Santos.

**2007.61.00.023893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Fls. 196: Manifeste(m)-se o(s) réu(s), no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.00.026293-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.031540-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA

Reconsidero o despacho de fls. 82, tendo em vista que os valores já estão à disposição do Juízo, e seu levantamento deverá ser por meio de alvará. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 90, em favor da ré Nara Carturan Baltazar Pimenta. Int.

**2007.61.00.032005-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.001514-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Famobras Comércio Importação de Revistas Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 60.371.60.371051/0001-51 de Rosangela dos Santos Silva CPF/MF nº 166.933.948-33 e de Carlos Alberto de Goes CPF/MF 018.238.228-19 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria



através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do comunicado 021/2008- NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção.

**2008.61.00.002331-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 160 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.004733-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Fls. 238/240: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, intime-se a CEF a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Int.

**2008.61.00.010741-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.017028-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEX SANDRO FERNANDES SIQUEIRA X FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1655.185.0003620-83, no montante de R\$ 29.903,82 (vinte e nove mil e novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada. Citados, os réus não apresentaram embargos à monitória. Foi designada Audiência de tentativa de conciliação na qual foi o processo sobrestado por 30 dias para a formalização de acordo (fls. 85/86). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado as fls. 89/95, diante da renegociação das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos acordados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018876-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.031377-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Em face da certidão de fls. 128 proceda a Secretaria a inclusão dos nomes das patronas da Ré na rotina ARDA e republique-se para a mesma o despacho de fls. 126. Int. Fls. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2009.61.00.002998-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 79 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.009983-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.021058-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.025087-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE X LUIZ AFONSO BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.025982-6** - FERNANDO SILVA ANDRADE(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X VALDIR DE SOUZA MELLO X JUBERLITA ALEXANDRE MELLO X ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS X EDMAR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Remetam-se is autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.027240-5** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Preliminarmente, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamnto da distribuição. Int.

**2009.61.00.027242-9** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Preliminarmente, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamnto da distribuição. Int.

**2010.61.00.000023-7** - CHRISTOFLE BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, intime-se a requerente a regularizar o polo passivo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2009.61.00.018426-7** - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a emendar a: a-) emendar a inicial, adequando o rito da ação (ordinária); b-) providenciar a inclusão no polo passivo da Sra. Ana Paula de Souza Pacheco e do INSS; c-) fornecer ao juízo o número do processo de inventário do seu pai, vara onde trâmita, nome dos interessados e a fase em que se encontra, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.015183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Fls. 106/7: Torno sem efeito a certidão de fls 105, bem como, o mandado de fls. 108 , tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença. 2. Fls. 110: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. 3. Fls. 111/133: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.027067-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS

Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.027073-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEA CRISTINA ALVES

Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.013588-8** - ADAIL SOUZA DA SILVA(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 33/33V, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1030**

### **MONITORIA**

**2009.61.00.004113-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Fls. 98/99: Indefiro o pedido de devolução de prazo, conforme solicitado pelos corréus, uma vez que a procuradora, Dr<sup>a</sup> Ana Paula de Carvalho, OAB/SP 244.372, foi intimada do despacho de fl. 69, conforme extrato juntado aos autos (fl. 100).Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008850-5** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 370/374.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**98.0049706-4** - GILBERTO DE FARIA X MARA LUCIENE DOMINGUES X ALBERTO DE FARIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 433: Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizada(s) pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2001.61.00.025998-0** - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2002.61.00.024704-0** - FERNADO CARLOS FERREIRA X ESTELA MARIA SILVEIRA FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.012283-1** - MARIA LUIZA GIANNECCHINI(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.008617-0** - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X ESTER MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.017172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014568-9) DILMA APARECIDA DE SOUZA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.023681-6** - ERONILDO BELO DA SILVA X FABIANE ANALIA VILELA BELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2007.63.01.080897-8** - GILDA DE ROSE MARTINS X TELMO MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 178/181.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.008657-5** - MARIZA BATISTA SQUARSA(SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 98/105, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.018267-9** - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO E SP269064 - ZILDA APARECIDA ALVES ZACARIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 142/145.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.027360-0** - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a devedora (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.633,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 122/126, atualizada para outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.031679-5** - LAGOS PORTO LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 298.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2009.61.00.007171-0** - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2009.61.00.017216-2** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 258, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2009.61.00.017308-7** - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2009.61.06.000150-5** - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.032135-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Tendo em vista que o impugnado, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o despacho exarado à fl. 50, intime-o, novamente, para que dê cumprimento à determinação supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 1031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.027521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024801-5) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 156,80, nos termos da memória de cálculo de fl. 977, atualizada para 23/06/2009 e R\$ 475,21, nos termos da memória de cálculo de fl. 981, atualizada para 21/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2003.61.00.007343-1** - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 235/238), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.895,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 237/238, atualizada para 26/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima assinalado, implicará na incidência de multa no valor de 10%. Int.

**2004.61.00.031178-4** - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 312/317: Mantenho a decisão de fls. 307/309 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**2005.61.00.005316-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 45.049,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 172/174, atualizada para 18/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2005.61.00.007008-6** - COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999)

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela executada (fls. 202) e a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 206, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**2007.61.00.000637-0** - FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINÉ NOGUEIRA DIAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 254: Tendo em vista o descumprimento da tutela antecipada por parte dos autores, conforme se verifica às fls. 244/248 e decisão de fl. 249, revogo a decisão liminar de fls. 67/69. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 157. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.010593-0** - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP047068 - JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (AGU) por 15 (quinze) dias. Cumprido o despacho de fls. 367, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados, dentro do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011406-2** - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.067,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 151/153, atualizada para 17/11 /2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2008.61.00.020032-3** - ROSARIA MANFREDI X EUNICE ROSARIA MANFREDI PALAZZI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.455,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 114/116, atualizada para outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2009.61.00.018562-4** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/655: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (PFN) por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 639/645, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**2009.61.00.025238-8** - SONIA LESSA DA SILVA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do do feito, a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados ou a comprovação de que o requerimento administrativo para apresentação dos mesmos não foi atendido pela requerida. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.025293-5** - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.025160-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017814-0) MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.017814-0. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0026020-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECOES IND/ E COM/ LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fl. 254: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**2008.61.00.009129-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONÇA

Fl. 70/71: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONÇA, inscrita sob o CPF nº 424.713.039-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.006967-5** - CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2009.61.00.004196-1** - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 349/360, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.024801-5** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 671,82, nos termos da memória de cálculo de fl. 868, atualizada para 23/06/2009; e de R\$ 1.678,96, nos termos da memória da cálculo de fls. 872/873, atualizada para 21/10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**2009.61.00.025345-9** - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, esclarecendo qual o valor que pretende depositar, bem como levando-se em consideração o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Ao final, se for o caso, proceda ao recolhimento da diferença de custas. No mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada do instrumento de mandato e contrato social da sociedade empresária. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 2242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0031671-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Fls. 246. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para juntar documentos comprobatórios do acordo homologado às fls. 242/243. Int.

**2001.61.00.030254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 396. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, para o cumprimento da decisão de fls. 390. Int.

**2006.61.00.020891-0** - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 261. É de responsabilidade da CEF, como gestora do fundo, a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS ainda que, para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários. Intime-se-a, portanto, para que, no prazo de 10 dias, junte os extratos solicitados pela contadoria (do período de ago/77 a jun/83), para a elaboração do cálculo do valor executado. Int.

**2008.61.00.010569-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 112/113, defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 109. Int.

**2008.61.00.032786-4** - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 127/135. Ciência ao autor das informações prestadas pela ré, referentes à conta n.º 00024553-8, para manifestação em 10 dias. Int.

**2008.61.00.034712-7** - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 224/225. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, retifique o cálculo da condenção, pois o valor de R\$ 500,00 a título de honorários é devido à CEF e não à mesma. Int.

**2009.61.00.007106-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA

Fls. 223. Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela autora, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser cumprido o despacho de fls. 222, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.008707-9** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118. Anote-se no sistema processual o nome do advogado substabelecido às fls. 118, para o recebimento das próximas publicações. Com relação ao autor Katsumi Oka, verifico que ainda não foi regularizada sua representação processual, conforme determinado nos despachos de fls. 111 e 115. A advogada Erica Kolber, subscritora da inicial, não foi constituída pelo mesmo, conforme procuração de fls. 25. Intime-se-o, portanto, para que, em 10 dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 111, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

**2009.61.00.015779-3** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 142. Tendo em vista a prova documental já produzida nos autos, informe a CEF qual o fato controverso ainda necessita ser esclarecido por meio da oitiva do gerente da conta da Brastex. Int.

**2009.61.00.020386-9** - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 1117. Tendo em vista a prova documental já produzida nos autos, intime-se a autora para que justifique a necessidade da prova testemunhal requerida, especificando qual o fato controverso que ainda necessita ser provado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.00.020933-1** - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, por mandado, a União para ciência da sentença e do trânsito em julgado de fls. 105/108 e 113. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020232-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls. 253/273. Ciência à parte ré. Fls. 274. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte ré, para cumprimento do despacho de fls. 243. Int.

**2009.61.00.027144-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo



de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e publique-se.

#### **Expediente Nº 2250**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301267-0** - SUELY BUCHAIM HAZAR X VALDOMIRO ERMACORA ULIAN X MIRIAN MORAES BUENO X LUIZ MARCATO X MARILENA CORREIA MARCATO X JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE X LEILA NEME CURI X JEANETE CURI RACHID(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Ciência ao corrêu Banco Santander S/A do desarquivamento dos autos. Fls. 882. Antes de analisar o pedido, intime-se o Banco Santander S/A para que junte o documento original de fls. 883/886, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**98.0053417-2** - ANA MARIA BARBUENA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 274/276, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**1999.61.00.042179-8** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VENCESLAU RODRIGUES SANTOS X JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS X AFFONSO DE JESUS CANDIDO X SILVIO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU X SANDRA MARCIA CORREA X DALVA CARDOSO SOARES X LUIZ LIBERATO DA SILVA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Às fls. 197/206, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito com relação ao pedido referente à correção monetária e improcedente com relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos. Às fls. 215, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 632 do CPC (fls. 229/230), a Caixa Econômica Federal interpôs Embargos à Execução, no qual foi proferida decisão, julgando parcialmente procedente. Na mesma decisão foi homologada a transação realizada entre a ré e os autores Jandira Izabel da Penha Messias, Mario Augusto Prata de Abreu e Sílvio dos Santos (fls. 251/256). Às fls. 258/301 e 352/358, foram juntados pela CEF documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais autores. Cientificados (fls. 310 e 369), os autores não impugnaram os cálculos apresentados (fls. 310 e 369/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.006297-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003734-3) PAULO CESAR COELHO LEAL X ANA MARIA GOMES DE SOUZA LEAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 793/805. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 779/785, dê-se baixa do trânsito em julgado, certificado às fls. 791, e intime-se-a para ciência da sentença. Int.

**2003.61.00.037398-0** - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos do pólo passivo da demanda, conforme determinado no tópico final da sentença (fls. 409/414). Após, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.006341-7** - BENEDITO NALDI(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.017932-8** - ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que às fls. 195/200-v foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam a incidência de juros moratórios, correção monetária e pena convencional, cumulativamente com comissão de permanência, e determinar à ré, Caixa Econômica Federal, que reveja o contrato, excluindo tais parcelas do valor do débito da autora. Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 217 para determinar que a parte autora seja intimada para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.019628-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016439-8) ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.026539-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037398-0) ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.011228-7** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 310/342. Tendo em vista que a razão social da empresa autora foi alterada para SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 299. Int.

**2007.61.00.032064-6** - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo (fls. 193). Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 36). Fls. 202/203. Tendo em vista que a autora é portadora de doença grave, defiro, também, nos termos da Lei 12008/09, o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado às fls. 101 e não houve, no curso do feito, qualquer alteração que justifique uma reanálise do pedido. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 101. Certifique-se que não foram apresentadas contestações pelos réus, já citados (fls. 72 e 193). Tendo em vista que apenas o Banco Central do Brasil apresentou assistente técnico e quesitos, para a perícia médica designada às fls. 182, intemem-se as demais partes para que o façam, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a nomeação de perito. Int.

**2007.61.00.033583-2** - ANTONIO ALVES MESQUITA X ANTONIO JOSE DA LUZ X JOSE FRANCISCO DE LIMA NETTO X JOSE IMPARATO X LAZARO PEREIRA COSTA X OLEGARIO SOARES DE ALBUQUERQUE X OLIVAR FELIX DE ARAUJO X PEDRO CANDIDO SOBRINHO X ZDZISLAW MOSCZYNSKI(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.006279-4** - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência. Informe a ré se houve bloqueio do cartão nº 5187 6706 2922 8234 (Mastercard) na FUNÇÃO DÉBITO no dia do roubo (28/02/2008) através da comunicação que recebeu o número de protocolo 37206453, como alegado pela autora, no prazo de 30 dias. Int.

**2009.61.00.018905-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Tendo em vista a certidão de fls. 101, decreto a revelia do réu. Intime-se a autora para que diga se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

**2009.61.00.023744-2** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/42. Ciência à autora. Intimem-se as partes para que digam, em 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.025760-0** - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(...) Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, incabível a concessão da liminar pretendida. Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Int.

**2010.61.00.000137-0** - JOAO MARCOS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, que deverá constar UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.000810-8** - JEFERSON HERVATIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. As cópias dos documentos de fls. 11 (abaixo) e de fls. 12 estão ilegíveis. No documento de fls. 13 (acima) não há referência do ano. Intime-se, portanto, o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência de saldo na conta 99009904-0 nos períodos de abril/90 e fevereiro/91, sob pena de indeferimento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 3064

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.81.014089-9** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO DEMARCHI NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 25 de 03 de 2010, às 15 h 30 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Requisite(m)-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intime-se o advogado indicado à fl. 02 a respeito deste despacho, pela imprensa oficial, deixando, entretanto, de intimar com relação à expedição das cartas precatórias, tendo em vista que a defesa já foi intimada da expedição das mesmas, conforme afirmado pelo Juízo Deprecante (vide fls. 03, 04 e 05), e tendo em vista a súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

### Expediente N° 3065

#### ACAO PENAL

**2000.61.81.006957-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BERTOLDO(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fl. 290 verso: defiro. Intime-se a causídica MARIA DE LOURDES DA SILVA, OAB/SP 110.285, para que informe, no prazo de cinco dias, os motivos pelos quais não está mais atuando na defesa do acusado MARCELO DA SILVA BERTOLDO, sob pena de aplicação do artigo 265 caput do CPP.

### Expediente N° 3066

#### INQUERITO POLICIAL

**2009.61.81.012999-5** - JUSTICA PUBLICA X UWUNNAKWE BARNABAS OPARA X BRITE PAPA ANING AMOAH(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 136/139, em face de UMUNNAKWE BARNABAS OPARA e BRITE PAPA ANING AMOAH pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, ambos c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que policiais civis, em cumprimento a ordem de serviço do DENARC, realizavam diligências para apurar a notícia de que um estrangeiro, de nacionalidade sul africana, posteriormente identificado como Rudolf Johannes Swanepoel, estaria hospedado em um

hotel no bairro da Penha, nesta Capital, e iria transportar droga para o exterior, havendo, inclusive, reserva de passagem aérea em seu nome com destino a África do Sul. Diante de tais informações os referidos policiais civis permaneceram em campanha próximos ao hotel. Em 28/10/2009, conseguiram abordar o mencionado estrangeiro, mas não encontraram qualquer substância entorpecente em seu poder. Na oportunidade, Rudolf informou aos policiais que veio ao Brasil contratado por dois nigerianos para transportar cocaína para a África do Sul, mas estava arrependido e disposto a colaborar com a polícia. Em 30/10/2009, Rudolf entrou em contato com os policiais informando que no dia seguinte encontraria as pessoas que lhe entregariam a droga para ser transportada para a África do Sul, sendo que o nigeriano conhecido por Samuel, posteriormente identificado como BRITE PAPA ANING AMOAH, iria encontrar-se com Rudolf no hotel e o levaria a uma casa para buscarem o entorpecente. Ao seguirem Rudolf e o nigeriano, desde o momento em que saíram do hotel, os policiais chegaram a uma casa, na qual reside BRITE PAPA ANING AMOAH. Após um tempo, Rudolf saiu do imóvel com BRITE e outro nigeriano, UMUNNAKWE, o qual carregava uma mala. Abordados pelos policiais, no interior da mala, entre as roupas, foram encontradas diversas embalagens de biscoitos que, embora aparentemente lacradas, acondicionavam 34 (trinta e quatro) invólucros contendo cocaína (fls. 27/34). No interior da casa foram apreendidos, ainda, diversos apetrechos para embalagem da droga (balança digital, fitas adesivas, massa plástica, embalagens e máquina seladora), embalagens de biscoitos que apresentavam uma abertura central para acondicionamento do entorpecente (fl. 29), diversos passaportes, cédulas de identidade, CPFs, reservas de passagens em nome de terceiros, 05 (cinco) aparelhos celulares e recibo de bilhete eletrônico em nome de Rudolf (fls. 25/26 e 93). O laudo de constatação de fl. 89 atestou que se tratava de cocaína a substância entorpecente apreendida, comprovando a materialidade do delito. A associação para prática do tráfico internacional de drogas resta comprovada pelos documentos apreendidos na casa dos denunciados, quais sejam, passaportes, cédulas de identidade, CPFs de diversas pessoas, bem como comprovantes de reservas de vôos internacionais (fls. 50/82). Por fim, a transnacionalidade do delito está evidenciada pelas provas documentais e testemunhais existentes nos autos, sobretudo pelo recibo de bilhete eletrônico apreendido em poder dos denunciados, no qual verifica-se que, em 01/11/2009, Rudolf iria embarcar em Guarulhos/SP para Johannesburg - África do Sul (fl. 93). Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada, às fls. 140/141, a intimação de UMUNNAKWE BARNABAS OPARA e de BRITE PAPA ANING AMOAH para oferecerem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 183/210, o defensor constituído por ambos os denunciados (fls. 149/151) apresentou defesa prévia, na qual sustenta a inocência dos denunciados, não tendo arrolado testemunhas. Requer, ainda, o relaxamento do flagrante, por configurar-se flagrante esperado, equiparado ao flagrante preparado, bem como a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, com a concessão da imediata liberdade provisória aos acusados. Às fls. 246/247, o MPF opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos da defesa com relação à inocência dos acusados, por se tratar de matéria de mérito, serão apreciados no momento oportuno, qual seja na prolação da sentença. 2. Desse modo, considerando que estão presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 136/139 em face de UMUNNAKWE BARNABAS OPARA e BRITE PAPA ANING AMOAH. 3. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de FEVEREIRO DE 2010, às 14h30. 4. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 8o Aplica-se o disposto nos 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo,

no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 9o Na hipótese do 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório dos acusados no local em que se encontram, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos e a distância entre o Juízo e o estabelecimento penitenciário. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e aos seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório dos acusados, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliente, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que este Juízo, inclusive por já ter vivenciado tal situação, entende não ser prudente o interrogatório nesses moldes em razão de quase sempre haver a necessidade de mostrar, durante o interrogatório, aos acusados documentos constantes dos autos, o que fica inviabilizado, ou no mínimo prejudicado, pelo sistema de videoconferência. No caso em questão, com maior razão, tendo em vista que uma das testemunhas arroladas pela acusação não se expressa no idioma nacional, havendo a necessidade de intervenção de intérprete. A realização de depoimento nessas condições por meio de videoconferência pode ocasionar dúvidas ou distorções que venham a prejudicar a ampla defesa dos acusados. 5. Intimem-se o defensor comum constituído e o MPF. 6. Notifiquem-se e requisitem-se, em sendo o caso, as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 139). 7. Providencie, a Secretaria, intérprete da língua inglesa para atuar na audiência acima designada, na oitiva da testemunha Rudolf Johannes Swanepoel. 8. Requistem-se os acusados no local onde se encontram recolhidos, providenciando-se a respectiva escolta. 9. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os laudos efetuados nos celulares (fl. 164), no entorpecente (fl. 156), nos passaportes e documentos (fl. 167) e na seladora (fl. 165). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 156, 164/165 e 167. 10. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de característica. 11. Com relação ao pedido de relaxamento do flagrante, ao contrário do alegado pela defesa os flagrantes preparado e esperado não se equiparam. No primeiro o agente é induzido à prática do crime apenas com o fim de efetuar-se o flagrante, hipótese contemplada na Súmula nº 145 do C. STF. No segundo, a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o cometimento da infração, quer porque recebeu informações a respeito do provável cometimento do crime, quer porque exercia vigilância sobre o eventual agente do delito. Tenho que os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao flagrante esperado, não invalidando em nada o comportamento dos agentes policiais e, por consequência, o flagrante lavrado. Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. STF: EMENTA: 1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. 3. Inquérito: ausência de formalidade no relatório da autoridade policial: as nulidades do inquérito não alcançam a ação penal: precedentes. 4. Prisão em flagrante: ausência de representante da OAB no ato de sua lavratura: suspensão da eficácia da expressão contida no inciso IV do art. 7º, da Lei 8.906/64 (cf. ADIn 1127-MC-QO, 6.10.94, Brossard, DJ 29.6.01), que assegurava o direito aos advogados; falta, ademais, de prova pré-constituída de que o paciente estava no exercício de atos típicos de estagiário da advocacia. 5. Fiança: indeferimento: presença de motivos para a prisão preventiva, além de superior a dois anos de reclusão a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a que o paciente responde em concurso material (C.Pr.Penal, art. 323,I). 6. Prisão processual: excesso de prazo após o encerramento da instrução, não atribuível à Defesa: liberdade provisória deferida. O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo, não atribuível à Defesa. (HC 86.066/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 06/09/2005, DJ de 21/10/2005, p. 27). EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. FLAGRANTE PREPARADO: INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. GRAU DE ENTORPECIMENTO DA DROGA: QUESTÃO IRRELEVANTE. REEXAME DA PROVA: IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Não caracteriza flagrante preparado, e sim flagrante esperado, o fato de a Polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delictiva. 2. Tendo o laudo pericial constatado que a droga apreendida em poder do agente é entorpecente, torna-se irrelevante questionar o seu grau de entorpecimento. 3. Não cabe o reexame da matéria probatória em sede de habeas corpus. 4. Habeas Corpus indeferido. (HC 78.250/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/12/1998, DJ 26/02/1999, p. 03). No que tange ao pedido de liberdade provisória, observo que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 veda sua concessão ao preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, vedação não alterada pela nova redação dada Lei nº 11.464/2007 ao inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Nesse sentido tem decidido o C. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO DISCUTIDO NO

TJ/SP E NÃO CONHECIDO PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para o imediato exame da tese do excesso de prazo. Tese que não foi discutida no Tribunal de Justiça de São Paulo e, por isso mesmo, nem sequer foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 4. Consistência das razões adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes. Razões que apontam para a grande quantidade de droga apreendida em poder dos acionados, suficiente para atingir cerca de treze mil usuários. Gravidade concreta dos fatos imputados aos acusados como justificativa da necessidade de garantia da ordem pública. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 95060-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03/06/2008, DJe 53, divulgação 19/03/2009, publicação 20/03/2009). Referida vedação legal, por si só, impede o deferimento do pedido formulado pela defesa. Observo, no entanto, que ainda que se entenda possível a concessão do benefício da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, os argumentos apresentados pela defesa do acusado não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção da prisão dos mesmos. Da análise dos autos verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos acusados por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Com relação à garantia da ordem pública, a necessidade da medida consubstancia-se na gravidade do delito a eles imputado e na quantidade de droga apreendida em seu poder. E, ainda, os documentos de identidade e passaportes apreendidos configuram fortes indícios de que o fato aqui apurado não é isolado, havendo outras pessoas aliciadas para o transporte da droga para fora do país. No que se refere à conveniência da instrução criminal, a medida também se mostra necessária vez que os acusados são estrangeiros, não demonstraram cabalmente a existência de vínculo com o distrito da culpa, nem o exercício de ocupação lícita, não havendo, portanto, qualquer prova de que soltos comparecerão a todos os atos do processo. Sendo assim, demonstrado que se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE UMUNNAKWE BARNABAS OPARA e BRITE PAPA ANING AMOAH visando à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Expeçam-se mandados de prisão.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 953**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.011019-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008289-5) ANDRE OLIVEIRA GODOI (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA

A apreensão dos referidos valores encontra-se amparada em decisão judicial proferida nos autos 2008.61.81.008289-2. Ainda, conforme se depreende do art. 118 do C.P.P. os bens não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao feito. Isto posto...fica indeferido o pedido formulado.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.18.000542-1** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA FERRAREZI (SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP044257 - JOSE HUGO MOURE PADOVANI) X ROMILDO CANDIDO XAVIER

Na tentativa de solucionar de forma mais célere o pedido de Almir Cesar Morteau, concedo aos interessados o prazo de 3 (tres) dias para que juntem aos autos cópias do Mandado de Segurança mencionado às fls. 728, bem como de qualquer outro que tenham conhecimento da existência. Intimem-se.

**2006.61.81.006737-0** - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MOHAMAD AMIN X TAREK ABDUL KADER HACHEM

X HASSAN ABDUL AZIZ HACHEM(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)  
Intime-se a defesa do desarquivamento. Defiro vista dos autos nos termos da Súmula 14.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.81.000182-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Defiro, se em termos.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)  
DESPACHO DE FL. 3690: J. Defiro. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha TSAI CHUNG YU, dando-se baixa na pauta de audiências. DESPACHO DE FL. 3691: 1) Verifico que os co-réus Maria Jivaneide, às fls. 3512, Chang Jih Yun, às 3582, Victor Affonso, às fls. 3674 e Roberto Gilmar, às fls. 3676 foram dispensados das audiências designadas. Assim, indefiro o requerimento ministerial, constante às fls. 3679/3680 de decretação de revelia desses acusados. 2) Em consonância com o parecer ministerial de fls. 3679/3680, item 3, defiro o pedido de devolução do passaporte de Marco Antonio Mansur, ante as razões invocadas pela defesa às fls. 3565/3567, que acolho. 3) Apresentados os quesitos pelo Juízo e pela Defesa (fls. 3541/2 - 3571/3659/60), não tendo quesitos a apresentar o Ministério Público Federal (fls. 3672, v. e 3679, v), expeçam-se as cartas rogatórias com destino à China, com prazo de 60(sessenta) dias, considerando-se que os presentes autos encontram-se relacionados no META 2 do CNJ. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Rogatória(s) no. 019/09 e no. 020/09 à República Popular da China, visando a inquirição das testemunhas LIAO I TEN e LIAO PEI CHUAN, devendo a defesa providenciar para que elas sejam instruídas com 02 (duas) cópias das seguintes peças: a) cópia da denúncia e da decisão que a recebeu; b) cópia da legislação penal imputada aos réus na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal; c) cópia do interrogatório dos réus e das respectivas defesas prévias; d) cópia dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados; e) cópia dos quesitos apresentados pelas partes. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-se na Secretaria deste Juízo, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima, conforme já determinado às fls. 3541 verso e 3659 verso.

**2003.61.03.004239-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AYRES MAURICIO BRAUNER DE AZEVEDO

Sentença prolatada em 29 de setembro de 2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e ABSOLVO o acusado Ayres Maurício Brauner de Azevedo, com relação aos fatos que caracterizariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de que o réu tenha concorrido para a infração penal; e com relação aos fatos que configurariam, em tese, o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação, e ABSOLVO o acusado Ayres Maurício Brauner de Azevedo, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.

**2003.61.19.001361-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE CANDIDO FILHO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X WILSON MIGUEL BASTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.



**2003.61.81.003869-0** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

Sentença prolatada em 8 de outubro de 2009: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Vanessa Aparecida Alves Ferreira, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova insuficiente para a condenação.

**2005.61.81.005106-0** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 003/10 à Justiça Federal de Vitória da Conquista/BA, com prazo de 90 (noventa) dias, visando a intimação e a oitiva da testemunha da acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

**2008.61.81.009398-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0102869-6) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 955**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.006004-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/08/2009: No tocante à r. decisão de fls. 6941/6945 proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani, observo que da mesma foi interposto, como já referido, recurso de Embargos de Declaração. Nos exatos termos do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal, bem como no art. 535 do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária, conforme art. 3º do CPP), os embargos tem por finalidade suprir obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição. Por evidente, somente o prolator da decisão combatida é quem poderá apreciar referido recurso, dada à sua peculiar natureza processual. No que se refere à petição de fls. 7344/7347, que visa à reconsideração do r. decismum objeto do recurso interposto, tenho-a por incabível, neste momento processual, por dois motivos. Primeiro, porque, como repetidas vezes mencionado, existem os Embargos de Declaração, que só podem ser apreciados pelo prolator da decisão. Segundo, porque a apreciação do recurso intentado deve, necessariamente, por fundamentos lógicos, preceder a eventual reconsideração da decisão proferida a fls. 6941/6945, sob pena de atropelar-se o andamento processual. As questões decorrentes da referida decisão deverão ser aclaradas pelo prolator da mesma, se assim o entender. Quanto à ação em si, considerando que o recurso interposto não tem efeito suspensivo, determino: - que se prossiga no presente feito, realizando-se a audiência designada a fls. 6941/6945, para a oitiva das testemunhas Marcelo Ferraz e Sandra Ribeiro Sanches; - após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da petição de fls. 7497/7503 da PMSP. Fls. 7487/7488: defiro a dilação de prazo requerido pela defesa do acusado Law Kin Chong. SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/11/2009: Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Ademais, conforme se verifica na decisão de fl. 1178, do feito n.º 2007.61.81.000206-8, que concedeu vista dos autos, bem como a certidão de fl. 7571, o embargante concretizou seu direito vista dos autos, e não promoveu qualquer manifestação que pudesse ensejar alguma mudança no quadro fático-probatório da presente demanda. Da mesma forma, os pedidos de reconsideração de fls. 7344/7347 e 7461/7471 não comportam deferimento, haja vista que as alegações apresentadas não trazem qualquer inovação na presente ação penal. Destarte, mantenho a decisão de fls. 6941/6945 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 7658.

## **3ª VARA CRIMINAL**



**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 1891**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.011811-7** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 435/449, bem como para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4103**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.009382-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 991/999: como bem exposto pelo órgão ministerial, não há que se falar na prevenção deste Juízo para o julgamento e processamento dos autos em trâmite na Justiça Estadual, uma vez que toda a investigação foi efetuada pela autoridade policial, sem a intervenção judicial. Nem mesmo o recebimento da denúncia nos presentes autos modificou tal situação, uma vez que as investigações posteriores à prisão do acusado transcorreram sem a necessidade de medida ou autorização judicial, baseando-se apenas de evidências coletadas pela Polícia Federal. No que se refere à conexão, observo que os fatos narrados na denúncia estadual são mais amplos e principalmente diversos dos que constam nesta ação penal. Ademais, não consta daquela denúncia qualquer questão que envolva internacionalidade. Efetivamente, as provas de lá são úteis, em alguma medida, à presente ação penal, mas a simples conexão instrumental não é suficiente para a união dos feitos, pois estamos falando de processos que envolvem competência absoluta e a conexão não é aplicada para modificação de competência absoluta. Assim, fica indeferido o requerimento da defesa, a qual deverá ser intimada da presente decisão, bem como a requerer eventual nova diligência, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme já determinado às fls. 1110. Defiro os requerimentos listados nos itens a, b e c da cota ministerial de fls. 1112/1115.

**Expediente N° 4104**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.014318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o réu JASON MATTHEW REEDY para que compareça a este Juízo para retirar o requerimento da Polícia Federal para efetuar o seu registro de permanência no país. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 42.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1468**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.005812-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001367-7) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Às fls. 709/715 o réu MARCILIO CABRAL CIRILO propugna pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, concessão de liberdade provisória ao argumento do lapso temporal já decorrido desde a prisão. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fl. 743). DECIDO. A manutenção da custódia cautelar se impõe para o resguardo da ordem pública, tendo em mira os indícios de que o acusado integre perigosa organização criminosa. Com efeito, narra a inicial delito de roubo resultante em morte de agente policial federal, cujos disparos foram efetuados com arma da titularidade do ora requerente. Ainda que alegue não ser co-autor do delito, não se pode, por, ora, excluir a tese da participação, na modalidade auxílio material. Impende assinalar que nenhum direito individual é absoluto. Em que pese a mora do Estado em apurar a responsabilidade do agente, há também de ponderar-se a necessidade de a coletividade ser resguardada contra o convívio prematuro com pessoas passíveis de colocar em risco a segurança das demais. Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido. Cobre-se informação acerca do efetivo cumprimento da carta precatória expedida a fls. 705, que visa à citação do acusado para apresentação da resposta à acusação. Intimem.

#### **Expediente N° 1471**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.81.000074-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado por MARGARETE BORGES GUERRA para determinar do desbloqueio da quantia correspondente a R\$ 2.401,03 (dois mil, quatrocentos e um reais e três centavos) depositados pelo INSS na conta corrente n.º (...), agência n.º (...) do Banco Bradesco S/A. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A comunicando a presente decisão. No ofício deverá constar que, desde já, fica autorizado o desbloqueio e levantamento de outros valores depositados na citada conta, nos meses subseqüentes (janeiro e seguintes) a título de pagamento de aposentadoria da ora requerente. A requerente fica também autorizada a proceder à abertura de outra conta, em instituição bancária a seu critério, para o recebimento de seu benefício previdenciário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**2010.61.81.000382-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos documentos dos requerentes que foram apreendidos conforme certidão acostada à fl. 14, DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia dos documentos dos requerentes, no prazo de 48 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-os aos requerentes após a fluência do prazo citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

**2010.61.81.000383-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos documentos da requerente que foram apreendidos (Passaporte Libanês n.º RL 0362443 e Protocolo de requerimento de permanência no Brasil), DESDE QUE não evidenciados, no prazo abaixo assinalado, indícios de irregularidade nos papéis. DETERMINO a expedição de Ofício à Polícia Federal para que proceda à realização de perícia dos documentos da requerente, no prazo de 48 horas. Não havendo qualquer ilegalidade dos citados documentos, DEVOLVA-os à requerente após a fluência do prazo retro-citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6249**

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.004267-1** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo, endereço supra, na data e horário acima mencionados. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Notifique-se.

### **Expediente Nº 6250**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005381-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

1 - Fl. 2751 e 2770: Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Sérgio e Paulo César, nos seus regulares efeitos. 2 - Conforme requerido pelas defesas dos réus, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 3 - Fl. 2788: Tendo em vista que a sentença de fl. 2711/2733 transitou em julgado para o acusado Mohamad Ahmad Ayoub, determino: I - oficie-se à Vara de Execução informando sobre o trânsito. II - ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO-PRESO. III - intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. IV - inscrição do nome do acusado no rol dos culpados. V - após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, dando-se ciência às partes.

### **Expediente Nº 6251**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005755-6** - JUSTICA PUBLICA X NILDA GERALDO X VERA LUCIA FERNANDES SAMPAIO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP032432 - LAURINDA GASONATO) X IDIMEIA FERNANDES SAMPAIO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP032432 - LAURINDA GASONATO) Dispositivo da sentença de fls. 533/537: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver IDIMEIA FERNANDES SAMPAIO e VERA LÚCIA FERNANDES SAMPAIO, qualificadas nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Ao SEDI para correção do nome da corrê IDIMEIA, pois consta incorretamente IDIMEIA. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição esteve suspensa, por conta dos dois parcelamentos nos quais estava incluído o débito indicado na denúncia. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 976**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006285-6** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)  
Tendo em vista que a defensora do acusado ROBERTO RODRIGUES, a Drª FABIANA IRENE MARÇOLA -

OAB/SP 197.068, apesar de devidamente intimada, conforme consta de fls. 1257 e 1264, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta da advogada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para intimação do acusado ROBERTO para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intime-se a defensora supra mencionada.

**2001.61.81.003538-2** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATP X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MANUEL CONCEICAO FELIX X MARCELO RICARDO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

(...) intemem-se as defesas para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do CPP.

**2002.61.81.006043-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

DECISÃO DE FL. 933: Ciência as partes do retorno das cartas precatórias nº 198/09 (fls. 832/890) e nº 199/09 (fls. 894/931). Em face da certidão de fl. 932, dou por preclusa a oitiva da testemunha Donizetti. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Darci Borges de Carvalho, formulada pela defesa do acusado Silvio Francisco às fls. 892/893. Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha Paulo Jeferson dos Santos, designo o dia 20/04/2010, às 14:00 horas, para a realização de sua inquirição, sendo que a mesma deverá comparecer à audiência independente de intimação. Intime-se a defesa do acusado Carlos Augusto para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Marilza Torres de Brito, não localizada conforme certidão de fl. 830, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 816 em relação à referida testemunha. Intemem-se.

**2003.61.81.009858-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X RAPHAEL HAKME JUNIOR(GO021866 - LAILSON SILVA MATTA) X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

(Deliberação de fls. 1135/1136): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 242/200+ (fls. 1097/1133). Intemem-se as defesas dos acusados Jovandes e Raphael para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO LUZ e CARLOS ANDERSON PEREIRA RODRIGUES, não localizadas conforme certidões de fls. 1122-verso e 1124-verso, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverão informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação. Em face da certidão de fl. 1134, dou por preclusa a oitiva da testemunha DONATA APARECIDA ABRANTES DE SOUZA BIM. Tendo em vista que no segundo parágrafo da decisão de fl. 10047, constou o nome do acusado EDUARDO SORRENTINO no lugar da testemunha LAUDEMIR FRISKE, retifico referida decisão e abro novo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do acusado Eduardo se manifeste nos termos da mesma, em relação a testemunha LAUDEMIR FRISKE. Intime-se a defesa dos acusado Marconi e Eduardo para que justifique o fato dos réus não terem sido localizados nos endereços declinados nos interrogatórios, sem qualquer comunicação ao Juízo, sob pena de decretação de revelia. Intemem-se os defensores constituídos dos acusados Jovandes e Raphael para que justifiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência a esta audiência, bem como dos referidos acusados, sob pena de decretação de revelia.

**2007.61.81.002105-1** - JUSTICA PUBLICA X EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA)

(Decisão de fl. 90): Fl. 87: apesar de não haver notícia nos autos da citação do acusado Edilton Vieira, defiro o prazo de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

**2009.61.81.003411-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS(SP212565 -

KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)  
DECISÃO FLS. 659/662; (...) Não há conexão instrumental entre o processo n.º 2009.61.81.007449-0 e o presente feito. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabeleça que ... Ao perscrutar os presentes autos e cotejá-los com os autos do n.º 2008.61.81.017669-5 e 2009.61.81.007449-0 (cópias em apenso), constato que os fatos narrados na denúncia ofertada no presente processo são totalmente distintos e independentes dos fatos que constituem objeto da denúncia contida nos autos n.º 2009.61.81.007449-0, sendo, também, diversos os réus. Ademais, as provas das infrações penais descritas na denúncia contida naquele processo não possuem qualquer influência nas provas das infrações penais descritas na denúncia ofertada no presente feito, porquanto esta última alicerçou-se no auto de prisão em flagrante, não sendo instruída com procedimento de interceptação telefônica n.º 2008.61.81.017669-5. Ressalto, porém, nesse contexto, que a mera circunstância de os fatos, nitidamente distintos e independentes, terem sido apurados a partir da mesma diligência de interceptação telefônica não implica conexão instrumental, porquanto não existe influência da prova dos crimes descritos naqueles autos na prova amealhada ao presente feito. (...) Assim, em face da ausência de qualquer irregularidade ou nulidade, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, o que, aliás, já fora analisado nas decisões de fls. 305/306 e 474/476. (...), DEFIRO o pedido de novo interrogatório (...) Designo o dia 1º de fevereiro de 2010 às 15:00 horas, para a realização da audiência de reinterrogatório do acusado JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS. (...)

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2215**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003300-6 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP024890 - ANTONIO HATTI E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE E SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)**  
Trata-se de ação penal movida em face de BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03 de maio de 2006 (f. 189). Às ff. 201/202 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual em favor do acusado, que em audiência realizada aos 16/05/2007 foi aceita, suspendendo-se a ação penal por 02 (dois) anos. Encerrado o período de prova, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada das folhas de antecedentes atualizadas (f. 245verso). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício:- Compareceu bimestralmente em Juízo: ff. 215, 217, 219, 221, 224, 226, 229, 231, 233, 235, 237 e 239.- Entregou cestas básicas à entidade assistencial: ff. 216, 218, 220, 222, 225, 227, 230, 232, 234, 236, 238 e 240.- apresentou certidões atualizadas dos inquéritos policiais contra ele instaurados (ff. 242 e 243), os quais encontram-se arquivados. Não merece acolhimento a manifestação ministerial no sentido de requerer as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, com o fim de apurar a ocorrência de causa de revogação do benefício, uma vez que a sentença prevista no parágrafo 5.º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 é meramente declaratória, conforme jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do Ministério Público Federal no sentido de serem praticadas diligências tendentes à revogação do benefício da suspensão concedido ao réu, após o satisfatório cumprimento do período de prova, seria possibilitar a incidência de causa de revogação não prevista em lei, depois de aperfeiçoados todos os atos para a decretação da extinção da punibilidade, solução que compromete sensivelmente a liberdade individual. 4. No caso em concreto, o réu juntou nas contra-razões recursais certidões atualizadas que atestam a inexistência de instauração processos criminais contra ele durante o período de prova (fls. 204/206), as quais não foram impugnadas pelo parquet. 5. Recurso improvido. (TRF 3.ª R, RSE 2002.61.06.003481-4, 1.ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 17.11.2007, DJU 07.01.2008, p. 257) PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. FLUÊNCIA DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Todas as condições que



foram impostas ao recorrido foram devidamente cumpridas durante o período de prova, cujo prazo se esgotou em 02 de março de 2006.2. Durante esse lapso de tempo, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício previstas no artigo 89, 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, ser o réu processado por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processado, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta.3. Ora, se ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo Magistrado.4. Ainda que houvesse notícia de que o recorrido foi denunciado por outro crime, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não restaria ao Magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, expirado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada.5. Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida. (TRF 3.ªR, SER 2002.61.06.000036-1, 5.ª T., rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.2007, DJU 03.07.2007, p. 496) Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade. Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado BENEDITO CÉLIO SETÚBAL DE TOLEDO (RG n.º 4.436.554-8/SSP/SP e CPF/MF 333.242.048-87), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Intimem-se.

**2003.61.81.004252-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X GILMAR DOS SANTOS MOTA X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de GILMAR DOS SANTOS MOTA e MARCELO ROBSON DE MELO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 191. O réu MARCELO foi pessoalmente citado às fls. 200vº e apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, às fls. 201. O acusado GILMAR não foi localizado, conforme certidões de fls. 200vº e 219. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi sustentada pela Defesa do acusado MARCELO, que requereu a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual propositura de suspensão condicional do processo ao acusado MARCELO, como também em relação a não localização do réu GILMAR, conforme certidões de fls. 200vº e 219. Sem prejuízo, designo o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o acusado MARCELO e sua defesa. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos.

**2003.61.81.005586-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação penal movida em face de Paulo Franco Marcondes Filho, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (f. 1013 verso). A Defesa, às ff. 1015/1016, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obter informações quanto ao resultado do procedimento administrativo fiscal. Decido. A par de a referida diligência pretendida pela Defesa não se enquadrar dentre aquelas passíveis de realização na presente fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que nos termos do referido dispositivo legal as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é a hipótese aqui veiculada, a informação visada encontra-se presente nos autos (ff. 396 e seguintes e 816), donde se denota que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, estando, assim, esgotada a via administrativa com a constituição definitiva. Pelo exposto: 1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela Defesa do acusado Paulo Franco Marcondes Filho. 2 - Inexistindo outras diligências a serem realizadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal. 3 - Em seguida, intime-se a Defesa da presente decisão e para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.006560-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SALMA REDA ABOU ABBAS(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO) Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos fazendo as comunicações e anotações necessárias. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001168-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X PETER PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE

PAULICEK(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP188098 - JOAO BORGES DE CAMPOS NETO E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA)

MWT- FL. 1233: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ MARCELO DOS SANTOS, arrolada pela defesa ( fl. 1229).2. Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados PETER PAULICEK e MARIZA ANGÉLICA DE ANDRADE PAULICEK.(...)

**2004.61.81.005377-4 - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)**

MWT- FLS. 924/924V: (...) 2) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção da Justiça Federal em Marília para oitiva de Claudinei. Assino o prazo de 90 dias para realização do ato.(...)(INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 15/2010 A SUBSECAO DE MARILIA - P/ OITIVA DA TEST ACUSACAO CLAUDINEI RIBELATO).

**2004.61.81.006289-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI)**

MWT- FL. 223: (...) intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.007466-2 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)**

MWT - FLS. 461/462: (...) Decido.Os documentos de fls. 451/454 demonstram que o acusado não reunia, na data da audiência realizada (24/09/2009), condições de saúde para comparecimento ao ato judicial, razão pela qual levanto a revelia do acusado Gilson Ferreira Peixoto, decretada às fls. 444.Todavia, o pedido de realização de nova audiência não merece a mesma sorte.Na véspera do ato designado (23/09/2009) a Defesa formulou pedido de redesignação da audiência, pugnando pela posterior apresentação de atestado médico (fls. 441/442).Tal pedido de redesignação foi inferido (fls. 441).Os atestados médicos apresentados a posteriori pela Defesa datam de 24/09/2009 (data da audiência) de modo concluir-se que no dia do pedido de redesignação (23/09/2009), apesar do requerimento da Defesa de que a prova do pedido de redesignação far-se-ia por atestado médico, tanto que pugnou pela posterior juntada, este não existia, vindo a ser expedido somente no dia seguinte.Ademais, tendo sido o pedido de redesignação indeferido, era dever da Defesa apresentar provar de impedimento quanto ao comparecimento ao ato até a abertura da audiência, a teor do artigo 265, 2.º do Código de Processo Penal.As alegações da Defesa de que o advogado constituído pelo acusado o acompanhou no atendimento médico ocorrido no dia 24/09/2009 não está minimamente demonstrado nos autos, o que seria de rigor para justificar o pedido de realização de novo ato.Assim, incide na presente hipótese o disposto no artigo 265, 2.º, do Código de Processo Penal: 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Registre-se, ainda, que nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.Ao acusado foi assegurada a representação por advogado, tendo sido nomeada defensora ad hoc que atuou na audiência realizada (fls. 444/444verso).Assim, o simples pedido de anulação do ato, sem demonstração da verificação de prejuízo, não autoriza o seu acolhimento, de modo que o indeferimento do pedido formulado pela Defesa se impõe.Considerando que não há outras testemunhas de acusação a serem inquiridas e tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de Defesa, diante da alteração do procedimento provocada pela Lei n.º 11.719/2008 que transferiu o interrogatório do réu para o final da instrução, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se há interesse na realização de re-interrogatório do acusado, sendo que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como ausência de interesse na realização do ato.Intimem-se.Com a manifestação da Defesa ou decurso do prazo, tornem conclusos.

**2004.61.81.009296-2 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS X LUIZ FORTALEZA DA SILVA(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)**

MWT - FLS. 191/191V: (...) Não havendo formulação de pedido de diligência, nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente (...) a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos.(...) PRAZO PARA DEFESA DE GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS: 22/01/10 A 26/01/2010/ PRAZO PARA DEFESA DE LUIZ FORTALEZA DA SILVA: 29/01/10 A 02/02/2010)

**2005.61.81.006155-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE FAVA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 -**

CAIO BARROSO ALBERTO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA E SP129358E - ENZO DI FOLCO E SP147699E - NARA FERNANDES ALBERTO E SP147663E - LUANA FERNANDES BASILIO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

MWT - FLS. 539/539V: (...) Decido.1 - Assiste razão ao órgão ministerial.2 - Estando o débito tributário incluído em regime de parcelamento, forçoso reconhecer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.3 - A Lei n.º 11.941/2009, do mesmo modo que a anterior Lei n.º 10.684/2003, dispôs sobre a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos casos de parcelamento de débitos relacionados a delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.3 - Cuidando-se de lei posterior de mesmo nível hierárquico, tenho que sua aplicação é imediata, inclusive retroativamente, a teor do artigo 2.º, parágrafo único, do Código Penal.4 - Diante do exposto: 4.1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 536 verso para determinar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto permanecer vigente o parcelamento noticiado à f. 518 e corroborado pelo documento de f. 537, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. 4.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento, comunique imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. 4.3 - Ciência às partes. 4.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

**2005.61.81.010796-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI (SP087582 - RAUL VILLAR)**

MWT- FL.121: Verifico que o acusado MÁRCIO LUCHESI possui defensor constituído às fls. 95. Intime-se o subscritor de fls. 94 para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 ( dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal ( com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação ao acusado MÁRCIO LUCHESI nos endereços constantes no item c e d, bem com expeça-se carta precatória, com prazo de 30 ( trinta) dias à Justiça Federal de Minas Gerais no endereço constante no item b, bem como a Comarca de Cotia, no endereço constante no item f para que responda a acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 ( dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal ( com a redação dada pela Lei n.º 11.719). Intimem-se.

**2007.61.81.012528-2 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUCIO CARAMMA (SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA)**

MWT- FLS. 140/140V: (...) DECIDO. Indefiro a realização de perícia que, fatalmente, se mostrará inócua, diante da péssima qualidade da microfilmagem dos cheques. A requisição do Ministério Público Federal se refere a outros fatos, não mencionados na denúncia. Da mesma forma os instrumentos de procuração falsos, foram apenas citados no relatório policial, que é mera peça informativa, não sendo mencionados na denúncia e não sendo, assim, objeto de apuração no presente feito. Diante do exposto, inexistindo diligências a serem realizadas, abra-se vista (...) às Defesas, de forma sucessiva, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. (PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ART. 403, CPP)

**Expediente Nº 2217**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.007986-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS (MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)**

MWT - FL. 595: (...) dê-se vista (...) para que se manifeste, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 402 do CPP. (...) intime-se a defesa para manifestação nos mesmos termos. (...) (PRAZO PARA A DEFESA DE SEBASTIAO MARTINS SE MANIFESTAR NA FASE DO ART 402, CPP)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1491**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.008436-5 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN (SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)**



1. Ante a certidão supra, reitere-se o ofício expedido à fl. 569, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Não havendo resposta no prazo assinalado, reitere-se com prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a juntada das informações e eventuais apontamentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.001875-4** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

1. Apesar do Ministério Público Federal já ter se manifestado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, verifico que a fase de oitiva de testemunhas não foi totalmente exaurida, sendo necessário, ainda, o cumprimento dos itens nºs 2 e 3 que seguem. 2. Fls. 385/394: manifeste-se a defesa de SALON CARVALHO DA SILVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização da testemunha Walter Helmut Schlieper. 3. Fls. 395/396: Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha da defesa Edson Pereira Fonseca, em audiência a ser designada por aquele juízo. 4. Fls: 397/418 e 419/454: ciência à defesa. 5. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

**2005.61.81.010843-3** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO STANCATTI SEGURA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, que alterou referidos dispositivos. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.81.012569-1** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE PAULA LIMA(SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO E SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA E SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO)  
Deliberação de fl. 396 (audiência do dia 13.01.2010): Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela LEI nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu para apresentação de memoriais nos termos e prazo de art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**2006.61.81.012972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004019-2) JUSTICA PUBLICA X CARLOS KOBAYAKAWA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Despacho de fls. 739/739v.: (...) abra-se vista sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Carlos Kobayakawa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----Autos em Secretaria a disposição da defesa do réu para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

2009.65.00.000795-0 FAZENDA NACIONAL ( ) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (ADV SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de inventariante, conforme requerido.  
Int.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2298**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.000481-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI X MIGUEL SAMPAIO(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

O co-executado CARLOS JOSÉ AMENDOLA SALVINO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 252/347), alegando ilegitimidade passiva, em razão de haver figurado na empresa como simples administrador não sócio, bem como que a empresa estaria regular com o parcelamento efetuado. Em petição e documentos de fls. 349/360 o excipiente requereu urgência na apreciação da exceção, uma vez que necessita alienar um imóvel para poder custear o sustento de seus pais que padecem de graves enfermidades. A exequente impugnou a exceção (fls. 365/383), alegando que o sócio CARLOS JOSÉ SALVINO era gerente da empresa executada ao tempo dos fatos geradores, requerendo o prosseguimento do feito com designação de leilão. Concedida nova vista para a exequente se manifestar sobre a persistência de parcelamento, esta informou que o executado não está mais no REFIS e reiterou os termos da petição de fls. 365/383. Este é o relatório. DECIDO. Verifica-se, a partir da documentação juntada com a exceção (fls. 272/275; 291/299) que o excipiente, CARLOS JOSÉ AMENDOLA SALVINO, RG 8.539.086 e CPF 064.414.418-10, não pertencia aos quadros sociais da empresa executada, sendo mero administrador não sócio no período de janeiro de 2005 a setembro de 2006. Não se confunde com o verdadeiro sócio a que se refere a exequente, o qual se qualifica como CARLOS JOSÉ SALVINO, RG 2589991, CPF 10.320.548-91, conforme ficha da JUCESP de fls. 369/383. Além do mais, mesmo o período da administração da empresa pelo excipiente foi diverso da época de apuração dos débitos (11/94 a 10/97 - fls. 385/386). Assim, considerando-se os ditames dos arts. 128 e 135, III do CTN, defiro o pedido da exceção e determino a exclusão do excipiente do pólo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Int.

**2004.61.82.020294-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAR TAXI AEREO LTDA. X LUIZ GONZAGA MARINS X RUI THOMAZ DE AQUINO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) Fls. 145/146: considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, bem como manifestação da exequente de fl. 151-verso, defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento da importância depositada a disposição deste juízo (fls. 126/128), em favor da executada. Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.040304-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA. X ROBERTO ECHENIQUE GUARNIERI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP221928 - ANDRE PEIXOTO DE TOLEDO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. ), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2004.61.82.041356-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Fl. 152: com razão a exequente, pois o parcelamento foi confirmado com o pagamento da primeira parcela, no valor de apenas R\$ 100,00, em 09/11/2009, de modo que a partir de então se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. A penhora no rosto dos autos já havia sido determinada em março de 2009 (fl. 145) e o mandado foi expedido em 04/09 (fl. 146), em caráter de urgência, para evitar o levantamento de crédito pela executada sem que a dívida na presente execução seja paga. Assim, o cumprimento da ordem se faz necessário a fim de se resguardar a execução no caso de descumprimento do parcelamento. Int.

**2004.61.82.044007-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) Vistos, em decisão. Fls. 262/266: Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos relativos às CDAs n. 80.2.010900-09, n. 80.6.011509-73 e n. 80.7.003270-01, julgo PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 8.630/80. Fls. 279/301: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade (fls. 27/235) diante da opção da Executada pelo pagamento do débito remanescente (CDA n. 80.2.04.010901-90) nos moldes previstos na Lei n. 11.941/2009. Manifeste-se a Exequente, com urgência, sobre a satisfação de seu crédito. Com a resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.82.045935-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.054091-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) Fls. 143: Indefiro, uma vez que o ofício requisitório foi expedido e todas as providências tomadas, estando o dinheiro já disponibilizado em conta para a beneficiária. Int.

**2004.61.82.054550-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X IVAN TURI MORAES X JOSE DE MEDEIROS

PACHECO X ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a executada a requerer o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.056531-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)  
J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

**2004.61.82.057474-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERILINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)  
Fl. 188: defiro a dilação de prazo por cinco dias.Int.

**2005.61.82.006534-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURACAO IND COM ARTEFATO CIMENTO E MAT PARA CONSTR LTDA X MOACIR GONCALVES X PEDRO GONCALVES X JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO)  
Diante da manifestação de fls.111 da exequente, prossiga-se conforme determinado às fls.97. Intime-se a executada.Int.

**2005.61.82.012663-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ROBERTINA LTDA X CLAUDIO CONCEICAO DE ANDRADE X JOSE GILVAN DE FREITA X JOSE INACIO ANSELMO X CARLOS EDUARDO OFFENSTEIN X VALDEMIRO BANDEIRA DE OLIVEIRA X ERICA ALVES PRUDENCIO MILANI X DARCIO D OLIVEIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X HENRIQUE PERINI NETO(SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão.Fls. 45/89: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.Pelo que dos autos consta, o débito refere-se a ausência de recolhimento do SIMPLES no período de apuração ano base/exercício 1997/1998 e 1999/2000 (fls. 04/17), sendo certo que os Excipientes se retiraram do quadro societário da empresa executada em 20/10/19997 (fls. 37), tendo transferido a totalidade de suas quotas para os novos sócios admitidos, conforme alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP (fls. 37/38).Desta feita, conforme admitido pelos requerentes, estes responderam pelas dívidas da empresa até a data de sua retirada, tendo, inclusive, quitado os débitos referentes ao período em que permaneceram no quadro societário da empresa, quais sejam, 07/1997 a 09/1997 (fls. 51/53).Portanto, os excipientes somente responderam pela empresa até 20/10/1997, data em que saldaram seus débitos, não devendo serem responsabilizados pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, haja vista que a não localização da empresa no endereço cadastral, não pode ser presumir antes de 19/10/2005 (data em que o AR retornou negativo).Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ERICA ALVES PRUDENCIO e HENRIQUE PERINI NETO para determinar sua exclusão do polo passivo da execução.Ao SEDI para as providências necessárias.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 109/111, prossiga-se a presente execução em relação os coexecutados citados (fls. 105 e 107), observando-se o valor do saldo remanescente declinado a fl. 110.Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.82.029851-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)  
Manifeste-se a executada sobre o ofício de fls. 208/210.Int.

**2005.61.82.037840-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)  
Pelo princípio da economia processual, defiro o pedido de fl. 84, determinando o desentenhamento de fls. 12/78, remetendo-se ao SEDI para distribuição como embargos, por dependência à presente execução fiscal.Int.

**2005.61.82.059039-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)  
CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero o despacho de fls. 103.Defiro o pedido de fls. 101/102, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.82.028884-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)  
Intime-se o executado a apresentar a documentação faltante, especificada no item a de fls. 69.

**2008.61.82.023426-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)  
Trata-se de execução movida pela União contra CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA, cobrando créditos decorrentes do não recolhimento de Taxas de Ocupação.Fls.92/99: A União manifestou-se informando a extinção por

cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.08 010402-96 e, quanto à inscrição 80.6.08 010395-22, requereu o arquivamento nos termos do artigo 22 da Lei 10.522/02. Em relação à exceção oposta pela executada, a manifestação da exequente foi no sentido de que se trata de matéria de embargos. Decido. Tem razão a exequente. A matéria sustentada como nulidade do título envolve discussão de fatos que gerariam ou não a obrigação. Logo, a prova não pode ser apenas a documental, mesmo porque a própria executada-excipiente sustenta que não consegue definir sobre que imóveis a cobrança se referiria. Assim, decidir se haveria erro no lançamento sobre bens alodiais ou sobre terrenos de marinha é questão que demanda dilação probatória. Em princípio, e formalmente, os títulos exequendo estariam perfeitos, mesmo porque não é exigido que os autos de processo administrativo acompanhem a inicial de execução fiscal, embora seja certo que há referências aos processos administrativos nas CDA's, e que tais processos ficam à disposição do contribuinte na repartição competente. Além disso, consta dos títulos notificação pelo Correio. Logo, rejeito a exceção. No mais, sem prejuízo de que possa a executada, querendo, garantir a execução para discutir em embargos o crédito remanescente, defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento sem baixa nos termos da Lei 10.522/02. Intime-se.

**2008.61.82.024548-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERTHER JOSE VERVLOET(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Trata-se de execução movida pela União contra WERTHER JOSÉ VERVLOET, cobrando créditos decorrentes do não recolhimento de ITR. Fls. 17/47: O Executado opôs exceção de pré-executividade sustentando nulidade do título executivo. Alega que houve erro na declaração quanto à área total do imóvel tributado, bem como sustenta a existência de processo administrativo pendente de análise. Requer a suspensão da execução até decisão final no processo administrativo mencionado. Fls. 50/56: A União manifestou-se defendendo a regularidade do título executivo. A diligência de penhora restou infrutífera (fls. 58). O Executado peticionou sustentando que a inscrição estaria extinta da base de dados da Procuradoria da Exequente, bem como reiterando os termos da exceção oposta (fls. 65/68). Decido. Trata-se de lançamento por homologação, em que a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Em princípio, e formalmente, o título exequendo está perfeito, mesmo porque não é exigido que os autos de processo administrativo acompanhem a inicial de execução fiscal, embora seja certo que há referência ao processo administrativo na CDA, e que tal processo fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, no que se refere aos requisitos da CDA, pois verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A matéria, tal qual posta na exceção, demanda dilação probatória incabível em processo de execução, pois levará a decidir sobre qual é a área correta do imóvel, e a documentação juntada não é suficiente para tanto. De qualquer forma, ainda que se pudesse sustentar que tal prova poderia ser meramente documental, certo é que o executado alega, agora, cancelamento da inscrição, o que demanda manifestação da exequente. Fica, então, rejeitada a exceção oposta, cabendo verificar a subsistência ou não da inscrição, especialmente em face dos termos do documento de fls. 67. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 65/67. Intime-se.

**2008.61.82.024768-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade sustentando decadência (fls. 53/61), tendo a exequente se manifestado contrariamente (fls. 64/67). Decido. Trata-se de lançamento de ofício de IRPF, ano-base 2000, exercício 2001. O vencimento seria 30 de abril de 2001. Vencido e não pago, o lançamento de ofício poderia ocorrer. Assim, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, iniciou-se a fluência do prazo decadencial. Antes do quinquênio legal ocorreu o lançamento de ofício, isto é, em 25 de março de 2006. Assim, rejeito a exceção. Quanto à ação cível ajuizada, não há notícia de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, de forma que não há suspensão da exigibilidade. Penhora foi tentada, com resultado negativo (fls. 50).

Vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1036**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0550128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0542967-7) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se cópia do julgamento de apelação em mandado de segurança, bem como dos respectivos embargos declaratórios, no qual restou anulado parcialmente o auto de infração que originou o título executivo. Observando que

parte das questões suscitadas nestes autos já foram julgadas naquela sede, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, bem como para que informem quanto a eventual trânsito em julgado.

**2000.61.82.022372-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000847-0) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) Após complementação de documentos (fls. 492/547) e impugnação da embargada (fls. 552/564), torna-se imprescindível nova complementação da prova técnica. Assim, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de vinte dias, esclareça cada uma das divergências/críticas apontadas no parecer de fls. 553/562, no qual se concluiu pela falta de demonstração da origem dos débitos em cobrança (período de 09/92 a 07/93). Impõe-se, dentre outros questionamentos, que o Sr. Perito também responda: a) Foram encontrados documentos comprobatórios dos pagamentos a autônomos e administradores apontados pelo contribuinte? Correspondem aos valores e informações das planilhas apresentadas pela embargante (inclusive a de fls. 11/16, competências de 09/92 a 07/93)? Identificá-los e relacioná-los. Ainda, todos os documentos (ou operações) foram contabilizados nos meses dos respectivos pagamentos e coincidem, total ou parcialmente, com os valores declarados no parcelamento? b) Esses documentos comprobatórios de pagamento correspondem às cópias juntadas às fls. 132/172? Os montantes registrados nessas cópias esgotam os valores declarados no parcelamento? c) Documentos relativos ao pró-labore de fevereiro, março e abril de 1992 foram contabilizados em 31/10/92 (fls. 504) e em 30/11/92 (fl. 508). Quando esses pagamentos ocorreram? Estão incluídos nos valores do parcelamento? Estão incluídos nos montantes em cobrança? d) A que correspondem os destaques no Livro Diário relativos a Folha de Pagamento? Registros de pagamentos a empregados ou a autônomos? Além das folhas de salários juntadas, os pagamentos aos empregados, que o Sr. Perito afirma terem sido quitados, também foram regularmente escriturados? Apresentada a complementação, abra-se vista às partes para manifestação, primeiro à embargante. Proceda-se com urgência. Int.

**2000.61.82.029786-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509152-0) AUTO ELETICO PADRONELO LTDA - ME(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Após decisão de fl. 39, as diligências realizadas nos autos da execução resultaram negativas. A garantia parcial, contudo, não obsta o processamento dos embargos (AgRg no Ag 602004/RS - STJ, DJ de 07/03/2005). 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da bargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de fls. 53/55 e de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.82.019743-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002120-6) PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Após decisão de fl. 15, as diligências realizadas nos autos da execução resultaram negativas. A garantia parcial, contudo, não obsta o processamento dos embargos (AgRg no Ag 602004/RS - STJ, DJ 07/03/2005). 2. Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. 3. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

**2003.61.82.060873-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552073-9) ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Regularize a embargante Espólio de Albert Lazar Ibrahim Dichy a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2004.61.82.010433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556736-0) ROGERIO ROMEO(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**2005.61.82.031071-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041672-7) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 230/239: Vista à embargante.Int.

**2005.61.82.038512-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556667-4) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para aditamento da impugnação apresentada às fls. 74/79, se for o caso. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.046897-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576366-6) EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.1. Fixo à causa o valor de débito R\$ 329.473,04, conforme demonstrativo obtido no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada determino . 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .PA 0,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.061403-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059724-4) EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.1. Após decisão de fl. 42, as diligências realizadas nos autos da execução resultaram negativas. A garantia parcial, contudo, não obsta o processamento dos embargos (AgRg no Ag 602004/RS - STJ, DJ de 07/03/2005). 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da bargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de

eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.037966-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000727-1) KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o erro material constante do despacho de fls. 84, recebo a apelação do embargado de fls. 79/83, e não do embargante como constou do respectivo despacho.Dê-se vista à parte embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. observadas as cautelas de praxe, desapensando-se.Int.

**2007.61.82.012129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002691-0) NOVA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 221/224: Vista às partes.Int.

**2007.61.82.038938-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022503-0) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 318/321: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 316.Int.

**2008.61.82.010748-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049618-1) LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS(SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 416/417: Vista a embargante para que junte no prazo de quinze dias comprovantes dos pedidos feitos à Receita Federal de compensação e ressarcimento.Int.

**2008.61.82.012147-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002026-6) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.022772-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036693-9) MEDITRON ELETROMEDICINA LTDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Recebidos os embargos do devedor sem efeito suspensivo, à falta de pedido expresso (fl. 415), a embargante apresenta nova manifestação postulando referido efeito diante das razões expostas na inicial, visto que tratam de alegações demonstradas de ocorrência de erro de fato na apuração da execução a maior, conforme explanado, onde é relevante o fundamento(fl. 416/417).Acrescenta ser evidente que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, ressaltando-se que a presente execução está garantida por penhora.Já se afirmou que para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A constrição recaiu sobre 08 (oito) equipamentos para diagnóstico de polissonografia noturna com sistema de vídeo-monitorização, de fabricação do executado, portanto, de seu estoque.Tais bens não são imprescindíveis à continuidade das atividades sociais. Por outro lado, ausentes indícios de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.À falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.029936-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040024-4) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO



**FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.000085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032181-6) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.003277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509138-4) MARIO FLORINDO BENEDEUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.010754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020426-3) INDUVEST COM/ DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)**

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 14/27 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 3.495,89. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões

de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.010760-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053000-0) AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 14/27 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 13.188,84, 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impões-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.013532-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023853-4) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 47/78 como aditamento à inicial, assinalando-se a retificação quanto ao valor da causa.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [ii e iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com exceção do pedido de redução da multa pela aplicação de lei ulterior mais benéfica, as teses suscitadas pela embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais: a) em princípio, não se vislumbra decurso do prazo prescricional para cobrança de créditos tributários vencidos entre agosto de 1995 e janeiro de 1997, constituídos por declaração do contribuinte apresentada em 1999. A propositura das ações executivas ocorreu em maio e junho de 2000, com citações efetuadas em 05/07/2000 e 30/08/2000. Assinale-se que a demora na citação, decorrente dos mecanismos da Justiça, não caracteriza inércia da exeqüente (Súmula 106 do STJ);b) a certidão de dívida ativa não apresenta irregularidade formal, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional;c) os valores objeto da execução correspondem a débitos de Imposto de Renda descontado na fonte de trabalho assalariado, além de COFINS. Assim, são impertinentes as insurgências voltadas à indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IR (para efeito de determinação do lucro real), da impossibilidade de a lei nº 9.316/96 definir base de cálculo de tributo, com a decorrente violação dos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5% do FINSOCIAL.A constrição, por sua vez, recaiu sobre máquinas (dois teares) de propriedade da embargante (fl.47). Ausente demonstração acerca da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.014382-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047219-7) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...No caso, presentes todos os requisitos, recebo os embargos opostos com efeito suspensivo da execução fiscal....Dê-se vista à embargada para impugnação....Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.016075-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017520-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Intime-se o patrono da embargante para regularizar a petição de fls. 31/34, tendo em vista que a mesma não foi por ele

subscrita.Com a regularização tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.019540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034166-2) MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.A constrição recaiu sobre veículos e bens móveis da empresa (fls.53/54) de propriedade da embargante (fl.47). Ausentes indícios de serem imprescindíveis à continuidade das atividades sociais ou de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.À falta de um dos requisitos legais, há que prevalecer a regra geral, que determina o processamento desta demanda sem suspensão do executivo fiscal.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.021835-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026084-4) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.027744-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030676-5) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 29/51 como aditamento à inicial, assinalando-se a retificação quanto ao valor da causa.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [ii e iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.As teses suscitadas pela embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais - impossibilidade de aplicação de juros moratórios superiores a 12% ao ano; caráter confiscatório da multa, que deve ser reduzida a 2% (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90); inconstitucionalidade do salário educação,da contribuição sobre pró-labore (a dívida é de 2006), sobre a gratificação natalina e da contribuição ao SEBRAE. Daí a ausência de relevância dos fundamentos.A constrição, por sua vez, recaiu sobre equipamento de propriedade da embargante (fl.47). Ausentes indícios de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento das medidas satisfativas. Anote-se que o produto de eventual arrematação

permanecerá depositado nos autos até julgamento final dos embargos.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.031368-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504707-5) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 21/33 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 6.195,50. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.032543-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016445-4) NOBRE COURO LTDA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.032904-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529476-5) CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.038164-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029223-3) CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 08/95 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 17.893,65. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1 O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo ao embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii]

derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.82.062836-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) MARCO ANTONIO RUSSO(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X INSS/FAZENDA X MIGUEL BADRA JUNIOR(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

1- Fls. 156/157: Indefiro. Conforme determinado na sentença de fls. 142/152, o cancelamento da constrição judicial somente se dará após o trânsito em julgado da sentença. 2- Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**2005.61.82.008154-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001071-3) MARIA ALICE BARRETO GIORGI(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. BENTO ADEODATO PORTO)

I - Fls. 96/100: Regularize a embargada sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada, além de cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. II- Fls. 107: Apresente a embargante certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 16.349, como requerido às fls. 86/87. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0556667-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Tendo em vista a certidão de fls. 263, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, solicitando cópia do registro do imóvel descrito na matrícula n. 2.102, indo acompanhado de cópia da certidão e do auto de penhora de fls. 263 e 265. Int.

**1999.61.82.002120-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 1,56) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.059724-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 3,74) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Abra-se se vista ao(à) exequente. Int.

**2006.61.82.033112-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Recebo a apelação de fls. 130/138, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.82.017520-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 30/34: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos, dê-se vista dos autos à parte exequente. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2660**

### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006824-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.022590-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016946-0) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls 176/178: Tenho em conta que a publicação do dia 16/11/2009, não constou o nome dos Advogados Subscritores, conforme petição de 29/10/2009 (fls 173/174), republicue-se novamente a decisão de fls. 172, bem como a devolução integral do prazo. Decisão de fls. 172:1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não retificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 ( cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.002109-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Considerando que a arrematação no Juízo Laboral foi devidamente comprovada com a juntada da carta de arrematação de fls. 303/304, defiro o pedido do terceiro interessado para que seja oficiado ao 13º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade gravada, referente apenas ao imóvel de matrícula 44.486 daquele ofício. Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá ficar ciente também dos ofícios de fls. 349/350, para que requeira o que de direito em face da arrematação noticiada. Após, cumpra-se. Int.

**1999.61.82.034148-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA AGRO SUL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 284/286, tendo em conta a sentença de extinção de fl. 282. Intime-se o exequente da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1439**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.072699-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GS PRODUCOES DIDATICAS S/C LTDA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição

de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 15 e 125), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

**2000.61.82.091487-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO NORMANDI LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2001.61.82.008043-8** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNITED DISTILLERS VINTNERS BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2002.61.82.014922-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPAR QUIMICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.82.018003-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X NEUSA SILVA PINTO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 123/133.Após, voltem conclusos.Int.

**2002.61.82.059309-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

**2003.61.82.002329-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAROLDO COSTA JACINTO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

**2003.61.82.017238-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA(SP206302 - MAURICIO IVAMA E SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2003.61.82.018117-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.018118-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.021927-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2003.61.82.027925-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.029288-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO



VICENTE BARIZZA X JOAO PERINI(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.

**2004.61.82.013400-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO X ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X ARTUR ILDEFONSO CORREA DE AZEVEDO(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE) X NELSON MUSTO JUNIOR X IOANNIS AMERSSONIS X SYLVIO PINHEIRO FRANCA  
Em face da informação retro, intime-se o patrono do co-executado Alexandre Del Papa Jr. para que apresente os dados do beneficiário dos honorários, cujo valor deverá equivaler à terça parte do total calculado às fls. 254, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.82.043745-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPULSE TECHNOLOGIES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.052441-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)  
Regularize a executada, no prazo de 20 dias, a carta de fiança apresentada nos termos requeridos pela exequente às fls. 321/323.Int.

**2004.61.82.054426-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2005.61.82.007005-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CROMAFER LTDA - ME X MARCOS ROGERIO BARBUGIANI DAMACENO(SP232830 - MARCELO DE BRITO DAMACENO) X EDUARDO BARBUGIANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**2005.61.82.028521-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**2006.61.82.001836-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAIME EIJI KONDO IDE X JAIME EIJI KONDO IDE(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)  
Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar manifestação conclusiva da exequente.

#### **Expediente Nº 1440**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.053309-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002246-4) LEGO LABORAT ESPECIALIZ EM GINECOL E OBSTET L X NELSON VALENTE MARTINS X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X FLORA FINGUERMAN MENACHE DWEK X CARLA GUERRA MARTINS KEMP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária dos sócios indicados na inicial destes embargos e declarar a decadência dos débitos datados até dezembro de 1991. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.029612-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007464-3) MATHEUS

RODRIGUES DIAS(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2006.61.82.007464-3, com fundamento no artigo 269, II do CPC. Arcará a embargada com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.031882-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA SUELI TROVO DE OLIVEIRA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora o bem de matrícula nº 266.822 - registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.032652-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) VERA LUCIA FEROLLA DE FREITAS(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora o bem de matrícula nº 266.846 - registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.028930-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEDO MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA -ME(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.034137-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.042622-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DO CARMO LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 29 dos autos da execução fiscal principal nº 2003.61.82.034137-1, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.049428-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MISTER SOFT INFORMATICA LTDA(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.058189-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA X TEODORO DOS SANTOS X HELIO NASRI MADI(SP181173 - ANISSETO CARMONA E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**2006.61.82.000421-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Tendo em vista o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... e a remissão dos débitos contidos nas inscrições n.º .. , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

**2006.61.82.024218-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AULI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X GILDA MARIA AULICINO X ADRIANA AULICINO X AMANDA AULICINO X ARNALDO AULICINO FILHO X ALESSANDRA AULICINO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2006.61.82.055363-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2007.61.82.035235-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MY DREAMS - INDUSTRIAL IMPORT.EXPORT.LTDA. X LEONARDO SAPIRO POLLERO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1246**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.82.037233-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022051-5) SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**2009.61.82.048455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011530-0) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a e b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem

como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas. Intime-se.

**2009.61.82.048459-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000894-5) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**2009.61.82.048460-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008536-4) REINALDO SIQUEIRA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.82.048462-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011512-9) REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.048719-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013215-2) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em

parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.049183-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010200-0) SIDNEI LOBO PEDROSO ME(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.037225-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009016-3) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, no montante de 0,5 (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, Lei nº 9.286/96. 2) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.82.048723-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) ANTONIA GERALDA DOS SANTOS(SP192840 - WAGNER BARCELLO CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.2) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve:a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido);b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a);c) o artigo 283, juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa.Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.022051-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)

Para a garantia integral da execução, providencie o executado o cumprimento da decisão de fl. 103 ou indique outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2006.61.82.021682-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESPOLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN

Fls. 128/134: O pedido da executada apresenta-se formalmente inviável devido a necessidade de dilações probatórias. Entretanto, diante do lapso temporal decorrido e não se encontrando totalmente garantida a execução, determino a expedição de mandado para reavaliação, constatação do bem imóvel construído e, caso necessário, o reforço da penhora. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 4037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007256-8** - SIDNEY RANGAN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.83.012862-1** - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.004588-4** - JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.007099-4** - MAURO DOMINGOS SPIGARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.007256-5** - PAULO SERGIO CAMILLO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.007367-3** - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.008146-3** - EDMUNDO MARCOS DE PINHO AYRES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.008887-1** - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.009067-1** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010112-7** - LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010369-0** - APARECIDA MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010373-2** - ELIZA OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010515-7** - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010557-1** - ALCIDES AUGUSTO SOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010797-0** - LUIZ ALBERTO TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.010874-2** - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.



**2009.61.83.010961-8** - ARIENES ALVES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011047-5** - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011056-6** - RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011060-8** - SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011065-7** - JURANDIR ORLANDONI CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011068-2** - MARIA PEREIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011074-8** - ORLANDO SCARPELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011118-2** - JOSE CLAUDINO DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011131-5** - MANUEL DAMIAO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011139-0** - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011172-8** - WALDEMAR DUSCHA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011174-1** - HERALDO TADEU RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011189-3** - CREUZA MERENCA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011193-5** - ILSON GODOY BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011213-7** - EDITE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011218-6** - ISABEL GONCALA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011235-6** - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011236-8** - JOSE IVANILDO CIRIACO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011257-5** - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011266-6** - ADEMIR DE MORAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011280-0** - ELIAS BISPO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011324-5** - MARIA BERNADETE CORREA DE SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011335-0** - MANUEL ARMINDO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011336-1** - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011348-8** - MARIA LAMANO FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011386-5** - EDUARDO LUCIANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011393-2** - NILTON CASAGRANDE(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011437-7** - MARIA DA CONCEICAO AQUINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011453-5** - NILVANIA DAS GRACAS LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 81/119: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011483-3** - JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011531-0** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011536-9** - OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011537-0 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011542-4 - LUIZ MISSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011565-5 - GUIOMAR RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011586-2 - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011595-3 - LUIZ LOURENCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011606-4 - DORIVAL BORGES(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011625-8 - DENOIR CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011659-3 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011673-8 - JAIRO GARCIA DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011693-3 - ELISA DOS SANTOS VELOZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011698-2 - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011730-5 - EDIA FRANCISCA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011743-3 - ALCIDES AUGUSTO CASEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011756-1 - HUMBERTO VICENTE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011760-3 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011801-2 - ERIKA RAPPL PALHARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Claudete Pacheco dos Santos, subscritora da petição de fls. 47/60. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011817-6 - GORGE JOSE MARIA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011831-0 - NEYDE DE LUCA TORRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011842-5 - EVA IRENE BLASS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011872-3 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.011987-9** - BENEDITO MIGUEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.012033-0** - ANTONIO MARTINS FERRARI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.012064-0** - CELSO DAVILA PORTRUNELI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.012084-5** - JOSE LOPES LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 4088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0007735-0** - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 184/185: anote-se para tramitação prioritária, considerando o princípio da isonomia em relação aos jurisdicionados em idênticas condições. No mais, cumpra a parte autora, em 10 dias, a determinação de fls. 173 na íntegra. Int.

**2000.61.83.002880-9** - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para proceder a substituição processual no polo ativo do feito, conforme fl. 297. Após, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 318. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.03.99.015887-7** - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 409/412: anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando, no entanto, o princípio da isonomia com relação aos demais jurisdicionados que se encontram na mesma situação. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**2003.61.83.005816-5** - AILDES DOS SANTOS PEGORARO(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO E SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 107/109: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.83.009319-0** - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora, em 10 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (item 2 do despacho de fl. 100), providenciando a complementação de cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, expeça-se mandado para citação nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

**2003.61.83.009726-2** - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fl. 101: defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido, para regularização da habilitação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**2003.61.83.011640-2** - MANUEL DA SILVA GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**2003.61.83.011644-0** - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora, em 10 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (item 2 do despacho de fl. 99), providenciando cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo).Após, se em termos, expeça-se mandado para citação nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**2005.61.83.000529-7** - JOAO DE VASCONCELOS COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito para execução dos honorários advocatícios, juntando, se for o caso, o cálculo e peças necessárias para instrução do mandado de citação (art. 730, CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.83.001527-8** - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Tendo em vista o decidido nos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito acerca da execução dos honorários advocatícios.Int.

**2005.61.83.005790-0** - SAMUEL HAYASHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, em 10 dias, para execução dos honorários advocatícios.Int.

**2006.03.99.030429-2** - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.83.005639-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo a apelação da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.03.99.006631-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)



Fls. 104/105: anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontram na mesma situação. Recebo a apelação da parte embargante nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.002313-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019254-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.83.006702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005799-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LEONILDO MORELO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, rejeito a presente alegação de erro material. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e, por fim, intimem-se.

**2008.61.83.008905-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015887-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ante a manifestação das partes, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos e, elaboração de novos cálculos, se for o caso. Int.

**2009.61.83.013014-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.030429-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.000754-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMILDA KAISER SARAIVA X PERICLES CARDOSO X RENATO FRACALLOSSI X REYNALDO PIRES ARMADA X ROMEU BENEDITO DAS DORES X ROMUALDO NICOLI X IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI X ROQUE ZILLIG X ROSA MANETTA LOPES X RUBENS DOLCE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E Proc. LUCIANO MIRANDA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.002447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.035549-2** - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 220 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre o alegado pelo autor. Intime-se.

**2008.61.83.010188-3** - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Ao INSS para a resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.011999-8** - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dispositivo da r. decisão: (...) Assim, tendo em vista que a parte demandante está recebendo seu benefício, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003129-0** - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 136/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) diasIntime-se.

**2009.61.83.006935-9** - ELMIRO SANTOS LIMA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para resposta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.009797-5** - CLEMENTE DA CONCEICAO DA ROCHA SANTIAGO(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DESPACHO PROFERIDO: Junte o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria almejada para que se possa apreciar a liminar.Intime-se.

**2009.61.83.016994-9** - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

(...)Posto isto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e finalização do pedido de revisão/recurso do benefício de n.º 105.165.027-2.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Ante o preceito contido no artigo 19 da Lei n.º 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**2009.61.83.017492-1** - MILTON XAVIER DE OLIVEIRA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento ou extinção: a) declaração da condição de hipossuficiência que não foi acostado, apesar da afirmação de sua juntada aos autos. b) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) GERENTE EXECUTIVO ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS na qual foi indeferido o pedido do benefício, lembrando que a Agência Brás Leme, situada na Av. Brás Leme, nº 620, São Paulo, SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.c) a cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2000.61.83.001077-5 para verificação de prevenção, tendo em vista o quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29.Int.

#### **Expediente Nº 4091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.043641-8** - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 312/322: Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS Tatuapé, uma vez que providências do Juízo somente se justificam ante a impossibilidade da parte que a solicita, de tomá-las.Para tal, concedo-lhe 10 dias de prazo, findo o qual, com ou sem a documentação que entende necessária, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.83.001158-9** - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Observo que o andamento da ação está dependendo de perícia que, embora designada pelo IMESC, ante a sua inércia, possivelmente não foi laudada. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, conveniente que seja agendada nova perícia, com perito a ser designado pelo Juízo. Considerando o lapso decorrido desde o início da fase probatória, faculto às partes, no prazo de 10 dias, a apresentação de quesitos atualizados, caso queiram, bem como, a indicação de assistente técnico. Aproveito a oportunidade para atualizar os quesitos do Juízo, devendo somente esses e os demais eventualmente formulados pelas partes, ser encaminhados ao perito para resposta.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), apresentando, ainda, caso queira, exames médicos atualizados, cujas cópias, igualmente deverão ser

trazidas para compor o traslado a ser enviado ao perito. Ressalto que, ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por meio de mandado, pois, nessa hipótese, a mesma poderá ser designada com maior brevidade. Caso haja necessidade de mandado de intimação da parte autora, necessário se faz a atualização de seu endereço. Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2001.61.83.001275-2** - CELIA DAS GRACAS BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...) P. R. I.

**2001.61.83.002363-4** - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fls. 161/162, trazendo aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser nomeado pelo Juízo, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse na realização da perícia médica. Informe, ainda, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

**2001.61.83.003394-9** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando a inércia do IMESC no tocante à indicação de perito para atuar neste feito, a fim de causar menor gravame à parte autora, necessário se faz a nomeação de perito diretamente por este Juízo. Antes, todavia, faculto às partes a apresentação de quesitos atualizados, bem como de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 10 dias. Informe a parte autora, ainda, no mesmo prazo, se comparecerá à perícia a ser agendada, independente de intimação por mandado, pois, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe seu atual endereço. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da inicial, dos documentos pessoais constantes dos autos e das demais peças processuais concernentes ao(s) mal(es) que alega estar acometida, para a intimação do perito. Ressalto que, ainda que tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Atualizo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, os quais deverão ser encaminhados ao perito juntamente com os demais eventualmente formulados pelas partes. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2001.61.83.003764-5** - MARIA JACIRA MARCUKO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, (...), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2001.61.83.003897-2** - EGMON REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da carta precatória devolvida, devendo a parte autora manifestar-se sobre o informado pelo oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.83.001320-7** - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 154/156.Informe a parte autora, ainda, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que sua última manifestação se deu em 12/06/2008.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2002.61.83.004005-3** - MAURINA LIMA DO NASCIMENTO(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por meio de mandado, pois, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Caso contrário, informe seu endereço atualizado.Int.

**2003.61.26.005752-8** - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Aqui por engano.Ante o valor da causa apontado na inicial, remetam-se os autos para análise e julgamento da ação ao Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/2001).Cumpra-se com urgência, em virtude do feito estar inserido na Meta 2 do E. CNJ. Int.

**2003.61.83.010652-4** - CICERO GOMES PEDROSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

**2004.61.83.000653-4** - EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2004.61.83.003066-4** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE a demanda, (...), pelo que extingo, o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2004.61.83.003860-2** - JORGE BEZERRA DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca das respostas do IMESC aos quesitos.Decorridos 5 dias, tornem conclusos.Int.

**2004.61.83.004671-4** - ANTONIO DOS SANTOS LAZARO(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls.78/79: Anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl.70, ou manifeste se tem interesse no prosseguimento da ação, em virtude da ausência de manifestação por mais de um ano.Int.

**2005.61.83.001035-9** - MARIA OZANIRA LEANDRO DE AZEVEDO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...).(...) P. R. I.

**2005.61.83.005595-1** - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a informação retro, bem como o documento de fls. 117, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006731-0** - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.114: ante a manifestação da parte autora, constato a ocorrência de outro erro material no despacho de fl.98, porquanto o recurso de apelação do INSS fora recebido somente no efeito devolutivo.Reconheço, pois o referido erro e determino que, onde constou: Recebo a apelação da autarquia previdenciária no efeito devolutivo, passe a constar Recebo a apelação da autarquia previdenciária em ambos os efeitos.Ressalto à parte autora que, não obstante o erro apontado, não houve concessão de tutela antecipada nos autos, não ensejando, portanto, prejuízo à parte autora. Assim, em virtude de não haver antecipação de tutela, não há que se falar em implantação do benefício.Dê-se novo prazo para contrarrazões da parte autora e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**2009.61.83.013934-9** - ADRIANO MARQUES DA SILVA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

**2009.61.83.016050-8** - ANTONIO AFONSO ANCIAES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.016419-8** - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação,

constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.016464-2** - CARMOSITA DE ANDRADE VITORIO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.016848-9** - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS SILVA(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.016995-0** - IVANI DE BARROS(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP274951 - ELISA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.017517-2** - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretendem os autores a restituição de contribuições previdenciárias feitas após a concessão de suas aposentadorias, até as datas de rescisão de seus contratos de trabalho. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.83.017523-8** - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o

valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.017572-0** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por equívoco. Ante o valor da causa apontado na inicial, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Int.

**2009.61.83.017661-9** - JURANDIR TAVARES DE CARVALHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**2009.61.83.017691-7** - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.017699-1** - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.017701-6** - CEZAR ZUNICA NUNEZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**2010.61.83.000065-9 - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.24.001159-6 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SPI94954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)** Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 261/266. Após, especifique os réus EDER AMORIM BORGES E ESTER AMORIM as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**Expediente Nº 4092**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002883-9 - JOSE MANHAS DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante o dado constante do documento de fl. 248 (42 CESSADO P/SIST. DE ÓBITOS (SISOBI), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, deverá ser providenciado, em 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a sucessão processual do autor. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.83.003981-3 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, lembrando a parte autora de que este é o ÚLTIMO MOMENTO PARA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 57 e para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora, por fim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será forma da a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**2004.61.83.006014-0 - DINIZIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 469/470, irão comparecer à audiência, a ser designada por este juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ressaltando, por oportuno, que, em CASO AFIRMATIVO, referida audiência poderá ser realizada com maior brevidade. Caso haja necessidade da intimação pessoal das testemunhas por meio de mandado, será necessária a expedição de Carta Precatória para tal finalidade, o que, por certo, retardará o andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.002434-6 - TOME JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 281, encaminhado pela Comarca de Mauá - SP, Fórum Theotônio Monteiro de Barros Filho - Juízo de Direito da 4ª Vara Civil, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 19 de abril de 2010, às 16h. Intimem-se.



**2005.61.83.006611-0 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/151; Fls. 154/258 - Ciência à parte autora.Fl. 153 - Considerando que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, informe, a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas à fl. 128, irão comparecer à audiência, a ser designada por este juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ressaltando, por oportuno, que, em CASO AFIRMATIVO, referida audiência poderá ser realizada com maior brevidade. Caso haja necessidade da intimação pessoal das testemunhas por meio de mandado, tendo em vista que a Central de Mandados deste Fórum não cumpri diligências que extrapolam os limites territoriais de sua competência, será necessária a expedição de Carta Precatória para tal finalidade, o que, por certo, retardará o andamento do feito.Int.

**2009.61.83.006114-2 - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DECISÃO DE FLS. 106/107 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**Expediente Nº 4093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 85.953.838-9/46), sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor.2. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências necessárias para o cumprimento do determinado acima, bem como informar o ENDEREÇO DA 14ª JRPS, para eventual busca e apreensão do processo administrativo.3. Fls. 134-154: ciência ao INSS.4. Redesigno a audiência do dia 27/01/2010 para o dia 14/04/2010, às 16:00 horas, na qual as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pelo autor.5. Deverá o autor comunicar as testemunhas da referida redesignação.Int.

**2003.61.83.005376-3 - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Fls. 258-362: ciência ao autor.2. Prejudicado o pedido de fls. 364-365, em face dos documentos de fls. 258-362.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.004816-4 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Na petição de fls. 66-72, MARIA CIRENE DA ROCHA, separada judicialmente do autor, informa o seu falecimento e requer, assim, a sua habilitação nos autos. No que tange a habilitação, dispõe a Lei 8.213/91: Artigo 12 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995)Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil.Artigo 1.829 do Código Civil - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes em concorrência com o cônjuge); III - ao cônjuge sobrevivente; IV - ao colaterais. Dispõe, ainda, o artigo 1.830 da lei civil.Artigo 1.830 do Código Civil - Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.Dessa forma, considerando que a requerente de fls. 66-72 estava separada judicialmente do autor falecido, indefiro o pedido de habilitação.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.001229-0 - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.003247-1** - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP (14ª Subseção Judiciária) para BUSCA E APREENSÃO dos laudos técnicos da empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda arquivados no posto do INSS de São Bernardo do Campo (fl. 112), devendo o autor, no prazo de cinco dias, apresentar as peças necessárias para a expedição. 2. Apreendidos os laudos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias para entrega ao Executante de Mandados. 3. Determino ao procurador do autor que acompanhe o oficial de justiça na referida diligência, pois caso o mandado seja negativo, o juízo apreciará o feito considerando a fé pública do oficial de justiça. 4. Deverá constar na carta precatória que o feito está inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Decorrido in albis o prazo do item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.003418-2** - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 411. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação Casa), no endereço fornecido à fl. 400. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 669, bloco A, cj. 125 - Luz - São Paulo - CEP 01032-001. Designo o dia 10/02/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito e a empresa a ser periciada. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia da inicial (inclusive com os quesitos do autor), documentos de fls. 12, 13, 47, 48, desta decisão e eventuais quesitos do réu. Int.

**Expediente Nº 4095**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.83.002895-8** - LUIZ EVERSO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 124 - Compulsando os autos, observo que já fora concedido prazo razoável (fl. 119) para a apresentação de Laudo Técnico Pericial referente ao formulário de fl. 78. Além disso, ressalto, ainda, que este Juízo também já deferiu prazo suplementar para o cumprimento de tal determinação, mas, mesmo assim, referido documento não veio aos autos. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e que já foram dadas várias oportunidades para a apresentação da documentação, concedo, excepcionalmente, e pela última vez, o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para satisfação do determinado à fl. 119, ou seja, a juntada do Laudo Técnico Pericial referente ao formulário de fl. 78. Decorrido o prazo supra sem o acostamento do documento em questão, dou por encerrada a instrução processual, e determino, por conseguinte, que os autos venham imediatamente conclusos para julgamento nos termos em que se encontram, ressaltando, todavia, que em caso de inserção de qualquer peça, deverá, o INSS, ser cientificado.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0031082-2** - EDGAR FIGUEIREDO(SP140948 - CARLOS SERGIO ALVES DE SOUZA E SP061732 - SANDRA FIGUEIREDO E SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP138557 - ROMAO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s)

comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0038174-6** - JOSE SALLESSI SOBRINHO X EUNICE VOLPATO SALVADOR X JOSE SANTANA MARIANO X JOSE SILVESTRE X ECIDIR SILVESTRE X ELENI SILVESTRE X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VICTOR FRANCISCO X JOSE XAVIER BERNARDES X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JUDITH KRFEK THOME X JULIA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 403. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**90.0039427-9** - CARLO CAVACIOCCHI X ROQUE BUENO X ROQUE PIO X ROQUE CHRISOSTOMO X ROSA BITTO GROSSELI X ALZIRA PEZZI MARGHENZANI X RUBENS COLONEZI X RUTH PRADO GASPARINI X AMALIA CAVALHEIRO PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HENRIQUE PEREIRA FILHO X MARTA MARIA TORRANO X AUREA PEREIRA CARDENAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos valores do autor ROQUE PIO e seu patrono, Dr. Savio Henrique Andrade Coelho encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**90.0047183-4** - ANGELINA AGNHOLETTI X MARIA GAZETA CIARVE X ANGELO MENEGHEL X ANITA PEREIRA PINTO X PAULO MARRAS X DEOLINDA PENNA X HILARIO FERNANDES FURINELI X JOAO STACCHINI X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS X UMBELINA DE OLIVEIRA SOUZA X FRANCISCO CAMARGO X GENOEFA DA CONCEICAO DALLACQUA X MARIA ANTONIA PEREIRA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**91.0003258-1** - FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES X MOIZES GOMES DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 268/269. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0084416-0** - HELENA GEROMEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0697449-0** - HELENA BUMERAD X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X ANTONIA RODRIGUES BARBOSA X FARIDE ANTONIO X

JOSE ANTONIO THOMAS X JOAO BATISTA THOMAZ - INTERDITADO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, cumprir o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 323, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

**92.0069257-5** - CICERO LOURENCO DA SILVA X CARLITO GOMES FERREIRA X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X APARECIDO SABINO MILITAO X MANOEL RIBEIRO NETO X MAFALDA LUCHI CESTINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0012397-1** - EUGENIA DE LIMA FICO(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.039538-6** - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JOAO DIAS DE ARAUJO X LEO SCATOLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.83.000935-9** - RENI JOSE VIEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.000042-0** - OCTAVIO MAYER FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007407-9** - GERSON DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.009585-0** - JAIR VICENTIM(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.011756-0** - JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.011831-9** - OMAR FILARDI ALVES(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.014382-0** - JOSE ARNALDO TONON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0937215-6** - ACACIO LOURENCO DA SILVA X VITORIA PACHECO RODRIGUES X REYNALDO RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 1015/1017 e as informações de fls. 1022/1023, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0037076-4** - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 550. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento referente ao Ofício Precatório expedido. Int.

**89.0035771-9** - DAVID ALVARENGA X THEREZINHA DE TOLEDO PIZA JORGE X YAGO EDGARD ZACCONNI X JOAO FERRAZ FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**90.0006175-0** - EUGENIO RODRIGUES X MARIA OSMARINA AZEVEDO RODRIGUES X NEUZA DA SILVA ANGELUCCI X MANOEL FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 247/250. Entretanto, ainda está pendente a juntada do comprovante referente ao depósito efetuado para o autor MANOEL FERNANDES. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do comprovante mencionado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0012190-6** - ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CARLOS APARECIDO BRONDINO X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X EURIPEDES PEREIRA DA SILVA X GINES SANCHES AGUIRRE X HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS X MANOEL JOEL CARMONA X OSWALDO VALENTIE OSORIO X WALTER JORGE MARCONCINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária de fls. 470/471. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**92.0029220-8** - LOURENCO DEL COMUNE X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X LUIZ NAKAEMA X BENEDITO BARBOSA X LOURDES CASSIMIRA DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**92.0045954-4** - ACRODA TREVISAN DA COSTA X FRANCISCA GOMES DINIZ ALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO DE PAULA MALAGUETA X ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA X BRASILIA RODRIGUES DO CARMO X ANESIO MEI X NARCIZO TRAVEZANUTO X ANTONIO GRACIA X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**92.0045995-1** - PEDRO BACOS X JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA TRINDADE X NILO PETRIN X SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA X PHILOMENA LOPES LEITAO X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA POPP X CLAUDIO VICTOR BARTAQUINI X ANTONIO GIUSEPPE DI CREDICO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**93.0003193-7** - ALCIDES RIPPI X VILMA RIPPE GUILHERME X GRAZIELLE RIPPE MILIOLI X GLAUCE RIPPE MILIOLI X KLEBER WANDERLEY MILIOLI X ANTONIA GARCIA LASAK X MARIA CLEUFE DE LIMA ALVES X MARIA CLEIDE DE LIMA X JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos acostados aos autos, intimem-se pessoalmente as autoras GLAUCE RIPPE MILIOLI e VILMA RIPPE GUILHERME, sucessoras do autor falecido Alcides Rippe, encaminhando cópias dos extratos de pagamento, para que procedam ao levantamento dos valores depositados. Ficam as autoras cientes de que o saque pode ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Outrossim, providencie a patrona das autoras o levantamento da verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento.Prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

**93.0006812-1** - ALEA PEREIRA NEWLANDS X JOSIMI IMAMURA X MANUEL FERREIRA ALVES X MIGUEL MARTINS SALUSTIANO X MIGUEL SANCHES SORIA X DOLORES MARIA SIMAO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos acostados aos autos, intime-se pessoalmente a co-autora ALEA PEREIRA NEWLANDS,

encaminhando cópia do extrato de pagamento, para que proceda ao levantamento do valor depositado. Fica a autora ciente de que o saque pode ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, providencie o patrono da autora o levantamento da verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento. Prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

**1999.03.99.008917-9** - MANOEL GONCALVES PIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**2003.61.83.002385-0** - TERESINHA MULLER DO AMARAL MOTTA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**2003.61.83.003457-4** - TANIA MARQUES DA SILVA (SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003741-1** - JOSE JESUS DE MIRANDA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.005639-9** - ELENISIO FERNANDES DA SILVA X ANEZIO BRUNO DA SILVA X APPARECIDA SIMIONI DA CUNHA X DORIVAL EVANGELISTA DE CASTRO BUENO X DURVAL DUARTE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL RODRIGUES X JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA X NELSON EUGENIO LAUER X NORIVAL APARECIDO RODRIGUES MIGUEL (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006440-2** - VANIA TOLDO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**2003.61.83.007688-0** - FRANCISCO ARMANDO GARCIA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**2003.61.83.010550-7** - ROSEMARY REIS DE MACEDO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**2003.61.83.012503-8** - RANULFO SEBASTIAO BELMIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o(s) extratos(s) acostados aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária e apresente a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**2003.61.83.014401-0** - ANTONIO JOSE MIGUEL ANGELO PONZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 162/164 e as informações de fls. 165/166, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 4859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760587-0** - ANTONIO AFFONSO X IRENE SALADINI DA SILVA X AMADEU GONCALVES CARNEIRO X ARMANDO HERMENEGILDO PELLIN X LAERCIO PELLIM X AMAURY CIOSSANI X PATRICIA CIOSSANI MARTINS X CARLA SEMENSSATO X FABIANA SEMENSSATO X FERNANDO SEMENSSATO X ATILIO DA GRACA X DEULETO DA GRACA X EUCLIDES ALVES DOVAL X LUIS JOSE DA SILVA X BENONILIA BEZERRA FERREIRA X NELSON GIBIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 568: Sem nenhuma pertinência o requerido pelo patrono, uma vez que cabe ao mesmo, devidamente constituído nos autos, a comprovação de quitação do crédito decorrente desta ação, até porque, nenhum documento comprobatório de que cientificou o autor EUCLIDES ALVES DOVAL foi juntado aos autos. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao site da CEF, na qual foi verificado que o montante devido ao autor em comento já foi levantado. Ante a notícia de depósito de fls. 570/577, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como aqueles referente ao depósito de fls. 497/499, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**00.0765619-0** - DOBRI KAVLAC X DOMENICO CARLOMUSTO X ALDA DALL ANESE X LOURDES DALL ANESE X CECILIA DALL ANESE X ERCILIO LOURENCO X IRINEU PINOTTI X IVO PREVIATO X JOSE BONESSO X JOSE CARDOSO DE MOURA X JOSE SCOTTON X JOAO VINCI X JOAO DARCIÉ X JOAO GIMENEZ X JOAO FERNANDES X JOSE NARCISO FILHO X JOSE RODRIGUES COSTA X LEANDRO WEBER X LUCIANO BAPTISTA X LUIZ GUARDIA X MARIA VILELA DE MELO X MARIO MAZIN X MANOEL ANTUNES X NICOLAE BOLGAR X NILDE BOLOGNESI X OSMAR ROBERTO ERTNER X OTAVIO MAZAROTTO X OVIDIO DOS SANTOS X PEDRO MERLO X PEDRO SASSO X RAUL CORDEIRO X REDUCINO MECHI X RINALDI VITTURI X ROBERTO ERTNER X SANTO CANDIDO X LUCIO DE ASSIS(SP074771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA E SP047089 - HELIO ASTOLPHO E SP214878 - REJANE AUGUSTA ASTOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0037764-5** - JOSE MARINSEKE X PALMIRA RICOBONI MARINSEKE(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)



WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0042926-4** - ANTONIO ANEZI CIOLFI X WALDEMAR TACHINARDI DOMINGUES X ARTURO DE ROSA X AURELIO GOMES FALCARI X ANTONIO VIEIRA X CECILIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0007976-4** - VALTER PONTES ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0046775-6** - RENE LOPES X CLAUDIA LOPES X ULFA PAPROSCHI X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 456/458 e as informações de fls. 459/460, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se a vinda dos Alvarás de levantamento liquidados, bem como, a resposta da Presidência do E. TRF da 3ª Região acerca da r. decisão de fls. 440/441, com o respectivo comprovante de estorno para posterior cientificação do INSS. Por fim, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de dois autores, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros dois autores e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0083962-2** - TOMMASO FERRANTE X CARMELA MILANO FERRANTE X JOSE GRAZINA X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 210. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0015004-9** - AGNES MAJOROS X RAIMUNDA LUNA DE ANDRADE X MARIA FRATELLI GUILHEN X ALTAIR RIBEIRO X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X GERALDO DANTAS PALHANO X JOAO DOBO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor JOÃO DOBO. Int.

**93.0029172-6** - DENISE DE MOURA X RUBENS DE MOURA X CID MOURA(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se o patrono dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0007662-2** - CASSILDA HERNANDES X WANDA RONDONE MAYER X LOURDES MARTIN GABRIEL X NERINA ESTHER LOPES MAGRI X ETTORE BINI X ADOLFO MARTINS MAGRI X LEONEL RODRIGUEZ ROMAN X IVANIR PARDINI ALVES X MARIA DOLORES MARTINS X ANELIO ITALIANE(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0019415-9** - LEONARDO MARIA DE SOUZA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se o patrono dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.83.002215-7** - WALDIR GONCALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.001829-5** - ELCIAS JOSE PEREIRA X AUREO ALBERTO CASSIANI X BENEDITO GOBIS X DIVANIR PALMA X JOAO JAIR DE ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.002668-1** - ANEZIO VIEIRA DA SILVA X PEDRO RAMIREZ X BENEDITO SALGADO X ANTONINO JOAQUIM GONCALVES X JOSE DAMAZIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 532/537. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.013111-7** - SEIJI ITO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ONIVALDO BOIAGO PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.83.000701-0** - VENTSEL TONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 4861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0022885-0** - NORBERTO PINTO X NILCE PINTO DA COSTA X NILDA PINTO X DANIELA FREIRE X RAFAELLA PINTO FREIRE X NELSON PEREIRA PINTO X FABIANO OLIVEIRA PINTO X MARCELO OLIVEIRA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 442/444, no tocante às autoras DANIELA FREIRE e RAFAELLA PINTO FREIRE. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária (depósito de fl. 445), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, tendo em vista os termos da petição de fl. 450, esclareça o patrono a pertinência da mesma, posto que o Alvará mencionado foi retirado em Secretaria, dentro de sua validade.Outrossim, esclareça o motivo do longo lapso temporal entre a data da referida petição e o protocolo. Caso tenha ocorrido a perda do prazo de validade, sem o devido levantamento, por ora, proceda o patrono a devolução da via original do Alvará em comento.Tratando-se de eventual extravio ou perda, providencie o patrono a juntada aos autos de uma cópia do boletim de ocorrência feito na época.Int.

**88.0018284-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA X ADOLF SPATZ X ANTONIO BARAVIEIRA X ANTONIO DE LUCA X ARNALDO DE CARVALHO X AURELINA GERALDINA PEREIRA DA SILVA X BENEDICTA SANTOS X BILLE PIANUCCI X CANDIDO FERREIRA DA SILVA X CARMEN MARIA DOS SANTOS VIEIRA X CAROLINA NEGRELLI X DANIEL DA SILVA GONCALVES X DOMINGOS ROBERTO SCARCELLI X MARLI MORAES X FULVIO SALVETTI X GERALDO BARBOSA DE MELLO X GOLHARDO PELLI X ILZA BATISTA X IRIDE ANTONIETTA BALLO X JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES X JORGE FRANCISCO X JOSE ANTONIO GUIMARAES X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ JERONIMO FERREIRA X LUIZ PASTORELLI X MANOEL AMORIM DA SILVA X MARIO BIAGIOLI X NICOLA FINOCHIO X OTACILIO HONORIO DE ALMEIDA X ODILON GOMIDE X ORLANDO BEGLIOMINI X OSVALDO MARTINS X OSVALDO VIEIRA X GIOVANNA CAIAZZO BERNARDO X RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODRIGO JOAO BELOTTI X THEREZA GALASTRI COSTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 971. Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 968/969, por expediente, para que requeira o que de direito, devendo observar o procedimento adotado para obtenção de xerox, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria. Fls. 983/992: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 95.00706019-7 e este feito. Ante o depósito de fls. 700/702, e tendo em vista que os benefícios dos autores GOLHARDO PELLI e NICOLA FINOCHIO encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos mesmos, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Também, à vista da certidão de fl. 978, e tendo em vista o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, às fls. 903 e 958, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, excetuando-se aquela proporcional aos autores Carmem M. dos Santos Vieira e Carolina Negrelli, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório Complementar da verba honorária restante, exceto aquela proporcional aos autores Candido Ferreira da Silva e Rodrigo João Belotti, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores abaixo relacionados, aos cofres do INSS, bem como, a apresentação a este Juízo dos respectivos comprovantes de estorno: 1) 482,47 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à autora Carolina Negrelli;2) 650,12 (seiscentos e cinquenta reais e doze centavos), referente à autora Carmen Maria Santos Vieira; 3) 147,65 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao autor Orlando Begliomini; 4) 581,79 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), referente à autora Ilza Batista. 5) 1.799,08 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e oito centavos), referente ao autor ARNALDO DE CARVALHO; e 6) 261,68 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito reais). referente aos honorários advocatícios proporcionais aos autores supra mencionados. Com a

vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0007595-2** - APARICIO SAMPAIO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 206, HOMOLOGO a habilitação de PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e de MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO, como sucessora do autor falecido Aparício Sampaio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Apresente os autores ora habilitados, PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO e MARCO ANTONIO DA COSTA SAMPAIO, sucessores do autor falecido Aparício Sampaio, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu em relação a mencionados autores nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Tendo em vista que há prolação de despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso, defiro o prazo sucessivo, sendo os primeiros para o Dr. NELSON CÂMARA, OAB/SP 15.751, e os demais para o Dr. RUANCELES SANTOS LISBOA, OAB/SP 235.683.Int.

**2003.61.83.004782-9** - JOSE BELO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ BELO DA SILVA, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Por ora, apresente a parte autora cópia do RG e CPF da Sra. SANTINA CONCEIÇÃO DA SILVA, tendo em vista a habilitação requerida às fls. 175/180, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação da habilitação pretendida, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2003.61.83.014054-4** - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Ante as alegações da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**96.0014807-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Converto o julgamento em diligência.Feita uma análise do processo para julgamento, verificado que ainda necessários alguns esclarecimentos, posto que divergentes as partes acerca do valor ainda devido ao embargado.Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor ainda devido ao embargado, deduzindo-se o que já foi recebido.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**96.0022372-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X PLINIO RADELSBERGER LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.002494-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037714-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Ante as informações ora constantes dos autos referentes às co-autoras embargadas, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada a conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2004.61.83.003994-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017424-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IVETE MARIA

RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO DA SILVA X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 119/152, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.001488-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004782-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Noticiado o falecimento do autor, ora embargado, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a habilitação de eventuais sucessores ser processada nos autos principais.Int.

**2008.61.83.011534-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005387-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014054-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Por ora, ante o teor da petição da parte autora à fl. 112 dos autos principais, no sentido de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, questão prejudicial à verificação do valor efetivamente devido ao autor, necessária se faz a suspensão do curso dos presentes Embargos à Execução até que seja noticiado nos autos principais pela parte autora a correta implantação do benefício.Assim sendo, após noticiado nos autos principais o correto cumprimento da obrigação de fazer, voltem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.83.000365-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007595-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X CARLITO GOMES DA SILVA X EDMUNDO DOMINGUES OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fl. 37: Não há pertinência nas alegações da parte autora, tendo em vista que as cópias solicitadas, para fins de desapensamento dos autos, estão localizadas nos autos principais.Dessa forma, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 26.Após, cumpra-se o determinado nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 26.Tendo em vista que há prolação de despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso, defiro o prazo sucessivo, sendo os primeiros para o Dr. NELSON CÂMARA, OAB/SP 15.751, e os demais para o Dr. RUANCELES SANTOS LISBOA, OAB/SP 235.683. Int. e cumpra-se.

**2009.61.83.001286-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009391-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE DE OLIVEIRA X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X MARIO MAEDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 55/57: Defiro ao Dr. Antelino Alencar Dores, OAB/SP 18.455, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.010257-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004030-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MARLENE MARIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido JOÃO BATISTA BARRA ROSA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das

regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.010705-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003233-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) SANTOS GONÇALVES DE SOUZA, EOLINDO SARETTI, LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO, SANELVA MIGUEL RODRIGUES e VASTHI DE TOLEDO BATISTA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.010713-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001514-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SISTI SEIXAS X MILTON LOUREIRO MIRANDA X NILZA APARECIDA FELIX SERRA X PEDRO NUNES DE SOUZA X RINALDO BUIAT X SIMAO BRIKMAN X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Ao SEDI, para retificação do termo de autuação dos autos principais e m cumprimento ao despacho de fl. 292 daqueles autos, bem como para retificação do termo de autuação destes autos. Outrossim, recebo os presentes embargos em relação aos autores TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA, e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42, 72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.010715-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017987-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.010716-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009397-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X OMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) Ao SEDI, para retificação do termo de autuação dos autos principais em cumprimento ao despacho de fl. 305 daqueles autos, bem como para retificação do termo de autuação destes autos. Outrossim, recebo os presentes embargos em relação à autora ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO, sucessora do autor falecido VALDOMIRO ALVES GRACIANO FILHO, e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando

determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.012934-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010335-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Tendo em vista o embargado já ter apresentado impugnação às fls. 11/12, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.012936-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078423-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROGERIO SOUZA COUTO X LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.012939-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006100-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante o INSS tenha mencionado como embargada Maria Aparecida da Silva, verifico que os cálculos de fls. 05/09 pertencem ao autor falecido José Pereira da Cruz, que foi sucedido por MARIA PEREIRA DA SILVA. Assim, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.012940-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023907-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X CARMELINA VALERIO MIRANDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.013542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009935-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**Expediente N° 4863**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.038349-9** - JULIO MADARASZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/176, fixando o valor da execução em R\$ 41.500,15 (quarenta e um mil e quinhentos reais e quinze centavos), para a data de competência 07/2008, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.83.004205-4** - LAZARO GOMES DE MORAES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/146, fixando o valor total da execução em R\$34.223,37 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 10/2008, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

**2003.61.83.011883-6** - LUCIA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/162: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/153, fixando o valor total da execução em R\$80.396,03 (oitenta mil, trezentos e noventa e seis reais e três centavos), para a data de competência 05/2008, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.015288-1** - EURIDES FANTOZZI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/361, fixando o valor total da execução em R\$ 51.813,25 (Cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 01/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2007.61.83.006178-9** - TEOFILIO GRIMBERGS X JOAO GRIMBERG(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/94, fixando o valor total da execução em R\$ 21.194,32 (Vinte e um mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 4864**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0035034-3** - MAX MAURICE DIRSON(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 114, HOMOLOGO a habilitação de LUZIA MARIA REIFAN, como sucessora do



autor falecido Max Maurice Dirson, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 106/108, itens 7-a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos mesmos, sem resultado favorável. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**97.0018514-1** - JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a ausência de manifestação do INSS, conforme extrato de fl. 106 e certidão de fl. 107, verifico que não há mesmo que se falar em obrigação de fazer nestes autos, vez que a ação foi procedente unicamente para pagamento de juros e correção devidos em razão de atraso no pagamento de benefícios. Assim sendo, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.000955-8** - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 208/209, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2001.61.83.003819-4** - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 614/615, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.03.99.036332-1** - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anote-se, visando-se ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 160/162: Ante a opção manifestada pela parte autora pela concessão da aposentadoria por invalidez, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.003755-8** - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/389: Ante as alegações da parte autora às fls. 350/352, e o teor das informações de fls. 380/382, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias deste despacho, dos documentos da parte autora, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e de fls. 292, 304/333, 342/347, 350/352, 373, 375 e 380/382, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.002143-9** - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 238/242, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.83.014485-9** - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 192: Intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.006281-9** - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 171, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 4620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0902077-2** - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**00.0939812-0** - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 959: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015191-0. Prevalecendo a decisão embargada, voltem os autos conclusos para a apreciação de eventual erro material, nos termos argüidos pelos exequentes. Faculto à parte autora, por ora, a apresentação de comprovantes de regularidade dos CPFs, comprovantes de manutenção dos benefícios e, em relação aos co-autores eventualmente falecidos, que sejam promovidas as respectivas habilitações, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**90.0037264-0** - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da Informação retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.ºs 90.0036816-2, 90.0036674-7, 90.0036675-5, 90.0035658-0, 90.0036679-8, 90.0035662-8, 90.0036678-0, 2004.61.84.111332-0, 2004.61.84.265535-4, 2005.63.01.290877-3, 1999.61.14.000003-0, 2006.61.26.004631-3, 2003.61.26.000169-9, 97.1501012-1 e 2003.61.14.006666-6;b) apresente o co-autor MANOEL ALVES DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos no(s) processo(s) 00.0937642-9, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada;c) no mesmo prazo, manifeste-se o co-autor VALTER FERNANDES sobre a propositura de outra ação com idêntico pedido, processo n.º 98.1501011-5, informando o eventual recebimento de valores em execução de sentença no referido feito. 2. Fls. 709/715: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado pelo(s) sucessor(es) de VALTER FERNANDES (cert. óbito fls. 715), no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários (NB 76.558.109/4).Int.

**93.0037365-0** - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Cota do M.P.F. de fls. 192/193: Manifestem-se as partes ré e autora no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.83.001258-9** - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 251: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado.Int.

**2000.61.83.004368-9** - PEDRO PAULO SANTICIOLI X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X GERALDO INACIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DAS NEVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA PAIXAO X NELSON CANDIDO DE PAULA X NEUSA BALDOVINOTTI X PAULO VICENTE PINGARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 598/599 (fls. 535/536. 556 e 595): Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir integralmente a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.014313-2** - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

A co-autora NORMA PERES TEIXEIRA apresentou conta para a execução do julgado às fls. 100/103 e 125/145, no valor total de R\$ 59.417,29, atualizada para junho de 2008.Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (certidão de fl. 161), o INSS alegou erro material na conta apresentada pela co-autora NORMA PERES TEIXEIRA e apresentou novo cálculo às fls. 149/160, no valor de R\$ 18.069,04, atualizada para janeiro de 2008.Às fls. 162 foi deferido prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte autora, após o qual os autos seriam remetidos ao Contador Judicial para análise das contas apresentadas pelas partes e de eventuais novas alegações da parte autora.À fls. 164 a co-autora NORMA PERES TEIXEIRA apresentou expressa concordância com a conta apresentada pelo INSS e pediu reconsideração da determinação de remessa dos autos ao Contador do Juízo.Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução referente à co-autora NORMA PERES TEIXEIRA, que passa a ser fixado no importe de R\$ 18.069,04 (dezoito mil, sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2008, conforme conta de fls. 149/160.Fl. 164/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 167).Int.

**2004.03.99.000262-0** - ANTONIA DEGANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 411: Diante da Consulta retro, expeça-se aditamento ao ofício precatório 2073/2009, para retificação do assunto da ação, conforme indicado no despacho de fls. 406.2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do ofício precatório.Int.

### **Expediente N° 4633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751398-4** - MARIA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO DE LIMA X JOSE ALVES PINTO X DIRCE DIAS BAPTISTA MORAES X ANTONIO DIAS BAPTISTA X LEA DIAS BAPTISTA HAMAD X CELIO BENEDITO DIAS BATISTA X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA X LUIZ DONIZETTI DIAS BAPTISTA X ORLANDO JOSE BATISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PASIN X WILMA BARBOSA PASIN X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 561/562 (e fls. 400/419, 421, 426/429, 433/441, 443/449, 545, 547/549 e 551/559): Verifico que a co-autora falecida MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA PASIN (fls. 401) ajuizou a presente ação na qualidade de viúva pensionista e que por ocasião do requerimento de habilitação dos seus sucessores restou constatado que o benefício de pensão por morte derivado do benefício de seu esposo, segurado LUIS PASIN SOBRINHO (fls. 548), também foi concedido pelo INSS à filha incapaz WILMA BARBOSA PASIN (interdição e curatela definitiva fls. 417/418, 439/440), a qual até o momento não figurou no pólo ativo da ação.Com o falecimento da autora, o benefício passou a ser pago integralmente a WILMA BARBOSA PASIN, atualmente única dependente de LUIZ PASIN SOBRINHO (fls. 548).Inicialmente foi requerida a habilitação dos filhos da autora (fls. 400/419), nos termos da lei civil, porém, manifestou-se o Ministério Público Federal pela habilitação exclusiva da dependente previdenciária WILMA BARBOSA PASIN, a fim de ser observado o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA PASIN (fls. 401) a dependente previdenciária WILMA BARBOSA PASIN (fls. 414).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Ao M.P.F.4. Fls. 434 - item III: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) WILMA BARBOSA PASIN (sucessora de Maria da Conceição Barbosa Pasin, habilitada no presente despacho) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROBERTO REIS DE CASTRO, considerando-se a conta de fls. 233/268, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**00.0752076-0** - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1648/1678 e 1703/1704: Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos encontram-se a ordem dos beneficiários, em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 55/2009 - CJF/CJF.2. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 1643, procedendo a intimação pessoal do INSS para que se manifeste com relação ao item 1 do citado despacho, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado.2.1. Fls 1684/1702 e 1706/1710: Ciência ao INSS Agravo de Instrumento noticiado pelo autor VINCENZO DE ROSA, interposto em face da decisão proferida nos autos do processo 00.0767209-8, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou devolução de valores naqueles autos.3. Fls. 1643 - item 3 (e fls. 1466, 1545/1546 e 1636/1640): Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, em favor de IVONE ALVES DE SOUZA, sucessora de Jose Maria Alves - cf. hab. fls. 1043/1044, e JACQUES ERIC THOMAS, VIOLETTE EMILIEENNE PERON e ANNE MARIE PAULINE THOMAS, sucessores de Madeleine Thomas - cf. hab. fls. 1043/1044, bem como em favor da advogada ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 1374/1440, acolhida às fls. 1538.3.1. Observe a Secretaria que os demais sucessores de Jose Maria Alves já tiveram seus créditos requisitados às fls. 1569/1571.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1538/1539, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

**00.0763088-3** - ALDA DE MORAES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 247/249: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) ALDA DE MORAES FERREIRA (sucessora de João Garcia Ferreira - cf. habilitação de fls. 191) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 220/224, acolhida às fls. 245.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**88.0037721-1** - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 531/564:1. Fls. 114/116: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) FLORIVALDO PINHEIRO (fls. 542/543) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADIB TAUIL FILHO, considerando-se a conta de fls. 486/489, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).1.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2. Prejudicados os pedidos de ofício requisitório dos co-autores ALIONE DO NASCIMENTO MORENO, FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO, MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO e MIGUEL DE LIMA, tendo em vista a inexistência de crédito para os mesmos conforme conta homologada de fls. 334/406 (planilha de fls. 336), da qual partiu a conta de saldo remanescente de fls. 486/489, acolhida na sentença dos embargos à execução n.º 2001.61.83.000450-0 (traslado de fls. 524/528), bem como os pedidos apresentados por JOSUE JUVENAL DA SILVA e MARIA ANNA DOS SANTOS, que não figuram no pólo ativo feito.3. Tendo em vista que a conta de fls. 486/489 acolhida pela sentença de embargos (traslado fls. 524/528), no que tange aos valores de saldo remanescente, não individualiza os montantes devidos a cada um dos co-autores, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para a necessária individualização, observada a mesma data de atualização, setembro/1999.Int.

**89.0020728-8** - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da Informação retro: a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 95.0048981-3, 2004.61.84.507957-3, 2002.61.84.002756-2, 2003.61.84.000702-6, 2004.61.84.042300-2, 2004.61.84.280102-4, 2005.63.01.077640-3 e 2006.63.038986-2.b) apresente o co-autor ADEMAR STARTARI, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos no(s) processo(s) n.º 1999.61.00.044307-1, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls. 213/218: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de JOSE DOS SANTOS e JOSE DE SOUZA GOES, bem como em favor do advogado ADAUTO CORREA MARTINS, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 155/172, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 220/222: O pedido de RPV apresentado pelo co-autor ADEMAR STARTARI será apreciado após o cumprimento do item 1(um) do presente despacho.Int.

**91.0725975-1** - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.26.008002-2.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria Aparecida Verzegnassi Ginez, considerando-se a conta de fls. 79/81, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

**96.0021954-0** - CLEMENTE GIORA X DIRCE MARTINS GIORA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Fls. 265/268: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 241/243, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**1999.03.99.080042-2** - PAULO ROBERTO RIVELLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 183/185: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor, considerando-se a conta de fls. 161/164, acolhida às fls. 182.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**1999.61.00.048370-6** - MARIO SANTUCCI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da informação retro.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 110 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 83/107, no valor de R\$ 29.979,35 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Fls.110/114: Nada sendo requerido no prazo legal em face do item 1(um) do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores MARIO SANTUCCI e CLAITON MARTINS TOMEI - este último sucessor de ANTONIO TOMEI - cf. hab. fls. 74 -, bem como em favor do advogado MARCIO DE LIMA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta supracitada.3.1. Promova o co-autor ANDERSON MARTINS TOMEI a regularização do seu CPF (fls. 113), no prazo de 10 (dez) dias.3.2. Providenciada a regularização do CPF, expeça(m)-se RPV(s) também para os pagamentos de ANDERSON MARTINS TOMEI - também sucessor de ANTONIO TOMEI - cf. hab. fls. 74 -, e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a mesma conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer em face do co-autor MARIO SANTUCCI, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo procurador do INSS às fls. 83/84.Int.

**2001.61.83.003372-0** - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 614/618: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) menor IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO (sucessor de Nelson Costa Ribeiro, cf. hab. fls. 604) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) WLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 270/394, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Cumpra o INSS o item 6 do despacho de fls. 604.5. Ao M.P.F.Int.

**2001.61.83.003470-0** - RISALVA MARIA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 275 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 247/272, no valor de R\$ 5.970,59 a título de principal devido à autora e R\$ 10.178,24 a título de honorários advocatícios, perfazendo o valor total de R\$ 16.148,83 (dezesesseis mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2009. Conforme se observa na planilha de fls. 260, os honorários advocatícios também incidiram sobre montantes pagos administrativamente à autora, razão pela qual o valor devido a título de honorários supera o montante apurado a título de principal. 2. Fls. 275/277: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta supracitada. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

**2003.61.83.001518-0** - GILMAR FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 166/168: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 151/156, acolhida às fls. 165. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2003.61.83.001664-0** - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 130/132: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 116/120, acolhida às fls. 129. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2003.61.83.002524-0** - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 143/146 e 148/150: 1. Tendo em vista que já houve pagamento (fls. 121/122) decorrente de ofício precatório (fls. 118/119), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada DIVA GONÇALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, considerando-se a conta de fls. 132/137, acolhida às fls. 142. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**2003.61.83.002946-3** - REINALDO CARRILLO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X EUNIDES DORIVAL SACCARDO X MARIA JOSE SACCARDO(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X FRANCISCO IVAM DE AMORIM X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 361/368: Ciência às partes. 2. Fls. 373/374 (e fls. 345/349): Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 348), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) FRANCISCO IVAM DE AMORIM, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Traslade-se para os presentes autos cópia s da petição de fls. 40/43 e despacho de fls. 44 dos embargos à execução apensos (proc. n.º 2006.61.83.004702-8), referentes à desistência dos embargos interpostos em face de FRANCISCO IVAM DE AMORIM e determinação de sua exclusão do pólo passivo do referido feito. 4. Fls. 377 (fls. 375): Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) da co-autora MARIA JOSE SACCARDO junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 5. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de FRANCISCO IVAM DE AMORIM e Ofício Precatório em favor de MARIA JOSE SACCARDO (sucessora de Eunides Dorival Saccardo - cf. habilitação de fls. 360), com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme



decisão juntada às fls. 296/300 e 318/319, considerando-se a conta de fls. 158/223, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5.1. Observe a Secretaria que a co-autora MARIA JOSE SACCARDO é representado pela advogada ROSIMAR APARECIDA PORTO (cf. mandato de fls. 327), porém, os honorários contratuais serão destacados no ofício precatório em favor do advogado ANIS SLEIMAN, tendo em vista a expressa concordância manifestada às fls. 377 (fls. 342/344). 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Int.

**2003.61.83.010226-9 - JOSE VITOR SATURNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Fls. 89/92: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 63/69, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**2003.61.83.011016-3 - FRANCISCO MANFREDO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 168/171: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOAQUIM ROBERTO PINTO, considerando-se a conta de fls. 156/162, acolhida às fls. 167.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.014086-6 - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. 193/199:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 193 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 160/188, que apurou o valor de R\$ 87.102,39 (oitenta e sete mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado para março de 2009, para os exequentes NAURO WERNECK DE AVELLAR, SIMPLICIO FRANCISCO ROSA e JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, e informou a inexistência de valor a ser pago para o exequente CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, que aderiu a acordo nos termos da Medida Provisória n.º 201/2004.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca



das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, e nada sendo requerido pelas partes, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do co-autor NAURO WERNECK DE AVELLAR e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SIMPLICIO FRANCISCO ROSA e JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 160/188, acolhida no item 1 do presente despacho. 4.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**2003.61.83.015766-0** - DOMINGOS FAVALLI X HILDA DE ALMEIDA FAVALLI X MARIO FIORE (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 165/169: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 165/166 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 148/159, no valor de R\$ 8.076,85 (oito mil, setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2009, para o co-exequente MARIO FIORE, e sem vantagem para a exequente HILDA DE ALMEIDA FAVALLI (sucessora de Domingos Favalli - hab. fls. 147). 2. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) MARIO FIORE e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) PAULO JESUS DE MIRANDA, considerando-se a conta supracitada. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

**2004.61.83.001370-8** - JOSE LUIS DE SOUZA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 91: Diante da manifestação da patrona do autor e do teor das certidões de fls. 92, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, considerando-se a conta de fls. 62/72, acolhida às fls. 82. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo (fls. 89). Int.

**Expediente N° 4670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.088256-0** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Especifique, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns; 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.008782-5** - JOAO AUGUSTO DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012616-8** - ERNESTO CORREIA GOMES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 100/101, para cumprimento do despacho de fl. 94, item 7, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.004350-4** - VALDIR MELLO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o(a) patrono(a) da parte autora o item 1, do despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.63.01.014951-3** - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s);5. Especifique, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns;6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.63.01.023138-2** - ANITA PEREIRA FRAZAO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.63.01.026052-7** - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista o termo de prevenção de fl. 125, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da ação ordinária nº 2009.61.83.009974-1 que tramita neste Juízo, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação aos presentes autos.Int.

**2009.61.00.016809-2** - RUBENS DA ROCHA EVANGELISTA(SP069617 - FLAVIO SENISE SORBO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X CINDUMEL - CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para dirimir controvérsia entre particulares, excluo da lide as empresas Cindumel - Cia. Industrial de Metais e Laminados e Associação Desportiva São Caetano.3. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.4. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.19.003228-9** - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/71:Cumpra a parte autora o item c, do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000646-5** - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos períodos de 18.11.1974 a 19.08.1976 (Itamasa S/A, atual Süessen Máquinas S/A) e 27.06.1984 a 03.06.1986 (Niagara S/A Ind. e Com.) no pedido de reconhecimento como tempo especial, já que foram objeto do processo nº 2003.61.84.026145-9, que tramitou no Juizado Especial Federal, com sentença de parcial procedência, transitada em julgado.Int.

**2009.61.83.001810-8** - RENATO PEREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 80, para cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.005565-8** - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora qual o valor atribuído à causa, tendo em vista os valores consignados nas petições de fls. 287 e 289/291.2. Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fl. 284, firmando a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.006582-2** - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.006789-2** - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/57:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 50 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.006919-0** - MANOEL FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 94/95, para cumprimento do despacho de fl. 93, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.007127-5** - CLAUDIA VELOSO COSTA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 88, emendando a inicial, observando-se o preceituado no artigo 282, VII, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.007558-0** - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 67, para cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.007676-5** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 43, para cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.007692-3** - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de ação de mesmo objeto e partes, processo nº 2004.61.84.081397-7, julgado procedente, com sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.007717-4** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 13, para cumprimento do despacho de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008588-2** - OTAVIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 47/48, para cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008599-7** - ANTONIO EUGENIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 34/35, para cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008606-0** - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.61.83.007811-3.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**2009.61.83.008609-6** - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008697-7** - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008738-6** - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 96, para cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008904-8** - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 117/119, para cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.008907-3** - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 21, esclarecendo qual a natureza do desconto a ser efetuado pelo réu no benefício de auxílio-doença ou comprovando nos autos documentalmente a recusa do INSS em fornecer tal informação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.009156-0** - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.009264-3** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.009292-8** - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 74, cumpra a parte autora integralmente o item 2, do despacho de fl. 68, juntando cópias legíveis de fls. 02 a 05 e 20 da petição inicial.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.011216-2** - ETELVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.011469-9** - VALDI CAVALCANTI FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o objeto da presente ação ordinária é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumpra o autor adequadamente o item 2 do despacho de fl. 42, juntando aos autos documentos comprobatórios do recebimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.83.011931-4** - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 50, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.011967-3** - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante a informação e documentos de fls.66/77, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.65 em relação ao processo nº 2004.61.84.004466-0.2- Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.3- Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.012047-0** - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada do competente

instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.012066-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) forneça cópia legível do documento de fl. 08 (CPF); b) emende a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa; em caso de majoração do valor inicialmente atribuído (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado;c) emende a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil;d) tendo em vista a informação do SEDI de fl. 50 apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial; e) recolha as custas processuais ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.Int.

**2009.61.83.012098-5 - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 90, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.012256-8 - PAULO MANDL JUNIOR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**2009.61.83.012455-3 - JOSE LUIZ PIOTTO(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.012462-0 - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.98/104, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.97 em relação ao processo nº 2004.61.84.346031-9.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**2009.61.83.012529-6 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls.36/42, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.35 em relação ao processo nº 2004.61.84.571227-0.Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.012550-8 - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 82/84, para cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.012562-4 - EDUARDO FERNANDES LEITE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 73, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças,

acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2009.61.83.012675-6** - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.107/119, verifica-se que o autor pleiteia, na presente demanda, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, da mesma forma que na ação de nº 2008.63.06.011607-2, do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.83.013121-1** - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.013128-4** - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.64/73, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados às fls.62/63.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.013207-0** - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.59/77, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados às fls.57/58.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.16, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.013212-4** - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial (fls.12), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.013866-7** - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 28 o qual aponta o processo nº 2009.63.01.036748-0, que tramita no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.014425-4** - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 64/73, comprove a parte autora o trânsito em julgado da decisão de fls. 72/73, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.83.014698-6** - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instrua o autor adequadamente a petição inicial mediante a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 21 e 34 não são suficientes para a referida comprovação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2009.61.83.014897-1** - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 25/34, esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 28 o qual aponta o processo nº 2007.63.01.065681-9, que tramita no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.015110-6** - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda o patrono da parte autora, Dr. José Antonio Galizi, à assinatura da petição de fls. 99/102.2. Tendo em vista a

informação do SEDI de fl. 98, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.83.015148-9** - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

**2009.61.83.015255-0** - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015256-1** - CARLOS PASSINI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de data às fls.21, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015427-2** - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.015592-6** - RUBENS RIBAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.94, relativa ao processo nº 2003.61.83.008493-0, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015614-1** - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015682-7** - JAIRO FERREIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 9.300,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**2009.61.83.015767-4** - IVANI GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato. 2- Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015793-5** - MARCELO GOMES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 12.500,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído,

deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.015874-5** - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de Óbito de fls.13, que informa que Júlio Mendes Filho era casado à data do óbito, manifeste-se a parte autora, promovendo, se o caso, a regularização do pólo passivo da presente demanda.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.015992-0** - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, relativo aos processos constantes na informação do SEDI de fls.47/49, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.016059-4** - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 17.766,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

**2009.61.83.016086-7** - JOSE GOMES BRANDAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.60, relativa ao processo nº 2004.61.83.005936-8, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.016134-3** - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

**2009.61.83.016319-4** - MARIA DA SILVA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de data às fls.21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.016565-8** - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.24.2- Promova a juntada de cópia de seu CPF/MF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.016915-9** - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

**2009.61.83.017006-0** - JOSE RAIMUNDO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e os documentos de fls.73/79, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.72 em relação ao processo nº 2005.63.01.044189-2.Regularize a parte autora sua representação processual, providenciando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.63.01.015372-7** - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça



gratuita.1. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Tendo em vista a petição de fls. 97/99 e considerando-se que a advogada Elisangela Merlos Gonçalves Garcia (OAB/SP nº 289.312) figura como estagiária na procuração de fl. 31, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato.3. Emende a parte autora a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.63.01.018304-5** - VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o(a) patrono(a) da parte autora o item 1, do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.63.01.031784-0** - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.011807-3** - ELZA MARIA DA SILVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Forneça a parte autora cópia legível do documento de fl. 09. Int.

### **Expediente Nº 4671**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.14.001143-6** - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2009.61.19.001249-7** - ALOISIO SILVA SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2009.61.83.008170-0** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**2009.61.83.010429-3** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei

nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006729-5** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 124, com relação às testemunhas arroladas no item 1 de fls. 128/129, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para composição da carta precatória. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Considerando que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, aguarde-se pela sua realização. 4. Int.

**2007.61.83.005479-7** - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e o Ministério Público Federal do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

**2008.61.83.008699-7** - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se pela sua realização. 4. Indefero o pedido de oitiva pessoal do autor, por falta de amparo legal. 5. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.000663-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X WILSON VELLOSO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fls. 136/137: Ciência ao INSS. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0053762-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001776-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E Proc. ERNESTO D. REIS FILHO OAB/PR 14755 E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP153273 - VERA LUCIA ALVES)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 269, para determinar que as partes manifestem-se sobre os Cálculos do Contador Judicial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.024079-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCIA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifeste(m)-se a(s) parte(s) no prazo comum de cinco (05) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.